



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**



**EMERSON FRANCISCO DE ASSIS**

**CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA A PAZ**  
**SOCIAL: uma análise empírico-qualitativa**

**Recife**

**2018**

EMERSON FRANCISCO DE ASSIS

**CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA A PAZ  
SOCIAL: uma análise empírico-qualitativa**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito.

**Área de concentração:** 3 - Teoria Geral do Direito Contemporâneo.

**Orientador:** Prof. Dr. Bruno Cesar Machado Torres Galindo

**Recife**

**2018**

## Catálogo na fonte

Bibliotecário Wagner Carvalho CRB/4-1744

A848j

Assis, Emerson Francisco de  
Contribuições da justiça de transição para a paz social: uma análise empírico-qualitativa. – Recife: O Autor, 2018.  
209 f.

Orientador: Bruno Cesar Machado Torres Galindo.  
Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.

Inclui referências.

1. Direitos Humanos, políticos e civis. 2. Justiça de Transição. 3. Indicadores sociais. 4. Direito internacional. 5. Brasil. [Constituição (1988)]. 6. Direito constitucional I. Galindo, Bruno Cesar Machado Torres (Orientador). II. Título.

323 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ2018-37)

EMERSON FRANCISCO DE ASSIS

**CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA A PAZ SOCIAL:**

uma análise empírico-qualitativa

Tese (Doutorado) apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco para obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em: 11/12/2018.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Bruno Cesar Machado Torres Galindo (Presidente)  
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto (Examinador Externo)  
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa (Examinador Externo)  
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Flávia Danielle Santiago Lima (Examinador Externo)  
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

Prof. Dr. Alexandre Ronaldo da Maia de Farias (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Francisco Manoel de Assis (1948-2018), o popular “Assis Capa Preta, líder indígena e comunitário, mestre da Sagrada Jurema, meu Pai (*in memoriam*).

Dedico

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho não seria possível sem o valioso auxílio de certas pessoas e instituições. Francamente, estes “agradecimentos” foram a última parte e a mais difícil de ser escrita nesta tese, não porque manifestar gratidão seja difícil, mas lembrar de todos e todas, sejam pessoas ou entidades que me ajudaram na árdua caminhada que constitui um estudo de doutorado é uma tarefa realmente complicada. Portanto, se esqueci de mencionar alguém, peço sinceras desculpas.

Primeiramente, gostaria de agradecer institucionalmente ao Centro Universitário Tabosa de Almeida da Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES-UNITA). Neste estabelecimento de ensino superior comecei meus estudos no final do século passado e ali minha vocação acadêmica foi despertada através principalmente das atividades de pesquisa e extensão. Quase 20 anos depois sou professor desta instituição com orgulho e agradeço a sua Reitoria, Pró-Reitoria Acadêmica, Coordenações Pedagógica e dos cursos de Direito e Relações Internacionais, Núcleos de Pesquisa, Extensão e Monografias, funcionários, companheiros professores e estudantes, com destaque para a turma concluinte “Prof. Emerson de Assis”, semestre letivo 2018.2 do curso de Relações Internacionais.

Também gostaria de manifestar gratidão à Faculdade Raimundo Marinho (FRM) de Alagoas, instituição que me acolheu em seu corpo docente durante uma década e também sempre me incentivou. Muito obrigado a sua Presidência, Coordenação Pedagógica e do curso de Direito, Biblioteca, colegas professores e estudantes. Guardo imensas saudades da belíssima cidade de Penedo.

Outra instituição importante que merece meus agradecimentos é a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), através dos seus Programas de Pós-Graduação em Ciência Política, no qual cursei o mestrado e do Programa de Pós-Graduação em Direito, no qual estou concluindo doutorado. Ressalto que estudar nestes dois programas me trouxe uma formação interdisciplinar e metodológica muito rica, então, agradeço as suas Coordenações, Secretarias, professores, funcionários e colegas estudantes.

Este trabalho também deve reconhecimento e gratidão às instituições nacionais e internacionais voltadas para a pesquisa e a difusão do conhecimento científico como a “International Political Science Association” (IPSA), o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS) e a Rede de Estudos Empíricos do Direito (REED). Afinal, foram

nos congressos e demais eventos promovidos por estas entidades que as ideias desenvolvidas nesta tese foram amadurecidas e previamente discutidas.

Por fim, gostaria de agradecer institucionalmente ao Município de Petrolândia, Pernambuco, por meio de sua Câmara de Vereadores que me honrou com sua comenda mais preciosa: o título de cidadão petrolandense. Petrolândia é o único lugar do mundo em que sinto realmente meu lar, esta tese foi quase que exclusivamente escrita lá, pois ali tenho sossego e paz necessários para tanto. Tenho orgulho de descender dos primeiros habitantes da região, os índios Pankararus e também dos primeiros colonizadores portugueses que chegaram naquela região do vale do rio São Francisco.

Do ponto de vista pessoal, começo tecendo agradecimentos aos meus familiares, particularmente minha esposa Bruna e minha filha Ana Clara, ressalto que a elaboração deste trabalho me privou da companhia delas muito mais vezes do que desejei. Agradeço igualmente aos meus irmãos: Francisco, Ana Maria (que gentilmente revisou este trabalho), Elisângela e meus pais Nazaré e Assis (*in memoriam*). Meu pai sempre foi meu maior incentivador e é com muita tristeza e dor que lamento sua ausência física neste momento tão importante. Deixo ainda meu muito obrigado aos demais parentes, a começar pelo Tio Adalberto (Betinho), demais tios, tias, primos e primas. Especialmente gostaria de agradecer a outro parente que sempre auxiliou e acompanhou minha caminhada, Armando Rodrigues de Almeida.

Em relação aos amigos, quero expressar minha gratidão a Adilson Ferraz (Poxxo), Darci Cintra, Marco Aurélio Freire, Rodrigo Leite e Vanuccio Pimentel. Esses companheiros também sempre estiveram comigo quando precisei e deram, consciente ou inconscientemente, direta e indiretamente até mesmo um relevante auxílio teórico na concepção desta pesquisa.

Não poderia deixar de dar um testemunho de gratidão aos professores que contribuíram para meu processo educacional como um todo, escolhendo como representante a pessoa do Prof. Raymundo Juliano Feitosa, um grande exemplo de profissional e ser humano.

Meu sincero muito obrigado ao Prof. Juan Manuel Otero da Universidade Nacional do Rio Negro na Argentina, por sua solicitude, acolhimento e gentileza, lamento não ter sido possível concretizar um doutorado-sanduíche naquela instituição.

Agradeço ainda a D. Maria Lúcia da Silva, minha estudante do curso de Relações Internacionais da ASCES-UNITA, modelo de generosidade, gentileza, pessoa humana e dedicação.

Por último e não menos importante, deixo um especial agradecimento para o meu orientador Bruno Galindo, que também me conhece desde o início da graduação, sem sua

contribuição, orientação, amizade e particularmente, a liberdade concedida para tanto, este trabalho não teria se concretizado.

*E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará.* João, 8:32.  
(A BIBLIA, 1994, p. 1107, grifo nosso)

## RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é analisar como um processo de Justiça Transicional efetivo, realizado após um regime ditatorial, contribui para o fortalecimento da paz e coesão social em um país, através do decréscimo em índices de criminalidade, a exemplo das taxas de homicídios dolosos e de encarceramento, realizando, para tanto, um estudo de caso comparativo entre Brasil, Argentina, Chile e África do Sul, no período de 1990 a 2016, países que enfrentaram um processo de Justiça de Transição dentro do contexto de Pós-Guerra Fria. A presente pesquisa mescla metodologias qualitativas e quantitativas. Do ponto de vista da literatura utilizada, o trabalho aborda interdisciplinarmente, referenciais teóricos de Direito, Ciência Política, Sociologia e História. Por sua vez, os dados empíricos utilizados são relativos a indicadores sociais, quer sejam, o número de presos por 100.000 habitantes por ano, número de homicídios dolosos por 100.000 habitantes por ano, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) das Nações Unidas e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT). O último indicador referido, foi elaborado especialmente para esta pesquisa e, aprofunda o nível de aprofundamento de um dado processo transicional, possibilitando assim, que seja estudada a correlação entre Justiça de Transição e os demais indicadores sociais mencionados, através de análise estatística, usando o coeficiente de Pearson ( $r$ ) e, desta maneira, averiguar como um eventual aumento ou decréscimo no nível de Justiça de Transição pode impactar nas taxas de homicídios dolosos e encarceramento, usando para tanto, o método dos Mínimos Quadrados (MMQ). Subsidiariamente, a tese usa legislação, decisões judiciais de tribunais nacionais e internacionais, bem como notícias jornalísticas de grandes grupos de comunicação brasileiros ou estrangeiros, obtidos através da internet. Diante deste quadro, este trabalho conclui que, entre outros fatores, uma Justiça de Transição de nível mais elevado, tende a contribuir para a construção de uma sociedade com mais democracia, paz e coesão social e torna possível estabilizar ou reduzir a taxa de homicídios dolosos de um dado país.

Palavras-chaves: Justiça de Transição. Direitos Humanos. Indicadores Sociais. Estudo de Caso Comparado. Análise Estatística.

## **ABSTRACT**

The general objective of this thesis is to analyze how an effective Transitional Justice process, carried out after a dictatorial regime, contributes to the strengthening of peace and social cohesion in a country, by the decrease in crimes rates, such as homicide and prison rates, therefore, through a comparative case study between Brazil, Argentina, Chile and South Africa, from 1990 to 2016, those countries faced Transitional Justice process within the context of the post-Cold War period. This research mixes qualitative and quantitative methodologies. In regard to the literature, the thesis approach interdisciplinary theoretical frameworks of Law, Political Science, Sociology and History. On the other hand, the empirical data used are related to social indicators, such as the number of prisoners per 100,000 inhabitants per year, the number of intentional homicides per 100,000 inhabitants per year, the United Nations Human Development Index (HDI) and Transitional Process Assessment Index (TPAI). The last indicator was elaborated especially for this research and, it evaluates the level of a given transitional process, allowing, therefore, to be studied the correlation between Transitional Justice and the others mentioned social indicators, through statistical analysis, using the Pearson's coefficient ( $r$ ) and, in this way, to investigate how a possible increase or decrease in the Transitional Justice can impact the rates of intentional homicide and prison, using the Minimum Square Method. In addition, this thesis uses legislation, judicial decisions of national and international courts, as well as news reports of Brazilian or foreigners large media groups, obtained from the Internet. In this context, this study concludes that, among other factors, a higher Transitional Justice level tends to contribute to the construction of a more democratic society, with peace and social cohesion and makes it possible to stabilize or reduce the rate of intentional homicides of a given country.

Key-words: Transitional Justice. Human Rights. Social Indicators. Comparative Case Study. Statistical Analysis.

## RESUMEN

El objetivo general de esta tesis es analizar cómo un proceso de Justicia Transicional efectivo, realizado después de un régimen dictatorial, contribuye al fortalecimiento de la paz y cohesión social en un país, a través del decrecimiento en índices de criminalidad, a ejemplo de las tasas de homicidios dolosos y de encarcelamiento, realizando para eso un estudio de caso comparativo entre Brasil, Argentina, Chile y Sudáfrica, en el período de 1990 a 2016, países que enfrentaron un proceso de Justicia Transicional dentro del contexto de Post-Guerra Fría. La presente investigación mezcla metodologías cualitativas y cuantitativas. Desde el punto de vista de la literatura utilizada, el trabajo aborda interdisciplinariamente, referencias teóricas de Derecho, Ciencia Política, Sociología e Historia. Por su parte, los datos empíricos utilizados son relativos a indicadores sociales, sea el número de presos por cada 100.000 habitantes al año, número de homicidios dolosos por cada 100.000 habitantes al año, el Índice de Desarrollo Humano (IDH) de las Naciones Unidas y el Índice de Evaluación de Procesos Transicionales (IEPT). El último indicador referido, fue elaborado especialmente para esta investigación y, aporta el nivel de profundización de un determinado proceso transicional, posibilitando así que se estudie la correlación entre Justicia de Transición y los demás indicadores sociales mencionados, a través del análisis estadístico, el coeficiente de Pearson ( $r$ ) y, de esta manera, averiguar cómo un eventual aumento o decrecimiento en el nivel de Justicia de Transición puede impactar en las tasas de homicidios dolosos y encarcelamiento, usando para tanto, el método de los Mínimos Cuadrados (MMQ). Subsidiariamente, la tesis utiliza legislación, decisiones judiciales de tribunales nacionales e internacionales, así como noticias periodísticas de grandes grupos de comunicación brasileños o extranjeros, obtenidos a través de internet. Ante este panorama, este trabajo concluye que, entre otros factores, una Justicia Transicional de nivel más elevado, tiende a contribuir a la construcción de una sociedad con más democracia, paz y cohesión social y hace posible estabilizar o reducir la tasa de homicidios dolosos de un cierto país.

Palabras claves: Justicia Transicional. Derechos Humanos. Indicadores Sociales. Estudio de Caso Comparado. Análisis Estadístico.

## LISTA DE FIGURAS

Fig. 01 – Elementos da Justiça de Transição.....	110
Fig. 02 – Critérios para Avaliação dos Elementos da Justiça de Transição.....	112
Fig. 03 – Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) da Argentina.....	112
Fig. 04 – Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) do Brasil.....	114
Fig. 05 – Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) do Chile.....	115
Fig. 06 – Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) da África do Sul.....	117
Fig. 07 – Elementos do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) .....	119
Fig. 08 – Escore Final – Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT).....	119
Fig. 09 – Argentina – Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes.....	122
Fig. 10 – Brasil – Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes.....	123
Fig. 11 – Chile – Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes.....	124
Fig. 12 – África do Sul – Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes.....	125
Fig. 13 – Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes – Comparativo entre Argentina, Brasil, Chile e África do Sul.....	126
Fig. 14 – Argentina – Taxa de Encarceramento por 100 mil habitantes.....	127
Fig. 15 – Brasil – Taxa de Encarceramento por 100 mil habitantes.....	127
Fig. 16 – Chile – Taxa de Encarceramento por 100 mil habitantes.....	128
Fig. 17 – África do Sul – Taxa de Encarceramento por 100 mil habitantes.....	129
Fig. 18 – Comparativo entre Argentina, Brasil, Chile e África do Sul – Taxa de Encarceramento por 100 mil habitantes.....	130
Fig. 19 – IDH Argentina.....	131
Fig. 20 – IDH Brasil.....	132
Fig. 21 – IDH Chile.....	132
Fig. 22 – IDH África do Sul.....	133
Fig. 23 – Comparativo da Evolução do IDH 1990-2015.....	134
Fig. 24 – “Global Peace Index” – GPI (2011-2017).....	135
Fig. 25 – GPI – Ranking geral (2011-2017).....	136
Fig. 26 – Correlação Homicídios Dolosos-IAPT.....	139
Fig. 27 – Correlação Taxa de Encarceramento – IAPT.....	140
Fig. 28 – Correlação IDH – IAPT.....	141
Fig. 29 – Correlação GPI – IAPT.....	142
Fig. 30 – Variação do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) do Brasil	144
Fig. 31 – Análise MMQ – Taxa de Homicídios Dolosos do Brasil.....	145
Fig. 32 – Análise MMQ – Taxa de Encarceramento Brasil.....	146

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abr.	Abril
AC.	Antes de Cristo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ago.	Agosto
ANPOCS	Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências Sociais
ARA	Armada de la República Argentina
ARENA	Aliança Renovadora Nacional
ASCES-UNITA	Associação Caruaruense de Ensino Superior – Centro Universitário Tabosa de Almeida
BBC	British Broadcasting Corporation
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Coord. ou coords	Coordenador ou Coordenadores
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DC.	District of Columbia
Dez.	Dezembro
DINA	Dirección Nacional de Inteligência
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
Ed.	Edição
EMOL	El Mercurio On-line
ESMA	Escola Mecânica da Armada
Fev.	Fevereiro
Fig.	Figura
FUNJAB	Fundação José Arthur Boiteux
GPI	Global Peace Index
HDI	Human Development Index
IAPT	Índice de Avaliação de Processos Transicionais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICPR	Institute for Criminal Research Policy
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IEP	Institute for Economics & Peace
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPSA	International Political Science Association
Jan.	Janeiro
Jun.	Junho
Jul.	Julho
Mai.	Mai
Mar.	Março
MDB	(Partido do) Movimento Democrático Brasileiro
MMQ	Método dos Mínimos Quadrados
N. e nº	Número
Nov.	Novembro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

OBAN	Operação Bandeirantes
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
Org. ou orgs.	Organizador e Organizadores
Out.	Outubro
PDS	Partido Democrático Social
P. e pp.	Página e Páginas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
PTC	Partido Trabalhista Cristão
(r)	Coeficiente de Pearson
REED	Rede de Estudos Empíricos em Direito
Set.	Setembro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TPAI	Transitional Process Assessment Index
TRC	Truth and Reconciliation Commission
UFF	Universidade Federal Fluminense
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime
USA	United States of America
v.	Volume

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: conceito, histórico, elementos e dimensões</b> .....	<b>20</b>
2.1 Conceito de Justiça de Transição.....	20
2.2 Apontamentos sobre o Histórico da Justiça de Transição.....	26
2.3 Elementos, Eixos, Dimensões ou Direitos abrangidos na Justiça de Transição.....	32
<b>3 O PROCESSO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA ARGENTINA, BRASIL, CHILE E ÁFRICA DO SUL</b> .....	<b>46</b>
3.1 Histórico do Processo de Justiça de Transição na Argentina, Brasil, Chile e África do Sul: uma breve introdução.....	46
3.2 A Justiça de Transição Argentina.....	47
3.3 A Justiça de Transição no Brasil.....	57
3.4 A Justiça de Transição no Chile.....	75
3.5 A Justiça de Transição na África do Sul.....	91
<b>4 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E INDICADORES SOCIAIS: uma análise comparativa de dados entre Argentina, Brasil, Chile e África do Sul</b> .....	<b>107</b>
4.1 Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT): conceito, metodologia e aplicabilidade.....	107
4.2 Os Indicadores Sociais (IDH, Taxa de Homicídios Dolosos e Encarceramento) de Argentina, Brasil, Chile e África do Sul, após a Redemocratização.....	121
4.3 Análise de correlação e projeção estatística entre os indicadores sociais e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT).....	137
4.4 Reflexões sobre as Consequências do Processo de Justiça de Transição na Argentina, Brasil, Chile e África do Sul: análise e discussão dos indicadores sociais.....	147
<b>5 REPERCUSSÕES DA INEFICÁCIA DO PROCESSO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>152</b>
5.1 Consequências de uma Justiça de Transição de Baixo Nível no Brasil: uma breve introdução.....	152
5.2 A Lei de Anistia: validade e consequências.....	153
5.3 Corrupção em grandes obras públicas brasileiras: um legado da ditadura militar?.....	166
5.4 Discurso contra os Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo: falha da Justiça de Transição?.....	174
5.5 Por uma Justiça de Transição “Permanente”: paradoxo ou necessidade?.....	184
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>194</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>199</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A temática sobre Justiça de Transição somente despertou a atenção do autor desta tese a partir de 2010. Naquele ano, ocorreram dois emblemáticos julgamentos: primeiramente, o Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e, em segundo lugar, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, no Supremo Tribunal Federal (STF). Em ambos os casos, a problemática jurídica da ditadura militar brasileira veio à tona e a partir de então, este pesquisador, antes mesmo de entrar no doutorado em 2015, passou a estudar e, um pouco depois, a orientar trabalhos sobre o assunto em questão, inclusive, participando de inúmeros eventos nacionais e internacionais, a exemplo dos congressos da “International Political Science Association” (IPSA), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS).

Retornando especificamente a esta pesquisa, seu objetivo geral é analisar como um processo de Justiça Transicional efetivo, realizado após um regime ditatorial, contribui para o fortalecimento da paz e coesão social em um país, através do decréscimo em índices de criminalidade, a exemplo das taxas de homicídios dolosos e de encarceramento, realizando, para tanto, uma análise teórico-empírica entre Brasil, Argentina, Chile e África do Sul, no período de 1990 a 2016.

Como será discutido no decorrer do trabalho, processo de Justiça de Transição “efetivo” é aquele que contempla o maior número de elementos fundamentais dos processos transicionais, conforme definição da literatura da área e das organizações e tribunais internacionais. Logo, a hipótese desta pesquisa é exatamente de que a realização de um processo transicional efetivo, ou melhor, de nível “elevado”, contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, e pode influir em questões como criminalidade, como por exemplo, auxiliando a reduzir a taxa de homicídios dolosos a cada 100.000 habitantes por ano de um país.

Nestes termos, existem questões fundamentais que esta pesquisa visa responder: Estados com processo de Justiça de Transição de melhor qualidade possuem menor taxa de assassinatos? Estados com melhor desenvolvimento humano tem uma Justiça de Transição mais aprofundada? Estados com Justiça de Transição mais efetiva tem um menor número de presos, proporcionalmente falando?

Para responder estes questionamentos, discutir a hipótese aventada, e alcançar o objetivo geral do trabalho, se partirá de uma análise marcada pela interdisciplinaridade, mesclando metodologias qualitativas e quantitativas. Do ponto de vista da literatura abordada, o trabalho mescla referenciais teóricos de Direito, Ciência Política, Sociologia e História. Os dados empíricos utilizados são relativos aos seguintes indicadores sociais: o número de presos por 100.000 habitantes por ano, número de homicídios dolosos por 100.000 habitantes anual, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) das Nações Unidas e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT).

O último indicador social foi desenvolvido especialmente para esta pesquisa visando avaliar e analisar, comparativamente, os processos transicionais, permitindo a atribuição de um escore para um dado processo de Justiça de Transição. Tal índice foi desenvolvido a partir da análise dos elementos fundamentais dos processos transicionais, a exemplo do direito à memória e à verdade, responsabilização do Estado e dos agentes da ditadura, reformas institucionais, entre outros.

A metodologia para criação do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) será detalhada no curso deste trabalho, mas se destaca aqui o fato dele permitir criar um ranking e uma classificação dos processos transicionais, permitindo distinguir os que possuem nível mais e menos elevado. Isto, além de servir de parâmetro comparativo entre os países estudados e os demais indicadores sociais utilizados nesta pesquisa. O IAPT também possibilita que seja estudada a correlação entre ele e os demais indicadores sociais mencionados, através de análise estatística, usando o coeficiente de Pearson ( $r$ ) e, assim, averiguar como um eventual aumento ou decréscimo neste indicador de Justiça de Transição pode impactar nas taxas de homicídios dolosos e encarceramento, usando para tanto, o método dos Mínimos Quadrados (MMQ).

Subsidiariamente, a tese usa legislação, decisões judiciais de tribunais nacionais e internacionais, bem como notícias jornalísticas de grandes grupos de comunicação, brasileiros ou estrangeiros, obtidos através da internet.

Os indicadores sociais, informações e pesquisas analisadas, como dito, serão relativos a quatro países: Argentina, Brasil, Chile e África do Sul. Tais países foram escolhidos para amostra por terem passado por um processo de redemocratização no final da Guerra Fria, no qual os pressupostos da Justiça de Transição estavam se sedimentando. Apesar dos três países latino-americanos mencionados, que enfrentaram regimes militares muito parecidos e dentro de um mesmo contexto histórico regional, a presença da África do Sul também é justificada para funcionar como controle, em relação ao que for concluído a partir da análise

dos demais. Portanto, este trabalho utiliza a metodologia do estudo de caso comparado, e, assim, faz uso de mecanismos de natureza qualitativa e quantitativa em sua análise.

Do ponto de vista estrutural, esta tese foi dividida em quatro capítulos: O primeiro, por sua vez, aborda o conceito de Justiça de Transição, seus elementos, princípios, eixos, dimensões e o histórico do desenvolvimento da ideia de Justiça de Transição.

No segundo capítulo, por sua vez, será analisado o desenvolvimento histórico do processo de Justiça de Transição, dos países escolhidos para amostra: Argentina, Brasil, Chile e África do Sul. Aliás, este compreende o maior capítulo do trabalho porque foi necessário detalhar como cada processo transicional se iniciou e transcorreu. O período ditatorial de cada um destes países não foi discutido, pois fugiria da temática e tornaria o capítulo mais longo. Desta forma, só serão debatidos os fatos dos regimes autocráticos que impliquem diretamente nos processos transicionais.

O terceiro capítulo, ao seu turno, se constitui no “núcleo duro” da tese, pois implica na análise de dados empíricos e indicadores sociais, quer sejam o IDH, as taxas de homicídios dolosos e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT), como anteriormente mencionado. Também neste capítulo se tentará responder à hipótese trazida no presente trabalho e aos questionamentos apresentados aqui na introdução tentarão ser respondidos, como dito, usando a correlação entre os indicadores sociais, e calculando eventuais projeções de cenários futuros, da Justiça de Transição.

Em relação ao quarto e final capítulo, este, se dedica mais a discutir aspectos da Justiça de Transição no Brasil, e suas consequências. Assim, nesta última parte do trabalho, será abordada a problemática da manutenção da Lei de Anistia no Brasil, a questão sobre a corrupção em grandes obras públicas no país, se este é um legado da ditadura ou não. Também será analisado, um tema muito polêmico, que é o discurso contra os Direitos Humanos que se espalha no senso comum brasileiro, através da política e da mídia. Afinal, a verborragia contra os Direitos Humanos, e sua visão como “direito de bandidos” ou “direitos dos manos”, não pode ser visto como o legado do autoritarismo da ditadura, que chegou aos tempos hodiernos através de uma Justiça de Transição deficitária, como a brasileira?

Uma última problemática a ser discutida, no tópico final desta pesquisa será sobre a necessidade de uma Justiça de Transição “permanente”. A ideia de permanência dos processos transicionais parece, a princípio, um paradoxo, inclusive havendo autores que defendem o uso do termo “Justiça de Consolidação”, após o período imediato de redemocratização. Contudo, a despeito da imprecisão terminológica, este trabalho defende a perspectiva de que a Justiça de Transição tem uma missão permanente na sociedade, através da consolidação do direito à

memória e à verdade, na construção e, principalmente, na manutenção do Estado Democrático de Direito.

## 2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: conceito, histórico, elementos e dimensões

### 2.1 Conceito de Justiça de Transição

Em meados da década de 1980, quando os estudos sobre Justiça de Transição começaram a se aprofundar e intensificar, O'Donnell e Schmitter (1986, p. 06) definiram transição política através das seguintes palavras: “What we refer to as the ‘transition’ is the interval between one political regime and another.”<sup>1</sup>

Desta forma, os autores em questão adotaram um conceito bastante amplo sobre o processo de transição, consoante detalham no trecho abaixo:

Transitions are delimited, on the one side, by the launching of the process of dissolution of an authoritarian regime and, on the other, by the installation of some form of democracy, the return to some authoritarian rule, or the emergence of a revolutionary alternative. It is characteristic of the transition that during it the rules of the political game are not defined.<sup>2</sup>(O'DONNELL; SCHMITTER, 1986, p.06)

O conceito de transição de O'Donnell e Schmitter (1986), como visto, não implica necessariamente no retorno à democracia após um período autocrático, mas na passagem de um regime para outro, não importando a sua natureza. A partir da década de 1990, e, principalmente, no começo do século XXI, os estudos sobre a transição política vão se agregando em torno da ideia de uma “Justiça de Transição”, que transcenda a mera sucessão de regimes políticos, e implique num verdadeiro processo de catarse, realizado como condição necessária para consolidação da democracia, após um período de domínio autoritário.

Neste sentido é que se pode vislumbrar o conceito de Justiça de Transição de Ruti Teitel (2011, p. 135):

A justiça transicional pode ser definida como a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado.

Aliás, é importante frisar que Teitel (2010, p. 01) reclama a maternidade da expressão “Justiça de Transição”:

<sup>1</sup> “O que nos referimos como “transição” é o intervalo entre um regime político e outro.” (tradução livre)

<sup>2</sup> “Transições são delimitadas, por um lado, pelo lançamento do processo de dissolução de um regime autoritário e, por outro lado, pela instalação de uma alguma forma de democracia, retorno para alguma ordem autoritária, ou surgimento de uma alternativa revolucionária. É característica da transição que, durante esta, as regras do jogo político ainda não estão definidas.” (tradução livre)

I coined the term ‘transitional justice’ to account for the self-conscious construction of a distinctive conception of justice associated with periods of radical political change on the heels of past oppressive rule.<sup>3</sup>

Como mencionado pela professora argentina acima mencionada, a ideia de uma Justiça de Transição vai muito além da sucessão entre regimes políticos, mas objetiva uma resposta jurídica às violações e abusos do passado (TEITEL, 2011). Aliás, a Justiça de Transição objetiva ajudar na criação do futuro democrático, consoante específica o conceito de Louis Bickford (2004) sobre o tema:

Transitional justice refers to a field of activity and inquiry focused on how societies address legacies of past human rights abuses, mass atrocity, or other forms of severe social trauma, including genocide or civil war, in order to build a more democratic, just, or peaceful future.<sup>4</sup> (BICKFORD, 2004, p. 1045)

Bickford (2004) ressalta ainda que o conceito de Justiça de Transição não é restrito somente a medidas de natureza judicial e, inclui uma enorme gama de medidas e estratégias de ação:

The concept is commonly understood as a framework for confronting past abuse as a component of a major political transformation. This generally involves a combination of complementary judicial and nonjudicial strategies, such as prosecuting perpetrators; establishing truth commission and other forms of investigation about the past; forging efforts toward reconciliation in fractured societies; developing reparations packages for those most affected by the violence or abuse; memorializing and remembering victims; and reforming a wide spectrum of abusive state institutions (such as security services, police, or military) in an attempt to prevent future violations.<sup>5</sup> (BICKFORD, 2004, p. 1045)

O autor acima mencionado ressalta que, a Justiça de Transição deve ser um componente de transformação política maior, envolvendo muitos elementos (BICKFORD, 2004), os quais serão melhor estudados nos tópicos e capítulos a seguir. Um aspecto que Bickford (2004) chama

<sup>3</sup> “Eu cunhei o termo ‘justiça transicional’ para explicar a construção autoconsciente de uma concepção distintiva de justiça, associada a períodos de mudança política radical, seguida após um regime opressivo passado.” (tradução livre)

<sup>4</sup> “A justiça transicional refere-se a um campo de atividade e investigação focado em como as sociedades abordam legados de abusos de direitos humanos no passado, atrocidades em massa ou outras formas de severo trauma social, incluindo genocídio ou guerra civil, visando construir uma democracia mais justa ou um futuro pacífico.” (tradução livre)

<sup>5</sup> “O conceito é comumente compreendido como uma estrutura para confrontar o passado de abuso como um componente de uma transformação política maior. Isso geralmente envolve uma combinação de estratégias judiciais e não judiciais complementares, tais como processar os perpetradores; estabelecimento de comissões da verdade e outras formas de investigação sobre o passado; forjar esforços para a reconciliação em sociedades divididas; desenvolver programas de reparação para os mais afetados pela violência ou abuso; criar mecanismos de memória e lembrança das vítimas; e, reformar um amplo espectro de instituições estatais abusivas (como serviços de segurança, polícia ou forças armadas) na tentativa de prevenir futuras violações.” (tradução livre)

a atenção é para o caráter preventivo da Justiça Transicional, o qual também é frisado por outros estudiosos da temática:

Diz-se Justiça de Transição ao aparato de medidas necessárias, num Estado Democrático de Direito, que visam à efetividade da reparação dos danos às vítimas de graves violações a direitos humanos, ao esclarecimento da verdade, à responsabilidade penal dos autores de crimes contra a humanidade e a evitar que atos de repressão e de ofensa aos direitos humanos voltem a ocorrer. (KISHI, 2009, pp. 280-281)

Como afirma Sandra Kishi (2009), o processo de Justiça de Transição visa, entre outras coisas, impedir a repetição das violações aos Direitos Humanos ocorridas no passado, e isto ocorre através da preservação da memória e do conhecimento dos fatos históricos do passado autoritário. Neste sentido, esclarece Glenda Mezarobba (2009, p. 41):

[...] no desenvolvimento de um processo de justiça de transição é preciso considerar, entre outros aspectos, a natureza da violência e dos abusos de direitos humanos, a natureza da transição política e a extensão do poder dos criminosos, após a passagem para o novo regime.

Por sua vez, ao se debruçar sobre o assunto, Renan Quinalha (2013a) destaca o caráter histórico da Justiça de Transição:

[...] entende-se a transição política como um momento histórico em aberto, marcado por um processo complexo e não linear, em que diversas forças sociais concorrem por imprimir um destino comum à coletividade. Nesse processo, inexistente uma escala de estágio ou pontos definidos de antemão. (QUINALHA, 2013a, p. 40)

Conforme Quinalha (2013a), a Justiça de Transição deve ser sempre compreendida como um processo de análise histórica, complexo e não linear. Outro autor também salienta a dimensão histórica da Justiça de Transição, José Zamora (2013, p. 22): “A Justiça Transicional é o marco pelo qual são analisadas as relações entre história, memória e justiça, com a intenção de explorar seus limites e possibilidades.”

Mais um importante aspecto do conceito de Justiça de Transição é destacado por Paulo Abrão e Tarso Genro (2012, p. 34):

A Justiça de Transição é um conjunto de respostas concretas ao legado de violência deixado por regimes autoritários e/ou conflitos civis em escala e que vem sendo compreendidas por via dos planos internacional, regional ou interno.

Abrão e Genro (2012) lembram, pertinentemente, que, a Justiça de Transição não é realizada somente no âmbito nacional, mas ainda dentro do contexto internacional e regional, a exemplo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Bruno Galindo (2012)

também destaca o fato da definição de Justiça de Transição estar sempre atrelada a ordem jurídica internacional:

A definição adequada do que vem a ser justiça transicional está atrelada à ideia de que o direito a ser observado pelos agentes estatais não é somente aquele presente no ordenamento jurídico do Estado e em vigor no preciso momento em que os atos dos referidos membros do poder público foram perpetrados. Quem exerce função de Estado, bem como os membros da sociedade em geral, tem o dever de também observar o direito internacional, notadamente os direitos inerentes à própria condição do ser humano (direitos humanos), independentemente das fontes das quais tais direitos provenham, se dos tratados internacionais ou do direito consuetudinário. (GALINDO, 2012, p. 202)

Apesar da relevância do direito internacional nos processos transicionais, não se pode esquecer, como informa Glenda Mezarobba (2009), que o aspecto determinante dos rumos da Justiça de Transição será o contexto local:

[...] nessa primeira década do século XXI existe um crescente consenso entre pesquisadores e ativistas sobre o conteúdo básico do arcabouço de justiça de transição, a partir da ideia geral de que as estratégias nacionais para se lidar com as violações de direitos humanos ocorridas no passado dependem das especificidades ditadas pelo contexto local e que só assim elas podem contribuir para *accountability*, para acabar com a impunidade, para a reconstrução das relações entre o Estado e seus cidadãos e para a criação de instituições democráticas. (MEZAROBBA, 2009, p. 41, grifo original)

Esta é uma questão fundamental para este trabalho. Afinal, mesmo que a Justiça de Transição siga parâmetros e normas indicadas por instituições internacionais, um processo transicional só pode ser devidamente analisado e compreendido levando em conta as especificidades históricas e sociais de onde se aplica, notadamente, no contexto nacional, por isso, a melhor abordagem e análise é feita a partir de cada país. Neste sentido, sequer é possível estudar homogeneamente uma “Justiça de Transição da América Latina”, mas somente analisar os contextos nacionais, como a “Justiça de Transição no Brasil”, a “Justiça de Transição Argentina” ou a “Justiça de Transição Chilena”, etc. Até porquê, a despeito de certos traços comuns, cada um desses processos teve grandes particularidades, conforme será discutido mais à frente. Afinal, como lembra Bruno Galindo (2012), a forma de se lidar com os problemas relativos à Justiça de Transição pode depender de muitas variáveis dentro de diferentes contextos:

A resposta a tais questões está longe de ser uníssona. A depender da repercussão internacional, do momento histórico, da realidade objetiva e da própria cultura política de cada país, o enfrentamento das sombras do passado autoritário é bastante dissonante, variando do enfrentamento amplo e irrestrito de todas elas (da verdade histórica à reparação das vítimas e respectivas famílias, bem como da investigação dos crimes e punição dos culpados) às anistias autodeclaradas social e politicamente reconciliadoras, que, a seu turno, estabelecem uma espécie de “esquecimento” oficial

igualmente abrangente dos atos perpetrados durante aquele passado. (GALINDO, 2012, p. 200)

O estudo do conceito de Justiça de Transição revela que esta é um processo muito complexo e, portanto, não pode ser analisada somente sob o prisma do Direito, necessitando do auxílio de outras áreas do conhecimento:

Do ponto de vista epistemológico e acadêmico, a Justiça Transicional é uma área de estudos que reúne profissionais dos mais variados campos, passando pelo Direito, Ciência Política, Sociologia e História, entre outras, com vistas a verificar quais processos de Justiça são levados a cabo pelo conjunto dos poderes dos Estados nacionais, pela sociedade civil e por organismos internacionais para que, após o Estado de Exceção, a institucionalidade democrática possa prosperar. (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 34)

Portanto, por suas próprias especificidades, a Justiça de Transição deve ter uma abordagem interdisciplinar. Dentro deste contexto, é válida a lição de Pablo Galain Palermo (2014, p. 108): “La Justiça de transición es un concepto en construcción, que combina aspectos políticos y jurídicos).<sup>6</sup> O mundo jurídico não possui todos os elementos necessários para sua compreensão, necessitando do auxílio de outras áreas como a Ciência Política, a História entre outras, visando alcançar seu objetivo, que, como ressaltam Abrão e Genro (2012):

[...] é o (re)estabelecimento do Estado de Direito, o reconhecimento das violações aos direitos humanos – suas vítimas e autores – e a promoção de possibilidades de aprofundamento democrático, pela justiça, verdade, reparação, memória e reforma de instituições. (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 34)

De acordo com o Conselho de Segurança das Nações Unidas, a Justiça de Transição está entre os conceitos fundamentais para entender o esforço da comunidade internacional em assegurar democracia e Direitos Humanos a nível mundial:

Concepts such as “justice”, “the rule of law” and “transitional justice” are essential to understanding the international community’s efforts to enhance human rights, protect persons from fear and want, address property disputes, encourage economic development, promote accountable governance and peacefully resolve conflict. They serve both to define our goals and to determine our methods.<sup>7</sup> (UNITED NATIONS, 2004, p. 04)

Aliás, o próprio Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) através de relatório datado de 23/08/2004 (UNITED NATIONS, 2004), estabelece um conceito

<sup>6</sup> “A justiça de transição é um conceito em construção, que combina aspectos políticos e jurídicos” (tradução livre).

<sup>7</sup> “Conceitos como ‘justiça’, ‘Estado de direito’ e ‘justiça de transição’ são essenciais para compreender os esforços da comunidade internacional para assegurar os direitos humanos, proteger as pessoas contra o medo e o arbítrio, lidar com disputas de propriedades, encorajar o desenvolvimento econômico, promover uma governança responsável e resolver pacificamente os conflitos. Eles servem tanto para definir nossos objetivos como para determinar nossos métodos.” (tradução livre)

para a Justiça de Transição que sintetiza tudo o que foi analisado neste tópico, consolidando, assim, a literatura aqui abordada e comentada:

The notion of “transitional justice” discussed in the present report comprises the full range of processes and mechanisms associated with a society’s attempts to come to terms with a legacy of large-scale past abuses, in order to ensure accountability, serve justice and achieve reconciliation. These may include both judicial and non-judicial mechanisms, with differing levels of international involvement (or none at all) and individual prosecutions, reparations, truth-seeking, institutional reform, vetting and dismissals, or a combination thereof.<sup>8</sup> (UNITED NATIONS, 2004, p. 04)

Portanto, um conceito adequado de Justiça de Transição deve abordar vários elementos. O primeiro deles é compreender que se trata de um processo de passagem, isto é, uma mudança, ou uma “transição” mesmo, feita a partir de um regime autoritário. Em segundo plano, surge o plano ou dimensão da “justiça”, ou seja, sob este aspecto o processo visa rever as injustiças e violações aos Direitos Humanos, que aconteceram durante o regime autoritário, ajudando a basilar um futuro democrático.

Esta revisão proporcionada pela Justiça de Transição não se resume somente ao aspecto punitivo em relação aos agentes do regime ditatorial, mas, sobretudo, na compensação financeira e social às vítimas e familiares, reconhecendo os erros e crimes cometidos pelo Estado e seus representantes. Também engloba a consolidação da formação de uma verdade e memória oficial, evitando, desta maneira, que os erros do passado se repitam. Um terceiro ângulo a se considerar, seria que, a Justiça de Transição lança mão de mecanismos não só judiciais, mas extrajudiciais, para alcançar seus objetivos, como por exemplo, a criação de Comissões da Verdade. O quarto fator, consiste que ela siga parâmetros, normas e instituições nacionais, regionais e internacionais, mas além disso, também se adeque às particularidades locais. O quinto, por sua vez, determina que reformas institucionais e legislativas sejam feitas para adequar o Estado e a sociedade à vida democrática.

Uma vez discutido o conceito de Justiça de Transição, no próximo tópico será analisado seu histórico.

---

<sup>8</sup> “A noção de ‘justiça de transição’ discutida no presente relatório compreende toda a gama de processos e mecanismos associados às tentativas de uma sociedade de vir a termos com um legado de abusos em larga escala no passado, a fim de garantir *accountability*, proporcionar justiça e alcançar a reconciliação. Pode incluir tanto mecanismos judiciais, quanto não judiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum) e processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, depuração e demissões de pessoal, ou uma combinação de tudo isso.” (tradução livre)

## 2.2 Apontamentos sobre o Histórico da Justiça de Transição

Antes de iniciar uma abordagem sobre o histórico da Justiça de Transição, é preciso ter em mente o alerta feito por Ruti Teitel (2011, p. 160): “A justiça transicional implica um tratamento não-linear da dimensão temporal.” Este fato acontece, devido à complexidade dos processos transicionais, conforme discutido no tópico anterior.

Mesmo entendendo que, não é possível uma abordagem linear do histórico da Justiça de Transição, consoante costumam ser a maioria das abordagens históricas convencionais, não é possível negar a interligação necessária entre o estudo da História e da Justiça de Transição, conforme a autora em questão alerta: “Existe uma complicada relação entre justiça transicional, verdade e história. No discurso da justiça transicional, voltar ao passado é entendido como o modo de avançar para o futuro.” (TEITEL, 2011, p. 160).

Porém, o surgimento da Justiça de Transição enquanto processo, tem raízes muito antigas. Neste sentido, Jon Elster (2006, p. 317) afirma que: “Democratic transitional justice is almost as old as democracy itself.”<sup>9</sup> Este autor recorda que em 411 e 403 AC, a democracia ateniense teve que lidar com a transição de regimes oligárquicos que foram derrotados. Na primeira ocasião, em 411 AC, os democratas atenienses puniram os golpistas com severidade, mas respeitando as leis da *polis*. Na segunda vez, em 403 AC, houve mais indulgência em relação aos oligarcas, ocorrendo até mesmo uma anistia geral (ELSTER, 2006).

Um fato a se destacar é que, logo após a redemocratização de 403 AC, em Atenas, Lísias escreveu um notável discurso que já antecipava elementos do conceito de Justiça de Transição contemporâneo. Na ocasião, o democrata defendia as pessoas que haviam convivido com o regime autocrático, de forma passiva, inclusive, seu direito a apresentar candidatura a cargos públicos. Lísias também condenava a perseguição indiscriminada dos que haviam participado do regime dos “Trinta Tiranos”, em Atenas, bem como chamava a atenção para a necessidade de diferenciar justiça e vingança (ELSTER, 2006).

De acordo com Elster (2006), o próximo passo da Justiça de Transição ocorre mais de 2.000 anos após a Grécia Clássica, através da Restauração Inglesa e Francesa. Embora, como ressalte o referido autor: “[...] these were transitions to constitutional monarchy rather than to democracy, they share many features with the more recent cases.”<sup>10</sup> (ELSTER, 2006, p. 318).

<sup>9</sup> “A justiça transicional democrática é quase tão antiga quanto a própria democracia.” (tradução livre)

<sup>10</sup> “[...] estas eram transições para a monarquia constitucional e não para a democracia, mas compartilham muitos aspectos com os casos mais recentes. (tradução livre)

O pesquisador mencionado informa ainda que, durante o processo de restauração monárquica, na Inglaterra e na França houve preocupação em devolver as propriedades ou indenizar os proprietários, que foram desapropriados pelos revolucionários (ELSTER, 2006).

Porém, estes apenas são marcos distantes, pois como lembra Ruti Teitel (2011, p. 136): “As origens da justiça transicional moderna remontam à Primeira Guerra Mundial.” Neste período, consoante esta autora: “[...] o objetivo central da justiça era o de delinear a guerra injusta e demarcar os parâmetros de uma punição justificável, imposta pela comunidade internacional.” (TEITEL, 2011, p. 139).

Assim, nos termos do conceito contemporâneo de Justiça de Transição, somente é possível afirmar sua existência a partir do começo do século XX. Aliás, como ressaltam Tricia Olsen, Leigh Payne e Andrew Reiter (2013, pp. 228-229): “A Justiça de Transição pode ser encarada como um dos conjuntos mais importantes de inovações da política internacional do final do século XX e começo do século XXI.”

De acordo com Louis Bickford (2004), o campo de atuação e estudos da Justiça de Transição teve origem um pouco depois, com o cenário de pós-Segunda Guerra Mundial no contexto europeu, através, por exemplo, dos julgamentos dos criminosos de guerra nazistas, no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e os programas de desnazificação, que foram promovidos na Alemanha, naquele período. Glenda Mezarobba (2009), acrescenta que, mecanismos de Justiça de Transição foram aplicados em países ocupados pela Alemanha nazista, como Bélgica, Dinamarca, França, Holanda e também nos Estados que colaboraram com o governo de Hitler, como a Áustria e a Hungria.

Entretanto, Bickford (2004) destaca que, a Justiça Transicional só ganhou coerência durante as duas últimas décadas do século XX, especialmente a partir do julgamento de membros dos governos militares, após a queda das ditaduras da Grécia (1975) e Argentina (1983). Em ambos os casos, a justiça interna conseguiu julgar inúmeros responsáveis por graves violações e crimes contra os Direitos Humanos, no regime autocrático.

Segundo Bickford (2004), os esforços pela busca da verdade nos países do Cone Sul da América Latina, iniciando na Argentina, mas se expandindo para o Uruguai e Chile, posteriormente, ampliaram as possibilidades de compreensão do conceito de Justiça de Transição, embasando a ideia de que a verdade é um direito absoluto e irrenunciável. Esta perspectiva de Justiça de Transição se expandiu para outros países, além da América Latina, alcançando a África do Sul (1994), Polônia (1997), Serra Leoa (1999), Timor Leste (2001), entre outros.

Ruti Teitel (2011), por sua vez, propõe uma análise menos linear do histórico da Justiça de Transição. Afinal, como já referido, esta não se trata de um processo linear, mas muito complexo, por isso, sua proposta de estudo é adotada por esta pesquisa. Desta forma, Teitel (2001) propõe uma verdadeira “genealogia” da Justiça de Transição, que, nas palavras da autora: “[...] está estruturada de acordo com ciclos críticos que podem ser separados em três fases.” (TEITEL, 2011, p.136)

Conforme a mencionada autora, a primeira fase desta genealogia começou após 1945, sendo denominada “fase do pós-guerra”, teve como um dos seus símbolos mais conhecidos o Tribunal de Nuremberg (TEITEL, 2011), em suas palavras “[...] esta fase refletiu o triunfo da justiça transicional dentro do plano do Direito Internacional.” (TEITEL, 2011, p. 137).

Ao seu turno, a segunda fase da Justiça de Transição, chamada de fase do pós-Guerra Fria, se caracteriza pelas:

[...] ondas de transições para a democracia e modernização iniciadas em 1989. Até o final do século XX a política mundial se caracterizou por uma aceleração na resolução de conflitos e um persistente discurso por justiça no mundo do direito e na sociedade. (TEITEL, 2011, pp. 136-137)

Por fim, a terceira fase, de acordo com Teitel (2011, pp. 136-137), se denomina: “[...] da justiça transicional estável (steady-state) está associada com as condições contemporâneas de conflito permanente as quais fundam as bases para normalizar um direito de violência.”

Estudando cada fase em detalhe, Teitel (2011) observa que, a primeira, a do pós-Segunda Guerra Mundial, não perdurou muito devido: “[...] a sua associação com as condições políticas excepcionais do período pós-guerra: a enfraquecida soberania alemã formava as bases para o apoio internacional em favor de reconstruções nacionais.” (TEITEL, 2011, p. 137).

Teitel (2011) defende que, a Guerra Fria acabou com o internacionalismo da primeira fase, tão bem caracterizada pelos julgamentos de Nuremberg:

Consequentemente, esta primeira fase da justiça transicional, associada com a cooperação entre os Estados, com processos por crimes de guerra e sanções penais, terminou pouco depois do fim da guerra. Iniciando nos anos 50, a Guerra Fria e o estável balanço bipolar de poder conduziram um equilíbrio político geral e a um impasse com respeito ao tema da justiça transicional. No entanto, o legado dos tribunais pós-guerra que penalizaram os crimes de Estado como parte de um projeto de direitos universais, em muito excedeu a força real dos precedentes históricos, e formou a base do direito moderno dos Direitos Humanos. (TEITEL, 2011, p. 137)

Como visto, mesmo relativamente curta, a primeira fase da Justiça de Transição legou a criação de um Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, tendo aí dois marcos: a consolidação de uma ordem jurídica e a responsabilização internacional do indivíduo:

Embora o objetivo declarado da norma da justiça transicional nesta primeira fase, fosse a responsabilização [*accountability*], a grande inovação da época foi o uso do Direito Penal Internacional e o alcance de sua aplicação, que para além do Estado, atingiu o indivíduo. (TEITEL, 2011, p. 141, grifo original)

A fase seguinte, conforme Teitel (2011, p. 137): “[...] está associada com um período de acelerada democratização e fragmentação política, que foi caracterizada como ‘terceira onda’ de transições.”

Teitel (2011) observa que, esta segunda fase se desenvolveu mais notadamente ao longo dos últimos 25 anos, do século passado, sendo marcada pelo colapso da antiga União Soviética e pelo surgimento de processos de redemocratização ao redor do mundo. A partir do final da década de 1970, a onda democrática atinge os regimes militares da América do Sul, sendo seguida por transições no Leste Europeu, África e América Central.

Inicialmente, a onda de transições do pós-Guerra Fria apresentou a possibilidade teórica de um retorno à primeira fase da Justiça Transicional, no sentido de abrir espaço para a atuação de tribunais e instituições internacionais. Porém, como ressalta Teitel (2011), o caminho foi inverso, e nesta fase se consolidou uma perspectiva de Justiça de Transição, muito ligada aos contextos nacionais e locais, em vista de que:

[...] a forma de justiça transicional que de fato emerge está associada com o crescimento da ideia de reconstrução nacional. Ademais, em vez de entender o Estado de Direito no sentido de fazer valer a responsabilidade de um reduzido grupo de líderes, o modelo transicional da Fase II tende a sustentar-se em compreensões diferentes do Estado de Direito, ligadas a uma comunidade política particular e suas condições locais. (TEITEL, 2011, p. 138)

Um dilema trazido pelas transições política na década de 1980 era se, o modelo de Justiça de Transição a ser adotado deveria corresponder ao da primeira fase, ou se um novo paradigma deveria ser criado (TEITEL, 2011). Afinal, não havia certeza entre os líderes das novas democracias que emergiam na América do Sul, após o fim das ditaduras militares: “[...] se o ajuizamento de ações contra os responsáveis no estilo de Nuremberg seria seguido com êxito.” (TEITEL, 2011, p. 144).

Diferente do modelo de julgamento internacional adotado em Nuremberg, a Fase II acabou adotando um modelo focado em processos realizados no âmbito nacional, salienta Teitel (2011), como: “[...] meio de legitimar o novo regime e avançar na reconstrução da nação.” (TEITEL, 2011, p. 145). Além disso, é preciso destacar que, a segunda fase da Justiça de

Transição enfrentou um fato que não ocorreu na primeira, quer seja, a tensão entre punir os violadores de Direitos Humanos do período autocrático ou anistia-los (TEITEL, 2011). Este fato certamente ocorreu em vista das peculiaridades políticas internas de cada processo de transição, no qual existiam alguns grupos que pressionavam pela punição e outros pela anistia, e o resultado final não foi uniforme, variando conforme as peculiaridades políticas de cada processo transicional, conforme os exemplos a serem estudados no próximo capítulo.

Outro aspecto de destaque da segunda fase da Justiça de Transição, proposta pela genealogia idealizada por Ruti Teitel (2011), é quanto ao modelo de justiça adotado no período em análise:

O modelo de destaque desta fase é o que se conhece como *modelo restaurativo*. Nesta fase, o propósito principal da justiça transicional foi o de construir uma história alternativa para os abusos do passado. Surgiu por consequência, uma dicotomia entre verdade e justiça. Assim, o paradigma da Fase II majoritariamente evitou julgamentos para, em troca, concentrar-se em um novo mecanismo institucional: *as comissões da verdade*. (TEITEL, 2011, pp. 148-149, grifo original)

Portanto, as comissões da verdade foram os principais mecanismos que permitiram a segunda fase da Justiça de Transição adotar esse caráter restaurativo. Isso aconteceu em deste tipo de instituição não ter caráter punitivo, mas de esclarecer as violações aos Direitos Humanos e crimes ocorridos no regime autoritário, formando a base para uma memória oficial dos abusos. Nas palavras de Teitel (2011, pp. 148-149):

Uma comissão da verdade é um organismo oficial, normalmente criado por um governo nacional para investigar, documentar e divulgar abusos aos direitos humanos ocorridos em um país durante um período de tempo específico.

A autora esclarece, que, embora o modelo de comissões da verdade tenha alcançado renome, e seja associado com o processo de Justiça de Transição da África do Sul, após o regime do “apartheid”, ele na verdade foi adotado pela primeira vez na Argentina, após o fim do regime militar em 1983 (TEITEL, 2011).

Logo, é possível que, o foco maior da segunda fase transicional tenha sido uma concepção mais comunitária de Justiça de Transição, para além da responsabilização individual (TEITEL, 2011). Nesta fase em comparação a anterior, na visão de Teitel (2011) houve uma mudança em relação ao objetivo anterior de: “[...] estabelecer o Estado de Direito por meio da responsabilização, para o objetivo de preservar a paz. Esta mudança de ênfase redefine a compreensão dos propósitos da transição.” (TEITEL, 2011, p. 151).

E um dos mecanismos utilizados para se trazer a paz, na fase em comento, como citado, foi a criação das comissões da verdade, o que: “[...] possibilitou uma espécie de justiça de

preservação. A reação da Fase II permitiu a criação de um registro histórico e, ao mesmo tempo, deixou aberta a possibilidade de ações e resoluções judiciais futuras.” (TEITEL, 2011, p. 152). Desta maneira é possível associar esta fase a uma: “[...] jurisprudência do perdão e da reconciliação [...]” (TEITEL, 2011, p. 153).

Na Fase II, a produção de pesquisa e verdade histórica, através de entidades como as comissões da verdade, foi fundamental para a construção de uma identidade política do novo Estado, surgido após o período autocrático. Esta complexa tarefa de verdadeira produção histórica foi realizada por múltiplos atores, envolvendo não só historiadores, mas ainda advogados, jornalista e vítimas do regime (TEITEL, 2011). Tal fato, como ressalta a referida autora em sua análise: “[...] levantou a questão normativa de quem deveria escrever a história da transição.” (TEITEL, 2011, p. 161).

Por tais questões, o modelo da segunda fase adotou, apenas superficialmente, a sistemática dos processos legais convencionais, isto foi comprovado através do uso preponderante de salas de audiências públicas, ao invés de tribunais e da adoção de testemunhos mais discursivos e confessionais, ao invés da burocracia e linguagem própria do processo jurídico (TEITEL, 2011). Nestes termos é compreensivo Teitel afirmar que na fase II: “Um discurso ético-religioso introduziu uma base moral à justiça transicional.” (TEITEL, 2011, p. 155).

Finalmente, no tocante a terceira e última fase da Justiça de Transição:

[...] caracteriza-se pelo fenômeno de aceleração da justiça transicional de *fin de siècle*, associado com a globalização e tipificado por condições de marcada violência e instabilidade política. A justiça transicional altera-se da exceção da norma para converter-se em um paradigma do Estado de Direito. Nesta fase contemporânea, a jurisprudência transicional normaliza o discurso ampliado de justiça humanitária, construindo para o direito uma organicidade associada a conflitos universais, contribuindo assim para o estabelecimento das fundações do emergente direito sobre terrorismo. (TEITEL, 2011, p. 139, grifo original)

Nesta terceira fase, existe uma perspectiva de retomada do processo de internacionalização da Justiça de Transição através da consolidação da jurisprudência e do direito internacional, bem como da instalação de cortes com jurisdição externa, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), (TEITEL, 2011).

Contudo, na visão da autora, esta terceira fase tem um certo caráter de dubiedade:

A normalização da justiça transicional, atualmente, tem a forma de expansão do Direito de Guerra, como demonstrado pelo incremento na importância do Direito Humanitário. Os acontecimentos contemporâneos implicam em uma apropriação do discurso do Direito Humanitário com um duplo significado. O estabelecimento do Direito Humanitário com o Estado de Direito do presente, restringe não somente a maneira como se conduz a guerra, como também parece expandir o sistema

humanitário para responder a aspectos mais amplos do Direito de Guerra, incluindo a justificativa de sua possível criação. (TEITEL, 2011, p. 166)

Teitel (2011), faz uma crítica contundente a esta sistemática do Direito de Guerra e, principalmente, do combate ao terrorismo, na terceira fase da Justiça de Transição: “Sob o rótulo de ‘autodefesa preventiva’ se está adotando um discurso de aparente guerra permanente, para legitimar a próxima etapa da guerra contra o terrorismo.” (TEITEL, 2011, p. 167). Na visão da autora, esta retórica é perigosa pois: “[...] tenta esvaziar a distinção entre guerra e paz, e entre a lei e sua exceção.” (TEITEL, 2011, p. 167).

Inclusive, Ruti Teitel (2011) afirma ser muito problemático a inclusão de temáticas relativas ao terrorismo e seu combate permanente, dentro do contexto da Justiça de Transição:

A expansão do discurso da justiça transicional para incluir o problema do terrorismo, torna-se problemática pelo uso inadequado de analogias entre terrorismo e guerra ou crises políticas. A justiça transicional tende a olhar o passado para responder ao último conflito e, como consequência, não se adapta facilmente para ser usada como modelo para garantir segurança no futuro. (TEITEL, 2011, pp. 168-169)

Neste sentido, certamente a supramencionada pesquisadora pretende criticar o uso de mecanismos típicos da Justiça de Transição, como por exemplo, tribunais e comissões nacionais ou internacionais, durante a chamada “guerra ao terrorismo”. É acertado o seu posicionamento, no sentido de que a Justiça de Transição visa revistar o passado, para consolidar a democracia no presente e no futuro, porém, jamais deve ser usada como elemento para lidar com uma situação constante e presente, como o terrorismo.

A análise genealógica da Justiça de Transição, de Ruti Teitel (2011) servirá de base para a discussão dos processos transicionais no Brasil, Argentina, Chile e África do Sul, a ser realizado no próximo capítulo. Antes disso, porém, se faz necessário discutir os elementos, eixos ou dimensões da Justiça de Transição, no tópico seguinte.

### 2.3 Elementos, Eixos, Dimensões ou Direitos abrangidos na Justiça de Transição

Como dito nos tópicos anteriores, a Justiça de Transição é um processo muito complexo, composto de inúmeras variáveis e características, como afirma Ruti Teitel (2000, p. 03): “Either

political change is thought necessarily to precede the establishment of the rule of law or, conversely, certain legal steps are deemed necessarily to precede political transition.”<sup>11</sup>

Obviamente, o estabelecimento ou restabelecimento do Estado de Direito, após uma ditadura, demanda uma porção de passos, do ponto de vista político e jurídico. Neste sentido, Jon Elster (2006) elenca duas características básicas de um processo de transição: “First, they start up in the immediate aftermath of transition. Second, they compensate for wrongdoings that took place shortly before the transition.” (ELSTER, 2006, p. 319)<sup>12</sup>

As afirmações de Elster (2006) são no sentido de estabelecer procedimentos iniciais para a Justiça de Transição, ou seja, com o processo começando imediatamente após o período autocrático e buscando compensar os erros do passado. No mesmo sentido, mas dentro de uma perspectiva diferente, Louis Bickford (2004) afirma que, a Justiça Transicional tem duas fontes primárias para confrontar os abusos do passado autoritário:

First, the human rights movement has strongly influenced the development of the field, making it selfconsciously victim-centric. Transitional justice practitioners tend to pursue strategies that they believe are consistent with the rights and concerns of victims, survivors, and victims’ families. An additional source of legitimacy derives from international human rights and humanitarian law. Transitional justice relies on international law to make the case that states undergoing transitions are faced with certain legal obligations, including halting ongoing human rights abuses, investigating past crimes, identifying those responsible for human rights violations, imposing sanctions on those responsible, providing reparations to victims, preventing future abuses, preserving and enhancing peace, and fostering individual and national reconciliation.<sup>13</sup> (BICKFORD, 2004, p. 1045)

As perspectivas de Elster (2006) e Bickford (2004) certamente são complementares, afinal, se por um lado é imperioso que a Justiça de Transição comece após o regime autoritário e busque compensar as vítimas pelo passado de arbitrariedade, também se faz necessário que o processo de transição sempre esteja focado nas vítimas e siga parâmetros, inclusive, estabelecidos em normas internacionais. Um destaque importante a ser feito aqui e que deve ser

---

<sup>11</sup> “Considera-se que a mudança política precede necessariamente o estabelecimento do Estado de direito ou, reciprocamente, certos passos legais são considerados precedentes necessários à transição política.” (tradução livre)

<sup>12</sup> “Primeiro, eles começam imediatamente após a transição. Segundo, eles compensam as transgressões que ocorreram pouco antes da transição.” (tradução livre)

<sup>13</sup> “Primeiro, o movimento de direitos humanos tem fortemente influenciado o desenvolvimento do campo de estudos da transição, o tornando autoconscientemente e vítima-centrado. Os agentes da justiça transicional tendem a adotar estratégias que acreditam serem consistentes com os direitos e preocupações das vítimas sobreviventes e das famílias das vítimas. Uma outra fonte de legitimidade deriva do direito internacional, dos direitos humanos e do direito humanitário. A justiça transicional baseia-se no direito internacional, para fazer com que os Estados em transição encarem certas obrigações legais, incluindo a interrupção dos abusos de direitos humanos, a investigação de crimes passados, a identificação de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos, a imposição de sanções aos responsáveis, prevenção de futuros abusos, preservar e reforçar a paz e promover a reconciliação individual e nacional.” (tradução livre)

aprofundado no decorrer desta pesquisa, é o fato da Justiça de Transição dever privilegiar vítimas, sobreviventes e familiares das vítimas, como frisado por Bickford (2004).

Nestes termos, é totalmente inválida a crítica de que o processo transicional aborda somente os atos dos agentes estatais, mas esquece, por exemplo, das ações supostamente criminosas dos opositores à ditadura, como os guerrilheiros. Este tipo de crítica, inclusive feita por setores conservadores da sociedade brasileira atual, já foi realizada em outras regiões da América Latina, a exemplo da Argentina, como lembra Gabriel Pérez Barberá (2014), implicando na chamada teoria dos “dois demônios”, que equiparava a resistência dos grupos opositores da ditadura ao terrorismo de Estado, alegando que as barbaridades foram cometidas por todos os lados em conflito e que se auto anulavam ou se compensavam.

Esta suposta teoria é descabida na medida em que, a Justiça de Transição além de ter enfoque na perspectiva das vítimas, se destina, por sua própria natureza e conceito, a apurar os abusos do Estado e de seus agentes. Até porque, certamente se deve supor que o governo autocrático teve toda oportunidade possível para punir eventuais crimes dos opositores, geralmente de forma abusiva e excessiva, se ressaltar. Isto sem esquecer, claro, da questão do direito de resistência.

Argumentos desta ordem esquecem ainda as obrigações decorrentes da inserção do Estado brasileiro dentro da ordem jurídica internacional, como ressaltam Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli (2011, p. 71):

[...] é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade.

Lembrando ainda, que, para o Direito Internacional dos Direitos Humanos os chamados “crimes de lesa-humanidade”, ou seja, aqueles delitos: “[...] que afectan de una manera incommensurable la dignidad de la persona humana y muestran una clara perversidad.”<sup>14</sup>, nas palavras de Guillermo Yacobucci (2011, p. 24), são considerados imprescritíveis e não sujeitos à anistia, como será discutido mais a frente, neste trabalho.

Ademais, voltando a temática em discussão, é preciso considerar que, o processo transicional possui muitos elementos, os quais o caracterizam dentro de uma grande complexidade, como salienta Bruno Galindo (2015, p. 84):

<sup>14</sup> “[...] que afetam de uma maneira incomensurável a dignidade da pessoa humana e mostram uma clara perversidade.” (tradução livre)

Diante desse quadro, a transição da ditadura à democracia é um processo político eivado de tensões e acomodações de maior ou menor dificuldade, a depender de inúmeras variáveis. Estas envolvem o tipo de regime autoritário anterior ao democrático, os modos de advento da democracia e de derrocada da ditadura, as formas de pressão política e econômica da sociedade civil e da comunidade internacional em relação ao regime de exceção, bem como as posições políticas dos governantes e dos opositoristas - variando seu grau de influência - e a cultura política e institucional do povo do Estado em questão.

Logo, as variáveis que envolvem um processo de Justiça de Transição variam conforme o contexto em que se aplica. Porém, esta parte do presente trabalho se propõe a identificar os “elementos”, “dimensões”, “eixos”, “princípios” ou “direitos”, garantidos, geralmente, nos processos transicionais. A denominação varia conforme o autor abordado, todavia, sempre acabam, na prática, sendo usadas como sinônimos, e indicam não só as variáveis da Justiça de Transição, mas seus pressupostos básicos em geral. Contudo, é preciso compreender que tais pressupostos variam segundo o processo de transição estudado, e mesmo de acordo com a concepção do pesquisador que os descreve. Neste sentido, Renan Quinalha (2013a, p. 138), traz uma valiosa lição:

Ainda que não se possa, de antemão, traçar um rol taxativo dos elementos constitutivos deste conceito de justiça transicional, que varia a depender da perspectiva adotada e da realidade analisada, há um sentido mínimo e um traço comum nessa diversidade de experiência. As visões tradicionais identificam um corpo e medidas e mecanismos cuja recorrência sugere tratar-se de aspectos definidores de uma autêntica justiça de transição, decorrendo, daí a dimensão normativa geralmente presente nesse conceito.

Portanto, não existe um rol taxativo, “*numerus clausus*”, dos elementos que compõe um processo de Justiça de Transição. Na verdade, sua enumeração é, antes de mais nada, um resumo didático ou instrumental, consoante será estudado nas páginas a seguir, e varia de pesquisador para pesquisador.

Desta maneira, Glenda Mezarobba (2009) prefere utilizar o termo “direito” para descrever as dimensões ou elementos da Justiça de Transição, que, na opinião da autora, são quatro: direito à justiça, direito à verdade, direito à compensação e direito às instituições reorganizadas (reforma institucional). Em suas palavras:

Os deveres mencionados, por sua vez, estão diretamente relacionados a quatro direitos das vítimas e da sociedades: o direito à justiça (que pode ser exercido por intermédio de processos jurídicos no próprio país onde ocorreram as violações; no exterior ou em procedimentos híbridos); o direito à verdade (a determinação da completa extensão e natureza dos crimes do passado por intermédio de iniciativas de revelação dos fatos, e que pode incluir comissões nacionais e internacionais); o direito à compensação (via reparações, indenizações e outras maneira de reabilitação, que compreendem formas não-monetárias, mas simbólicas, de restituição); e o direito a instituições reorganizadas e *accountable* (realizado por meio de reformas institucionais), com o afastamento de agentes públicos incompetentes ou que cometeram crimes durante o

período de arbítrio, o que inclui não apenas as forças de segurança, mas também instituições como o poder Judiciário). (MEZAROBBA, 2009, pp. 43-44, grifo original)

Se destaca que Mezarobba (2009) afirma ser tais direitos não só das vítimas, mas da sociedade em geral. Renan Quinalha (2013a), ao seu turno, prefere usar a palavra “eixos”, para descrever os princípios básicos da Justiça de Transição, os dividindo em cinco: verdade, memória, justiça, reparação e reformas institucionais. De acordo com este autor:

Esses traços foram canonizados nos estudos que se seguiram, assumindo inquestionável estatuto de entendimento predominante em meio a essa literatura. Com pequenas variações na combinação entre os elementos, os ingredientes apontados são sempre os mesmos: verdade, memória, justiça, reparação e reforma das instituições (Estado de Direito ou *rule of Law*). (QUINALHA, 2013a, p. 138, grifo original)

Quinalha (2013a) corrobora, em linhas gerais, o que foi aqui afirmado, no sentido de existir uma pequena variação entre os eixos da Justiça de Transição, embora saliente o fato dos ingredientes serem sempre iguais. O autor defende que, os eixos da Justiça de Transição formam:

[...] uma constelação composta por quatro ou cinco eixos centrais foi consagrada como a perspectiva oficial dos organismos estais e internacionais, bem como tornou-se a visão mais difundida nas pesquisas acadêmicas sobre o assunto. (QUINALHA, 2013a, p. 138)

Para Quinalha (2013a), o primeiro eixo seria o direito à reparação, em sentido amplo, dos danos ocorridos durante o regime de arbitrariedades, pretérito. Na sua visão, este direito se satisfaz, normalmente, da seguinte maneira:

[...] mediante a oferta de reparações pecuniárias e simbólicas para os perseguidos políticos ou para as famílias dos mortos e desaparecidos. Pode, também, ser uma reparação coletiva, direcionada para grupos específicos, ou mesmo para sociedade em forma geral. (QUINALHA, 2013a, p. 144)

O autor acima citado destaca que, a reparação tanto pode ser individual, ou coletiva, e ainda a combinação de ambas. O eixo seguinte, ou “dimensão”, termo também usado por Quinalha (2013a) para designar os elementos da Justiça de Transição, seria o direito à memória, o qual é formado:

[...] essencialmente, por políticas públicas e outras iniciativas orientadas tanto para homenagear os que foram perseguidos quanto para esclarecer o funcionamento da repressão, dando ampla repercussão social a essas informações. (QUINALHA, 2013a, p. 144)

Segundo Quinalha (2013a), esse eixo seria fundamental para a construção de uma memória oficial e coletiva, que tenha a capacidade não só de revelar como o poder autoritário

foi exercido, mas também de enaltecer o papel de grupos da sociedade, em resistir e lutar com a ditadura deposta. Dando prosseguimento, o terceiro eixo seria composto pelo direito à verdade, o qual:

[...] demanda o acesso a informações sobre os fatos ocorridos por parte das vítimas, de suas famílias e de toda sociedade. Para a consecução desse objetivo básico, há diversos mecanismos que podem ser adotados pelos governos e instituições internacionais para documentar e revelar as violências praticadas. (QUINALHA, 2013a, p. 145)

O pesquisador citado ressalta que, uma das principais demandas do direito à verdade é a abertura completa e divulgação dos dados e informações produzidos pelo governo ditatorial, bem como a criação de Comissões da Verdade, utilizadas como meio para se construir uma verdade oficial que consolide os Direitos Humanos (QUINALHA, 2013a).

Quinalha (2013a), como visto, diferencia o direito à verdade e à memória nos processos transicionais. Sendo o primeiro ligado ao acesso sobre os fatos ocorridos na ditadura e o segundo, principalmente no tocante a homenagear às vítimas do autoritarismo. Contudo, esta pesquisa parte do pressuposto que memória e verdade são indissociáveis num processo de transição e não podem, desta maneira, serem contemplados individualmente. Afinal, não se basta revelar uma verdade, quer sejam as violações e arbitrariedades acontecidas no período autocrático, é preciso ser resguardada a memória para as gerações futuras, homenageando as respectivas vítimas e impedindo a repetição dos fatos. Portanto, o direito à memória e à verdade poderiam constituir um único eixo ou dimensão.

O quarto elemento da Justiça de Transição é o direito à justiça, que: “[...] consiste na investigação dos fatos e na responsabilização jurídica (civil, penal e/ou administrativa) dos agentes violadores dos direitos humanos.” (QUINALHA, 2013a, p. 146). Na opinião de tal estudioso, este direito inclui tarefas como investigar, processar e responsabilizar civil, penal e administrativamente, os agentes públicos que cometeram crimes e violações aos Direitos Humanos, no passado autoritário (QUINALHA, 2013a). Porém, a dimensão de justiça traz um dilema em relação a como punir e, principalmente, quem punir, conforme explica Quinalha (2013a, p. 148):

Isso porque a decisão de levar os responsáveis a julgamento não se resume a uma mera questão jurídica, envolvendo apenas institutos, técnicas e prazos processuais. Menos ainda trata somente de conceitos jurídicos como punibilidade, prescrição, graça ou anistia. Em realidade, parece-nos ser o direito à justiça o mais delicado aspecto e, normalmente, o obstáculo mais difícil de transpor-se para que se atinja a plena realização de uma autêntica experiência de justiça transicional nos países da América Latina. (QUINALHA, 2013a, p. 148)

Realmente, o eixo justiça é o mais complicado de se efetivar concretamente, principalmente considerando a realidade latino-americana e, em especial, do Brasil, conforme será discutido nos capítulos seguintes. Até porque, a decisão de punir as arbitrariedades pretéritas tem implicações políticas, no presente e no futuro de um país, que vão muito além de processos judiciais.

O quinto e último eixo, reformas institucionais, ao seu turno, para Quinalha (2013a) permeia os demais, em vista de que:

[...] compreende o fortalecimento das instituições democráticas, tendo por finalidade a garantia de não repetição. Além de reformas institucionais e na legislação, pode-se mencionar o afastamento dos criminosos do regime anterior de órgãos relacionados ao exercício da lei e de posições de autoridades. Essa limpeza da máquina pública é também chamada de purgações/depurações ou lustrações (*purges* ou *vetting*). (QUINALHA, 2013a, p. 149, grifo original)

Sem reformas institucionais, o legado da transição pode ser comprometido, segundo destaca Quinalha (2013a). Afinal, como dito, a Justiça de Transição implica, antes de mais nada, na mudança de regime e na criação ou restabelecimento de um Estado Democrático de Direito, após um período de autocracia.

Analisando outra perspectiva sobre os elementos constituintes da Justiça de Transição, se constata que Paulo Abrão e Tarso Genro (2012) usam uma expressão similar à Glenda Mezarobba (2009), e os abordam através da denominação “direitos da transição”, segundo os quais alertam os autores:

Esses são direitos *da* transição que não se confundem com *direitos transitórios* ou direito *de* transição, mas sim novos direitos originados e advindos da experiência histórica da transição, das lutas dela decorrentes, e que passam a compor a agenda e o rol dos direitos civis permanentes da sociedade democrática. (ABRÃO, GENRO, 2012, p. 47, grifo original)

Abrão e Genro (2012) realizam uma listagem mais longa, e até um pouco mais “específica”, para os direitos a serem abrangidos durante um processo transicional, e os classificam através de medidas mais concretas do que usando princípios abrangentes, como feito pela maioria dos estudiosos da temática. Desta forma, estes autores propõem a consolidação de sete direitos da transição: 1) (Re)estabelecimento do Estado de Direito; 2) Criação de Comissões da Verdade; 3) Programas e comissões para reparação material e moral dos abusos passados; 4) Reformas institucionais dos sistemas de segurança e justiça; 5) Políticas públicas de memória; 6) *Vetting* ou depuração do serviço público; 7) Ações de educação para democracia.

Embora mais detalhada, a classificação proposta pelos autores em análise, não deixa de estar contemplada naquelas em que se preferiu a utilização de expressões ou princípios mais genéricos. Por exemplo, “ações de educação para democracia” ou “criações de comissões da verdade” propostas por Abrão e Genro (2012) estão claramente compreendidas nos eixos memória e verdade, adotados por Quinalha (2013a).

Todavia, retornando à exposição classificatória de Abrão e Genro (2012), o primeiro eixo, correspondente a estabelecer ou restabelecer o Estado de Direito após uma ditadura, ocorre a partir da: “[...] Aplicação do sistema de justiça na apuração e responsabilização dos crimes ocorridos nas ditaduras ou conflitos civis [...].” (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 34). Uma breve reflexão a ser feita, e que demandará um aprofundamento melhor no decorrer do trabalho, se refere acerca da origem da dificuldade para estabelecimento pleno do Estado Democrático de Direito no Brasil, a qual talvez se deva, em boa medida, pelo fato de que o processo transicional nacional não realizou esta responsabilização dos crimes ocorridos durante o último período autocrático (1964-1985).

Em seguida, o próximo direito da transição para aqueles autores, como dito, compreende a: “[...] criação de **Comissões de Verdade**, que são os instrumentos de investigação e informação sobre os abusos, chaves de períodos do passado caracterizados pela censura e pela baixa transparência informacional.” (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 38, grifo original). Em continuidade, o terceiro elemento da Justiça de Transição para Abrão e Genro (2012), se compõe por: “[...] programas e comissões de **reparação** com iniciativas patrocinadas pelo Estado que ajudam na reparação material e moral dos danos causados por abusos do passado.” (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 40, grifo original). Outrossim, considerando o já abordado, se faz necessário esclarecer que tal reparação seria feita particularmente às vítimas do regime autoritário e seus familiares, através de medidas como a indenização pecuniária, entre outras ações.

O quarto direito da transição defendido por Abrão e Genro (2012), ao seu turno, se trata de: “[...] **reformas institucionais dos sistemas de segurança e justiça** com esforços que buscam transformar as forças armadas, a polícia, o poder judiciário (incluindo a justiça militar) para uma vocação de respeito à cidadania e integridade social.” (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 43, grifo original).

Em relação ao quinto eixo dos processos transicionais, para Paulo Abrão e Tarso Genro (2012), como mencionado, é composto por políticas públicas de memória, que na definição dos autores são:

[...] práticas institucionais que implementem memoriais e outros espaços públicos capazes de ressignificar a história do país e aumentar a consciência sobre o abuso do passado, com o fim de construir e invocar a ideia da ‘não repetição’.” (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 43, grifo original).

Em prosseguimento, o sexto direito da transição abordado pelos autores em análise, na verdade, já estaria também sendo contemplado na dimensão justiça ou reforma institucional, sendo o:

[...] **vetting ou depuração**, como forma de identificação e afastamento de agentes públicos e colaboradores dos regimes autoritários que ocupam cargos na república como um meio de impedir que estes, no exercício desses cargos, constringam ou impeçam a continuidade das reformas democratizantes. (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 44, grifo original)

Na medida em que fica clara a intenção de Abrão e Genro (2012) especificarem o mais detalhadamente possível os direitos da transição, como os autores preferem denominar, não é estranho que coloquem esta dimensão a parte, em destaque. Afinal, como dito aqui, realizar justiça ou reforma institucional implica logicamente em afastar do serviço públicos os agentes responsáveis por crimes e violações aos Direitos Humanos, no período autoritário passado.

Por fim, o sétimo e último eixo da Justiça de Transição proposto pelos autores em análise, quer seja, a realização de ações educativas para democracia, ocorre:

[...] por meio de uma intervenção pedagógica voltada desde e para os direitos humanos, como oficinas, atividades culturais, materiais didáticos sobre a repressão, publicações entre outros mecanismos de formação política da juventude. (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 45)

Os autores ora discutidos, pertinentemente, observam que, a combinação e utilização destes mecanismos da Justiça de Transição: “[...] estão condicionadas aos contextos e às características das transições políticas de cada sociedade.” (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 46).

É interessante destacar que, em outra ocasião, Paulo Abrão (2012), numa pesquisa “solo”, resumiu o processo de transição em “quatro dimensões fundamentais”, quer sejam:

2.3.1 a reparação; (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória; (iii) a regularização da justiça e reestabelecimento da igualdade perante a lei; e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos. (ABRÃO, 2012, p. 59)

Neste último trabalho, Paulo Abrão (2012) seguiu uma abordagem mais tradicional sobre os elementos básicos dos processos transicionais. Perspectiva parecida com a adotada pelo professor sul-africano Paul van Zyl (2011), que por sua vez, prefere utilizar a expressão “elementos-chaves” da Justiça de Transição, e os classifica em cinco espécies: justiça, busca da verdade, reparação, reformas institucionais e reconciliação. No tocante ao primeiro destes, a

justiça, o autor o entende que: “Julgar os perpetradores que cometeram graves violações dos direitos humanos é uma parte crítica de qualquer esforço para confrontar um legado de abuso.” (VAN ZYL, 2011, p. 49).

Em relação ao segundo elemento-chave da Justiça de Transição, a busca pela verdade, esclarece van Zyl (2011, 51):

É importante não somente dar amplo conhecimento ao fato de que ocorreram violações dos direitos humanos, mas também que os governos, os cidadãos e os perpetradores reconheçam a injustiça de tais abusos. O estabelecimento de uma verdade oficial sobre um passado brutal pode ajudar a sensibilizar as futuras gerações contra o revisionismo e dar poder aos cidadãos para que reconheçam e oponham resistência a um retorno às práticas abusivas. (VAN ZYL, 2011, p. 51)

Neste sentido, a busca pela verdade, englobaria o direito à memória e à verdade, anteriormente discutidos. A próxima dimensão da Justiça Transicional abordada por van Zyl (2011), como mencionado, é o direito à reparação, que, por sua vez, deve seguir determinados parâmetros:

Conforme o direito internacional, os estados têm o dever de fornecer reparações às vítimas de graves violações dos direitos humanos. Essa reparação pode assumir diferentes formas, entre as quais se encontram a ajuda material (p.ex. pagamentos compensatórios, pensões, bolsas de estudos e bolsas), assistência psicológica (p.ex. aconselhamento para lidar com o trauma) e medidas simbólicas (p.ex. monumentos, memoriais e dias de comemoração nacionais). (VAN ZYL, 2011, p. 52)

Importante destacar que, no caso das reparações, o autor ressalta a obrigação estabelecida por normas internacionais de que, os Estados providenciem alguma forma de reparação, para os abusos cometidos durante os períodos de ditadura. Esta reparação, claro, não é somente pecuniária, mas pode assumir inúmeras formas como, por exemplo, assistência médica ou psicológica. Em continuidade, no tocante ao quarto elemento-chave da Justiça de Transição, reformas institucionais, van Zyl informa o seguinte:

Para confrontar as atrocidades em massa é preciso —ainda que às vezes esse processo não seja suficiente para punir os perpetradores— estabelecer a verdade sobre as violações e reparar as vítimas. Nesse sentido, é imperioso mudar radicalmente, e em alguns casos dissolver, as instituições responsáveis pelas violações dos direitos humanos. (VAN ZYL, 2011, p. 53)

Por fim, como mencionado, o último elemento-chave da Justiça de Transição, para van Zyl (2011) seria a reconciliação. Sobre o conceito desta, alerta o autor:

O conceito de reconciliação é importante e seu histórico é relativamente controverso. Em alguns contextos, as vítimas se opõem à reconciliação porque a relacionam com o perdão obrigatório, a impunidade e o esquecimento. Em muitos países da América Latina, os responsáveis de violações dos direitos humanos, especialmente os líderes militares associados aos regimes ditatoriais, invocaram, de forma cínica, o conceito de reconciliação para evadir a responsabilidade por seus crimes. Se a reconciliação

for compreendida dessa forma, então deve rejeitar-se com justa causa. (VAN ZYL, 2011, p. 54)

Uma outra observação a ser feita, que será aprofundada posteriormente durante este trabalho, se refere à probabilidade de van Zyl (2011) ter em mente o caso do brasileiro, ao citar o fato de, em determinados países da América Latina a reconciliação ter sido usada como pretexto para absolvição de militares, que cometeram graves abusos no período de autocracia. Afinal, um dos argumentos utilizados para justificar a validade da Lei de Anistia no Brasil foi exatamente o de permitir a “reconciliação nacional”. Entretanto, na verdade, conforme será discutido e analisado mais à frente, a permanência desta norma no ordenamento jurídico brasileiro só permitiu a continuação da impunidade, e a não conclusão do processo transicional no país, trazendo inúmeros prejuízos e consequências negativas à sociedade nacional.

O relatório do Conselho de Segurança das Nações Unidas (2004), ao seu turno, faz uso da palavra “estratégias” para designar as dimensões do processo transicional, e as divide em cinco diferentes medidas, conforme a citação abaixo:

Where transitional justice is required, strategies must be holistic, incorporating integrated attention to individual prosecutions, reparations, truth-seeking, institutional reform, vetting and dismissals, or an appropriately conceived combination thereof.<sup>15</sup> (UNITED NATIONS, 2004, p. 09)

Um ponto a ser destacado da visão de Justiça de Transição adotada pela ONU (2004), é a necessidade que as referidas estratégias sejam combinadas de forma “holística”, ou seja, esses elementos devem ser aplicados de forma combinada e jamais isoladamente, e o foco em cada eixo certamente vai depender das particularidades locais.

Diferente da maioria dos autores aqui estudados, o pesquisador uruguaio Pablo Galain Palermo (2014) traz uma abordagem minimalista dos eixos da Justiça de Transição, defendendo que esta abarca somente três objetivos principais: “Desde un punto de vista jurídico el éxito de la justicia de transición se medirá según pueda cumplir con los tres objetivos principales: verdad, reparación y justicia [...]”<sup>16</sup> (GALAIN PALERMO, 2014, p. 110).

A abordagem de Galain Palermo (2014) é muito aproximada a apresentada pelo autor desta tese em outro trabalho:

Neste sentido, é possível enxergar três pilares básicos da justiça de transição, quer sejam: formação de uma memória e “verdade” oficial, reparação às vítimas e punição dos agentes responsáveis pelas violações aos direitos humanos durante o regime

<sup>15</sup> “Onde a justiça de transição é necessária, as estratégias devem ser holísticas, incorporando atenção integrada para processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, depuração e demissão de agentes públicos, ou uma combinação apropriada de tudo isso.” (tradução livre)

<sup>16</sup> “Desde um ponto de vista jurídico o êxito da justiça de transição se medirá conforme se possa cumprir os três objetivos principais: verdade, reparação e justiça [...]” (tradução livre)

pretérito. Entende-se que a ideia fundamental da justiça de transição é apurar as arrestas e conflitos do passado, de modo que a sociedade possa caminhar para um futuro justo e democrático. (ASSIS, 2015, p. 670)

Nestes termos, se destaca que foi usada a palavra “pilares” para denominar os elementos da Justiça de Transição. Além disso, a ideia de formar um “tripé” para a Justiça de Transição ao invés dos quatro ou cinco eixos utilizados pela maioria dos pesquisadores da área, se deve aos seguintes argumentos:

Este trabalho, por sua vez, parte da perspectiva que estes cinco elementos podem ser condensados em três grandes eixos principais: primeiro, memória e verdade; segundo, responsabilização do Estado e seus agentes; terceiro, reparação às vítimas e familiares. Na verdade, esta é apenas uma discussão didática, não se quer aqui retirar ou questionar os elementos componentes da Justiça de Transição, mas somente agregá-los em três eixos para facilitar a análise. (ASSIS, 2016, p. 71)

Uma outra questão não esclarecida, a justificar a abordagem tríade das dimensões do processo transicional, nos dois trabalhos indicados, seria o fato destes se tratarem de artigos científicos com um número previamente limitado de páginas, e não se destinarem a aprofundar e discutir especificamente a temática. Logo, abordar, somente um “tripé” de elementos facilitava a discussão.

Todavia, uma tese de doutorado demanda uma abordagem mais profunda. Nestes termos, as dimensões da Justiça de Transição adotadas neste trabalho serão as seguintes: 1) Direito à memória e à verdade; 2) Responsabilização do Estado; 3) Responsabilização de seus agentes; 4) Reparação às vítimas e à sociedade; 5) Reformas institucionais; 6) Dimensão temporal.

Antes de mais nada, é preciso salientar que, a discussão sobre os elementos da Justiça Transição se faz vital para presente pesquisa, porque será instrumento para comparar os processos de transição, nos quatro países estudados neste trabalho: Argentina, Brasil, Chile e África do Sul, e também para criação de um indicador social que os analise. Por isto, se optou por apresentar uma abordagem próxima à escolhida por vários autores e até mesmo pela ONU, e criar uma classificação a partir destas, neste caso, se optando por discutir seis elementos. Neste sentido foi verificado que cada país teve uma forma diferente de lidar com dado elemento. Entre os países em análise, o processo argentino foi o que mais aprofundou a responsabilização do Estado e dos seus agentes, especialmente no âmbito criminal, enquanto a Justiça Transicional no Brasil foi a mais omissa neste requisito, conforme será discutido nos capítulos seguintes.

Antes disso, entretanto, se faz necessário esclarecer quais são os direitos e ações compreendidas nos elementos da Justiça de Transição, ora propostos. Nestes termos, o direito

à memória e à verdade, como já mencionado, são dois núcleos indissociáveis e, conforme será aprofundado posteriormente, compreendem a dimensão mais importante para o autor desta pesquisa. Afinal, somente com uma memória e verdade consolidadas e garantidas na sociedade, acerca das arbitrariedades do regime autoritário, aquela conseguirá rumar para um futuro mais pacífico. Do contrário, a tentação de se voltar ao passado ditatorial pode ser imensa, a exemplo do que ocorre com o discurso conservador ascendente no Brasil contemporâneo, que defende abertamente a volta à ditadura militar, sobre a falsa alegação de que nos tempos autoritários havia menos criminalidade ou corrupção no país, por exemplo. Este assunto ocupará parte considerável da pesquisa a seguir, por isso, não será aprofundado agora.

Portanto, o direito à memória e à verdade se torna consolidado através da formação de uma memória oficial, trabalho realizado por meio das chamadas “comissões da verdade”, como já mencionado, bem como, objetiva esclarecer os fatos havidos durante o período autoritário, identificar os responsáveis e quais ações foram crimes e/ou violações aos Direitos Humanos. Outros atos fundamentais desta dimensão são: homenagear as vítimas do regime, criar museus e espaços de memória para revisitar o passado e deixar claro o legado de horror da ditadura. Uma outra ação fundamental seria, por exemplo, impedir a homenagem e o culto de personalidades do passado autoritário, inclusive, renomeando prédios e logradouros públicos, que fazem tributos a tais figuras.

Na sequência, o segundo e terceiro pilar da Justiça de Transição, proposto no presente trabalho, se trata da responsabilização do Estado e dos seus agentes. Esta, ao seu turno, inclui a realização de processos judiciais ou administrativos, na esfera civil, criminal ou administrativa, visando responsabilizar as instituições estatais e os agentes pessoalmente envolvidos no abusos e arbitrariedades cometidos no período ditatorial. Não se trata somente de mover processos administrativos ou criminais contra torturadores, por exemplo, mas compelir às instituições a assumirem publicamente suas responsabilidades, como por exemplo, as Forças Armadas, no caso brasileiro. Eventualmente, empresas e entidades da sociedade civil, que colaboram com o Estado no aparato repressivo, podem ser atingidas nesta dimensão.

Dentro desta sequência de abordagem, o quarto elemento da Justiça de Transição, não poderia ser outro além da reparação às vítimas, familiares e a sociedade em geral. Esta reparação pode ocorrer civil, administrativamente ou em ambas as jurisdições. Podendo ainda ser promovida pelo pagamento de indenização pecuniária, assistência médica ou psicológica ofertada às vítimas ou seus familiares. Desta forma, atos de reparação podem ocorrer simultaneamente, com eventos dedicados a preservação da memória e à verdade, através de condecorações e homenagens prestadas aos opositores do autoritarismo. Esta também

corresponde a uma forma de reparação à sociedade, que também pode ser realizada mediante a compensação através de políticas públicas direcionadas a grupos específicos, como tribos indígenas, população negra, ou determinadas etnias que foram perseguidos por um dado regime autocrático.

Finalmente, a quinta dimensão da Justiça de Transição a ser trabalhada nesta pesquisa é a realização de reformas institucionais. Afinal, não basta punir, responsabilizar o Estado, reparar às vítimas, preservar memória e verdade, e manter as mesmas instituições autoritárias funcionando. Em que pese as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, para a consolidação do Estado Democrático no Brasil, ainda existem instituições no qual o ranço do autoritarismo continua sendo vivenciado, a exemplo de determinados setores das Forças Armadas e especialmente as policiais militares estaduais.

Com exceção da “dimensão temporal”, os demais elementos refletem o pensamento dominante na área de Justiça de Transição, a nível mundial. Este último elemento, como será melhor explicado a frente, avalia o desenvolvimento dos processos transicionais no tempo, em termos de rapidez, demora ou linearidade, avanços ou retrocessos. Ele foi incorporado somente para fins de criação do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT), que será apresentado no capítulo terceiro da presente tese.

Os elementos da Justiça de Transição aqui analisados serão usados como parâmetros para a comparação entre os processos de Justiça de Transição de Argentina, Brasil, Chile e África do Sul, no próximo capítulo.

### **3 O PROCESSO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA ARGENTINA, BRASIL, CHILE E ÁFRICA DO SUL**

#### **3.1 Histórico do Processo de Justiça de Transição na Argentina, Brasil, Chile e África do Sul: breve introdução**

Neste capítulo, inicialmente será realizada uma apresentação sobre o processo de Justiça de Transição nos países estudados, quer sejam, Argentina, Brasil, Chile e África do Sul, individualmente, a partir dos elementos da Justiça Transicional, definidos no capítulo anterior, efetuando, desta maneira, um estudo de caso comparado.

Todavia, como já discutido na Introdução é preciso lembrar que tais países foram escolhidos como amostra para esta pesquisa, porque passaram por um processo de Justiça de Transição dentro do mesmo contexto histórico de término da Guerra Fria. Os três países latino-americanos, isto é, Argentina, Brasil e Chile, enfrentaram ditaduras militares muito parecidas em termos ideológicos e políticos, mas apresentaram processos transicionais diferentes, especialmente o Brasil, como se verá neste capítulo. Como abordado no capítulo primeiro, a Justiça de Transição é regida pelos mesmos princípios, elementos ou dimensões, mas a forma como ela é guiada depende muito do contexto local.

A África do Sul, por sua vez, passou por um regime autoritário marcado pelo chamado “apartheid”, uma política racista de supremacia branca. Embora o contexto de regime autoritário sul-africano seja distinto da América Latina, o processo de Justiça de Transição sul-africano seguiu os mesmos parâmetros, princípios e elementos dos demais, isto é, o contexto das ditaduras era diferente, mas o da transição, não. Além disso, dentro desta pesquisa, como já explicado na Introdução, a África do Sul desempenha um importante papel de controle, que permite verificar se os dados obtidos em relação a América Latina são válidos em outras regiões.

A abordagem neste capítulo será principalmente qualitativa, ainda que alguns dados quantitativos sejam também apresentados. Também não será esmiuçado o período de autocracia em cada país, sendo somente trazidas as informações mais essenciais e que implicaram diretamente na conjuntura transicional.

### 3.2 A Justiça de Transição Argentina

Este tópico se destina a discutir a Justiça de Transição realizada após a última ditadura militar na Argentina (1976-1983). Antes disso, porém, é preciso apresentar alguns dados importantes sobre este período ditatorial no país vizinho, que inclusive, apesar de ser o mais curto, foi simultaneamente, o mais violento entre os países estudados na presente pesquisa. Vale frisar, de toda a América Latina, conforme recorda Bruno Galindo (2012, p. 212): “De fato, os números da ditadura argentina impressionam: é de longe a ditadura latino-americana proporcionalmente mais assassina”. Esta particularidade, entre outros fatores a serem discutidos, contribui para um maior aprofundamento do processo transicional argentino e do seu caráter mais punitivo. Neste sentido, afirma Gabriel Pérez Barberá (2014):

[...] ya derrocado el peronismo con el golpe militar de 1976, por este último gobierno, que emprendería no sólo la más sangrienta represión imaginable, sino que aprovecharía esa circunstancia para llevar adelante una suerte de ‘limpieza’ ideológico-cultural, provocando la desaparición forzada e ilegal de por lo menos unas nueve mil personas conforme a acreditaciones judiciales – y cuyo número ascendería a treinta mil según estimaciones de organismos de derechos humanos -, previo torturarlas y someterlas a vejámenes de todo tipo, así como apropiarse de sus bienes y hasta de sus hijos recién nacidos.<sup>17</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, p.45)

Não bastasse a violência extrema da ditadura argentina, um de seus marcos distintivos foi o sequestro dos filhos dos perseguidos políticos. Como destaca Renan Quinalha (2013b), aproximadamente quatrocentas crianças foram sequestradas e adotadas ilegalmente por militares ou simpatizantes do regime. Até hoje, a organização “Avós da Praça de Maio”, formada pelas avós das vítimas, se dedica à localização e restituição daquelas crianças as suas legítimas famílias (ABUELAS DE LA PLAZA DE MAYO, 2016).

Além desses sequestros, cerca de trinta mil pessoas foram assassinadas pelo regime militar argentino, conforme salienta o brasileiro norte-americano Anthony Pereira (2010), afirmando ainda que, aproximadamente mais 25 mil pessoas foram detidas, torturadas e liberadas com vida. Todavia, como destaca o autor em questão:

<sup>17</sup> “[...] já derrotado o peronismo com o golpe militar de 1976, o governo implantado não só empreenderia a mais sangrenta repressão que se possa imaginar, mas aproveitaria essa circunstância para realizar uma espécie de ‘limpeza’ ideológico-cultural, causando o desaparecimento forçado e ilegal de pelo menos nove mil pessoas conforme o reconhecimento judicial - e cujo número subiria a trinta mil de acordo com estimativas de organizações de direitos humanos -, depois de torturá-los e submetê-los a vexames de todos os tipos, assim como se apropriar de seus bens e até mesmo dos seus filhos recém-nascidos.” (tradução livre)

O procedimento repressivo mais comum, entretanto, era a captura de pessoas pelas forças policiais e militares que, então, levavam os presos a um dos 365 centros de detenção secretos, onde eram interrogados e torturados, para depois desaparecerem sem explicação ou registro. (PEREIRA, 2010, p. 183).

O principal centro de detenção do aparelho repressivo argentino era a chamada ESMA (Escola Mecânica da Armada) localizada na capital argentina. De lá, entre outros lugares, partiram muitos dos desaparecidos que foram vítimas dos chamados “voos da morte”, nos quais os prisioneiros políticos eram arremessados de aviões, totalmente dopados, mas ainda vivos, sobre o Rio da Prata ou o Oceano Atlântico. Das aproximadamente cinco mil pessoas que foram detidas ilegalmente na ESMA, teriam sobrevivido apenas cento e cinquenta (CARVALHO; FUNARI, 2009). A ferocidade da repressão na Argentina foi tanta que vitimou até mesmo os advogados de defesa dos presos políticos. Nestes termos, Pereira (2010) aponta que, existe uma estimativa de cerca de 132 advogados mortos pela ditadura militar platina, no período entre 1976-1983. Desta forma, ressalta o referido autor: “O regime argentino, portanto, dispensou, em grande parte, qualquer tipo de estratégia legal, engajando-se numa guerra total e implacável contra os supostos agentes da subversão.” (PEREIRA, 2010, p. 183)

Aliás, em virtude do alto grau de violência, das inúmeras arbitrariedades e até mesmo, barbaridades cometidas pela autocracia argentina, esta política repressiva ficou conhecida como “guerra suja”. Pereira (2010) destaca que, muitos fatores podem explicar a ferocidade adotada, neste período histórico argentino:

O discurso conservador, as ideias econômicas neoliberais, uma igreja conservadora, a doutrina da segurança nacional e uma classe média dividida já apresentados como fatores causais. No entanto, todos estes fatores, em maior ou menor grau, existiam também no Brasil e no Chile. (PEREIRA, 2010, p. 183)

Na medida em que, fatores como o conservadorismo e a doutrina de segurança nacional também estiveram presentes nas ditaduras militares vizinhas do Brasil e do Chile, Pereira (2010) acredita que, estes fatores certamente contribuíram, mas foram agravados por outro muito importante:

[...] o fracasso de uma tentativa anterior de criar, entre o Judiciário e os militares, um consenso quanto a como a subversão deveria ser abordada veio a gerar um vácuo institucional que acabou sendo preenchido pela política de guerra suja. (PEREIRA, 2010, p. 183)

Nesse particular, Pereira (2010) faz referência ao descompasso entre o Judiciário e os militares na Argentina, durante o período autoritário anterior. Desta forma, para o referido autor, diferente do que ocorreu no caso brasileiro, onde a ação coordenada entre o Judiciário e o poder militar ajudou a conter a violência do regime, como será discutido mais à frente, na

Argentina esta ausência de diálogo e coordenação agravou a situação, permitindo a construção de um verdadeiro “terrorismo de Estado”, consoante a análise de Pérez Barberá (2014, pp. 42-43, grifo original):

El fenómeno del terrorismo de Estado en Argentina debe ser considerado un supuesto de ‘criminalidad organizada’. La razón de ello estriba en que, a mi juicio, es evidente que esta clase de terrorismo, implantado por la última dictadura militar en Argentina (1976-1983), pudo ser posible, tal como ocurrió, merced a su estructuración sistemática desde las más altas esferas del poder estatal. Se trató, en efecto, de una *organización* destinada específicamente a la comisión de crímenes de lesa humanidad como, especialmente, la desaparición forzada de personas, con el objeto de eliminar, por razones ideológico-políticas, a un sector de la sociedad, razón por la cual se ha calificado legalmente a dicho accionar como *genocidio*, conforme al significado técnico que se le otorga a este término en la convención internacional respectiva.<sup>18</sup> (grifo original)

Diante do relatado, certamente as expressões “terrorismo” e “genocídio” não são exageros de Pérez Barberá (2014), para qualificar a violência do regime ditatorial argentino. Segundo o mencionado pesquisador, a prática do terrorismo de Estado na Argentina, deve ser encarada como: “[...] la culminación de un largo proceso de enfrentamientos entre quienes pretendían ampliar y restringir los derechos de los sectores populares.”<sup>19</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, p. 44).

No tocante a este regime de verdadeiro terror, o autor mencionado explica:

Un régimen de terror no se impone desde el Estado mismo si no es para generar cambios profundos y radicales en la estructura de todos los sistemas sociales: el político, el jurídico, el económico etc. Pero lo que lo define – y allí su nombre – es justamente la imposición de miedo (terror) en toda la población, empresa esta que, por su envergadura, sólo puede lograrse a través de una organización muy cuidadosa del aparato estatal en procura de ese fin, y que, por su objetivo, requiere la puesta en práctica de acciones tan cruentas y degradantes de la dignidad humana que sólo pueden estructurarse desde la clandestinidad.<sup>20</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, pp. 48-49)

<sup>18</sup> “O fenômeno do terrorismo de Estado na Argentina deve ser considerado um pressuposto de ‘criminalidade organizada’. A razão para isto é em que, na minha opinião, é evidente que este tipo de terrorismo, implementado pela última ditadura militar na Argentina (1976-1983), poder ser possível, tal como ocorreu, graças à sua estrutura sistemática desde as mais altas esferas do poder estatal. Se tratou, de fato, uma organização destinada especificamente ao cometimento de crimes de lesa-humanidade como, especialmente, o desaparecimento forçado de pessoas, a fim de eliminar, por razões ideológicas e políticas, um setor da sociedade, por qual motivo tais atos foram legalmente qualificados como genocídio, de acordo com o significado técnico dado a este termo na respectiva convenção internacional.” (tradução livre)

<sup>19</sup> “[...] o culminar de um longo processo de confrontos entre aqueles que pretendiam ampliar e restringir os direitos dos setores populares.” (tradução livre)

<sup>20</sup> “Um regime de terror não se impõe a partir do próprio Estado, se não gerar mudanças profundas e radicais na estrutura de todos os sistemas sociais: político, jurídico, econômico, etc. Mas o que o define - e dá o seu nome - é justamente a imposição do medo (terror) em toda a população, tarefa esta, que pela sua envergadura, só pode ser alcançada através de uma organização muito cuidadosa do aparato estatal na prossecução desse fim, e que, pelo seu objetivo, requer a implementação de ações tão cruéis e degradantes da dignidade humana que só podem ser estruturados clandestinamente.” (tradução livre)

De acordo com Pérez Barberá (2014), a finalidade da ditadura que tomou o poder em 1976, no país platino ora discutido, não era somente acabar com a suposta subversão ou aniquilar o inimigo, mas:

Su meta, en verdad, transcendía este objetivo táctico, por decirlo de alguna manera y apuntaba al montaje de un plan estratégico, propio de una doctrina muy específica, conforme al cual transformar cultural y económicamente al país a través de la imposición del terror como metodología para silenciar y neutralizar toda posibilidad de disidencia.<sup>21</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, pp. 49-50)

Pereira (2010) corrobora a visão de Pérez Barberá (2014) de que os atos de violência da ditadura argentina não eram aleatórios, mas seguiam uma estratégia específica. Para o pesquisador norte-americano, por exemplo, a política do desaparecimento forçado e sumiço dos corpos dos opositores era muito útil ao regime, pois, em primeiro lugar, tornava possível ao governo negar sua prática sistemática de assassinar os adversários. Em segundo lugar, esta linha de ação permitiu, a princípio, manter uma imagem de respeitabilidade perante a opinião internacional, ao menos temporariamente, evitando assim às críticas de organizações como as Nações Unidas (ONU), por exemplo, que criticou veemente as execuções públicas realizadas no Chile na mesma época (PEREIRA, 2010). Ademais, como lembra o autor em comentário:

Os desaparecimentos, além disso, intensificavam o terror em meio à população, disseminando o medo, o silêncio, a obediência e impotência, dispersando e paralisando as massas. Por fim, os desaparecimentos evitavam a incerteza sempre presente na repressão legalista e inevitável caso os presos fossem submetidos a julgamento. (PEREIRA, 2010, p. 201)

Por fim, como informa Pereira (2010, p. 244): “O regime militar argentino caiu na esteira de uma grave recessão econômica e da derrota na Guerra das Malvinas, em 1982 [...]”. Após a queda dos militares, ocorreu a convocação de eleições em outubro de 1983 e foi conduzido à presidência, o advogado Raul Alfonsín, do partido União Cívica Radical (PEREIRA, 2010).

Logo após assumir o poder, em dezembro de 1983, Alfonsín criou uma comissão da verdade, nomeada com o nome de seu presidente, Ernesto Sabato (PEREIRA, 2010). Vale a pena lembrar que, de acordo com Ruti Teitel (2011), a comissão da verdade argentina, foi a pioneira instituição do gênero, a nível mundial.

---

<sup>21</sup> “Sua meta, na verdade, transcendia esse objetivo táctico, para o dizer de alguma forma, apontava para a montagem de um plano estratégico, próprio de uma doutrina muito específica, no qual visava transformar cultural e economicamente o país através da imposição de terror como metodologia para silenciar e neutralizar toda possibilidade de dissidência.” (tradução livre)

Consoante Pereira (2010), além de pioneira, essa entidade realizou um trabalho de grande relevância e deu início, oficialmente, ao processo de Justiça de Transição, no país vizinho:

Essa comissão entrevistou sobreviventes dos campos de detenção do regime militar, familiares dos desaparecidos, militares e policiais, e quase qualquer pessoa disposta a prestar informações, compilando mais de cinquenta mil páginas de testemunhos sobre sete mil casos diferentes, que foram publicados num relatório cujo título, Nunca Más, fazia lembrar os julgamentos de Nuremberg [...]. (PEREIRA, 2010, p. 245)

Para Pereira (2010), o relatório da comissão da verdade argentina despertou grande atenção nacional e internacional e acabou servindo de modelo para outros processos transicionais. Isto aconteceu, em virtude do relatório em questão não se tratar apenas: “[...] de uma resposta substancial às violações dos direitos humanos na Argentina, mas também por seu formato e pelos procedimentos adotados.” (PEREIRA, 2010, p. 245).

Além da comissão da verdade, com a redemocratização, o Estado argentino passou a adotar uma postura punitiva, em relação aos crimes do período autoritário:

Con el advenimiento de la democracia en 1983, el Estado argentino intenta brindar una resolución punitiva al conflicto de la represión ilegal, por intermedio de los canales judiciales correspondientes, es decir: procura transformar el Estado de policía en un Estado de derecho. Con el dictado de la sentencia de la Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correlacional de la Capital del 09.12.1985, ratificada luego por la Corte Suprema de Justicia de la Nación mediante su sentencia del 30.12.1986, este camino parecía asegurado.<sup>22</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, p. 47)

De acordo com o professor argentino Pérez Barberá (2014), para que a punição dos delitos da ditadura fosse possível, os tribunais daquele Estado platino, inclusive, a sua Corte Suprema, tiveram que constituir uma verdadeira estrutura de argumentação jurídica, baseada na qualificação de tais infrações como delitos contra a humanidade, o que permitiu emitir ou confirmar condenações a respeito de fatos já prescritos ou suspensos judicialmente. Esta circunstância, levou o pesquisador indicado a questionar se o devido processo legal foi totalmente respeitado: “[...] con lo cual cabe preguntarse si ciertas garantías fundamentales del derecho penal o procesal penal fueron inobservadas para estos casos.”<sup>23</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, p. 43).

<sup>22</sup> “Com o advento da democracia em 1983, o governo argentino tenta oferecer uma resolução punitiva para a repressão ilegal, por meio de canais legais adequados, ou seja: procura transformar o Estado policial em um Estado de direito. Com a sentença da Câmara Nacional de Apelações Criminais e Correccionais da Capital de 09/12/1985, logo ratificada Corte Suprema de Justiça da Nação por acórdão de 30/12/1986, esse caminho parecia assegurado.” (tradução livre)

<sup>23</sup> “[...] cabe a pergunta se certas garantias fundamentais do direito processual penal ou criminal não foram observadas nestes casos.” (tradução livre)

Todavía, Pérez Barberá (2014) reconhece expressamente que, de maneira geral, houve um respeito ao devido processo legal, pelos governos democráticos argentinos: “[...] los gobiernos democráticos instalados a partir de 1983 han pasado sucesiva y alternativamente por etapas de punición e impunidad para superar este conflicto, pero siempre a partir de herramientas regladas jurídicamente.”<sup>24</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, p. 53).

Neste sentido, em relação aos passos iniciais da transição argentina, Pereira (2010) informa que, o Congresso deste país revogou em 1983, a autoanista que os militares haviam se concedido, e retirou a possibilidade de julgamento de civis em tribunais militares, o que, na observação do autor, acabou: “[...] deixando os militares com menos prerrogativas frente aos civis do que tinham antes do golpe de 1976.” (PEREIRA, 2010, p. 245). Ademais, lembra Pereira (2010), que, nove dos membros da cúpula dirigente do regime militar foram julgados, sendo cinco destes condenados à prisão. Também foram realizados expurgos no Poder Judiciário, o que permitiu que jovens juízes e promotores ficassem a cargos dos processos contra militares. Na presidência de Alfonsín, ainda merece destaque o fato de que se iniciou o pagamento de indenização às vítimas da ditadura e/ou a seus familiares.

Contudo, se faz necessário lembrar a lição de Ruti Teitel (2011) de que, a Justiça de Transição, além de complexa, não é um processo linear, portanto, sendo sujeita a avanços e retrocessos. Desta forma, Pérez Barberá (2014) deixa claro, que o processo argentino também teve seus retrocessos:

Básicamente, a un período inicial durante el cual se optó por castigar penalmente sólo a la cúpula militar responsable, le siguió otro de amplia impunidad, lograda en base a leyes de amnistía e indultos; actualmente, entre tanto, se ha retomado el camino punitivo, y no solo contra los máximos jefes militares de la dictadura, sino también contra numerosos cuadros intermedios.<sup>25</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, p. 43)

Assim, este autor esclarece que, no final do governo de Raul Alfonsín e no início da presidência de Carlos Menem, as punições aos agentes da ditadura argentina foram substituídas por um período de impunidade, através da concessão de anistia, perdões e indultos. Esta inflexão do processo transicional argentino ocorreu no final do mandato de Alfonsín, a partir da chamada “Crise da Semana Santa” ou “Rebelião Cara Pintada”, ocorridas no ano de 1987, na qual jovens oficiais das Forças Armadas se rebelaram contra o governo. A partir daí foram

<sup>24</sup> “[...] os governos democráticos instalados após 1983 passaram, sucessiva e alternadamente, em estágios de punição e impunidade para superar este conflito, mas sempre a partir de ferramentas reguladas juridicamente.” (tradução livre)

<sup>25</sup> “Basicamente, um período inicial, durante o qual optou por punir criminalmente somente a cúpula militar responsável, foi seguido por outro de impunidade generalizada, alcançada com base em leis de anistia e indultos; atualmente, entretanto, se retomou o caminho punitivo, e não apenas contra os principais chefes militares da ditadura, mas também contra numerosos quadros intermediários.” (tradução livre)

aprovadas as Leis do Ponto Final e da Obediência Devida, as quais concederam anistias e indultos para os militares que cometeram crimes contra a humanidade, no período autoritário (PEREIRA, 2010; PÉREZ BARBERÁ, 2014). Segundo o autor referenciado:

La consigna implícita fue, de hecho, ceder impunidad a los militares a cambio, en una primera etapa (la de Alfonsín), de subordinación a las autoridades democráticas, y, en una segunda etapa (la de Menem), como contrapartida de la aceptación militar del debilitamiento gradual de su poder. Y ambos objetivos se lograron: nunca los militares perdieron tanto poder en Argentina como durante el gobierno de Carlos Menem, e igualmente amplia fue la impunidad que aquellos obtuvieron durante el período de gobierno de estos dos presidentes.<sup>26</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, p. 54)

Pereira (2010), acrescenta que, logo após sua posse em 1989, o presidente Carlos Menem perdoou mais de quatrocentos oficiais militares que estavam sendo processados. Segundo este autor, ainda: “Em 1990, [Menem] perdoou os que já haviam sido condenados, inclusive os antigos dirigentes do regime.” (PEREIRA, 2010, p. 246).

Por outro lado, a presidência de Menem promoveu um sistemático enfraquecimento do poderio militar. Isto ocorreu a partir de grandes cortes no orçamento das Forças Armadas, como lembra Pérez Barberá (2014), entre outras medidas:

Durante la presidencia de Menem, por otra parte, al recorte presupuestario debe agregarse el total desmantelamiento de la ya escasa industria y producción militar, consecuencia esto último de la vorágine privatizadora que caracterizó a este gobierno y que también afectó – y muy sensiblemente – al poder militar – así como la derogación del servicio militar obligatoria en 11 de junio de 1994 [...].<sup>27</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, p. 55)

No entanto, é necessário salientar que Menem prosseguiu com a política de pagamento de indenizações para as vítimas do regime autocrático ou a seus familiares, iniciada por Alfonsín (PÉREZ BARBERÁ, 2014).

O processo de Justiça de Transição na Argentina sofre uma outra guinada, a partir da chegada ao poder do presidente Nestor Kirchner (2003), que retoma o foco punitivo em relação aos crimes da ditadura militar (PÉREZ BARBERÁ, 2014). Nas palavras deste pesquisador:

Los gobiernos de Néstor Kirchner y de Cristina Fernández de Kirchner han retomado, en tanto, la vía del castigo penal, apoyándose, con todo, en importantes precedentes

<sup>26</sup> “A ideia implícita foi, de fato, dar impunidade aos militares em troca, numa primeira fase (Alfonsín), de subordinação às autoridades democráticas, e numa segunda fase (Menem), em troca de aceitação militar do enfraquecimento gradual de seu poder. E ambos os objetivos foram alcançados: os militares nunca perderam tanto poder na Argentina como durante o governo de Carlos Menem, e foi igualmente ampla a impunidade que estes obtiveram durante o período de governo destes dois presidentes.” (tradução livre)

<sup>27</sup> “Durante a presidência de Menem, por outro lado, ao corte orçamentário deve ser adicionado o desmantelamento completo da já escassa indústria e produção militar, esta última, resultado do turbilhão de privatização que caracterizou este governo e que também afetou - e de forma muito significativa - o poder militar -, bem como a abolição do serviço militar obrigatório em 11 de junho de 1994 [...]”. (tradução livre)

judiciales propios de dicha estrategia dictados con anterioridad. <sup>28</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, p. 47)

Antes disso, isto é, da chegada dos Kirchner à presidência, em 1998 o Congresso Nacional Argentino já havia dado um importante passo, através da aprovação da Lei nº 25.779, a qual declarou nula as Leis de Obediência Devida e Ponto Final, que anistiavam os militares. Esta medida foi reforçada no âmbito do Judiciário, através da sentença do juiz Gabriel Cavallo, em 2001, na qual se reconhecia a inconstitucionalidade das normas anistiadoras (PEREIRA, 2010; PÉREZ BARBERÁ, 2014).

Tais fatos deram suporte para Nestor Kirchner tomar medidas ousadas, logo em seu primeiro ano de governo, isto é, em 2003. Como exemplo disso, aquele presidente exonerou 52 oficiais de alta patente, envolvidos em delitos durante a ditadura, e permitiu que 97 militares fossem processados judicialmente (PEREIRA, 2010). Ademais, importantes mudanças ocorreram no Judiciário, durante o governo Kirchner, particularmente na Suprema Corte, como afirma Pérez Barberá (2014, pp. 59-60):

Durante el gobierno de Néstor Kirchner, la Corte Suprema de Justicia, prestigiada ahora con el ingreso de juristas de trayectoria intachable, confirmó la inconstitucionalidad de las leyes del perdón y de los indultos declarada ya por algunos tribunales inferiores y declaró la imprescriptibilidad de los crímenes de la dictadura, dejando así abierto el camino para que los militares sean juzgados por sus hechos.<sup>29</sup>

A participação do Judiciário foi fundamental para consolidação do processo transicional argentino. Neste sentido, a Corte Suprema emitiu na última década inúmeras decisões, tanto em relação a como os tribunais inferiores devem atuar no julgamento dos crimes de lesa-humanidade, cometidos durante a ditadura, quanto ao problema da prescrição e da coisa julgada, considerando o longo tempo passado após o fim do período autoritário, quer seja, cerca de quarenta anos. Pérez Barberá (2014) acredita que, os argumentos apresentados pela Corte Suprema da Argentina são satisfatórios, para explicar porque os delitos do regime autocrático não estão sujeitos a prescrição, em vista da ordem jurídica internacional, conforme as seguintes alegações:

[...] a) al momento de cometerse aquellos crímenes – e incluso con anterioridad -, la imprescriptibilidad de los delitos de lesa humanidad formaba parte de la costumbre internacional, vigente y obligatoria (*ius cogens*); y b) también la consideración como

<sup>28</sup> “Os governos de Nestor Kirchner e Cristina Fernández de Kirchner retomaram, por sua vez, a via da punição criminal, apoiando-se, contudo, em importantes precedentes judiciais próprios da estratégia mencionada anteriormente.” (tradução livre)

<sup>29</sup> “Durante o governo de Nestor Kirchner, o Supremo Tribunal, prestigiado agora com a entrada de advogados sem mácula, confirmou a inconstitucionalidade das leis de perdão e dos indultos e já declarados por alguns tribunais inferiores e declarou a imprescriptibilidade dos crimes da ditadura, deixando assim o caminho aberto para que os militares fossem julgados por seus atos.” (tradução livre)

crímenes contra la humanidad de los delitos de tortura, homicidios agravados, privaciones de libertad y desapariciones de personas cometidos sistemáticamente por agentes estatales conformaba ese *ius cogens* con anterioridad a su comisión en Argentina.<sup>30</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, p. 65, grifo original)

Em paralelo, às atividades do Judiciário, nesta última fase da Justiça de Transição Argentina, os Poderes Executivo e o Legislativo também buscaram agir ativamente, no sentido de fortalecer a memória coletiva sobre os crimes ocorridos na ditadura. Desta forma, foram criadas políticas públicas concretas de memória, consolidadas através da instalação dos chamados “espaços de memória”, que se destinam a preservação de documentos, objetos, realização de eventos, destacando os crimes cometidos pelo Estado e seus agentes, bem como resgatando o papel dos opositores e vítimas do regime autoritário. Assim, estes espaços da memória foram instalados nos antigos centros de detenção clandestina, como a citada ESMA, em Buenos Aires, no ano de 2004 e La Perla, em Córdoba, no interior da Argentina, em 2007 (PÉREZ BARBERÁ, 2014).

Embora com um processo de Justiça de Transição bem consolidado, apesar dos retrocessos, isto não significa que exista um completo consenso na Argentina quanto a punição dos crimes de lesa-humanidade, cometidos pela ditadura. Como salienta Pérez Barberá (2014), setores conservadores chegaram a equiparar as ações cometidas por opositores àquelas praticadas pelos agentes do Estado, o que é veemente refutado por este autor:

[...] lo cual ha generado en algunos sectores conservadores de nuestro país la conocida ‘teoría de los dos demonios’, que equipara en criminalidad al terrorismo de Estado con la insurgencia civil y justifica al primero en función de la última. Dicho punto de vista, sin embargo, debe ser rechazado, porque el poder de organización y de medios con el que cuenta un Estado torna a éste un agente criminal de mucha mayor capacidad operativa que cualquier otro y, tanto por ello como por lo que representa como tal, merecedor de un más gravoso reproche ético.<sup>31</sup> (PÉREZ BARBERÁ, 2014, p. 46)

No tocante à Justiça de Transição no Brasil, a ser discutida no próximo tópico, falta consolidar, na maior parte da sociedade, esta consciência de que a resistência contra a ditadura não pode ser equiparada a crimes de Estado, pois esta instituição tem um potencial mais lesivo e duradouro quando delinqua, sendo assim, a Argentina é um exemplo positivo a ser seguido.

<sup>30</sup> “[...] a) no momento em que os crimes foram cometidos - inclusive anteriormente - a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade formava parte do costume internacional, vigente e obrigatório (*ius cogens*); e b) também a consideração como crimes contra a humanidade, delitos de tortura, homicídios qualificados, detenções e os desaparecimentos de pessoas, cometidos sistemáticamente por agentes do Estado, formavam esse *ius cogens* anteriormente ao seu cometimento na Argentina.” (tradução livre)

<sup>31</sup> “[...] o qual gerou, em alguns setores conservadores do nosso país a conhecida ‘teoria dos dois demônios’, que equipara os crimes de terrorismo de Estado com a insurgência civil e justifica o primeiro em função deste último. Tal visão, no entanto, deve ser rejeitada, porque o poder de organização e os meios com os quais conta um Estado, torna este um agente criminoso com capacidade operacional muito maior do que qualquer outro e, tanto por isso como pelo que representa como tal, merecedor de uma reprovação ética mais grave.” (tradução livre)

Bruno Galindo (2012) enfatiza a preocupação da sociedade argentina, de uma forma geral, em lidar com seu passado autoritário:

No caso dos argentinos, parece haver uma grande disposição de acertar contas com o passado, buscando assegurar todos os objetivos apontados por Bickford quanto ao conceito de justiça transicional, quais sejam, verdade, justiça, reparação e punição dos violadores, bem como reformas institucionais. É importante observar-se, p. ex., o comportamento dos atuais membros das Forças Armadas da Argentina, não interferindo em nenhuma dessas questões judiciais e respeitando suas decisões, trazendo com isso um grande alento a *nuestros hermanos* que podem ver seus militares atuais como democratas e defensores da Constituição. Estes, por sua vez, parecem querer cada vez mais se dissociar politicamente das juntas militares governantes do período entre 1976 e 1983. (GALINDO, 2012, p. 216, grifo original)

Por fim, diante do exposto é possível classificar o processo de Justiça Transicional argentino em três fases distintas. No primeiro período, que se estende após a queda do regime militar em 1983 e vai até 1987, ocupando o início e metade do governo de Raul Alfonsín, houve a adoção de todos os principais elementos da Justiça de Transição aqui defendidos. Em primeiro lugar, como visto, se concretizou a satisfação do direito à memória e à verdade através da comissão da verdade que, como mencionado, foi a primeira instituição do tipo a funcionar praticamente, e serviu de modelo às demais no mundo inteiro.

Num segundo plano, também ocorreu nesta fase inicial a responsabilização do Estado e de seus agentes no âmbito penal, civil e administrativo, por meio dos julgamentos e expurgos realizados, no tocante aos membros da junta militar, inclusive não só os subordinados, mas os próprios líderes do regime. Esta ação foi estendida ao Poder Judiciário, quanto aos expurgos e afastamento de juízes da Corte Suprema e tribunais inferiores. Além disso, a dimensão de reparação foi atendida também, na medida em que, as vítimas da ditadura e seus familiares receberam indenizações pecuniárias. Sem esquecer que, Alfonsín também realizou inúmeras reformas institucionais, não só no âmbito militar, mas também no Judiciário, como já mencionado.

Na segunda fase do processo transicional argentino, no período compreendido entre 1987-2003, o mais longo até então, existiu um grande retrocesso, o qual atinge diretamente o elemento dimensão temporal, já referido no capítulo passado. Esta etapa, se iniciou após uma rebelião militar no final da presidência de Alfonsín, perpassando os governos seguintes de Menem, De La Rúa e Duhalde, durante os quais o direito à memória e à verdade ficaram “congelados”, mas não retrocederam, ou seja, não se insurgiu contra o relatório da comissão da verdade, mas não se realizou outros atos em prol desta dimensão. Logo, a principal inflexão ocorre em relação à responsabilização individual dos agentes, principalmente no âmbito penal, em virtude das Leis de Obediência Final e do Ponto Final. A responsabilização do Estado e

reparação às vítimas e seus familiares continuou sendo realizada através do pagamento de compensações. Também as reformas institucionais não são descontinuadas, pois existiu a consolidação do Estado Democrático de Direito e da paulatina diminuição do poder militar, através de cortes orçamentários e redução de prerrogativas militares, de acordo com o já exposto.

Finalmente, a terceira e última fase da Justiça de Transição na Argentina, iniciada no governo de Nestor Kirchner em 2003, consolidou e aprofundou todos os elementos-chaves dos processos transicionais. Desta forma, no tocante ao direito à memória e à verdade foram criados os chamados espaços de memória, como já citado. A responsabilização do Estado e às reparações destinadas às vítimas prosseguiram e a responsabilização dos agentes foi retomada, do ponto de vista criminal. Reformas institucionais foram realizadas não só pelo Executivo, mas pelo Judiciário também, a partir da adequação interna às normas internacionais, que determinam a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

Mesmo diante do alerta de Pereira, no sentido de que: “A justiça transicional argentina não teve êxito total por estar sujeita ao ciclo progressivo- regressivo antes mencionado, em que as medidas tomadas por um governo são revogadas por seu sucessor.” (PEREIRA, 2010, p. 247). É preciso reconhecer que, o processo transicional do país platino em questão foi o mais aprofundado na América Latina e acabou servindo de parâmetro para os demais, inclusive, entre os próximos países a serem estudados, como o Brasil e o Chile.

### 3.3 A Justiça de Transição no Brasil

Assim como no subtópico anterior, antes de falar do processo transicional no Brasil, será necessário esclarecer um pouco sobre o último regime de exceção no país. Evidentemente, aqui não há espaço, nem pertinência, para uma análise aprofundada sobre o tema, porém, se faz preciso trazer algumas informações essenciais.

Como ressalta Pereira (2010, p. 238): “O regime militar brasileiro foi o mais longo e mais firmemente enraizado dos três aqui analisados.” Os outros “dois” abordados por Pereira (2010), são Argentina e Chile. O regime militar brasileiro durou 21 anos, se estendendo de 1964 a 1985, e como informa outro brasileiro norte-americano, Thomas Skidmore (1988), o Golpe de Estado de 1964, que depôs o presidente João Goulart, contou com amplo apoio de setores da sociedade nacional e internacional, quer seja da mídia, Igreja Católica, setores conservadores

da classe média e do empresariado, além da embaixada e governo dos Estados Unidos, contudo, a liderança do movimento conspirador coube aos militares brasileiros.

A ditadura militar brasileira começou em 1964, com a promessa dos golpistas de que estabilizariam o país e realizariam eleições presidenciais em 1965 (SKIDMORE, 1988). Porém, como destaca Skidmore (1988), com a perspectiva de derrota dos conspiradores neste pleito, em virtude da impopularidade das medidas tomadas pelo governo do ditador general Castelo Branco, o período de exceção foi estendido indefinidamente. Isto teve uma séria consequência, como explicam André Tavares e Walber Agra (2009, p. 76):

Paulatinamente, com a conscientização de que a ditadura não iria ser transitória e com o aumento da mobilização popular para o retorno ao regime democrático, os militares começaram a utilizar de forma sistemática da tortura como método de repressão aos cidadãos que se opunham ao sistema arbitrário, reforçando o que se chama de “criminalidade estatal”. (TAVARES; AGRA, 2009, p. 76)

Neste sentido, esta “criminalidade estatal” ou melhor, “terrorismo de Estado” para usar a adequada expressão de Pérez Barberá (2014), de acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), gerou pelo menos 434 mortes e/ou desaparecimentos de pessoas, individualmente identificadas, das quais foram 191 mortas, 210 desaparecidas e 33 desaparecidas com localização de corpos confirmada (BRASIL, 2014). A CNV, contudo, reconhece que estes números podem ser maiores:

Esses números certamente não correspondem ao total de mortos e desaparecidos, mas apenas ao de casos cuja comprovação foi possível em função do trabalho realizado, apesar dos obstáculos encontrados na investigação, em especial a falta de acesso à documentação produzida pelas Forças Armadas, oficialmente dada como destruída. (BRASIL, 2014, p. 963)

Neste sentido, de acordo com Eugênia Fávero (2009), se estima que mais de 30.000 pessoas tenham sido presas e/ou torturadas pela ditadura militar brasileira, no período de duração do regime, isto é, entre 1964-1985.

A despeito da violência do regime, para Paulo Abrão (2012), graças ao apoio da sociedade a um discurso típico do período de Guerra Fria, fundado no medo da suposta “ameaça comunista”, e, na necessidade de “ordem” para o progresso econômico, é que se desenvolveu o argumento de que, os opositores, notadamente a guerrilha, seria inimiga de toda a sociedade, não só do regime militar. Isto logo em seguida serviria de fundamento para outro discurso, relativo a: “[...] a anistia bilateral como necessário pacto político de reconciliação recíproca, sob a cultura do medo ou a ameaça de uma nova instabilidade institucional ou retorno autoritário ao se cogitar o insucesso desse pacto.” (ABRÃO, 2012, p. 67).

Ademais, mesmo tendo grande suporte social, a ditadura militar brasileira passou a ser contestada em meados da década de 1970, pois, segundo André Tavares e Walber Agra (2009, p. 77): “Com a falência de certo modelo econômico, em 1979, não mais se encontravam presentes as condições para manter a ditadura.” Além disso, conforme Pereira (2010), as arbitrariedades do regime começaram a ser contestadas, inclusive, internamente: “[...] a partir da década de 1970, as leis de segurança nacional passaram a ser questionadas não apenas em meio ao sistema Judiciário, mas também entre os militares.” (PEREIRA, 2010, p. 241). Anthony Pereira (2010), ainda recorda que instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Igreja Católica, dentre as quais muitos de seus membros haviam apoiado expressamente o Golpe Militar de 1964: “[...] começaram a dar voz ao desejo de voltar à normalidade constitucional e legal.” (PEREIRA, 2010, p. 241). Sobre o assunto, esclarecem Tavares e Agra (2009, p. 78):

Com a queda do regime econômico, a situação se modifica. Os setores da sociedade civil, começam a se engajar contra a ditadura – a igreja católica, sindicatos, estudantes, os intelectuais – começam a contestar de forma dura, o Regime. Essas condições propiciaram a formação do movimento das “[eleições] diretas já”, única manifestação, até essa data, que foi suportada pela maioria da população.

Apesar deste apoio popular para abertura do regime, a ditadura militar brasileira acabou assumindo o controle do processo transicional, como ressalta Paulo Abrão (2012, p. 66):

A ditadura brasileira valeu-se de dois mecanismos-chaves para garantir um nível de legitimidade suficiente para manter esse controle sobre a transição: (i) os dividendos políticos da realização de um projeto de nação desenvolvimentista que, por um longo período (o chamado “milagre econômico”), alçou o país a níveis de desenvolvimento relevantes; e, ainda, (ii) a construção semântica de um discurso do medo, qualificando como “terroristas” os membros da resistência armada, e de “colaboradores do terror” e “comunistas” aos opositores em geral.

Desta maneira, vale destacar que, o marco legal inicial da Justiça de Transição no Brasil é a aprovação da Lei de Anistia (Lei n.º 6.683 de 1979), (ABRÃO, 2012). Se percebe então, que esta norma foi aprovada muito antes do final do regime militar em 1985, como uma clara demonstração de como os militares controlaram o processo transicional como um todo. Por isso, de acordo com autor referenciado:

No Brasil, ocorreu uma *transição sob controle*, onde os militares apenas aceitaram a *transição lenta, gradual e segura* a partir de uma posição de retaguarda do regime, delegando aos políticos que os defendiam a legitimação da transição em aliança com a elite burocrática e política que emergiu do regime e orientou a conciliação com a maior parte da oposição legal. (ABRÃO, 2012, p. 66, grifo original)

Essa abertura gradual e “segura” do regime militar foi anunciada desde o início do governo Geisel em 1974, penúltimo presidente durante a ditadura, e foi capitaneada por este

presidente-ditador e por seu ministro, o general Golbery (SKIDMORE, 1988), nas palavras do pesquisador citado: “Só uma coisa era certa. Geisel e Golbery imaginavam uma abertura gradual e altamente controlada.” (SKIDMORE, 1988, p. 328). Assim, como ressalta Paulo Abrão (2012, p. 60): “Com implantação gradativa, a gênese do processo de reparação brasileiro ocorreu ainda durante o regime autoritário.”

De acordo com Paulo Abrão (2012), apesar deste controle do processo transicional pelos militares, o movimento pela anistia gerou uma grande mobilização popular e permitiu a volta às ruas de manifestações, passeatas e despertou a participação na sociedade brasileira: “Durante a luta pela anistia a sociedade mobilizou-se fortemente pela aprovação de uma lei de anistia ‘ampla, geral e irrestrita’, ou seja: *para todos os presos políticos, inclusive os envolvidos na luta armada e crimes de sangue.*” (ABRÃO, 2012, p. 67, grifo original).

Contudo, apesar desta pressão popular em torno de uma anistia mais ampla possível: “[...] a proposta da sociedade foi derrotada no Congresso Nacional restando aprovado o projeto de lei de anistia ‘restrita’ oriundo do governo militar.” (ABRÃO, 2012, p. 67). Na anistia aprovada, porém, os chamados “crimes de sangue”, como homicídio, não foram contemplados, com isso, o texto final votado pelo Congresso Nacional e sancionado pelos militares, acabou sendo menos abrangente. Assim, a Lei de Anistia:

[...] previu, para além do perdão aos crimes políticos e conexos, medidas de reparação como, por exemplo, a restituição de direitos políticos e o direito de reintegração ao trabalho para servidores públicos afastados arbitrariamente. É fundamental compreender que a Lei de Anistia no Brasil é fruto de uma reivindicação popular e constitui-se também em um ato de reparação. (ABRÃO, 2012, p. 60)

Neste trabalho, já foi afirmado inúmeras vezes que, a Justiça de Transição é um processo muito complexo e tende a não ser linear, como ensina Ruti Teitel (2011). Contudo, a transição brasileira parece ser mais complexa, haja vista ter procurado atender e conciliar tanto o controle dos militares, quanto a pressão da sociedade civil. Na verdade, no tocante a Lei de Anistia, parece ter havido uma verdadeira “transação”, no qual as partes envolvidas, sociedade e governo ditatorial chegaram a uma espécie de meio termo:

Essa transição envolveu tanto concessões à oposição quanto afirmações autoritárias e privilégio executivo. Em 1979, o regime concedeu uma anistia ampla, que protegia todos os membros das forças de segurança de processos por violação de direitos e que, ao mesmo tempo, libertava todos os presos políticos e permitia o retorno dos exilados. (PEREIRA, 2010, p. 240)

A visão de Pereira (2010) é muito esclarecedora, ao ressaltar este caráter de dubiedade da Lei de Anistia no Brasil, a qual ao mesmo tempo garantiu a impunidade dos militares que cometeram crimes de lesa-humanidade, durante o período autoritário e, também permitiu a

soltura de presos políticos, além do retorno dos exilados. Outra questão levantada por Thomas Skidmore (1988, p. 426) era que: “Os líderes da oposição sabiam que só podiam passar a um regime aberto com a cooperação dos militares.” Porém, como será discutido mais à frente, o fato da Justiça de Transição no Brasil ter se iniciado através de um “pacto” político entre os militares e a sociedade civil, no qual cada parte “cedeu” e “ganhou” um pouco, não o torna perpetuamente válido, ainda mais se considerando a ordem jurídica internacional.

Assim, na verdade ocorreu um controle militar sobre a transição no Brasil, que se mantém até pelo menos 1985, como menciona Paulo Abrão (2012, p. 66):

Esse forte controle do regime sobre a democracia insurgente nasce juntamente com o próprio movimento de abertura, simbolicamente aludido com a aprovação da Lei de Anistia em 1979, e se estende pelo menos até 1985, quando as forças políticas que sustentaram a ditadura, mesmo sobre forte pressão popular impedem a aprovação da emenda constitucional em favor da realização de eleições diretas para presidente.

Por isso mesmo, e à revelia do movimento chamado “Diretas Já”, no qual a população brasileira se mobilizou em massa, em grandes comícios e passeatas para realização de eleições, visando a escolha do primeiro presidente após a ditadura, a oposição não conseguiu alcançar seu intento e o primeiro civil presidente foi eleito pelo Congresso Nacional. No entanto, o presidente eleito, Tancredo Neves, um velho político tradicional que participou do processo transição, morreu após uma cirurgia para tratamento de uma doença abdominal, assumindo a presidência em seu lugar, o vice, José Sarney (SKIDMORE, 1988; TAVARES; AGRA, 2009; PEREIRA, 2010). Este último, destacam Tavares e Agra (2009, p. 78), se tratava de: “[...] um político que sempre colaborou com a ditadura e somente ao final rompeu com os militares.”

Sobre a presidência de Sarney, observam Tavares e Agra (2009, p. 78): “[...] fora um governo ligado a forças reacionárias com a participação efetiva de grande parte de políticos que colaboraram com o regime anterior.” Certamente, um governo assim qualificado, composto por pessoas ligados ao período autoritário não teria como liderar um processo de Justiça de Transição realmente efetivo. Pereira (2010, p. 240) lembra ainda, que Sarney não era de forma alguma, um elemento estranho ao regime militar:

Muito pelo contrário, havia sido um de seus aliados mais entusiásticos e membro do partido político que apoiava o regime, a ARENA (Aliança Renovadora Nacional), e, mais tarde, do PDS (Partido Democrático Social). A carreira política de Sarney refletia a tremenda continuidade que marcou a transição democrática brasileira [...]. (PEREIRA, 2010, p. 240)

Em vista do relatado, a seguinte reflexão sobre o início da Justiça de Transição no Brasil é feita por Pereira (2010, p. 240): “[...] a transição brasileira para um governo civil foi um processo dominado pelas elites e fortemente controlado, no qual tanto as forças armadas quanto

o Judiciário mantiveram quase intocada a totalidade de suas prerrogativas.” Porém, este autor também ressalta que a despeito da manutenção dos privilégios e do poder militar, neste período:

[...] o regime militar ficou exposto a fortes críticas, a mais notável delas tendo sido o Brasil: Nunca Mais (1985), um volume produzido pela Arquidiocese de São Paulo que documentava as torturas praticadas pelo regime militar e veio a se tornar um *best-seller*. (PEREIRA, 2010, p. 241, grifo original)

Na verdade, este relatório “Brasil: Nunca Mais”, acabou, a grosso modo, e, diante das limitações políticas dessa etapa, funcionando como um relatório de comissão da verdade, detalhando as arbitrariedades e violências do período autocrático e dando voz às suas vítimas (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014). Ainda mais, considerando que o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) só foi finalizado em 2014, quase três décadas após o regime militar (BRASIL, 2014).

Durante o governo Sarney, consoante destacam Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014), a Emenda Constitucional n.º 26/1985, que também convocou a Assembleia Constituinte de 1987, confirmou a validade da Lei de Anistia, a estendendo expressamente aos “crimes de sangue”, ou seja, delitos envolvendo assassinatos e lesões corporais, entre outros. Na concepção destes autores, tal “[...] dispositivo é raramente mencionado em textos doutrinários e nos debates políticos sobre a anistia.” (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 253). Aliás, sobre o assunto, esclarecem Sabadell e Dimoulis (2014, p. 253):

A EC 26/1985 demonstra que, mesmo após a transição política, a anistia foi considerada politicamente legítima e recebeu confirmação normativa. Logo em seguida, a Assembleia Constituinte de 1987, ao elaborar a Constituição de 1988, não modificou a Lei de Anistia de 1979 considerada como crucial pelo grupo de pressão dos militares.

Após a confirmação “tácita” dada pela Constituição Federal de 1988, no tocante a Lei de Anistia, ficou consolidada uma certa continuidade política, entre a passagem de ditadura para democracia, como entendem André Tavares e Walber Agra (2009, pp. 79-80):

Logo, não podemos falar de uma ruptura com o governo anterior. O novo governo estabelecido tratou de convocar uma assembleia constituinte, que começou seus trabalhos em 1987, preponderando em seus componentes deputados ligados ao período ditatorial, o que conferiu à constituinte um perfil essencialmente conservador. (TAVARES; AGRA, 2009, pp. 79-80)

Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014), por sua vez, informam que a partir de 1988, o problema da anistia política no Brasil somente era questionado no meio esquerdista, em grupos ligados à resistência contra o regime de exceção, especialmente aqueles formados por vítimas e familiares de mortos e desaparecidos políticos, bem como, no tocante às organizações não-governamentais (ONG’s) de defesa dos Direitos Humanos, não sendo um

assunto de interesse e discussão da sociedade em geral, portanto. Segundo estes autores: “Por 20 anos após o fim da ditadura de 1964, prevaleceu a opção de pacificação, por meio do ‘esquecimento’ jurídico dos acontecimentos e da não responsabilização dos agentes da ditadura.” (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 253).

Todavia, antes de se retomar o debate sobre a responsabilização individual dos agentes da ditadura militar brasileira, alguns passos no processo transicional deste país foram iniciados, já na década de 1990:

Medidas significativas na área da justiça transicional só vieram a ocorrer no Brasil após a posse do presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1995. Fernando Henrique foi o primeiro presidente eleito após o fim do regime militar que havia feito oposição genuína à ditadura. Sob sua liderança, o Congresso brasileiro autorizou a criação de uma comissão incumbida de examinar as acusações de morte e desaparecimentos cometidos pelo Estado no período da ditadura. (PEREIRA, 2010, p. 242)

Esta comissão de mortos e desaparecidos iniciou seus trabalhos em 1996, examinou aproximadamente 360 casos e decidiu conceder indenização pecuniária em 284 das situações examinadas (PEREIRA, 2010). Mais tarde, ainda no governo de Fernando Henrique Cardoso, instalada em 2001, outra comissão foi criada, desta vez destinada a discutir a anistia política:

A Comissão de Anistia foi instalada no Ministério da Justiça no dia 28 de agosto de 2001. Criada pela Medida Provisória n.º 2.151, posteriormente convertida na Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, ela tem por finalidade examinar e apreciar os requerimentos de anistia, emitindo parecer destinado a subsidiar o Ministro de Estado da Justiça na decisão acerca da concessão de Anistia Política. O regime da anistia política abrange aqueles atingidos por atos de exceção por motivação exclusivamente política entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Até hoje, foram apresentados à comissão mais de 75 mil requerimentos. Desses, mais de 60 mil já foram apreciados e, em seguida, submetidos à decisão final do Ministro da Justiça. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, grifo original)

Segundo dados da própria Comissão de Anistia (2017), o trabalho desta não se resume a conceder, aos perseguidos pelo regime autocrático e seus familiares, a condição de anistiado político, reparação econômica e moral, mas: “[...] tem cumprido a função pública de aprofundar o processo democrático brasileiro a partir da busca de valores próprios da Justiça de Transição: o direito à reparação, à memória e à verdade.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Paulo Abrão (2012), também destaca esta guinada no processo transicional brasileiro, a partir de 2001:

O cenário de baixa amplitude de demandas por justiça transicional começa a se alterar em 2001, com aprovação da Lei n.º 10.559/02, prevendo a responsabilidade do Estado por todos os demais atos de exceção que não “morte ou desaparecimento”. A partir desse momento, para além da atuação intensa e histórica do movimento de familiares mortos e desaparecidos e dos grupos Tortura Nunca Mais, especialmente do Rio de

Janeiro e de São Paulo, e o Movimento de Justiça e Direitos Humanos do Rio Grande do Sul (em especial nas perseguições no Cone Sul e operação Condor), emergem novas frentes de mobilização segundo pautas amplas de Justiça de Transição. (ABRÃO, 2012, p. 73)

A partir de então, como informa Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014), várias iniciativas passaram a questionar o modelo de anistia e Justiça de Transição, adotado no Brasil. Em 2005, por exemplo, durante a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, o Governo Federal incorporou ao Arquivo Nacional, documentos dos órgãos repressivos da ditadura, facilitando o acesso dos interessados e pesquisadores, embora, se reclame da incompletude e do “sumiço” de boa parte de documentação vital do referido acervo. Por sua vez, desde 2006, vítimas da ditadura e seus familiares, bem como representantes do Ministério Público ingressaram em juízo diretamente contra agentes que cometeram crimes e violações aos Direitos Humanos, no período de exceção, requerendo que fosse declarada a sua responsabilidade pessoal civil ou criminal.

Em 2008, por sua vez, o Conselho Federal da OAB ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153, questionando a validade e interpretação da Lei de Anistia de 1979, feito julgado em 2010. Ainda naquele ano, também recebeu julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, um processo visando a responsabilização do Estado brasileiro, em favor dos familiares e desaparecidos durante a Guerrilha do Araguaia, no início dos anos 1970. Os procedimentos para tanto, foram iniciados em 1995, por meio de petição das ONGs, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o *Human Rights Watch/Americas*, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que mais tarde ingressou com ação no tribunal internacional supramencionado (SABADELL; DIMOULIS, 2014).

Outro passo importante foi dado em dezembro de 2009, através do governo Lula, durante a realização da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos em Brasília, a qual aprovou na ocasião o 3.º Programa Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2014). Naquele evento, os 1.200 delegados das conferências estaduais previamente realizadas, sob a presidência do Secretário Nacional de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, aprovaram: “[...] a criação da CNV [Comissão Nacional da Verdade], com a tarefa de promover o esclarecimento público das violações de direitos humanos por agentes do Estado na repressão aos opositores.” (BRASIL, 2014, p. 20).

Contudo, a instalação da CNV só ocorreu no governo seguinte, da presidenta Dilma Rousseff, através de cerimônia realizada no Palácio do Planalto, em maio de 2012, contando com a participação dos ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso, Fernando Collor e José

Sarney (BRASIL, 2014). Durante a cerimônia: “[...] a presidenta da República instalou a CNV com a afirmação de que a verdade era merecida pelo Brasil, pelas novas gerações e, sobretudo, por aqueles que perderam parentes e amigos.” (BRASIL, 2014, p. 21). A partir da instalação da Comissão Nacional da Verdade, inúmeras comissões congêneres foram instaladas em todo Brasil, a nível estadual ou municipal, contando com a colaboração de entidades universitárias, estudantis, sindicais e de seccionais da OAB, o relatório final da CNV foi entregue em 2014, dois anos após o início de seu funcionamento (BRASIL, 2014).

No entanto, não se deve pensar que, a partir da primeira década do século XXI, a Justiça de Transição no Brasil se desenvolveu sem restrições. Não se deve esquecer jamais que, processos de transição, em regra geral, não são lineares. Neste sentido, a decisão do STF em 2010, no tocante a ADPF n.º 153, não foi favorável a revisão da Lei de Anistia, como informa Paulo Abrão (2012, p. 76):

Inobstante, o fato é que a decisão do STF torna a Lei de 1979 formalmente válida no ordenamento jurídico democrático brasileiro, estabelecendo uma continuidade direta e objetiva entre o sistema jurídico da ditadura e o da democracia, vedando de forma peremptória a investigação de ilícitos penais que tenham ocorrido e se esgotado entre 1961 e 1979.

Desta maneira, o autor desta pesquisa já havia resumido em outro trabalho os principais argumentos dos ministros do STF, para manter a validade da Lei de Anistia, rejeitando o pedido da OAB:

[...] a lei questionada estendeu a anistia de forma bilateral, ou seja, tanto para os agentes do Estado ou para os militantes que lutavam contra o regime de exceção, no tocante aos crimes políticos ou conexos com estes. Outro ponto seria o fato de que a Lei de Anistia deveria ser interpretada dentro de seu contexto histórico e não da realidade atual, assim, a decisão do STF entende que esta norma foi fruto de uma “transição conciliada” para democracia e representa um pacto entre os militares e a sociedade brasileira [...]. (ASSIS, 2013, p. 339)

Paulo Abrão (2012), considera que, a tese de que a anistia no Brasil foi um processo recíproco, abrangendo tantos crimes dos militares quanto o de opositores do regime é algo sedimentado não só no Judiciário, mas na própria militância política da sociedade nacional:

A tese da anistia recíproca, construída pelo regime militar e fiada por sua legitimidade poder ao longo da lenta distensão do regime, viria a ser convalidada, ainda, de forma expressa pelo judiciário democrático e, de forma tácita, pela própria militância política, que acabou, ao longo dos anos que seguiram a democratização, deixando de acionar o judiciário para que este tomasse providências em relação aos crimes do passado. (ABRÃO, 2012, p. 68)

Este argumento de que a Lei de Anistia por se tratar de um “pacto”, como observado anteriormente, entre a sociedade civil e os militares e, por isso, não poderia ser revogada, não

é somente defendido pela maioria dos ministros do STF e setores políticos, mas por inúmeros juristas respeitáveis no Brasil, a exemplo de Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014, p. 270):

Em nossa opinião, o posicionamento jurídico tradicional, endossado pela maioria dos Ministros na mencionada decisão do STF é correto. Do ponto de vista histórico e político, a Lei de Anistia não foi um ato unilateral e oportunista dos protagonistas da ditadura. Tampouco foi uma autoanistia. Constituiu o pressuposto político para a transição no atual regime constitucional, havendo consenso geral em anistiar também agentes do Estado [...].

Evidentemente, muitos outros juristas respeitáveis brasileiros também questionaram a decisão do STF referida. Porém, a maior crítica a este julgamento partiu de um tribunal internacional, quer seja, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010), durante a deliberação do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) *versus* República Federativa do Brasil. Em suma, como salientado em outro trabalho do autor desta tese (ASSIS, 2013), esta Corte declarou que os dispositivos da Lei de Anistia brasileira que tornam impossível a investigação e punição das graves violações aos Direitos Humanos durante a ditadura militar, são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), (OEA, 1969). Assim, carecem de efeitos jurídicos, em vista da ratificação do Brasil a este tratado.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010) ainda criticou expressamente o STF em sua decisão, por não realizar o devido controle de convencionalidade do Pacto de San José, em face da Lei da Anistia e do resto da legislação interna brasileira. Outro ponto de questionamento, trazido pelo tribunal internacional mencionado foi a hipótese de ocorrência da chamada “autoanistia”. Logo, na visão da Corte Interamericana, a Lei de Anistia não decorreu de um pacto, mas foi uma norma imposta pelos militares no final da ditadura, a qual garantiu principalmente a impunidade daqueles, inclusive, considerando que a proposta defendida pela sociedade não foi aprovada integralmente.

Sobre este tema, questiona Paulo Abrão (2012, p. 60, grifo original):

Quais seriam as razões que levam a Lei de Anistia no Brasil a ser eficaz e persistir sua validade ao logo do tempo e impedir os processos judiciais, os processamentos judiciais dos crimes cometidos pelo Estado? Para fazer essa análise, importam sobremaneira dois conjuntos de fatores: os de *natureza jurídica*; e os de *natureza política* [...].

Desta forma, são muitos os fatores de natureza política e jurídica que explicam a manutenção da Lei de Anistia no Brasil, em pleno regime democrático e no século XXI. Em

outra oportunidade, o autor desta tese apontou a hipótese de que, três fatores principais justificam tal fato:

1) O conservadorismo político do Judiciário brasileiro; 2) As alianças políticas do Executivo Federal; 3) O posicionamento contrário dos principais veículos da mídia nacional. Em todas as variáveis, o histórico de cada instituição durante a Ditadura Militar, no processo de criação da Lei de Anistia e na redemocratização brasileira como um todo deve ser considerado. (ASSIS, 2013, p. 350)

A problemática da Lei de Anistia no Brasil é um assunto que voltará a ser abordado em tópico apropriado, no capítulo final deste trabalho. Porém, voltando à questão da Justiça de Transição no país, a negativa do STF em revogar a Lei de Anistia, não é nada estranha, considerando o auxílio dado pelo Judiciário ao regime militar, como lembra Pereira (2010):

Apesar de um grande número de promotores e juízes civis ter participado dos julgamentos por crimes políticos, o Judiciário brasileiro, durante a transição para a democracia, raras vezes foi culpado por seu desempenho durante o governo autoritário. (PEREIRA, 2010, p. 241)

Pereira (2010) recorda um fato geralmente esquecido no Brasil, de que não só juízes militares julgaram os opositores da ditadura, mas os magistrados comuns também. Em virtude disso, conclui Paulo Abrão (2012, p. 70): “A ausência de um processo de depuração do Poder Judiciário pós-ditadura permitiu que ali se mantivesse viva uma interpretação da lei compatível com o discurso de legitimação do regime autoritário.” Acrescenta Abrão (2012), que, aliás, o último juiz da Suprema Corte indicado pela ditadura militar somente saiu do cargo em 2003, quase duas décadas após o fim do período de exceção. Portanto, com a redemocratização não houve uma reforma do Poder Judiciário brasileiro como um todo, que permitisse a mudança de postura em questões como a Lei de Anistia, por exemplo. Por isso, recorda Pereira (2010), durante o processo constituinte no Brasil, no final da década de 1980:

[...] quando foi levantada no Brasil a questão da reforma do Judiciário, as mudanças reivindicadas eram no sentido de uma maior autonomia individual para os juízes, e não o contrário. [...] A principal conquista dessas reformas foi restaurar, para o Judiciário, o *status quo* anterior ao regime militar, restabelecendo a inamovibilidade dos juízes. (PEREIRA, 2010, p. 242, grifo original)

Para além do problema do Judiciário, como visto, existe a questão política que permite a manutenção da Lei de Anistia e o atravancamento do processo transicional no Brasil. Como já discutido neste tópico, o processo de redemocratização e, mesmo boa parte da constituinte de 1988 foi liderada por civis que não eram opositores, mas colaboradores e simpatizantes do período autoritário, tendo como melhor exemplo disso, o presidente José Sarney.

Mesmo quando notórios opositores da ditadura chegaram à Presidência da República no Brasil, quer seja, Fernando Henrique Cardoso, Lula e Dilma Rousseff, que aliás, foram perseguidos pessoalmente pelo regime militar (PLANALTO, 2013), a situação não mudou profundamente, como observado em pesquisa anterior, pois tais presidentes:

[...] não tomaram passos mais firmes em direção a revogação da Lei de Anistia. Embora, seja verdade, conforme já foi dito no início deste trabalho, todos realizaram alguma providência no sentido principalmente de reparações cíveis ou resgate da memória durante o período autocrático. (ASSIS, 2013, p. 354).

É inegável que, durante o mandato dos três presidentes mencionados foram dados alguns passos na Justiça de Transição no Brasil, como o pagamento de indenizações ou instalação das Comissões de Anistia ou da Verdade, mas nenhum destes ousou tomar iniciativas em prol da revogação da Lei de Anistia, que permitisse diretamente a punição dos crimes ocorridos durante o regime militar. Aliás, em junho de 2009, a partir do debate sobre a revogação da norma anistiadora, o então ministro da Defesa do governo Lula, Nelson Jobim, um civil conservador, vale salientar, se posicionou da seguinte forma: “[...] eventual punição de militares envolvidos com a ditadura seria ‘revanchismo’. Temos aqui uma opção política que denominamos ‘*olvido*’.” (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 254, grifo original).

Esta opção pelo “olvido” ou “esquecimento”, como dito, encontra grande respaldo na mídia nacional brasileira, como já analisado em outro trabalho (ASSIS, 2013). Sobre o apoio midiático à manutenção da vigência da Lei de Anistia, esclarecem Tavares e Agra (2009, p. 88):

Imediatamente após essa iniciativa [ingresso da ADPF n.º 153 no STF, questionando a Lei de Anistia] setores vinculados ao regime anterior e importante órgãos da imprensa se opuseram à medida alegando que tal discussão poderia acarretar graves conflitos na sociedade e até mesmo ameaçar a estabilidade das estruturas do regime democrático. A iniciativa foi taxada de extemporânea e revanchista.

O autor desta tese já havia abordado em outra pesquisa que, os grupos midiáticos a favor da impunidade para os crimes cometidos na ditadura militar, tendo como exemplo mais relevante as Organizações Globo, não só apoiaram o regime militar, mas tiveram estreitas ligações com este (ASSIS, 2013).

José Carlos Moreira da Silva Filho (2013), em estudo sobre a repercussão midiática na retomada do processo de Justiça de Transição no Brasil fez uma longa análise, sobre a cobertura do Jornal “O Globo”, acerca dos trabalhos da Comissão de Anistia e o processo transicional brasileiro. De acordo com este pesquisador, tal periódico se dedica principalmente a criticar a maior parte das iniciativas em prol, por exemplo, da punição dos militares que cometeram

crimes durante a ditadura, alegando que o esquecimento e o perdão seriam necessários para consolidar o futuro democrático do Brasil. Além disso, o referido jornal defende que, a eventual condenação dos militares deveria estar acompanhada ainda pela punição aos crimes dos chamados “terroristas”, isto é, dos opositores ao regime. Contudo, a crítica mais notável e mordaz é a feita em torno dos recursos gastos para pagamento da indenização pecuniária às vítimas ou familiares, a qual o periódico citado denomina “bolsa ditadura”, em tom absolutamente pejorativo.

Esta postura de rejeição midiática ao aprofundamento do processo transicional é politicamente compreensível, como ressaltado anteriormente:

Assim, apesar de que, como visto, o STF e os grupos midiáticos brasileiros apontem razões “históricas” para a manutenção do diploma legal anistiador, estas considerações na verdade, são interpretações político-ideológicas bem delimitadas, de cunho estritamente conservador, e conforme já abordado, longe de serem unânimes ou pacíficas. (ASSIS, 2013, p. 357)

Na verdade, jamais a discussão sobre a revogação da Lei de Anistia deveria assumir a forma de “revanchismo”, ainda mais considerando as obrigações convencionais assumidas pelo Brasil e a norma internacional “jus cogens”, que proclamam a imprescritibilidade dos crimes que esta lei acoberta, como destaca a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010) na decisão do Caso Gomes Lund. Neste sentido, importa a lição de Tavares e Agra (2009, p. 78):

De forma cristalina, não se tratava de revanchismo, mas de mostrar o comprometimento do Brasil com a construção de um verdadeiro Estado Democrático Social de Direito, no qual os direitos humanos não sejam meras estruturas teóricas, sem possibilidade de concretização. A punição, se houvesse, seria inclusive prospectiva, assegurando que o Brasil não suportaria novos acintes aos direitos fundamentais.

Uma iniciativa que merece ser destacada é que, diante da impossibilidade de responsabilização pessoal criminal dos agentes da ditadura, em virtude da Lei de Anistia, a partir da primeira década do século XXI algumas vítimas, seus familiares e principalmente o Ministério Público Federal tem ingressado com ações requerendo a responsabilização civil pessoal de importantes figuras do regime militar, como o Coronel Brilhante Ustra. A maioria destas ações, fundadas no argumento de que a Lei de Anistia só tem abrangência penal, tem encontrado resposta favorável do Judiciário, na medida em que pedem indenizações ou a simples declaração de que os agentes realizaram atos de tortura e violência (FÁVERO, 2009).

Logo, é possível concluir que, o principal entrave à satisfação plena da Justiça de Transição no Brasil é a manutenção da Lei de Anistia, que impede a responsabilização dos agentes que cometeram arbitrariedades, na última fase ditatorial da História brasileira.

Deixando assim, a despeito do pagamento de indenizações pecuniárias às vítimas do regime e seus familiares ou do relatório da CNV, um processo transicional pendente e incompleto. Contudo, apesar da crítica formulada, é forçoso concordar com Cássio Casagrande (2016), sobre não haver clima político no Brasil, para revisão da norma anistiadora questionada:

No atual quadro da política representativa brasileira, parece altamente improvável a formação de um consenso legislativo para revisão da Lei de Anistia, como consequência da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund vs. Brasil*. A decisão do STF, na linha “estrutural” adotada, é um fator que aumentará ainda mais a improbabilidade deste evento, já que, no acordão publicado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei da Anistia não apenas é compatível com a Constituição de 1988, como goza de *status* constitucional decorrente do processo constituinte em que se inseriu. Assim, em princípio, somente por nova emenda constitucional a anistia concedida em 1979 poderia ser revista. (CASAGRANDE, 2016, p. 120, grifo original)

Realizando uma abordagem mais ampla, Bruno Galindo (2012) entende que, na verdade, o principal obstáculo à Justiça de Transição brasileira está no quesito justiça material, assim, nas palavras desse autor:

O maior entrave da justiça transicional brasileira ainda é no âmbito da justiça material. Como vimos, enquanto Argentina e Chile de certo modo buscaram institucionalmente realizá-la em maior ou menor grau, no Brasil, não obstante relatos famosos como o “Brasil: Nunca Mais” fornecerem enorme quantidade de elementos concretos a merecerem apuração, a Lei 6683/1979 (conhecida como Lei da Anistia) sempre foi entendida pelos poderes públicos - e em 2010 tal entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro - como uma lei que anistiará os “dois lados”, ou seja, tanto os crimes políticos dos guerrilheiros e perpetradores da luta armada contra o regime de exceção, como os delitos dos agentes estatais que os cometeram em nome desse mesmo regime. (GALINDO, 2012, pp. 231-232)

Obviamente, como dito por Galindo (2012), tanto a Lei de Anistia quanto a decisão do STF de 2012, em relação a sua vigência comprometem a satisfação da justiça material dentro do processo transicional brasileiro.

Recapitulando o processo de Justiça de Transição no Brasil a partir dos eixos, elementos ou dimensões, segundo Paulo Abrão (2012, p. 60): “A principal característica do processo de Justiça de Transição no Brasil é o de que as medidas de reparação têm sido o eixo estruturador da agenda que procura tratar o legado de violência da ditadura militar de 1964-1985.”. Portanto, “reparação” é o eixo transicional mais satisfeito no caso brasileiro, como esclarece esse autor:

A reparação no Brasil não se limita à dimensão econômica. As leis preveem outros direitos como: a declaração de “anistiado político”; a contagem de tempo para fins de aposentadoria; o retorno a curso de graduação em escola pública; o registro de diplomas universitários obtidos no exterior; a localização dos restos mortais dos desaparecidos políticos, dentre outros direitos. Desde 2007, a Comissão de Anistia realiza atos públicos com pedidos de desculpas oficiais aos ex-perseguidos políticos. (ABRÃO, 2012, pp. 60-61)

Neste sentido, Paulo Abrão (2012), que, vale frisar, foi presidente da Comissão de Anistia, ressalta que, as comissões destinadas à reparação aos familiares e vítimas do período autocrático, como a sua comissão e a CNV tem trazido à tona muitos fatos históricos relevantes sobre o regime militar, aprofundando a consciência social sobre os crimes desta época, o que na visão deste autor, impacta: “[...] positivamente para a promoção do *direito à verdade*.” (ABRÃO, 2012, p. 62, grifo original). Destacando ainda que, o direito à memória e à verdade também representa um dos pilares do processo transicional. Além disso, Abrão (2012) também frisa que, as publicações de relatórios e pesquisas sobre a temática em questão, pela CNV, Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Direitos Humanos funcionam também como: “[...] políticas de *reparação individual e coletiva, moral e simbólica*.” (ABRÃO, 2012, p. 62-63, grifo original).

No tocante à responsabilidade do Estado em investigar os crimes dos agentes estatais, delitos cometidos durante a ditadura e suas consequências, observa Paulo Abrão (2012, p. 64, grifo original):

De todo modo, algo marcante do caso brasileiro é, sem dúvida, o não desenvolvimento da dimensão *da regularização da justiça e restabelecimento da igualdade perante a lei*, entendida como restabelecimento substancial do Estado de Direito, com a devida proteção judicial às vítimas e a consecução da obrigação do Estado em investigar e punir crimes, mais notoriamente as violações graves aos Direitos Humanos, tudo isso acompanhado da formulação de uma narrativa oficial dos fatos, coerente com os acontecimentos históricos, para a desfeita de falsificações, negacionismos ou revisionismos históricos.

Certamente o fato de realizar pagamento de indenizações, instalação de comissões e promoção de atos públicos implica ter o Estado brasileiro assumido suas responsabilidades pelos atos cometidos durante a ditadura militar. Entretanto, como lembra Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014, p. 254):

Por outro lado, as práticas indenizatórias não responsabilizam os agentes da ditadura e, por isso, não modificam a opção política “anistiante” que consiste em evitar conflitos com militares e grupos conservadores, os quais até hoje não admitem questionamentos da atuação das forças de segurança durante o regime militar, nem desejam reavaliar o papel dos políticos e intelectuais brasileiros, amplamente comprometidos com as instituições daquele período.

Logo, o eixo da responsabilização no Brasil segue incompleto, como já foi afirmado, na medida em que existe responsabilização do Estado, mas não dos agentes estatais individualmente considerados, em virtude, como dito anteriormente, do reconhecimento da vigência da Lei de Anistia.

Paulo Abrão (2012) faz uma importante ressalva no tocante a dificuldade de acesso a documentos das Forças Armadas, relativos aos trabalhos dos centros de detenção e repressão da ditadura militar, sendo tal fato um grave limitador do direito à memória e à verdade, na Justiça de Transição brasileira.

Para Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014), as ações em prol do direito à memória e à verdade na transição enfrentaram ainda o problema de sua pouca visibilidade, perante a sociedade brasileira em geral:

As medidas tomadas para “dar voz” às vítimas e fazer um “resgate” histórico infelizmente não tiveram impacto junto a maioria dos brasileiros. De que serve criar museus, recuperar, ordenar e compilar documentos se não há divulgação de informações entre a população nem debates no sistema educacional, sabendo que a grande maioria dos brasileiros se desinteressa pelas gravíssimas violações de direitos humanos durante a ditadura ou mesmo as ignora? (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 256)

Por isso, na visão dos autores citados, uma meta central da Justiça de Transição, qual seja, a construção de uma memória histórica, não foi atingida no Brasil (SABADELL; DIMOULIS, 2014). Pois, em suas palavras: “A circulação de informações permanece restrita a uma elite intelectual.” (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 256). Desta maneira, para Sabadell e Dimoulis (2014) este fato permite que a verdade histórica consolidada na sociedade brasileira seja a versão dos “vencedores”, isto é, dos militares e apoiadores civis do regime autocrático, e não das vítimas. Certamente este fato tem sido seriamente propagado pela rejeição midiática à maioria das iniciativas transicionais no país.

Partindo de uma outra perspectiva, Paulo Abrão (2012) defende a importância dos atos oficiais de reconhecimento, por parte do Estado, de suas responsabilidades pelo período de exceção, promovidos a partir das comissões já analisadas, para consolidação do direito à memória e à verdade:

[...] têm servido de fundamento fático para as iniciativas judiciais no plano interno e, no plano externo, para a interposição da ação das vítimas junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, incorrendo, portanto, na promoção do *direito à justiça* em um contexto onde as evidências de significativos crimes já foram destruídas; (ABRÃO, 2012, p. 62, grifo original)

Dando prosseguimento, no tocante a dimensão de reformas institucionais, reconhece Paulo Abrão (2012, p. 63): “[...] aguarda-se, por exemplo, uma ampla reforma das Forças Armadas e dos sistemas de segurança pública e polícia.” (ABRÃO, 2012, p. 63). Aliás, ao lado das Forças Armadas e policiais, outra instituição que necessita de reforma após a ditadura é o Poder Judiciário, como já discutido. Neste sentido, concorda Pereira (2010, p. 243): “O Judiciário brasileiro, da mesma forma que os militares, continuou mesmo depois da volta à

democracia, como um grupo corporativo altamente isolado e privilegiado.” (PEREIRA, 2010, p. 243). Sobre o assunto, este autor faz as seguintes colocações:

No entanto, no nível do governo federal, a justiça transicional brasileira foi principalmente simbólica, e o Judiciário e as forças armadas, sob a democracia, continuaram a funcionar basicamente da mesma maneira como funcionavam sob o regime militar. (PEREIRA, 2010, p. 243)

A despeito deste comentário, sobre o simbolismo da Justiça de Transição no Brasil, reconhece Pereira (2010, p. 243), que: “Não significa que o Brasil não tenha feito avanços significativos na esfera da justiça transicional.” Afinal, como sempre será dito no decorrer deste trabalho, a Justiça de Transição nunca é um processo fácil em razão de sua complexidade.

Nestes termos, em relação as dimensões da Justiça de Transição, delimitadas para análise desta pesquisa, se torna possível, no tocante ao direito à memória e à verdade, afirmar que este eixo foi somente parcialmente atendido, no caso brasileiro. Embora se reconheça a importância e avanço do trabalho de entidades, como a Comissão da Verdade e da Anistia, é inadmissível a existência de políticos, grupos midiáticos ou até setores das Forças Armadas que ainda façam apologia ao período de exceção no Brasil, como será discutido mais à frente. Portanto, para a consolidação do direito à memória e verdade, como Bruno Galindo (2012) destaca, existe a necessidade de superação do olvido, dentro do contexto da Justiça de Transição:

Efetivamente um passado autoritário não é superado com “esquecimentos” de que existiram criminosos de lesa humanidade e suas vítimas. Superar o autoritarismo implica em exorcizar os seus fantasmas, prevenindo exemplarmente situações semelhantes no futuro. (GALINDO, 2012, p. 233)

Outro ponto desta dimensão de memória e verdade que acabou esquecida pela maioria dos estudiosos do assunto, mas será devidamente analisada em outra parte da pesquisa, é a questão da colaboração de empresas privadas com o regime militar, a exemplo das grandes empreiteiras que construíram obras emblemáticas durante o regime, como a Ponte Rio-Niterói ou a Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Em relação às dimensões de responsabilização do Estado e responsabilização de seus agentes, também foi apenas parcialmente alcançada. Se destaca o pagamento de indenizações às vítimas do autoritarismo e seus familiares, a realização de audiências e cerimônias públicas, bem como os pedidos de perdão oficial pelo Estado brasileiro. Porém, num Estado com uma Justiça de Transição mais consolidada não seria admissível que a vigência da Lei de Anistia, inclusive, por causa do reconhecimento de sua validade pela Suprema Corte Brasileira, continue impedindo a punição de agentes que cometeram crimes de lesa-humanidade durante a ditadura.

Este fato atenta diretamente contra a ordem jurídica internacional, além de permitir o prolongamento de um sentimento de impunidade que pode ter sérias implicações, até mesmo nos índices de criminalidade no Brasil, como será discutido adiante.

É importante frisar, considerando os mais de 30 anos após o término da ditadura militar, em 1985, a perspectiva de punição dos agentes é uma janela que se fecha aos poucos. Por exemplo, todos os presidentes-ditadores já faleceram, bem como muitas das principais lideranças do regime e agentes da repressão.

No tocante ao quarto eixo da Justiça de Transição, o direito à reparação devida às vítimas, familiares e à sociedade, este foi o aspecto melhor consolidado no Brasil, como já mencionado, ainda que existam eventuais críticas. Até porque, não houve apenas o pagamento de indenizações pecuniárias, mas a realização de cerimônias de homenagem e pedido público de perdão pelo Estado, como dito.

Em relação às reformas institucionais, segundo o já discutido, foi um dos eixos mais desprezados da Justiça de Transição no Brasil, apesar da redemocratização e da promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada inclusive, de “Constituição Cidadã”. Desta maneira, não ocorreram expurgos ou uma devida reforma estrutural de órgãos coercitivos que colaboraram ou promoveram o regime autocrático, como as Forças Armadas as polícias e até certo ponto, como informado, o próprio Poder Judiciário. Este certamente é um dos pontos que colabora para a persistência da violência estatal no Brasil, em plena democracia, conforme será aprofundado mais à frente.

No tocante a dimensão temporal, o processo transicional brasileiro também deixou muito a desejar. No geral, a Justiça de Transição no Brasil se desenvolveu muito lentamente, a ponto do relatório da Comissão Nacional da Verdade ser concluído quase três décadas após o fim do período autoritário. Sobre o tema, inclusive, ressalta Bruno Galindo (2012, p. 229):

[...] é importante ressaltar que o Brasil passa atualmente (2012) por um processo de justiça de transição, ainda que tardio. Nosso país é um dos últimos – senão o último – a enfrentar esta questão dentre aqueles que passaram por regimes autoritários na América Latina.

Além da questão da morosidade do processo transicional brasileiro, não se pode esquecer, como visto, de que as ações direcionadas à Justiça de Transição neste país acabam sendo tomadas esporadicamente e com grande distância temporal entre si e sujeitas a retrocessos, inclusive, judicialmente falando.

A questão da problemática da Justiça de Transição brasileira será retomada em detalhe no final deste trabalho.

### 3.4 A Justiça de Transição no Chile

No Chile, um país que, como observa Bruno Galindo (2012) não registrava em sua História um tradição de rupturas democráticas, ao contrário da Argentina, um golpe militar, ocorrido em 11 de setembro de 1973 tirou da presidência, o socialista democraticamente eleito, Salvador Allende, assumindo o poder uma junta militar formada pelos três setores das Forças Armadas chilenas, liderados pelo general Augusto Pinochet, que logo em seguida ocupou o cargo de presidente, para não o deixar até 1990, quando o país retoma a democracia (PEREIRA; 2010; PEREIRA, 2011; FERNANDÉZ NEIRA, 2011). Sobre este regime implantado em seu país, observa a procuradora chilena, Pamela Pereira (2011, p. 291):

O golpe militar de 11 de setembro de 1973 teve um caráter refundacional da sociedade chilena e instalou no país um modelo de sociedade com características neoliberais, modificando toda a realidade institucional e as estruturas econômicas vigentes, que ficaram sujeitas às regras de mercado.

Interessante notar que, geralmente o senso comum e até mesmo alguns acadêmicos colocam neoliberalismo ou liberalismo econômico, como sinônimo de liberdade e democracia. No caso do Chile, aconteceu exatamente o contrário, segundo Pamela Pereira (2011, p. 291):

O Estado foi minimizado nos âmbitos econômicos, social, educacional, entre outros, tendo sido estas decisões amparadas na vontade política unilateral da força militar governante de fato, que além de derrubar o governo do Presidente Salvador Allende, no âmbito institucional dissolveu o Parlamento, proscreeu os partidos políticos, sindicatos e demais organizações sociais.

O receituário econômico neoliberal aplicado no Chile alcançou determinado sucesso, que serviu inclusive para dar certa legitimidade às ações do governo de Pinochet. Neste sentido, esclarece Bruno Galindo (2012, p. 220):

Durante a ditadura, o país encontrou certa prosperidade econômica, apesar das políticas econômicas terem implicado o desmonte da estrutura estatal do Estado social. As bases políticas dessa nova ordem econômica, contudo, foram construídas com ações de Estado extremamente repressivas em relação à população e, principalmente, aos opositores políticos.

Assim, o fato mais marcante da ditadura chilena não foi a promoção do neoliberalismo, mas a própria violência do regime. Neste sentido, após o violento golpe de Estado de 11 de setembro de 1973, que culminou com ataque ao Palácio La Moneda e o suicídio do presidente Salvador Allende, medidas repressivas de toda sorte foram tomadas pelos conspiradores, como por exemplo: prisões em massa de pessoas, que tiveram de ser alojadas no Estádio Nacional e outros lugares improvisados em centros de detenção clandestina; demissões de trabalhadores

simpatizantes do regime anterior; controle absoluto da imprensa; realização de “caravanas da morte”, ou seja, visitas de agentes da repressão ao interior do Chile para realizar “limpeza”, ou seja, compreendida pela eliminação dos opositores da ditadura (PEREIRA, 2010; PEREIRA, 2011; FERNANDÉZ NEIRA, 2011). Desta forma, vale a observação de Pamela Pereira (2011, p. 292):

[...] logo que toma o poder, a Junta Militar, como resultado da derrubada do governo constitucional do Presidente Salvador Allende, assume o comando com uma lógica de guerra interna, ainda que, na realidade, não existiram forças rebeldes organizadas militarmente para enfrentar.

Esta verdadeira guerra interna travada pelos golpistas, apesar da nula resistência da oposição e dos integrantes do governo Allende, deixou inúmeras vítimas. Se estima em mais de 3.000, o número de mortos e desaparecidos, e quase 30.000, os casos de pessoas torturadas. Sem esquecer que mais de 200.000 chilenos tiveram que rumar para o exílio, fugindo das arbitrariedades e violências do regime militar (FERNANDÉZ NEIRA, 2011; HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014). Héctor Hernández Basualto (2014), ressalta que esta violência:

[...] perpetrándose bajo el amparo y coordinación del aparato de las Fuerzas Armadas que, contando con la colaboración de civiles, se hizo del poder echando mano de todas sus reparticiones y medio con el objeto de amedrentar, detener y, en muchos casos, suprimir físicamente a personas ligadas a los partidos y agrupaciones políticas de la disidencia.<sup>32</sup> (FERNANDÉZ NEIRA, 2011, p. 287)

Um dado que também não deve ser esquecido, se refere ao fato de que, a partir do dia do golpe, ocorrido em 11/09/1973, se declarado declarou “estado de sítio” em todo território do Chile, circunstância que vigorou até 10/09/1975, além da dissolução do Parlamento (PEREIRA, 2011). No entanto:

[...] em seguida, foi decretado estado de sítio em grau de segurança nacional, já que considerava-se que ainda haviam ‘forças rebeldes sediciosas que não se encontravam organizadas’, e assim a aplicação da legislação em tempo de guerra se prolongou até o dia 10 de setembro de 1977. (PEREIRA, 2011, pp. 292-293).

Tal fato, de acordo com Pamela Pereira (2011) permitiu que até o ano de 1977, os procedimentos, penalidades e excepcionalidade de tempos de guerra fossem aplicados no Chile. Ao término do estado de sítio, convenientemente, se decretou uma anistia: “[...] mediante el Decreto Ley 2.191, de 19.04.1978, y que comprendía delitos cometidos entre el 11.09.1973 y

---

<sup>32</sup> “[...] perpetrados sob a égide e coordenação do aparato das Forças Armadas, com a colaboração de civis, se tomou o poder lançando a mão de todas as suas instituições e meios a fim de intimidar, prender e, em muitos casos, suprimir fisicamente pessoas ligadas a partidos políticos e grupos de dissidência.” (tradução livre)

el 30.03.1978, esto es, probablemente el período más feroz de la represión [...]” (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 73).<sup>33</sup>

Portanto, a transição chilena oficialmente se inicia em 1978, com a Lei de Anistia, consoante destaca Anthony Pereira (2010, p. 247): “Não apenas a lei de anistia de 1978 abrangeu a maior parte dos incidentes de violência autoritária, como também a Constituição de 1980 forneceu o arcabouço para a transição, estando até hoje em vigor.”

Apesar da Lei de Anistia de 1978 e da Constituição de 1980 serem importantes passos na abertura do poder, Pinochet, que governou como presidente em todo período autocrático, somente deixou o poder uma década depois, em 1990, como esclarece Anthony Pereira (2010, p. 248):

A transição democrática chilena foi provocada pelo fato de o presidente Pinochet não ter conseguido assegurar para si um novo mandato de oito anos, num plebiscito realizado em 1988. A eleição que se seguiu, em 1989, foi ganha por Patricio Aylwin, o candidato da coalização multipartidária conhecida como Concertación. Aylwin havia apoiado o golpe de 1973, tendo, entretanto, se convertido num crítico importante do regime militar e, em particular, da Constituição de 1980. (PEREIRA, 2010, p. 248)

Embora Pinochet tenha sido derrotado no plebiscito mencionado por Pereira (2010), o qual abriu espaço para a realização de eleições democráticas, que permitiu a escolha pelo voto direto de Patricio Aylwin para presidente, se faz necessário ter mente o fato dos militares não ter perdido sua influência no Chile, pois, de acordo com Hernández Basualto (2014, p. 70):

El tránsito de la dictadura militar a la democracia en Chile estuvo marcado, como se sabe, por el enorme poder que detentaban los militares al momento de traspasar en 1990 la dirección del Estado a las autoridades civiles democráticamente elegidas, poder que en buena medida mantuvieron por varios años después de ese momento.<sup>34</sup>

Neste sentido, importante destacar que, os militares chilenos tiveram muita influência durante o processo transicional do país, pelo menos na sua primeira etapa. Apesar da derrota no plebiscito referido, eles ainda gozavam de muito respaldo na sociedade chilena em geral, como destaca Hernández Basualto (2014, pp. 70-71):

No habían sufrido una derrota bélica que los humillara y socavara su prestigio, ni enfrentaban ninguna crisis económica o de gobernabilidad. Por el contrario, se retiraban con un grado de cohesión, con una economía bastante repuesta de la

<sup>33</sup> “[...] mediante o Decreto-Lei 2.191, de 19/04/1978, e que abrangia os crimes cometidos entre 11/09/1973 e 30/03/1978, este é, provavelmente o período mais feroz da repressão [...]” (tradução livre)

<sup>34</sup> “A transição da ditadura militar para a democracia no Chile esteve marcada, como se sabe, pelo enorme poder que detinham os militares no momento da transferência, em 1990, da direção do Estado para as autoridades civis democraticamente eleitas, poder que em boa medida mantiveram por vários anos após esse momento.” (tradução livre)

desastrosa crisis económica de comienzos de los años 80, y con un respaldo político minoritario pero significativo.<sup>35</sup>

Diante do alegado, é possível claramente concluir que, os militares chilenos puderam repassar o poder aos civis em condições favoráveis, isto lhes permitiram conservar muitas prerrogativas e privilégios, como informa Anthony Pereira (2010, p. 248): “[...] os militares usaram o período decorrido entre a derrota do presidente Pinochet no plebiscito de 1988 e a posse de Aylwin, em 1989, para reforçar, e até mesmo ampliar, suas prerrogativas e autonomia.” Como indica o referido autor:

A transição chilena, entretanto, foi altamente comprometida pela camisa de força legal maquinada pelo regime militar. A maioria dos 3.600 decretos promulgados por ele continuou em vigor, e ainda havia presos políticos quando o presidente Aylwin tomou posse, embora a maioria deles tenha, aos poucos, sido libertada ao longo do ano seguinte. (PEREIRA, 2010, p. 248)

Ademais, de acordo com Pereira (2010) a justiça militar, mesmo após a chegada dos civis ao poder: “[...] preservou sua ampla jurisdição, e civis ainda podiam ser, como de fato eram, processados em tribunais militares, o que não acontecia antes do golpe militar.” (PEREIRA, 2010, p. 248). Além disso, os militares, através de negociações políticas, conseguiram manter um orçamento garantido e não sujeito a fiscalização externa, preservando, inclusive, a prerrogativa de conceder promoções aos oficiais das Forças Armadas (PEREIRA, 2010). Por isso, Anthony Pereira (2010) conclui que, os presidentes democraticamente eleitos no Chile: “[...] tiveram que enfrentar a incômoda desvantagem de não contar com uma das prerrogativas básicas dos chefes de Estado: o direito de substituir os comandantes das forças armadas.” (PEREIRA, 2010, p. 249).

Héctor Hernández Basualto (2014) detalha que Pinochet, no momento da transição democrática, assumiu o cargo de Comandante-em-Chefe do Exército, por oito anos, e após este período ocupou a cadeira de senador vitalício. Além disso, o ditador tomou outra precaução, no tocante a Corte Suprema do Chile: “[...] el régimen había renovado la Corte Suprema con jueces leales, a pocos meses del cambio de mando.”<sup>36</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 71).

Apesar de todo o poder ainda conservado pelos militares, no início do processo de Justiça de Transição no Chile, o general Pinochet, logo após repassar o poder, não deixou de

<sup>35</sup> “Não tinham sofrido uma derrota bélica que os humilhassem e minassem seu prestígio, nem enfrentaram uma crise econômica ou de governabilidade. Pelo contrário, se retiravam com um grau de coesão, com uma economia bastante recuperada da desastrosa crise econômica do início dos anos 80, com um respaldo político minoritário, mas significativo.” (tradução livre)

<sup>36</sup> “Por último, o regime tinha renovado a Corte Suprema com os juízes leais, a poucos meses da mudança de governo.” (tradução livre)

tomar uma “macabra” e porque não dizer, “cruel” providência preventiva para assegurar impunidade contra os crimes da ditadura, destacada por Pamela Pereira (2011, p. 294):

Segundo o que se pôde posteriormente estabelecer no âmbito judicial, nessa época partiu a decisão de Augusto Pinochet de ordenar a operação “retirada de televisões”. Esta operação consistiu em que funcionários militares do comando de aviação do exército, entre outros, fossem aos lugares onde as vítimas “desaparecidas” haviam sido assassinadas e enterradas, seja no deserto do norte, zonas précordilheiras, zonas de campos ou bosques no sul, as desenterrassem e as trasladassem em helicópteros, lançando-as ao mar.

Certamente o termo “retirada de televisões”, se deve ao fato de que estes corpos de opositores da ditadura poderiam ser objeto de destaque na mídia nacional do Chile, caso fossem descobertos, a propósito ou eventualmente. Não contentes com todas as providências e “precauções” tomadas para garantia da impunidade, quanto aos crimes de lesa-humanidade do regime autoritário, a cúpula ditatorial também fez expressas ameaças contra qualquer tentativa de punição destes delitos:

Mas allá de lo institucional pueden recordarse las abiertas amenazas de regresión autoritaria, que no quedaron sólo en declaraciones altisonantes de Pinochet u otros altos oficiales, sino que también se expresaron en efectivos actos demostrativos de fuerza, como el llamado “ejercicio de enlace” (19.12.1990) o el “boinazo” (28.05.1993).<sup>37</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 72)

Assim, se deve observar com interesse o desafio que a Justiça de Transição enfrentou no Chile e a difícil missão dos governos democráticos, a começar pelo primeiro presidente eleito, Patricio Aylwin, por isso, afirma Héctor Hernández Basualto (2014, p. 72):

El régimen de Pinochet dejaba un doloroso saldo de muertes, detenidos desaparecidos, torturas y exilio que demandaba respuestas y acciones a un nuevo gobierno democrático que asumía esa demanda como un imperativo ético y como fuente relevante de su legitimidad.<sup>38</sup>

Neste sentido, o desafio e o compromisso que o governo democrático recém-eleito assumiu perante a sociedade chilena, consistiu, conforme Hernández Basualto (2014, pp. 73-74): “Junto con el esclarecimiento de la verdad, el compromiso del Presidente Aylwin con el país fue de la ‘justicia en la medida de lo posible’”.<sup>39</sup> Apesar das dificuldades relatadas, Aylwin

<sup>37</sup> “Além do institucional se pode lembrar as ameaças abertas de regressão autoritária, que não ficaram apenas em altissonantes declarações de Pinochet ou de outros oficiais superiores, mas também expressa em atos efetivos de demonstração de força, como o chamado ‘ejercicio de enlace’ [exercício de enlace] (19/12/1990) ou ‘boinazo’ [boinaço] (28/05/1993).” (tradução livre)

<sup>38</sup> “O regime de Pinochet deixou um saldo doloroso de mortes, desaparecidos detidos, tortura e exílio que demandava respostas e ações a um novo governo democrático que assumiu essa demanda como um imperativo ético e como uma fonte relevante de sua legitimidade.” (tradução livre)

<sup>39</sup> “Junto com o esclarecimento da verdade, o compromisso do presidente Aylwin com o país foi o da ‘justiça na medida do possível’.” (tradução livre)

não se fez de rogado ou se acomodou com a situação, fazendo justiça realmente na “medida do possível”. Desta maneira, o seu governo adotou dois eixos de ação, em prol da Justiça de Transição no Chile:

[...] por una parte el establecimiento de la *verdad histórica* de los horrores de la dictadura y la *reparación* de las víctimas como base para la reconciliación entre los chilenos; por la otra, la *justicia*, que implicaba no sólo el establecimiento de la verdad particular de cada caso, sino también el justo castigo a los responsables. <sup>40</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 72, grifo original)

Na verdade, o compromisso assumido por Aylwin junto ao povo chileno, abrangia pelo menos quatro dimensões da Justiça de Transição, quer sejam, direito à memória e à verdade, reparação às vítimas e/ou familiares, e responsabilização do Estado e responsabilização particular dos seus agentes, pelos delitos cometidos durante o período autoritário. Ademais:

Ese compromiso implicó resistir las presiones militares por soluciones de “punto final” que surgirían periódicamente a propósito del avance de algunos procesos, pero también procurar incidir en la actuación de los tribunales sosteniendo que, sin desconocerla, la amnistía no impedía, sino más bien suponía, que antes de su aplicación y se esclarecieran los hechos (principalmente el paradero de los detenidos desaparecidos) y los responsables, en lo que se ha dado en llamar la “doctrina Aylwin” y que efectivamente, con el paso de los años, fue teniendo cada vez más acogida.<sup>41</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 74)

O passo inicial desta chamada “doutrina Aylwin” foi a instalação de uma comissão da verdade para esclarecer os crimes da longa ditadura de Pinochet, cujos trabalhos tiveram início logo após a posse daquele primeiro mandatário democraticamente eleito, e tendo consistido na: “[...] Comissão Nacional sobre a Verdade e Reconciliação, presidida pelo ex-senador Raul Rettig.” (PEREIRA, 2010, p. 249). A Comissão Rettig, assim nomeada em homenagem ao seu presidente, começou a funcionar logo nos primeiros meses de 1990, dando os passos iniciais para a reconstrução da verdade histórica e a reparação das arbitrariedades, do período de exceção no Chile (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014). Além do seu fundador, esta entidade contou:

[...] con una composición pluralista y de reconocida solvencia moral, que luego de meses de intenso y acucioso trabajo preparó un completo informe sobre las violaciones más graves a los Derechos Humanos perpetradas en el período dictatorial

<sup>40</sup> “[...] de um lado, o estabelecimento da verdade histórica sobre os horrores da ditadura e a reparação para as vítimas como base para a reconciliação entre os chilenos; por outro, a justiça, envolvendo não só o estabelecimento da verdade particular de cada caso, mas também a justa punição dos responsáveis.” (tradução livre)

<sup>41</sup> “Esse compromisso implícito em resistir a pressões militares por soluções de ‘ponto final’, que surgiriam periodicamente, a propósito do avanço de alguns processos, mas também procurar influenciar a atuação dos tribunais, defendendo que, sem desrespeitá-la, a anistia não impedía, mas sim supunha, que antes de sua aplicação deveriam ser esclarecidos os fatos (principalmente o paradeiro dos presos desaparecidos) e os responsáveis, isto passou a ser chamado de ‘doutrina Aylwin’ e que, efetivamente, ao longo dos anos, foi tendo cada vez mais acolhida.” (tradução livre)

(detenidos desaparecidos, ejecutados y torturados con resultados de muerte).<sup>42</sup>  
(HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 72)

Segundo Anthony Pereira (2010) para a obtenção de provas, a Comissão Rettig usou os arquivos da “Vicería de la Solidariedad”, documentos compilados pelos advogados de defesas dos presos políticos, além de entrevistar familiares dos mortos e desaparecidos da ditadura. Assim, afirma o citado autor que, o Relatório Rettig: “[...] foi um libelo contra a sistemática violação dos direitos humanos no governo Pinochet.” (PEREIRA, 2010, p. 249). Da mesma maneira, Héctor Hernández Basualto (2014), destaca a importância do relatório da comissão da verdade, para a sociedade chilena em geral:

A pesar de su sobriedad, el “Informe Rettig” provocó un enorme impacto y marca el comienzo del fin de la negación de (o de la supuesta ignorancia sobre) los horrores de la dictadura presente en un sector significativo de la sociedad chilena.<sup>43</sup>  
(HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 72)

O Relatório Rettig combateu a política de negação dos antigos líderes e agentes da ditadura, consistente em dizer que não havia crimes para se punir, referente ao regime de exceção (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014). No entanto, apesar dos trabalhos da comissão da verdade e sua grande repercussão junto ao povo chileno, bem como dos esforços do Presidente Aylwin, inicialmente não foi possível realizar mudanças que levassem à responsabilização criminal dos militares, pelos delitos da ditadura, como dispõe Hernández Basualto (2014, p. 74): “En particular, ni la derogación o ‘anulación’ de la amnistía de 1978 ni la alteración de la justicia militar fueron posibles, ya por la sencilla razón de no contarse con los votos suficientes en el Congreso Nacional.”<sup>44</sup>

Além de não haver votos suficientes para revogar a Lei de Anistia, não se deve menosprezar o fato dos militares ainda contarem com muitas prerrogativas e até mesmo a suposta existência de um pacto “tácito” com os governos civis, que assegurava sua impunidade:

Por cierto se puede hablar de un *pacto tácito* por el cual se transaba estabilidad democrática por impunidad, pero eso más que un pacto era simplemente la imposición de condiciones institucionales establecidas de modo unilateral antes del cambio de

<sup>42</sup> “[...] com uma composição pluralista e de reconhecida idoneidade moral, que depois de meses de intenso e diligente trabalho preparou um relatório completo sobre as violações mais graves dos Direitos Humanos, cometidas durante a ditadura (desaparecidos, executados e torturados com resultando de morte).” (tradução livre)

<sup>43</sup> “Apesar de sua sobriedade, o “Relatório Rettig” causou um enorme impacto e marca o início do fim da negação (ou suposta ignorância sobre) os horrores da ditadura, presentes em um setor significativo da sociedade chilena.” (tradução livre)

<sup>44</sup> “Em particular, nem a revogação ou anulação da anistia de 1978 nem a alteração da justiça militar foram possíveis, pela simples razão de não se contar com votos suficientes no Congresso Nacional.” (tradução livre)

mando y reforzadas por la amenaza de uso de la fuerza.<sup>45</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 74, grifo original)

Todavía, segundo Héctor Hernandez Basualto (2014), o suposto pacto pela impunidade se manteve somente por algum tempo. Isto ocorreu enquanto se faziam presentes determinadas condições institucionais, as quais o regime democrático foi derrubando pouco a pouco:

Diversos factores influyeron en que de a poco se fuera abriendo paso la justicia. El impacto de la reconstrucción histórica de los horrores del régimen y su representación general, la doctrina Aylwin, la renovación lenta pero inexorable de los tribunales superiores, lo que en los hechos llevó también a una contracción de la competencia de la justicia militar, así como el paulatino fortalecimiento de los gobiernos democráticos y la renovación de los mandos de las distintas ramas de las Fuerzas Armadas favorecieron que cada vez más procesos fueran teniendo resultados.<sup>46</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 75)

Logo, o processo de Justiça de Transição no Chile, se iniciou de forma lenta, mas tomou um caminho paulatino, progressivo e consistente. Ainda no governo Aylwin, de acordo com Hernández Basualto (2014), começou a se desenvolver um programa de reparação às vítimas da ditadura e seus familiares, através da Lei 19.123 de 08/02/1992, a qual criou a “Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación”<sup>47</sup>, entidade que funcionou até 1996, encarregada de: “[...] de continuar la tarea de la Comisión en los casos en que ésta non había alcanzado convicción, y de administrar los beneficios (fundamentalmente pensiones) que la propia ley establecía para las víctimas y sus familias.”<sup>48</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 73)

Não podendo inicialmente tocar nas prerrogativas dos militares, o governo de Aylwin buscou realizar uma reforma no Poder Judiciário, considerando o fato de muitos de seus assessores acreditar que o Judiciário chileno, particularmente a Suprema Corte, havia sido cúmplice nos crimes de lesa-humanidade do regime autocrático (PEREIRA, 2010). Pamela Pereira (2011), corrobora esta mesma visão sobre a aliança entre o Poder Judiciário e o governo autocrático, no país discutido:

Durante o período de vigência da ditadura militar (1973-1990), a Suprema Corte, salva algumas poucas exceções, expressou uma verdadeira inscrição ideológica ao regime militar e isto foi expresso na área judicial por meio de um rechaço sistemático

<sup>45</sup> “Certamente se pode falar de um acordo tácito pelo qual a estabilidade democrática foi trocada por impunidade, porém, isso mais que um pacto era simplesmente a imposição de condições institucionais, estabelecidas, unilateralmente, antes da mudança de governo e reforçadas pela ameaça de uso de força.” (tradução livre)

<sup>46</sup> “Diversos factores influenciaram que pouco a pouco se fosse abrindo caminho para a justiça. O impacto da reconstrução histórica dos horrores do regime e sua representação em geral, a doutrina Aylwin, a renovação lenta, mas inexorável dos tribunais superiores, o que, de fato, também levou a uma contração da competência da justiça militar, assim como o fortalecimento paulatino dos governos democráticos e a renovação do comando dos vários ramos das Forças Armadas permitiram que cada vez mais os processos fossem tendo resultados.” (tradução livre)

<sup>47</sup> “Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación”. (tradução livre)

<sup>48</sup> “[...] por continuar a tarefa da Comissão, nos casos em que não havia atingido convicção, e administrar benefícios (principalmente pensões) que a própria lei estabelecia para as vítimas e suas famílias.” (tradução livre)

dos recursos de proteção e da aplicação generalizada do decreto-lei de anistia aos casos de violações dos direitos humanos. (PEREIRA, 2011, p. 295)

Sobre esta temática da colaboração do Judiciário com a ditadura militar no Chile e sua iminente necessidade de reformas para a redemocratização, detalha ainda Hernández Basualto (2014, p. 71):

A esto se sumaba un Tribunal Constitucional, que a pesar de algunos gestos puntuales de independencia hacia el final de la dictadura, era en general proclive al antiguo régimen y podía controlar la constitucionalidad de proyectos legislativos relevantes, y un Consejo de Seguridad con fuerte presencia militar, que si bien se presentaba como mero órgano consultivo del Presidente de la República podía convocarse por propia iniciativa y tenía atribuciones que rayaban en lo deliberativo.<sup>49</sup>

Portanto, na medida em que Aylwin não podia ainda afastar a influência dos militares de seu governo e mesmo considerando não poder expurgar totalmente o Judiciário, esse presidente resolveu começar sua reforma estrutural aquele Poder (PEREIRA, 2010). Nas palavras do autor referenciado:

No entanto, o novo governo viu-se de mãos atadas em razão da autoanistia militar de 1978. Seus dirigentes concluíram que limpar o Judiciário de todos os juízes que haviam acobertado e colaborado com a repressão era um objetivo irrealista, o mesmo valendo para a redução das prerrogativas e da autonomia dos militares. A reforma das normas procedimentais e da arquitetura do Judiciário, pelo contrário, seria uma meta viável, e foi exatamente o que fizeram. (PEREIRA, 2010, pp. 249-250)

Entre um dos aspectos mais importantes da reforma judiciária de Aylwin está a criação de um conselho do Poder Judiciário, “Consejo Superior de Magistratura”<sup>50</sup>, bem como de uma academia judiciária para formação de novos magistrados e avaliação de critérios para sua promoção. Desta forma, a Corte Suprema formada por juízes da ditadura foi sendo enfraquecida, paulatinamente. Posteriormente, em 1997, as nomeações presidenciais da Suprema Corte passaram a depender de referendo do Senado. No ano 2000, por sua vez, o novo Código Penal chileno separou as funções da promotoria e da magistratura, na adjudicação de processos, bem como priorizou os procedimentos orais, mudanças que fortaleceram os direitos dos acusados (PEREIRA, 2010). Contudo, um ramo do Judiciário chileno persiste intocado: “É significativo que a justiça militar tenha ficado totalmente incólume às reformas, e que tanto sua jurisdição quanto seus procedimentos não tenham sofrido nenhuma alteração.” (PEREIRA, 2010, p. 250).

<sup>49</sup> “A isso se somava um Tribunal Constitucional, que apesar de alguns gestos pontuais de independência até o final da ditadura, era geralmente inclinado ao antigo regime e podia controlar a constitucionalidade de projetos legislativos relevantes, e um Conselho de Segurança com forte presença militar, que embora se apresentava como mero órgão consultivo do Presidente da República, poderia ser convocado por sua própria iniciativa e tinha poderes que beiravam o deliberativo.” (tradução livre)

<sup>50</sup> “Consejo Superior de Magistratura.” (tradução livre)

Talvez por estas mesmas reformas, o próximo passo da Justiça de Transição no Chile ocorreu a partir do Poder Judiciário. Ele se deu quando: “Alguns grupos chilenos de defesa dos direitos humanos, bem como certos magistrados, usaram de meios criativos para contornar as limitações da anistia de 1978.” (PEREIRA, 2010, p. 250). Héctor Hernández Basualto (2014) ressalta que nenhum dos governos chilenos de 1990-2010 (e, conforme esta pesquisa, os posteriores também) apresentou qualquer projeto legislativo visando a revogação da Lei de Anistia de 1978, portanto, foi um “alívio” politicamente falando, o Judiciário ter encontrado brechas legais, as quais permitiam a responsabilização criminal dos agentes da ditadura, como indica o último autor citado:

Desde un punto de vista político es significativo que este desarrollo favorable coincida con la creciente conformidad de los gobiernos democráticos que ven con buenos ojos que sean los tribunales los que elaboren el pasado sin necesidad de acciones legislativas conflictivas que, por añadidura, van pareciendo innecesarias.<sup>51</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 76)

Como se diz em Ciência Política, o fato do Judiciário conseguir processar e condenar os agentes criminosos do regime militar, sem mexer na Lei de Anistia, reduziu os “custos” políticos do Executivo e Legislativo chileno. Hernández Basualto (2014), explana o seguinte, sobre uma das principais “brechas legais”, acolhida pelos tribunais chilenos:

El principal foco de la actividad judicial contra los militares ha sido el de los numerosos casos de detenidos desaparecidos que dejó tras de sí la dictadura. En ausencia de algún tipo especial, los casos han sido abordados como casos de secuestro, lo que, atendido el carácter de *delito permanente* del secuestro y las consecuencias atribuidas unánimemente en la literatura a dicho carácter [...].<sup>52</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 77, grifo original)

Assim, o mencionado autor explica que, no caso de sequestro e desaparecimento forçado, o prazo de prescrição só começa a ser contado quando se encerra o estado ilegal criado pelo delito, quer seja, a localização da pessoa ou de seus restos mortais, permitindo desta maneira, que os militares fossem processados em razão do desaparecimento de seus opositores (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014). Mais tarde, outro importante argumento foi sendo usado para rechaçar a aplicação da Lei de Anistia, a questão da ordem jurídica internacional, como lembra Karinna Fernández Neira (2011, p. 292):

<sup>51</sup> “De um ponto de vista político, é significativo que este desenvolvimento favorável coincida com a crescente conformidade dos governos democráticos, que veem com bons olhos que sejam os tribunais que revisem o passado, sem necessidade de ações legislativas conflituosas, que, por acréscimo, vão parecendo desnecessárias.” (tradução livre)

<sup>52</sup> “O foco principal da atividade judicial contra os militares tem sido os numerosos casos de presos desaparecidos que a ditadura deixou para trás. Na ausência de um tipo especial, os casos têm sido abordados como crimes de sequestro, o que, atende a natureza de delito permanente do sequestro e suas consequências atribuídas por unanimidade pela doutrina para esse crime [...]” (tradução livre)

Así, transcurridos casi diez años desde el término de la dictadura militar, la Corte Suprema comenzó a rechazar la aplicación del Decreto-Ley de amnistía, acogiendo casaciones que argumentaban la contradicción entre dicha norma y lo dispuesto en los Convenios de Ginebra, decretando la continuación de las investigaciones que realizaban en las causas, con la finalidad que se establecieran los hechos y la identidad de los responsables.<sup>53</sup> (FERNANDÉZ NEIRA, 2011, p. 292)

Obviamente que, a realização destes julgamentos não foi possível apenas por “brechas legais” ou pela aplicação do Direito Internacional, mas também porque contou com o respaldo da sociedade chilena, que ficou horrorizada pelos crimes do regime autocrático divulgados a partir do Relatório Rettig. A imprensa também contribuiu positivamente para este quadro, por exemplo, a jornalista Patricia Verdugo publicou um livro sobre a “caravana da morte” promovida no começo do governo Pinochet, como mencionado anteriormente, isto levou a abertura de um processo contra o seu líder, o general Arellano Stark, que diante da pressão popular, abriu mão da imunidade assegurada pela anistia (PEREIRA, 2010). A partir de então, inúmeros julgamento emblemáticos ocorreram no país em estudo:

En el plano estrictamente judicial la simbólica condena en caso Letelier, dictada a fines de 1993 contra la cúpula de la DINA, particularmente contra el temible y hasta entonces intocable general Manuel Contreras, y sobre todo, la posterior detención del a la sazón senador Augusto Pinochet en Londres a fines de 1998 por requerimiento del juez español Baltazar Garzón, en lo que se ha dado en llamar el “efecto Garzón”, son hitos relevantes de un proceso de transformación de la actitud judicial hacia los crímenes de la dictadura. En particular el segundo marca, además, el declive del poder de Pinochet.<sup>54</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, pp. 75-76)

O caso Letelier, esclarecendo, diz respeito ao assassinato em Washington, DC, Estados Unidos, no ano de 1976, do antigo ministro das Relações Exterior do governo Allende, Orlando Letelier. Este crime foi orquestrado pela polícia política chilena, a chamada “DINA” (“Dirección Nacional de Inteligência”<sup>55</sup>), por meio de operação comandada pelo general Contreras, como citado acima. Outro crime cometido por aquele órgão repressor fora do Chile, o homicídio do general Carlos Prats, ex-ministro do Exército, ocorreu em Buenos Aires, Argentina, em 1974 (PEREIRA, 2010).

<sup>53</sup> “Assim, depois de quase dez anos desde o término da ditadura militar, a Corte Suprema começou a rejeitar a aplicação do Decreto-lei de anistia, acolhendo argumentativos que apontavam a contradição entre esta norma e as disposições das Convenções de Genebra, se decretando a continuação das investigações realizadas sobre as causas, com a finalidade de se esclarecer os fatos e a identidade dos responsáveis.” (tradução livre)

<sup>54</sup> “No plano estritamente judicial a simbólica condenação no caso Letelier, emitida no final de 1993 contra a cúpula da DINA, particularmente contra o temível e até então intocável general Manuel Contreras, e especialmente a posterior detenção do, aquela altura, senador Augusto Pinochet, em Londres, no final de 1998 por requerimento do juiz espanhol Baltazar Garzon, no que se chamou de ‘efeito Garzón’ são marcos importantes em um processo de transformação da atitude judicial para com os crimes da ditadura. Em particular, a segunda marca também o declínio do poder de Pinochet.” (tradução livre)

<sup>55</sup> “Diretoria Nacional de Inteligência.” (tradução livre)

O processo contra o general Pinochet tramitou na Espanha, como citado acima, (FÁVERO, 2009; PEREIRA, 2010). Em 16 de outubro de 1998, o juiz espanhol Baltazar Garzón pediu a prisão do antigo ditador, como esclarece Eugênia Fávero (2009):

O ex-ditador chileno encontrava-se em Londres. O mandado foi fundamentado na sua responsabilidade pela “eliminação física de algumas pessoas, para tortura, sequestro e desaparecimento de outras” e, em especial, porque estava sendo investigado, dentro da jurisdição da Espanha, pelo assassinato de cidadãos espanhóis no Chile. (FÁVERO, 2009, p. 220)

O processo contra Pinochet na Espanha foi iniciado em 1996, impetrado por um grupo de defesa dos Direitos Humanos para apurar o assassinado e desaparecimento de cidadãos espanhóis, durante a ditadura militar chilena. O juiz Garzón aproveitou esta visita do ditador à Inglaterra para pedir sua prisão e extradição à Espanha (PEREIRA, 2010). Em seguida, como informa Anthony Pereira (2010, p. 251), aconteceram os seguintes fatos:

Quando Pinochet enfim foi libertado pelos britânicos e retornou ao Chile, em 2000, teve cassada sua imunidade parlamentar e foi submetido a inquérito nos tribunais chilenos. Pinochet acabou não sendo acusado de nenhum crime em razão da suposta fragilidade de sua saúde mental. No entanto, em agosto de 2004, a Suprema Corte cassou a imunidade do ex-presidente, que foi então de novo submetido a inquérito. (PEREIRA, 2010, p. 251)

Entretanto, nem mesmo o enfraquecimento político e o julgamento de Pinochet, ou sua posterior morte, permitiram a revogação da Lei de Anistia no Chile, como destaca Hernández Basualto (2014, p. 76, grifo original):

Que esto fuera así al comienzo de la transición es ciertamente comprensible a la luz de las condiciones descritas precedentemente, pero que esto se hubiera mantenido así al cabo de 20 años, muerto Pinochet y todos los miembros originales de la Junta Militar, en un escenario político radicalmente diferente, implica inequívoca conformidad con el *status quo*.<sup>56</sup>

O autor citado menciona que, alguma novidade sobre a anistia chilena surgiu apenas após a condenação do país, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Almonacid Arellano”, julgado em 2006 (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014). Este processo, que se tornou emblemático na jurisprudência daquele tribunal internacional, declarou a invalidade das chamadas “autoanistias”, ou seja, as anistias decretadas pelo próprio regime autocrático, bem como sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (CORTE IDH, 2006). Esta condenação internacional, sobre a questão da

<sup>56</sup> “Que isto fora assim no início da transição é certamente compreensível à luz das condições descritas anteriormente, mas que isto tenha se mantido assim ao cabo de 20 anos, morto Pinochet e todos os membros originais da junta militar, em um cenário político radicalmente diferente, implica inequívoca conformidade com o *status quo*.” (tradução livre)

anistia chilena, como observa Héctor Hernández Basualto (2014, p. 76): “[...] ha motivado nuevas iniciativas que, sin embargo, hasta ahora han quedado en nada.”<sup>57</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 76).

Se por um lado, politicamente falando, a norma anistiadora chilena não é revogada, por outro, os militares não conseguem impedir que os processos judiciais contra seus crimes prossigam:

Por otra parte, tampoco ha fructificado ninguna iniciativa tendiente a poner término a los juicios contra militares. Desde luego no por la conformidad de los involucrados, sino simplemente por la nula capacidad de presión que hoy tienen, ja alejados en su mayoría de las filas de unas instituciones que prefieren no mirar hacia el pasado dictatorial.<sup>58</sup> (HERNÁNDEZ BASUALTO, 2014, p. 76)

Na primeira década do século XXI, outro passo importante foi dado na Justiça de Transição no Chile, não tocante aos desaparecidos, mas em relação às vítimas de tortura, segundo Hernández Basualto (2014, p. 73):

Varios años después, en 2003, la deuda pendiente con las víctimas sobrevivientes de la tortura empieza a saldarse con la constitución de la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, cuyo informe reconstruyó el escalofriante cuadro de la tortura sistemática durante los años dictatoriales. Probablemente el último hito de este desarrollo haya sido la creación del Instituto Nacional de Derechos Humanos, mediante la Ley 20.405, de 10.12.2009.<sup>59</sup>

Contudo, como aconteceu com os outros processos transicionais narrados, o caso chileno também observou retrocesso, confirmando a ideia de que a Justiça de Transição tende a não seguir de forma linear. Sobre este assunto, ensina Pamela Pereira (2011, pp. 302-303, grifo original):

Estes avanços em matéria jurídica sofrem um retrocesso em meados de 2007, quando a Suprema Corte decide que delitos declarados imprescritíveis podem ser declarados gradualmente prescritos ao teor do art. 103 do Código Penal do Chile. Porquanto, em seu entender, a prescrição e a prescrição gradual são instituições jurídicas diversas. A primeira baseia-se no suposto esquecimento do delito, enquanto a segunda seria uma minorante de responsabilidade penal, que incide no *quantum* da pena e que, além disso, “baseia-se na insensatez decorrente de tal pena, alta para os fatos ocorridos

<sup>57</sup> “Somente a condenação do Chile pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso ‘Almonacid Arellano’ de 26/09/2006, motivou novas iniciativas, no entanto, até agora não deu em nada.” (tradução livre)

<sup>58</sup> “Por outro lado, tampouco frutificou qualquer iniciativa para pôr término aos julgamentos contra os militares. Desde cedo, não pela conformidade dos envolvidos, mas simplesmente pela nula capacidade de pressão que eles têm hoje, já afastados na maioria das fileiras de instituições que preferem não olhar para o passado ditatorial.” (tradução livre)

<sup>59</sup> “Vários anos depois, em 2003, a dívida pendente com as vítimas sobreviventes da tortura começa a ser paga com o estabelecimento da Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura, cujo relatório reconstruiu o arrepiante quadro de tortura sistemática, durante os anos da ditadura. Provavelmente a última etapa deste desenvolvimento foi a criação do Instituto Nacional de Direitos Humanos, mediante a Lei 20.405, de 10/12/2009.” (tradução livre)

longo tempo atrás, mas que devem ser reprimidos [...]”. (PEREIRA, 2011, pp. 302-303, grifo original)

É interessante notar como observa Karinna Fernández Neira (2011), o fato da Corte Suprema do Chile, de forma geral reconhecer a imprescritibilidade dos delitos contra a humanidade, ocorridos no período autocrático, segundo o entendimento internacional. Em que pese admitir a possibilidade de uma prescrição gradual, no tocante ao cumprimento da pena, o que traz um certo paradoxo. A pesquisadora em questão esclarece o seguinte:

El período se inicia a mediados del año 2007, cuando la Corte Suprema pronuncia el que sería el primero de muchos fallos, en los que se declara el secuestro u homicidio, según el caso, en su carácter de delito de lesa humanidad es imprescriptible en virtud del Derecho internacional, para posteriormente en la misma sentencia declarar el ilícito gradualmente prescrito, aplicando la normativa del artículo 103 del Código Penal a delitos que nunca prescribirán.<sup>60</sup> (FERNANDÉZ NEIRA, 2011, p.299)

De acordo com a autora chilena citada, a aplicação desta prescrição só é válida diante de certas condições, no entendimento da Suprema Corte chilena:

Los efectos de declarar un delito gradualmente prescrito, se observan en el cuerpo mismo de la disposición [art. 94 do Código Penal chileno], debe entenderse que no concurre ninguna agravante y que el hecho se encuentra revestido de dos o más atenuantes. Así sus efectos inciden claramente en la envergadura de la pena que se impone al responsable.<sup>61</sup> (FERNANDÉZ NEIRA, 2011, p. 299)

No mesmo sentido, Bruno Galindo (2012) acrescenta que, além da inexistência de agravantes e da presença de atenuantes, a prescrição gradual só é declarada pelos tribunais chilenos com a presença do réu à disposição do júízo, após a intercorrência de mais da metade do prazo de prescrição do delito.

Assim, ficou consolidado pela Corte Suprema do Chile que, diante em circunstâncias atenuantes é possível decretar pelo menos uma prescrição gradual ou parcial dos crimes. Ainda que este fato esteja longe de uma revalidação geral da Lei de Anistia, certamente compreende um retrocesso, em termos de Justiça de Transição. Pamela Pereira (2011) esclarece que, a lógica por traz do posicionamento da Suprema Corte considera que, os tratados internacionais exigem a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. Porém, as normas internacionais também permitem uma aplicação mais humanizada da sanção cabível. Desse modo, se teria tanto a

<sup>60</sup> “O período começa em meados de 2007, quando a Suprema Corte declara o que seria a primeira de muitas decisões, onde se declara que sequestro ou homicídio, conforme o caso, na sua qualidade de um crime de lesa-humanidade é imprescritível sob direito internacional, para posteriormente, na mesma sentença declarar tal ato ilícito gradualmente prescrito, nos termos do artigo 103 do Código Penal chileno, para crimes que nunca prescrevem.” (tradução livre)

<sup>61</sup> “Os efeitos da declaração de um crime gradualmente prescrito são observados no corpo da própria decisão, deve ser entendido como não incidente de qualquer agravante e o fato é revestido com duas ou mais circunstâncias atenuantes. Assim, seus efeitos afetam claramente a envergadura da pena imposta ao responsável.” (tradução livre)

justiça para o imputado, como para a vítima, afinal, em todo caso, existe um processo, o qual exige o contraditório e a ampla defesa, entretanto, circunstâncias atenuantes podem amenizar a pena.

No entanto, a última estudiosa mencionada realiza uma crítica contundente sobre a adoção deste instituto da prescrição gradual, pela justiça chilena: “Este critério não tem substrato em fundamentos jurídicos que o avalizem, mas se instalou de maneira sustentada, permitindo que fossem decretadas sentenças condenatórias com sanções atenuadas.” (PEREIRA, 2011, p. 303).

Todavia, se percebe no caso chileno que, este passo sobre a prescrição gradual dos crimes da ditadura foi de iniciativa do Judiciário, pois o Poder Executivo, como ressalta Hernández Basualto (2014), mesmo com a vitória da direita em 2010, ocasião em que o presidente Piñera assumiu o poder, não ousaria em: “[...] asumir los altos costos políticos de una iniciativa impopular y muy simbólica como vara de medición de su gobierno.”<sup>62</sup>

Isto significa que, a sociedade chilena, de forma genérica, já incorporou em sua consciência o repúdio às arbitrariedades e crimes cometidos pela ditadura de Pinochet, como salienta Pamela Pereira:

Pode-se apresentar, em suma, o seguinte olhar atual sobre qual foi o tratamento da sociedade chilena aos casos de violações de direitos humanos ocorridos durante a ditadura: essencialmente, o judicial foi o que mais pôde avançar. As investigações penais foram as que mais permitiram avançar no esclarecimento dos fatos, visto que suas decisões, que podem ser impostas coativamente, obrigam vítimas e repressores a depor. As informações surgem, também, para além das vontades de cooperação ou de rechaço frente à investigação. Mesmo quando as instituições armadas seguem sendo refratárias a estas investigações, muita informação existe em outros arquivos do Estado, na imprensa da época, ainda que esta informação tenha sido distorcida pela censura. (PEREIRA, 2011, p. 304)

Seguindo o mesmo raciocínio, Bruno Galindo (2012), destaca que, em aspecto geral, o Chile logrou um processo transicional bem-sucedido:

Apesar disso, vê-se que, mesmo em um contexto diverso, o Chile também parece buscar uma efetiva superação de seu passado autoritário. Todos os direitos, verdade, justiça, reparação e punição das violações, bem como as reformas institucionais, também ocorrem na justiça transicional chilena [...]. (GALINDO, 2012, p. 229)

Fazendo uma recapitulação da transição chilena a partir dos elementos propostos para análise da Justiça Transicional, em primeiro lugar, é possível considerar que o direito à memória e à verdade está profundamente consolidado naquele país do Cone Sul. A divulgação do

---

<sup>62</sup> “[...] assumir os altos custos políticos de uma iniciativa impopular e muito simbólica como critério de avaliação do seu governo.” (tradução livre)

Relatório Retting, logo no início do processo de redemocratização, fato que representou um fator vital para isto, o qual também contou com a boa vontade da imprensa nacional.

Em relação a responsabilização do Estado e responsabilização dos agentes da ditadura, seja no âmbito penal, civil ou administrativo, se firmou uma abordagem satisfatória, mas com muitas ressalvas. Do ponto de vista civil e administrativo ocorreu, sem dúvida, muitos avanços, seja pelo relatório mencionado ou pelo pagamento de indenizações às vítimas da ditadura e seus familiares. Entretanto, no tocante a responsabilidade penal dos agentes; como visto, se verificou muitos avanços e retrocessos, seja pela utilização de “brechas legais”, as quais permitiram que os criminosos fossem processados, a despeito da manutenção da vigência da Lei de Anistia, ou mais tarde, que aqueles fossem beneficiados pela chamada “prescrição gradual” de seus delitos. Neste quesito, portanto, o Chile teve um desempenho mediano.

Quanto ao elemento reparação às vítimas, familiares e à sociedade em geral, um bom trabalho pode ser verificado, no país em questão. Afinal, a base de ação veio a partir da publicação do Relatório Retting, o qual realizou uma verdadeira prestação de contas para a sociedade chilena. Sem esquecer, obviamente, das indenizações pecuniárias, pagas posteriormente às vítimas da ditadura e seus familiares.

Referente à dimensão de reformas institucionais, esta só foi parcialmente alcançada no Chile. Como aqui apresentado, o Poder Executivo chileno iniciou o processo de Justiça de Transição através da Comissão da Verdade, mas, se ressalte, em virtude das reformas realizadas a partir do próprio Executivo, o Judiciário acabou ditando o ritmo do processo transicional naquele país. Se destaca também, as paulatinas reformas que o Executivo realizou gradualmente nas Forças Armadas. No entanto, o Executivo e o Legislativo não conseguiram jamais promover uma reforma institucional de grande importância, que seria correspondente à revogação da Lei de Anistia.

Relativo à dimensão temporal, é interessante observar que, o processo transicional chileno se desenvolveu num ritmo “devagar e sempre”, ou seja, começou de forma tímida, mas foi tomando vulto e constância através de ações progressivas, alcançando um estágio inicialmente improvável. A única ressalva se faz no ponto de retrocesso, relativo à problemática da prescrição gradual dos crimes de lesa-humanidade, como já discutido.

Assim, do ponto de vista histórico, diante do exposto, se torna possível concluir que, a Justiça de Transição no Chile passou por pelo menos quatro etapas. A primeira, iniciada com a Lei de Anistia em 1978, uma estratégia do governo Pinochet focada no “esquecimento” ou “olvido”, para usar a feliz expressão de Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014). Por ter

se iniciado ainda durante a ditadura, esta fase é caracterizada por um processo de estagnação e esquecimento, se estendendo até o começo do governo democrático de Patricio Aylwin.

A segunda fase, ao seu turno, se inicia com os trabalhos da Comissão da Verdade e a publicação do Relatório Rettig. Neste período, aconteceu uma grande movimentação social, em torno dos fatos divulgados no documento mencionado, mas a pressão política dos militares ainda era muito forte, para a realização de medidas punitivas, no tocante aos crimes cometidos no período ditatorial.

No tocante a terceira fase, esta foi iniciada a partir da metade da década de 1990, sendo marcada pelo julgamento do caso Letelier, no Chile, e do caso Pinochet, na Espanha e Reino Unido. Nesta etapa, como já informado, “brechas legais” permitiram que a Lei de Anistia fosse contornada e que os militares respondessem por seus crimes, nos tribunais chilenos. Este período também tem como característica o enfraquecimento do poder político dos militares, e, ao mesmo tempo, o fortalecimento da democracia.

A quarta e última fase começa no final da primeira década do século XXI, tendo como marcos, a sentença do caso “Almonacid Arellanos”, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com impacto quase nulo no Chile, apesar de sua importância jurisprudencial como precedente. E ainda a adoção do mecanismo de prescrição gradual, pela Suprema Corte chilena, nos processos de lesa-humanidade da ditadura. Apesar do aparente retrocesso, se observa, pelos fatos expostos, acerca do sucesso da consolidação da democracia no Chile, onde, por exemplo, se torna muito difícil um político conservador alcançar sucesso fazendo apologia ao regime autocrático, como acontece no Brasil, fato a ser discutido mais à frente nesta pesquisa.

A última análise sobre o processo de Justiça de Transição, dos países ora estudados, será no tocante a África do Sul, no tópico seguinte.

### 3.5 A Justiça de Transição na África do Sul

O processo de Justiça de Transição na África do Sul possui muitos elementos em comum e ao mesmo tempo, muitas características totalmente distintas, dos processos transicionais latino-americanos expostos neste trabalho.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que, o processo de segregação racial se iniciou desde o início da colonização europeia, naquele país (BORAINÉ, 2006). De acordo com Edson Teles (2010, p. 306):

O regime de segregação racial na África do Sul principia durante a colonização. Conhecida dos europeus, oficialmente, desde 1497, momento em que o navegador português Vasco da Gama fundou a localidade de Porto Natal, somente entrou no processo de colonização de fato a partir de 1652, quando os primeiros colonos holandeses (os bôeres) a serviço da Companhia Holandesa das Índias Orientais desembarcaram na Cidade do Cabo, no extremo sul do país.

Por sua vez, o último autor citado informa que em 1795, os britânicos invadiram o país submetendo os africanos negros e os bôeres. A partir de 1834, quando o Parlamento do Reino Unido aboliu a escravidão, os colonos que dependiam da mão de obra escrava, fogem para o norte e centro da África do Sul, fundando repúblicas independentes do domínio inglês, denominadas “repúblicas ou nações africaneres” (TELES, 2010). Após um grande período de lutas e guerras contra os britânicos, finalmente, em 1910, os bôeres conseguiram alcançar autonomia política, fundando a União Sul-Africana, como informa Edson Teles (2010), porém, destaca este autor que: “[...] na nova nação o negro não foi considerado cidadão.” (TELES, 2010, p. 306). Neste sentido, a primeira constituição do país, promulgada no ano de 1910, já estabelecia as bases para um regime e sociedade racistas:

In 1910 when the first South African constitution was promulgated, it characterized white hegemony and was fundamentally undemocratic, excluding as it did the vast majority of the population. It was also structurally racist, because the exclusion of the majority was in terms of skin color.<sup>63</sup> (BORAINÉ, 2006, p. 299)

Embora, como dito, a primeira constituição do país africano, no começo do século XX, já estabelecesse as bases do regime político de segregação racial, e, por exemplo, através do “Native Land Act”, se tenha destinado somente 7% do território sul-africano para a população negra, a qual constituía 67% dos habitantes do país, apenas a partir de 1948, o chamado “apartheid” se tornou formalmente um princípio constitucional, quando o Partido Nacional passou a monopolizar o poder (BORAINÉ, 2006; TELES, 2010). Em meados da década de 1960, a repressão e violência do regime racista se intensificaram, de acordo com Edson Teles (2010), e este período, nas suas palavras: “[...] se configurou como uma das piores experiências políticas da humanidade.” (TELES, 2010, p. 301). No tocante a definição específica do que seria o “apartheid”, conceitua Boraine (2006, p. 300):

---

<sup>63</sup> “Em 1910, quando a primeira constituição sul-africana foi promulgada, ela caracterizou a hegemonia branca e foi fundamentalmente antidemocrática, excluindo como fez, a grande maioria da população. Também era estruturalmente racista, porque a exclusão da maioria era em termos de cor da pele.” (tradução livre)

In other words, apartheid was a system of minority domination of statutorily defined color groups on a territorial, residential, political, social, and economic basis. It was a system that was entrenched for almost fifty years.<sup>64</sup> (BORAINÉ, 2006, p. 300)

A definição de Boraine (2006), traz o significado político do termo “apartheid”. Por sua vez, a origem da palavra, do ponto de vista estritamente linguístico, se encontra na palavra inglesa “apartness”, que significa “segregação”. Assim, os membros da sociedade sul-africana foram divididos em três grupos raciais: “white”, “black” ou “colored”, este último termo incorporava asiáticos, indianos, a mistura das três categorias ou quem não se encaixasse nelas (TELES, 2010). Esta classificação trazida pelo “apartheid”, permeava toda vida social sul-africana:

Under the National Party, through its policy of apartheid, a policy of domination was enforced that was not only a denial of basic political rights but a systematic piece of social engineering that embraced every area of life from birth to death. Thus the system of apartheid determined state policies relating to the franchise as well as to land, housing, residence, schools and universities, transport, health services, sports, hotels, restaurants, and even cemeteries.<sup>65</sup> (BORAINÉ, 2006, pp. 299-300)

Portanto, a política de segregacionismo tinha por base separar a convivência social entre os diversos grupos étnicos do país, em todos os aspectos. Contudo, como destaca Edson Teles (2010), o apartheid tinha uma vítima preferencial:

Ao incluir a vida e o seu controle como questão central da política do país, o regime segregacionista instituiu a definição sobre o que está dentro e fora do ordenamento: o ser vivente negro. Grande parte da população somente está incluída no ordenamento como elemento a ser descartado, o que constitui a maior característica da presença permanente do Estado de exceção no *apartheid*. (TELES, 2010, p. 307, grifo original)

Inclusive, o autor mencionado ressalta a criação pelo governo sul-africano, a partir de 1951, dos chamados “homelands”, países “artificiais”, criados para confinar a população negra (TELES, 2010). Nestes espaços: “[...] os habitantes poderiam escolher seus administradores e ter certa ‘cidadania’ sem, no entanto, ter qualquer direito fora de suas fronteiras.” (TELES, 2010, p. 307).

Durante as quase cinco décadas em que vigorou oficialmente o regime do “apartheid”, inúmeros crimes e graves violações aos Direitos Humanos, como assassinatos, torturas e desaparecimentos forçados foram promovidos pelo Estado, principalmente contra a população

<sup>64</sup> “Em outras palavras, o apartheid era um sistema de dominação minoritária de grupos raciais definidos estatutariamente numa base territorial, residencial, política, social e econômica. Ele foi um sistema consolidado por quase cinquenta anos.” (tradução livre)

<sup>65</sup> “Sob o Partido Nacional, por meio de sua política de apartheid, uma política de dominação foi imposta a qual não era apenas uma negação de direitos políticos básicos, mas uma peça sistemática de engenharia social que abrangeu toda área da vida desde o nascimento até a morte. Assim, o sistema de apartheid determinou as políticas estatais relativas à alvarás e autorização estatais, bem como à terra, habitação, residência, escolas e universidades, transportes, serviços de saúde, esportes, hotéis, restaurantes e até mesmo cemitérios.” (tradução livre)

negra (BORAINE, 2006; GIBSON, 2005; TELES, 2010). Todavia, como salienta James Gibson (2005, p. 343): “[...] the ancien régime was not defeated.”<sup>66</sup> Logo, o processo de redemocratização na África do Sul ocorreu através de negociação entre os líderes do “apartheid” e a oposição:

Em 1994, após mais de quarenta anos de imposição violenta do regime de segregação racial, é eleito presidente o líder opositor Nelson Mandela, que havia permanecido preso entre os anos de 1962 e 1990. (TELES, 2010, p. 310)

A partir da eleição de Mandela como presidente, o regime do “apartheid” foi sendo paulatinamente substituído por uma nova democracia. A nova constituição democrática promulgada estabelece que, a sociedade sul-africana, profundamente dividida, precisaria criar uma ponte histórica, entre esse passado de injustiça e um futuro de democracia e igualdade, entre todos os seres humanos (TELES, 2010). Neste intuito, se tomou a seguinte medida:

Visando ultrapassar a violência política e a opressão, em busca de um processo de reconciliação, foi proposta a criação de uma organização autônoma do Estado, com apoio de instituições políticas e dos tribunais de justiça, e que tomasse a frente do processo de reconciliação. Assim, foi criada em 1995, começando a operar em 1996, a Comissão de Reconciliação e Verdade (*Truth and Reconciliation Commission*). (TELES, 2010, p. 310, grifo original)

De acordo com Alex Boraine (2006), muitos atribuem o sucesso do processo de redemocratização sul-africano aos trabalhos desta Comissão da Verdade, a qual foi presidida pelo arcebispo anglicano Desmond Tutu, um dos líderes da luta contra o “apartheid” e Prêmio Nobel da Paz. Desta maneira, este processo de Justiça de Transição na África do Sul, foi visto por: “Many people, both within South Africa and beyond its borders, have described this transition as nothing short of a miracle.”<sup>67</sup> (BORAINE, 2006, p. 300). James Gibson (2005) também partilha esta visão sobre o “milagre” da transição sul-africana:

South Africa’s democratic transition is widely hailed as one of the most successful transformations in the world today. At a simplistic level, the difficult transition from apartheid to democracy was made with minimal bloodshed and political instability, something many regard as nothing short of miraculous.<sup>68</sup> (GIBSON, 2005, p. 341)

No entanto, este processo de Justiça de Transição não foi nada fácil. Obviamente, o primeiro dilema não foi a criação da comissão da verdade em si, mas a questão de como lidar

<sup>66</sup> “[...] o antigo regime não foi derrotado.” (tradução livre)

<sup>67</sup> “Muitas pessoas, dentro e fora das fronteiras da África do Sul, tem descrito esta transição como nada menos que um milagre.” (tradução livre)

<sup>68</sup> “A transição democrática da África do Sul é amplamente saudada como uma das transformações mais bem-sucedidas do mundo de hoje. Em um nível simplista, a difícil transição do apartheid para a democracia foi feita com o mínimo derramamento de sangue e instabilidade política, algo que muitos consideram nada menos que milagroso.” (tradução livre)

com os crimes do período autoritário e, neste sentido, a problemática sobre uma eventual anistia. Sobre a discussão de como lidar com delitos do “apartheid”, esclarece Boraïne (2006, p. 301):

There were several choices open to South Africa as it sought to come to terms with its past. First, a blanket or general amnesty was proposed. This was strongly motivated by the former government, led by F. W. de Klerk, as well as the security forces, including the military and the police. This option, however, was untenable for the African National Congress, representing the majority of people who suffered gross human rights violations in the past.<sup>69</sup>

Após a rejeição da proposta de anistia geral ou “anistia cobertor”, pelo principal partido do movimento negro, o Congresso Nacional Africano, Alex Boraïne (2006) aponta que:

The second option was that of calling to account those who were directly responsible for the gross human rights violations that took place and putting them on trial and prosecuting them so that justice could be seen to be done. This approach, akin to the Nuremberg trials, was for a very long period strongly supported by the liberation movements while they were still in exile.<sup>70</sup> (BORAÏNE, 2006, p. 301)

Boraïne (2006) informa que, na ocasião, o vice-presidente, e mais tarde presidente da África do Sul, Thabo Mbeki afirmou que, no seio do partido do Congresso Nacional Africano o desejo geral no início era enforçar os líderes e agentes do “apartheid”. Porém, como disse mais tarde, Mbeki não saberia qual rumo o país tomaria, caso isto tivesse realmente ocorrido, e a opção acabou sendo a transição pacífica, através da Comissão da Verdade. Aliás, na época, um dos principais generais do Exército Sul-Africano chegou a alertar e ameaçar a estabilidade do regime do presidente Mandela, caso a proposta punitiva fosse adotada:

In a private interview with President Mandela he made it absolutely clear that senior generals of the security forces had personally warned him of dire consequences if members of those forces had to face compulsory trials and prosecutions after the election. According to Mandela, they threatened to make a peaceful election totally impossible.<sup>71</sup> (BORAÏNE, 2006, p. 301)

---

<sup>69</sup> “Havia várias opções abertas à África do Sul, na medida em que procurava vir a termos com seu passado. Em primeiro lugar, foi proposto uma anista ‘cobertor’ ou anistia geral. Isso foi fortemente motivado pelo ex-governo, liderado por F. W. de Klerk, bem como pelas forças de segurança, incluindo os militares e a polícia. Esta opção, no entanto, era insustentável para o Congresso Nacional Africano, que representava a maioria das pessoas que sofreram graves violações dos direitos humanos no passado.” (tradução livre)

<sup>70</sup> “A segunda opção era a de chamar à responsabilização os responsáveis diretos pelas violações graves de direitos humanos ocorridas, e processá-los e julgá-los, então a justiça seria feita. Esta abordagem, semelhante aos julgamentos de Nuremberg, foi por um período muito longo fortemente apoiada pelos movimentos de libertação, enquanto eles ainda estavam no exílio.” (tradução livre)

<sup>71</sup> “Em uma reunião privada com o presidente Mandela, ele deixou absolutamente claro que generais sêniores das forças de segurança o advertiram pessoalmente de terríveis conseqüências se os membros das forças armadas tivessem que enfrentar julgamentos e processos compulsórios após as eleições. De acordo com Mandela, eles ameaçaram fazer totalmente impossível uma eleição pacífica.” (tradução livre)

Uma terceira opção foi a que ganhou mais apoio, a qual consistiu exatamente na criação de uma comissão da verdade, como informa Boraine (2006). Esta comissão: “[...] would offer the possibility of truth relating to victims and perpetrators, the restoration of dignity for victims and survivors, a limited amnesty, and a search for healing and reconciliation.”<sup>72</sup> (BORAINE, 2006, p. 301). Enfim, Edson Teles (2010) faz um resumo adequado sobre esta discussão, sobre o início da transição sul-africana:

A questão da anistia foi o ponto mais debatido na transição, sofrendo a oposição dos movimentos de libertação, desejosos de processar os criminosos do *apartheid* em um tribunal e, por outro lado, dos membros do antigo regime, apoiadores da anistia em geral, com amnésia geral e sem apuração da verdade. (TELES, 2010, p. 311, grifo original)

Neste sentido, na fase de preparação e discussão em 1994, duas grandes convenções foram realizadas para discutir a questão da comissão da verdade e da anistia na África do Sul. A primeira, realizada em fevereiro daquele ano, ocorreu na Cidade do Cabo, com a participação de vários estudiosos e profissionais da área de Direitos Humanos, vindos da Europa Central e Oriental e da América do Sul. A segunda conferência, ocorrida na mesma cidade, mas no mês de julho, contou com majoritária presença de sul-africanos, mas teve convidados chaves, do Chile e Argentina (BORAINE, 2006).

Após esta fase de debate mais acadêmico, quando se verificou que a proposta da Comissão da Verdade seria a adotada, se debateu qual o período da abrangência de suas investigações, o que gerou, inclusive, posições surpreendentes:

There are those who argue that the period under review for the Commission in South Africa should have started as far back as the first arrival of white settlers in 1652! Others are of the view that at the very least the commission should have looked at the period that began with South Africa's first constitution in 1910.<sup>73</sup> (BORAINE, 2006, p. 299)

Evidentemente, impossível à comissão promover a análise dos crimes cometidos contra a população nativa, desde o início da colonização europeia. Também não seria viável trabalhar com delitos a partir do começo do século XX, coincidindo assim, com a independência e primeira Constituição da África do Sul (BORAINE, 2009). Após intensos debates no congresso deste país, o período de abrangência ficou assim delimitado:

<sup>72</sup> “[...] ofereceria a possibilidade da verdade em relação às vítimas e perpetradores, a restauração da dignidade das vítimas e sobreviventes, anistia limitada e busca de cura social e reconciliação.” (tradução livre)

<sup>73</sup> “Havia aqueles que argumentavam que, o período em análise para a Comissão da Verdade na África do Sul deveria ter começado desde a primeira chegada dos colonos brancos em 1652! Outros consideraram que, no mínimo, a Comissão deveria ter olhado para o período que começou com a primeira Constituição da África do Sul, em 1910.” (tradução livre)

After careful consideration the Standing Committee on Justice in South Africa's Parliament decided to recommend that the period to be covered would be March 1960 to December 1993. The first date coincides with the banning of political organizations, severe oppression of any resistance to apartheid, and the Sharpeville massacre. The end date was arbitrarily chosen as the date when the negotiation teams decided on an amnesty provision in the Interim Constitution (this date was later changed to May 10, 1994, largely to include a number of right-wing Afrikaners who engaged in violent acts immediately prior to the election in April 1994).<sup>74</sup> (BORAINÉ, 2006, p.299)

A lei que criou a Comissão da Verdade e Reconciliação na África do Sul, “National Unity and Reconciliation Act”<sup>75</sup> estabeleceu que, o papel desta seria promover a unidade nacional e reconciliação, promovendo o espírito de compreensão para superar os conflitos e divisões do passado (GIBSON, 2005). Assim, a Comissão: “[...] was empowered to grant amnesty to those who came forward and admitted to engaging in gross human rights violations. But the truth and reconciliation process was also charged with transforming South African society.”<sup>76</sup> (GIBSON, 2005, p. 344). Edson Teles (2010), informa que, o principal objetivo desta comissão era:

[...] era o de colocar fim a uma situação de violência, para depois priorizar o desmanche do *apartheid*, as instituições de negociação da transição fizeram da mistura de modalidades clássicas do direito e de ações políticas inusitadas a receita para a publicidade do trauma. (TELES, 2010, p. 312, grifo original)

Em seguida, o processo para escolha dos componentes da Comissão da Verdade da África do Sul foi profundamente democrático, aberto e transparente, segundo Boraine (2006). Na opinião deste autor: “This is in marked contrast to most other truth commissions. I think it contributed in no small measure to any success that the commission achieved.”<sup>77</sup> (BORAINÉ, 2006, p. 303). Neste sentido, o presidente Mandela nomeou um pequeno comitê, formado por representantes dos principais partidos, para escolha dos comissários. Após um longo processo que incluiu audiências públicas, 25 nomes foram enviados ao presidente, dos quais dezessete foram indicados (BORAINÉ, 2006). Outro fato importante, nas palavras do referido autor,

<sup>74</sup> “Depois de uma análise cuidadosa, o Comitê Permanente de Justiça no Parlamento da África do Sul decidiu recomendar que o período a ser abrangido fosse de março de 1960 a dezembro de 1993. A primeira data coincide com a proibição de organizações políticas e a opressão severa de qualquer resistência ao apartheid, e o Massacre de Sharpeville. A data de término foi arbitrariamente escolhida como a data em que as equipes de negociação decidiram sobre uma disposição de anistia na Constituição Provisória (esta data foi posteriormente alterada para 10 de maio de 1994, em grande parte para incluir um número de africanos de direita que se envolveram em atos violentos imediatamente antes da eleição de abril de 1994).” (tradução livre)

<sup>75</sup> “Lei da Unidade Nacional e Reconciliação”. (tradução livre)

<sup>76</sup> “[...] foi autorizada a conceder anistia àqueles que se apresentassem e admitissem o envolvimento em graves violações dos direitos humanos. Mas o processo de verdade e reconciliação também esteve encarregado de transformar a sociedade sul-africana.”

<sup>77</sup> “Isso está em marcante contraste com a maioria das outras comissões de verdade. Penso que este fato contribuiu, em grande medida, para o êxito alcançado pela comissão.” (tradução livre)

compreendeu o fato desta comissão ter sido criada através de lei, com a participação do poder legislativo:

The benefit of a commission's being based on an act of Parliament is that a democratically elected group of people participated in the debate and finalized the content of the commission. Objectives were clearly set out, restraints were laid down, and the commissioners had to abide by the act.<sup>78</sup> (BORAINÉ, 2006, p. 304)

Mais um ponto de destaque da Comissão da Verdade e Reconciliação, da África do Sul, para Gibson (2005), foi que: “The leaders of the TRC [Truth and Reconciliation Commission] certainly took this mandate to heart, and unlike most truth commissions in the world, the TRC penetrated the society and spoke directly to ordinary South Africans.”<sup>79</sup> (GIBSON, 2005, p. 344). No tocante a sua estratégia e forma de condução dos trabalhos, a Comissão procedeu da seguinte maneira:

The Human Rights Violations Committee conducted public hearings for victims/survivors. A prescribed form was made available to all applicants, who were asked to complete it. Many victims and survivors appeared in public before the commission, thousands more completed the application form itself, and it is estimated that approximately twenty-two thousand applications were received before the life of the commission ended. The first public hearings for victims/survivors took place in East London in April 1996.<sup>80</sup> (BORAINÉ, 2006, p. 304)

Visando cobrir a maior parte possível da África do Sul, a Comissão da Verdade instalou quatro escritórios regionais, o primeiro e sede, funcionou na região do Cabo Ocidental, o segundo em Gauteng, o terceiro na província de KwaZulu/Natal, e o quarto no Cabo Oriental, contudo, as audiências foram realizadas em todo país. Como citado, a Comissão da Verdade promoveu um grande número de audiências, contando com a participação das vítimas, e, principalmente, daqueles que cometeram crimes durante a vigência do “apartheid” (BORAINÉ, 2006). O sentido de reunir vítimas e criminosos, como explica este autor, decorreu do seguinte:

On the other hand, there was also a strong view that if reconciliation was to become a reality in South Africa, then both victim and perpetrator had to be encouraged to

<sup>78</sup> “O benefício de uma comissão se basear em um ato do Parlamento é que um grupo de pessoas democraticamente eleito participou no debate e finalizou o conteúdo da comissão. Os objetivos foram claramente definidos, as restrições foram estabelecidas, e os comissários tiveram de cumprir o ato.” (tradução livre)

<sup>79</sup> “Os líderes da Comissão da Verdade certamente tomaram esta missão apaixonadamente, e ao contrário da maioria das comissões de verdade do mundo, a Comissão da Verdade e Reconciliação penetrou a sociedade e falou diretamente para os sul-africanos comuns.” (tradução livre)

<sup>80</sup> “A Comissão de Violações de Direitos Humanos realizou audiências públicas para vítimas/sobreviventes. Um formulário prescrito foi disponibilizado a todos os candidatos, que foram convidados a preenche-lo. Muitas vítimas e sobreviventes apareceram em público perante a comissão, milhares mais preencheram o formulário de requerimento, e estima-se que cerca de 22.000 requerimentos foram recebidos antes do final da comissão. As primeiras audiências públicas para vítimas/sobreviventes ocorreram em East London, em abril de 1996.” (tradução livre)

participate in the life and work of the Truth and Reconciliation Commission.<sup>81</sup>  
(BORAINE, 2006, p. 304)

Afinal, como a comissão sul-africana estava focada em estabelecer a reconciliação nacional, a presença de ambas as partes era mais que necessário. Como afirma Edson Teles (2010, p. 310, grifo original): “A ideia era promover a reconciliação na esfera comunitária, que se encontrava esgarçada ao fim do *apartheid*.” Contudo, não foi apenas este motivo que levou a intensa participação dos líderes e agentes do “apartheid” nas audiências, dois outros fatores foram de grande valia:

Em primeiro lugar, como Boraïne (2006) salienta, esta comissão, diferente da maioria deste tipo de entidade, tinha poderes a nível judicial para realizar intimações e determinar mandados de busca e apreensão. Em segundo lugar, e certamente o mais importante, uma outra inovação trazida pela Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, foi que a confissão das vítimas serviu de moeda de troca para a concessão de anistia: “Com a apuração das violações aos direitos humanos por meio da narrativa das vítimas e, também, via confissão dos responsáveis pelos crimes, a punição seria trocada pela anistia diante da confissão dos crimes.” (TELES, 2010, p. 310). Como explica Naomi Roht-Arriaza (2011, p. 179):

Porém, é possível interpretar a proposta sul-africana no sentido de que incluiu a possibilidade de conceder anistia como parte do trabalho da Comissão de Verdade, simplesmente como uma estratégia prática para estabelecer um trato, um intercâmbio de informação por imunidade.

No tocante a esta estratégia de obter trocar verdade por anistia, através das narrativas sobre o “apartheid”, explica Boraïne (2006, p. 311):

By facilitating the telling of “stories” the commission not only helped to uncover the existing facts about past abuses but assisted in the creation of narrative truth. This enabled the TRC to contribute to the process of reconciliation by ensuring that the silence relating to individual subjective experiences was at last broken. The commission was concerned with the task of “restoring memory and humanity.”<sup>82</sup>  
(BORAINE, 2006, p. 311)

Não só acusados e vítimas, mas entidades da sociedade civil, ONG’s e a sociedade em geral foram convidadas a participar das audiências públicas promovidas pela Comissão da

<sup>81</sup> “Por outro lado, havia também uma forte opinião de que, se a reconciliação se tornasse realidade na África do Sul, então tanto a vítima como o agressor deveriam de ser encorajados a participar da vida e do trabalho da Comissão da Verdade e Reconciliação.” (tradução livre)

<sup>82</sup> “Ao facilitar a narração de ‘histórias’, a comissão não só ajudou a descobrir os fatos existentes sobre abusos passados, mas ajudou na criação da verdade narrativa. Isso permitiu que a Comissão da Verdade contribuísse para o processo de reconciliação, assegurando que o silêncio relativo às experiências subjetivas individuais fosse finalmente rompido. A comissão estava preocupada com a tarefa de ‘restaurar a memória e a humanidade’.” (tradução livre)

Verdade e Reconciliação na África do Sul, além disso, estes eventos receberam ampla e favorável cobertura midiática (BORAINÉ, 2006).

Edson Teles (2010), por sua vez, acredita que, o processo de Justiça de Transição na África do Sul, através da promoção destas audiências públicas: “[...], procurou criar uma cultura democrática e de respeito aos direitos humanos.” (TELES, 2010, p. 311). Isto ocorreu através deste diálogo público, no qual havia responsabilização e desculpas públicas, permitindo então, uma verdadeira reconciliação social e um fortalecimento da cidadania das vítimas (TELES, 2010). Ademais, estes relatos, como destaca o autor em comento, permitiram compreender: “[...] o que faz do processo de reconciliação algo que vai além do direito, da pura lei.” (TELES, 2010, p. 311). A anistia concedida com base na participação e no relatado pelos agentes do “apartheid”, também não foi algo sem critério e genérico, como explica Teles (2010, p. 311, grifo original):

A anistia de reconciliação, concedida em troca do desvelar da verdade dos fatos, ocorreria considerando os crimes pelo *apartheid* e os contra o *apartheid*. O objeto da anistia foram os atos criminosos, agraciados via indivíduos. Um mesmo indivíduo podia ser anistiado de determinado ato, mas não conseguir a graça para um outro crime. Portanto, a anistia foi para o ato criminoso, não para um tipo de crime ou para um coletivo; e pessoal, na medida em que um ato sempre tem um autor (ou vários).

Na visão de Teles (2010, p. 314): “A absoluta novidade da experiência sul-africana está em se apoiar nos antigos moldes do direito, transformados pela valorização das subjetividades.” Todavia, o autor argumenta que esta novidade, que ao mesmo tempo valorizou as experiências individuais subjetivas nas audiências públicas, tem seus limites, e o maior deles, paradoxalmente, talvez tenha sido seu maior triunfo:

[...] ao trocar o ilícito, os crimes contra a humanidade, pelo lícito, o amparo da anistia, sob a condição da verdade, a nova nação sul-africana iniciou a reconciliação, ao mesmo tempo em que deixou de punir os responsáveis pelos crimes do passado. (TELES, 2010, p. 314).

Além de tudo isto, estas narrativas permitiram descobrir e esclarecer muitos dos crimes do “apartheid”, e até mesmo seus detalhes, que não eram de conhecimento do público em geral (GIBSON, 2005).

Após dois anos, a comissão finalizou seus trabalhos, porém, mais três meses foram necessários para o relatório final ser concluído, com aproximadamente 3.500 páginas e cinco volumes. Além disso, a Comissão ouviu o testemunho de mais de 29.000 pessoas, entre agentes e vítimas do regime do “apartheid”, sendo também decretada anistia para 850 graves violadores de Direitos Humanos (BORAINÉ, 2006; GIBSON, 2005; TELES, 2010). Dentre as propostas deste amplo relatório, destaca Teles (2010, pp. 314-315):

Propôs-se nesse relatório, sustentado pelas narrativas e investigações, o indiciamento criminal de autoridades, instituições políticas e empresários, o que avançou pouco durante a democracia além da reparação às vítimas (incluindo indenizações e tratamento psicológico). No entanto, a Comissão não tinha poderes para obrigar a execução de suas recomendações. (TELES, 2010, pp. 314-315)

Portanto, de uma forma geral, se faz possível vislumbrar o sucesso da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul. No entanto, como já dito reiteradamente neste trabalho, processos de Justiça de Transição são sempre algo muito complexo e controverso, por sua própria natureza. Sobre esta avaliação positiva do processo sul-africano, esclarece Gibson (2005, p. 344):

Perhaps the judgment that the TRC succeeded is based on nothing more than the simple (and simplistic) observation that South Africa appears to have made a successful, relatively peaceful, and quite unexpected transition from the apartheid dictatorship to a reasonably democratic and stable regime. Some surely attribute South Africa's transformation to its truth and reconciliation process. If a TRC "worked" in South Africa, perhaps it can work elsewhere.<sup>83</sup>

Como informado pelo autor acima citado, o modelo sul-africano de comissão da verdade passou a ser adotado em vários lugares do mundo, como exemplo de sucesso (GIBSON, 2005). Contudo, isto não significa que ele seja tão bem avaliado dentro do seu próprio país, pois, como ressalta o pesquisador em questão: "South Africa is a divided society, with racial differences apparent on virtually all matters when it comes to apartheid."<sup>84</sup> (GIBSON, 2005, p. 343). Sobre as controvérsias do processo de transição sul-africano, esclarece James Gibson (2005, p. 344):

South Africans themselves are not so sanguine about the process. Many complain that the TRC exacerbated racial tensions in the country by exposing the misdeeds of both the apartheid government and its agents and the liberation forces. Some vehemently reject the conjecture that "truth" can somehow lead to reconciliation, claiming instead that uncovering the details about the horrific events of the past only embitters people, making them far less likely to be willing to coexist together in the new democratic regime (for example, Biko, 2000). Indeed, based on my casual observations of the South African media, complaints and condemnations of the truth and reconciliation process seem to far out number laudatory assessments.<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> "Talvez a avaliação que o sucesso da Comissão da Verdade se baseia em nada mais do que a observação simples (e simplista) de que a África do Sul parece ter feito uma transição bem-sucedida, relativamente pacífica e bastante inesperada da ditadura do apartheid para um regime razoavelmente democrático e estável. Alguns certamente atribuem a transformação da África do Sul ao seu processo de verdade e reconciliação. Se a Comissão da Verdade 'funcionou' na África do Sul, talvez ela possa funcionar em qualquer outro lugar..." (tradução livre)

<sup>84</sup> "A África do Sul é uma sociedade dividida, com diferenças raciais virtualmente aparentes em todos os assuntos quando se trata de apartheid." (tradução livre)

<sup>85</sup> "Os próprios sul-africanos não são tão otimistas quanto ao processo. Muitos se queixam de que a Comissão da Verdade exacerbou as tensões raciais no país, expondo os malefícios tanto do governo do apartheid e dos seus agentes e as forças de libertação. Alguns rejeitam veementemente a conjectura de que a 'verdade' de alguma forma pode levar à reconciliação, alegando que revelar os detalhes sobre os eventos terríveis do passado só traz amargura as pessoas, tornando-as muito menos propensas a estar dispostas a conviver juntas no novo regime democrático (para Exemplo, Biko, 2000). Com efeito, com base nas minhas observações ocasionais dos meios de comunicação

James Gibson (2005) afirma que, tantos os setores que criticam quanto os que apoiam o processo transicional sul-africano carecem de dados empíricos sobre o assunto, e os analistas que se debruçam sobre o tema acabam projetando sua opinião pessoal sobre o tema. O mencionado cientista político, desta forma, realizou uma detalhada pesquisa na África do Sul, e percebeu que, a avaliação do processo tende a variar de acordo com o grupo étnico ao qual o sujeito pertence. Por exemplo, uma das conclusões de sua pesquisa foi que:

Only among white South Africans do we find a majority of people (50.4 percent) holding clearly negative views toward the TRC. Generally, whites are displeased with the TRC; blacks are relatively happy with its performance.<sup>86</sup> (GIBSON, 2005, p. 344)

Esta reação da comunidade branca sul-africana é muito compreensível, na medida em que dirigiram o “apartheid”. Claro, muitos sul-africanos brancos também lutaram contra o regime autocrático e foram perseguidos por este, porém, como dito aqui, o “apartheid” foi um regime de dominação racial, comandado pela minoria de origem europeia. Como Alex Boraine (2006) informa, aliás, ele também é um sul-africano branco, muitas pessoas de sua etnia reagiram mal, em relação aos trabalhos da Comissão da Verdade e Reconciliação:

Many in the white Afrikaans community accused the commission of being biased, of being one-sided, of actually trying to destroy the white Afrikaner, and made their feelings known in newspapers and on radio and television programs, but also in anonymous letters, many of which were extremely threatening. Some of the commissioners had a barrage of anonymous phone calls including death threats.<sup>87</sup> (BORAINE, 2006, p. 313)

Por outro lado, mesmo que uma ligeira maioria dos brancos sul-africanos desaprovem os trabalhos da Comissão da Verdade e Reconciliação, a maioria dos negros, obviamente, os aprova (GIBSON, 2005). A discordância majoritária dos negros, todavia, se direciona em relação a questão da anistia: “A majority of blacks rate amnesty as unfair to the victims, to ordinary people, and especially to those who died during the struggle over apartheid.”<sup>88</sup> (GIBSON, 2005, p. 348). Um dado interessante apurado por Gibson (2005), o fato de que,

---

sul-africanos, as queixas e as condenações do processo de verdade e reconciliação parecem estar muito longe de avaliações laudatórias.” (tradução livre)

<sup>86</sup> “Apenas entre os sul-africanos brancos encontramos uma maioria de pessoas (50,4 por cento) que têm opiniões claramente negativas em relação à Comissão da Verdade. Geralmente, os brancos estão descontentes com a Comissão; os negros estão relativamente contentes com seu desempenho.” (tradução livre)

<sup>87</sup> “Muitos na comunidade branca africâner acusaram a comissão de ser parcial, de ser unilateral, de realmente tentar destruir os africâneres brancos, e expressaram seus sentimentos em jornais e em programas de rádio e televisão, mas também em cartas anônimas, muitas das quais eram extremamente ameaçadoras. Alguns dos comissários tiveram um bombardeio de telefonemas anônimos, incluindo ameaças de morte.” (tradução livre)

<sup>88</sup> “A maioria dos negros classifica a anistia como injusta para as vítimas, para as pessoas comuns e especialmente para aqueles que morreram durante a luta pelo apartheid.” (tradução livre)

embora a maioria dos entrevistados em geral aprovassem as atividades da comissão da verdade, a maioria também indicou avaliar a anistia como injusta:

Generally speaking, amnesty is judged by most South Africans to be unfair. Even in terms of fairness to the individuals seeking amnesty, the process is not evaluated as overwhelmingly fair. Moreover, amnesty is thought to be particularly unjust when it comes to those who died during the struggle over apartheid. Attitudes toward amnesty are one of the few instances in which the opinions of black and white South Africans generally converge.<sup>89</sup> (GIBSON, 2005, p. 349)

Além do ponto de convergência entre os grupos étnicos pesquisados, sobre a injustiça da anistia, outra opinião em comum partilhada por estes se dá quanto ao caráter criminoso do “apartheid”:

Our survey reveals that most South Africans of every race agree that apartheid as practiced in South Africa was a crime against humanity. Nonetheless, views about the country’s apartheid past are complicated. In principle, apartheid is not perceived as inherently evil by everyone, even if most agree that the implementation of apartheid ideas was a crime against humanity. In this sense, the collective memory that the TRC promulgated is not widely accepted. Not surprisingly, whites are more forgiving of the failures of apartheid, but blacks, Coloured people, and South Africans of Asian origin hold incredibly tolerant views of the apartheid past (most likely as it pertains to the idea of separate racial development and not racial hierarchy and domination).<sup>90</sup> (GIBSON, 2005, p. 355)

O pesquisador acima citado esclarece que, apesar deste consenso em condenar o “apartheid”, a sociedade sul-africana ainda é muito fragmentada, e entre todos os grupos étnicos ainda existe uma ideia predominante de que cada “raça” deveria alcançar um “desenvolvimento separado” (GIBSON, 2005). De acordo com Gibson (2005, p. 353):

Apartheid was sometimes understood as a system of racial segregation and “separate development” (*aparte ontwikkeling*). This aspect of apartheid is compatible with some elements of black nationalism emphasizing the separation of races and the development of blacks apart from whites.<sup>91</sup>

<sup>89</sup> “De um modo geral, a anistia é avaliada pela maioria dos sul-africanos como injusta. Mesmo em termos de justiça para os indivíduos que buscam anistia, o processo não é avaliado como esmagadoramente justo. Além disso, a anistia é considerada particularmente injusta quando se trata de pessoas que morreram durante a luta contra o apartheid. Avaliações em relação à anistia são um dos poucos casos em que as opiniões dos negros e brancos sul-africanos geralmente convergem.” (tradução livre)

<sup>90</sup> “Nossa pesquisa revela que a maioria dos sul-africanos de todas as raças concorda que o apartheid, como praticado na África do Sul, foi um crime contra a humanidade. No entanto, as opiniões sobre o passado do apartheid no país são complicadas. Em princípio, o apartheid não é percebido como inerentemente mau por todos, mesmo que a maioria concorde que a implementação das ideias do apartheid era um crime contra a humanidade. Nesse sentido, a memória coletiva que a Comissão da Verdade promulgou não é amplamente aceita. Não é surpreendente que os brancos sejam mais indulgentes com as falhas do apartheid, mas os negros, as pessoas de cor e os sul-africanos de origem asiática têm visões incrivelmente tolerantes do passado do apartheid (provavelmente pertinente à ideia de desenvolvimento racial separado e não de hierarquia racial e dominação).” (tradução livre)

<sup>91</sup> “O apartheid era às vezes compreendido como um sistema de segregação racial e ‘desenvolvimento separado’ (*aparte ontwikkeling*). Esse aspecto do apartheid é compatível com alguns elementos do nacionalismo negro que enfatiza a separação das raças e o desenvolvimento dos negros apartados dos brancos.” (tradução livre)

Por fim, o referido autor conclui que, de uma maneira geral, o processo transicional do país em estudo pode ser considerado um sucesso, ao expor para todos os segmentos étnicos da África do Sul os abusos do passado, inclusive, de todos os lados da luta durante o “apartheid” (GIBSON, 2005). Em suas palavras:

Perhaps the most important achievement of the truth and reconciliation process in South Africa is that all racial groups have come to see the past in equivocal terms, not as a struggle between absolute good and infinite evil.<sup>92</sup> (GIBSON, 2005, p. 355)

Desta maneira, foi profunda a contribuição da Comissão da Verdade e Reconciliação, para formação de uma memória coletiva na África do Sul. Um dos aspectos mais importantes, dada a repercussão de seu trabalho, inclusive na mídia nacional, foi impedir o negacionismo quanto ao “apartheid”, principalmente no tocante a população branca, como destaca Alex Boraine (2006, p. 314):

The commission made it impossible, particularly for white South Africans, to continue to declare “I did not know.” If they did not know then, they certainly know now. It takes a conscious effort to ignore the story of South Africa’s Truth and Reconciliation Commission. A remarkable feature of the commission was the media coverage of its progress.<sup>93</sup>

Contudo, este mesmo autor afirma que, devido aos problemas socioeconômicos e a profunda desigualdade entre os grupos “raciais”, na transição sul-africana:

[...] there remains *unfinished business*, even after more than ten years of democracy, which has to be tackled, otherwise it will be impossible to sustain the miracle, consolidate democracy, and ensure a peaceful future for all South Africans. <sup>94</sup> (BORAINÉ, 2006, p. 300, grifo original)

Apesar disto, se faz necessário ressaltar que, o processo de Justiça de Transição na África do Sul foi muito bem-sucedido. Esta opção pela “reconciliação” como visto, se deu pelas peculiaridades daquele país, que poderia ser levado a guerra civil entre os seus diversos segmentos étnicos, caso uma opção mais punitiva fosse implementada. Neste sentido, argumenta Edson Teles (2010, p. 314, grifo original):

<sup>92</sup> “Talvez a realização mais importante do processo de verdade e reconciliação na África do Sul é que todos os grupos raciais passaram a ver o passado em termos ambíguos, não como uma luta entre o bem absoluto e o mal infinito.” (tradução livre)

<sup>93</sup> “A comissão tornou impossível, especialmente para os sul-africanos brancos, continuarem a declarar ‘eu não sabia’. Se eles não sabiam então, eles certamente passaram a saber agora. É preciso um esforço consciente para ignorar a história da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul. Uma característica notável da comissão foi a cobertura da mídia de seu progresso.” (tradução livre)

<sup>94</sup> “[...] ainda há assuntos inacabados, mesmo depois de mais de dez anos de democracia, que têm de ser enfrentados, caso contrário será impossível sustentar o milagre, consolidar a democracia e garantir um futuro pacífico para todos os sul-africanos.” (tradução livre)

Era preciso compreender que o contrato social da reconciliação comportava o sacrifício do acesso à justiça em troca da saúde do corpo social. A nova democracia sul-africana transgrediu também os ordenamentos jurídicos internacionais que já haviam classificado o *apartheid* como crime contra a humanidade. Perante a legislação internacional, as vítimas têm o direito de conhecer a sua história, serem reconhecidas como parte dela, processar seus algozes e obter reparação.

O pesquisador sul-africano Paul van Zyl (2011), acredita que, além do ressaltado, os trabalhos da Comissão da Verdade e Reconciliação serviram de base para reformas institucionais no próprio Estado:

O processo de reforma do setor de segurança na África do Sul viu-se imensamente fortalecido pelas revelações de violações diante da Comissão da Verdade e Reconciliação e pela remoção de cargos de muitos funcionários importantes cujos crimes foram desvendados. (VAN ZYL, 2011, p. 60)

Alex Boraine (2006), que inclusive foi um dos membros da Comissão da Verdade e da Reconciliação da África do Sul, faz a seguinte avaliação final, sobre os trabalhos e repercussão social desta entidade:

Finally, within the restraints of a negotiated settlement major compromises were made. It can be argued that South Africa's Truth and Reconciliation Commission, despite those restraints, achieved the best possible outcome. South Africa decided to say no to amnesia and yes to remembrance; to say no to full-scale prosecutions and trials and yes to forgiveness. South Africa chose the third way. Those who committed violations of human rights, if they applied for amnesty, in most instances went free. In South Africa's circumstances, in which there was no victor and vanquished, there was no real alternative.<sup>95</sup> (BORAINE, 2006, p. 315)

Avaliando o processo sul-africano a partir dos elementos ou dimensões aqui apresentadas, em primeiro lugar, é possível dizer que, o direito à memória e à verdade foi satisfeito, na medida em que permitiu esclarecer os crimes de lesa-humanidade cometidos durante o “apartheid”. Este fato alcançou toda a sociedade sul-africana, contando, inclusive, com cobertura favorável da mídia nacional. Claro que a segregação racial ainda não foi totalmente superada, como destacou Gibson (2005), mas hoje existe uma visão geral na sociedade do país, que o “apartheid” foi um regime político criminoso.

No tocante ao eixo de responsabilidade do Estado, este também foi alcançado através do próprio trabalho da Comissão da Verdade e a promoção das audiências públicas. No tocante a responsabilização dos agentes que cometeram os delitos durante a autocracia, esta foi

---

<sup>95</sup> “Finalmente, dentro das restrições de um acordo negociado foram feitos grandes compromissos, podendo argumentar que a Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul, apesar dessas restrições, conseguiu o melhor resultado possível. A África do Sul decidiu dizer não à amnésia e sim à lembrança; dizer não aos processos e julgamentos em grande escala e sim ao perdão. A África do Sul escolheu a terceira via. Aqueles que cometeram violações de direitos humanos, se solicitaram anistia, na maioria dos casos ficaram livres. Nas circunstâncias da África do Sul, em que não havia vencedor nem vencido, não havia alternativa real.” (tradução livre)

parcialmente alcançada. A despeito da anistia, se deve salientar que esta não foi concedida como um “cobertor geral”, a chamada “anistia em branco”, como aconteceu no Brasil, por exemplo. Mas foi garantida, caso a caso, e condicionada à participação do requerente nas audiências públicas, ocasião em que o sujeito também estava assumindo publicamente suas responsabilidades. No entanto, perante a ordem jurídica internacional, estes crimes são imprescritíveis e devem ser objetos de processos, como já discutido anteriormente neste trabalho. Em suma, a decisão sul-africana foi satisfatória no contexto local, mas não perante o Direito Internacional.

Em relação a dimensão de reparação às vítimas, familiares e à sociedade, o processo de transição sul-africana se destacou bastante, por privilegiar uma visão restaurativa e reconciliatória de justiça. A forma através da qual os trabalhos da Comissão da Verdade e Reconciliação ocorreram, permitiu trazer uma verdadeira terapia para o grande trauma social provocado pelo “apartheid”. Ademais, outro aspecto reparador aqui citado, correspondeu ao fato da comissão ter recomendado que o Estado pagasse indenizações pecuniárias às vítimas.

Além disso, vale a pena frisar, a Comissão da Verdade permitiu também amplas reformas institucionais, principalmente no setor de segurança pública e Forças Armadas da África do Sul.

No tocante a dimensão temporal, fugindo à regra de processos de Justiça de Transição não-lineares, a África do Sul conseguiu fazer uma Justiça de Transição quase em “linha reta”, afinal, desde o início se soube o ponto de partida e o ponto de chegada para seus objetivos, a única dúvida era quanto ao impacto na sociedade sul-africana. Assim, se teve um processo transicional muito regular e planejado, que, inclusive, buscou aprender com a experiência de outros, como o argentino e o chileno.

No próximo capítulo, estes processos transicionais aqui discutidos serão analisados, a partir de indicadores sociais.

## 4 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E INDICADORES SOCIAIS: uma análise comparativa de dados entre Argentina, Brasil, Chile e África do Sul

### 4.1 Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT): conceito, metodologia e aplicabilidade

No capítulo passado foi realizada uma longa análise sobre cada processo transicional em estudo. Neste sentido, se torna possível perceber que alguns países, como por exemplo, Argentina e África do Sul tiveram um processo de Justiça de Transição mais aprofundado que o Chile e, principalmente, em relação ao Brasil, que passou por uma Justiça Transicional claramente deficitária.

Visando sintetizar e possibilitar uma análise mais objetiva dos processos transicionais, o autor do presente trabalho propõe a criação de um indicador social para avaliar processos transicionais, denominado “Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT)”.

Aliás, o referido indicador já foi discutido em eventos científicos nacionais de grande porte, como os congressos da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS)<sup>96</sup> e da Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED)<sup>97</sup>, realizados em 2017. Na ocasião, a proposta de um indicador social para avaliar processos transicionais fora defendida, nos seguintes termos:

[...] a ideia central é permitir um modelo de avaliação mais objetivo para os processos de Justiça de Transição. Afinal, na análise de processos transicionais é comum a utilização de uma adjetivação subjetiva e pouco precisa, como definir que o processo de transição de um dado país é “bom”, “médio”, “ruim”, ou ainda “satisfatório” ou “insatisfatório”. (ASSIS, 2017a)

Ademais, considerando que uma das premissas desta tese é não só comparar os processos transicionais dos países aqui discutidos, mas seus indicadores sociais, como homicídios dolosos, número de presos e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), se faz necessário e pertinente cotejar estes indicadores a partir de um indicador original e específico para a Justiça de Transição.

---

<sup>96</sup> ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 41., 2017, Caxambu-MG. **Anais Eletrônicos...** Caxambu: ANPOCS, 2017. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg09-4>>. Acesso em 05 jan. 2018.

<sup>97</sup> ENCONTRO DE PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO, 7., 2017, Feira de Santana-BA: REED, 2017.

Todavia, antes de entrar no mérito do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) é preciso conceituar o que seriam os indicadores sociais e suas principais características. Nas palavras de Paulo Jannuzzi (2005, p. 138), estes seriam: “[...] medidas usadas para permitir a operacionalização de um conceito abstrato ou de uma demanda de interesse programático.”

De acordo com Jannuzzi (2012), indicadores sociais se constituem como um recurso metodológico, do ponto de vista empírico, que trazem informações sobre um aspecto da realidade social ou das mudanças que esta eventualmente atravessasse.

Para Jannuzzi (2012), os indicadores sociais tem o intuito de subsidiar estudos acadêmicos, a formulação e o planejamento de políticas públicas implantadas pelo Estado e, desta forma, até mesmo melhorar as condições de vida e bem-estar da população. Na verdade, hoje os indicadores sociais fazem parte da vida social e estão presentes em áreas como a economia, saúde, educação, etc., a exemplo da taxa de analfabetismo, mortalidade infantil, IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas), IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) das Nações Unidas, entre muitos outros. Como visto, indicadores sociais possuem amplitude e grande utilidade: “Para a pesquisa acadêmica, o indicador social é, pois, o elo de ligação entre os modelos explicativos da Teoria Social e a evidência empírica dos fenômenos sociais observados.” (JANNUZZI, 2012, p. 2).

Do ponto de vista histórico, os indicadores sociais começaram a surgir a partir da década de 1920 e 1930, todavia, somente após os anos de 1960, eles ganharam maior difusão e aplicabilidade, principalmente na formulação e avaliação de políticas públicas (JANNUZZI, 2012).

Jannuzzi (2005) esclarece que, o processo de construção de um indicador social é iniciado a partir da definição da demanda de interesse programático, quer seja, um programa de atendimento à saúde, por exemplo, ou no caso deste trabalho, um dado processo transicional. Nas palavras do autor: “A partir da definição desse objetivo programático, busca-se, então, delinear as dimensões, os componentes ou as ações operacionais vinculadas.” (JANNUZZI, 2005, p. 139).

Segundo o pesquisador mencionado, os indicadores sociais estabelecem uma relação direta com o objeto programático em análise, através de dados administrativos e estatísticas públicas, que são resumidas no indicador social proposto (JANNUZZI, 2005).

Contudo, para realizar suas funções, os indicadores sociais, conforme Jannuzzi (2005), devem possuir determinadas propriedades que possibilitem o alcance de seus objetivos, nos estudos acadêmicos e no planejamento e avaliação de políticas públicas. A primeira propriedade desejável para um indicador social seria sua relevância para a agenda político-social.

Outras características necessárias aos indicadores sociais, apontadas pelo autor são: validade, confiabilidade, representatividade, sensibilidade e especificidade. Todos estes predicados são fundamentais para que se tenha um indicador social que possua solidez e importância para a sociedade, o Estado e o mundo acadêmico (JANNUZZI, 2005).

Além das propriedades mencionadas, a transparência metodológica é um quesito de grande relevância, na elaboração de um indicador social:

A boa prática da pesquisa social recomenda que os procedimentos de construção dos indicadores sejam claros e transparentes, que as decisões metodológicas sejam justificadas, que as escolhas subjetivas – invariavelmente freqüentes – sejam explicitadas de forma objetiva. (JANNUZZI, 2005, p. 141, grafia original)

Como explicado pelo autor, sem transparência não é possível a construção de um indicador social válido. Afinal, um indicador social tenta resumir em números uma realidade social complexa, uma tarefa muito difícil ou quase impossível, que demanda a realização de muitas escolhas subjetivas pelo pesquisador, e que devem estar devidamente explicitadas na pesquisa. Em vista deste problema, além da transparência, o indicador deve possuir comunicabilidade, que garante a sua compreensão não só pelo mundo acadêmico, mas pela sociedade em geral, como esclarece Jannuzzi (2005).

Além de tudo isso, um indicador social necessita ter a capacidade de ser atualizado periodicamente, visando, inclusive, acompanhar eventuais progressos nas políticas públicas que estes resumem, conforme Jannuzzi (2005). Por fim, o referido autor também chama a atenção para o fato de que seria fundamental um indicador social possuir custos módicos para sua elaboração.

Na medida do possível, na elaboração do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) estas propriedades ou características dos indicadores sociais aqui apresentadas, foram respeitadas e levadas em conta, com o devido cuidado e atenção.

Inicialmente é preciso informar que o indicador social proposto usou como variáveis para sua constituição, as dimensões, elementos ou eixos da Justiça de Transição. Neste sentido, as seguintes dimensões foram trabalhadas:

1 – Direito à memória e à verdade; 2 – Responsabilidade do Estado; 3 – Responsabilidade dos agentes estatais; 4 – Reparação às vítimas e a sociedade; 5 – Reformas institucionais. Uma sexta dimensão é proposta por este trabalho, a dimensão temporal, que avalia o desenvolvimento do processo transicional (ASSIS, 2017a).

Como visto nos capítulos iniciais deste trabalho, a dimensão temporal não é um elemento considerado isoladamente, pelos estudiosos da Justiça de Transição. Obviamente, existe uma indicação clara na literatura sobre a duração e desenvolvimento dos processos

transicionais, mas não se considera que a dimensão temporal, por si só, seja uma dimensão ou elemento fundamental da Justiça de Transição. Desta forma, como exposto no segundo capítulo, o processo transicional brasileiro foi muito lento, pois a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi instalada somente quase 30 anos após o final da ditadura militar. Por outro lado, o processo de transição argentino, apesar de se iniciar de forma promissora, sofreu retrocessos durante o final do governo Alfonsín e no governo Menem, com a criação de leis anistiadoras. Por sua vez, os processos chilenos e especialmente o sul-africano tiveram um desenvolvimento temporal mais estável.

Mesmo não sendo abordado isoladamente pela literatura especializada da área, a avaliação da dimensão temporal dos processos transicionais é fundamental para criação de um indicador social nesta área. Afinal, tempo é uma dimensão ontológica basilar em qualquer processo de desenvolvimento social, podendo ser mensurado e comparado facilmente.

Assim, para criação de um indicador social para processos transicionais, este trabalho parte da perspectiva de que é imperioso analisar como a Justiça de Transição de um dado país em análise se desenvolveu, se o processo foi rápido, demorado, se teve retrocessos ou seguiu numa linha contínua de avanços, por exemplo, como indicado. Portanto, dentro do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) a proposta é dar a “dimensão temporal”, um status de elemento fundamental da Justiça de Transição, ao lado de outras dimensões já consagradas na literatura, como o direito à memória e à verdade.

Salvo a dimensão temporal, os demais elementos da Justiça de Transição já foram devidamente discutidos neste trabalho. Abaixo segue um quadro esquemático, com a definição de cada dimensão abordada no indicador social em proposição:

<b>Elemento</b>	<b>Descrição</b>
1 – Direito à memória e à verdade	Consiste no conjunto de políticas públicas voltadas para a preservação da memória e elucidação dos fatos ocorridos durante o período autoritário, como por exemplo, a criação de museus e espaços de memória, a realização de publicações e eventos científicos para discutir o tema. E, inclusive, a criação e divulgação ampla na sociedade do relatório das chamadas “comissões da verdade”, entidades destinadas a apurar os acontecimentos do passado ditatorial
2 – Responsabilidade do Estado	Responsabilização dos Estados pelos atos do regime autoritário pretérito, se verifica não somente através do pagamento de indenização às vítimas ou familiares, mas ocorre também quando o Estado, através dos poderes

	constituídos e de seus órgãos coercitivos assume publicamente que é responsável pelos atos de desrespeito aos Direitos Humanos
3 – Responsabilidade dos agentes estatais	Atribuição de responsabilidade criminal, civil e administrativa pessoal aos agentes que cometeram violações aos Direitos Humanos, a serviço da ditadura pretérita. Esta dimensão é satisfeita por ações como prisão e denúncia judicial e administrativa dos integrantes do governo autocrático e seus agentes repressores, como policiais e/ou militares, possuindo ligação com a anterior, mas focada na punição dos agentes
4 – Reparação às vítimas e à sociedade	Reparação e principalmente, esforço para amenizar, o legado do regime autoritário, sendo realizado não só através do pagamento de indenização às vítimas e familiares, bem como com a localização de corpos dos opositoristas assassinados ou a prestação de serviços de auxílio psicossocial às vítimas e familiares da violência ditatorial. Se liga a segunda dimensão, porém, através de atos mais concretos e direcionados às situações e casos específicos
5 – Reformas institucionais	Reforma legal e institucional do Estado, consolidando a democracia, deve atingir principalmente os órgãos estatais que se dedicaram à prática de crimes contra os Direitos Humanos, como a polícia, Forças Armadas e até mesmo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de modo a evitar que os abusos se repitam durante a democracia
6 – Dimensão Temporal	Tempo gasto na evolução e desenvolvimento do processo transicional em si mesmo, ou seja, se tal processo se desenvolveu linearmente, se teve avanços e retrocessos, ou ainda, se aconteceu rápida ou lentamente. Um processo de transição ideal começa o mais rápido possível, após o período autoritário, e se desenvolve de maneira linear e sem sobressaltos

**Fig. 01 – Elementos da Justiça de Transição (ASSIS, 2017a)**

Na composição do Índice de Avaliação dos Processos Transicionais, as dimensões da Justiça Transicional terão peso igual, em vista de que não existe um consenso acadêmico sobre qual destas é a mais importante (ASSIS, 2017a). Desta forma, no cálculo do referido indicador social, a cada elemento:

[...] é atribuído um escore entre 0 e 1, de acordo com avaliação feita pela literatura sobre o desempenho do país cuja Justiça de Transição é estudada, havendo divergência entre os estudiosos, predomina o critério da posição majoritária (ASSIS, 2017a).

Abaixo segue outro quadro esquemático, mostrando os critérios avaliativos propostos para cada elemento da Justiça de Transição, usado na composição do índice em abordagem:

<b>Escore</b>	<b>Descrição</b>
1,0	Muito elevado desempenho: o elemento da Justiça de Transição analisado alcançou todos os requisitos exigidos pela literatura
0,75	Elevado desempenho: o elemento da Justiça de Transição analisado alcançou a maior parte dos requisitos exigidos pela literatura
0,5	Médio desempenho: o elemento da Justiça de Transição em estudo foi medianamente satisfeito
0,25	Baixo desempenho: poucas ações foram realizadas em torno do elemento da Justiça de Transição estudado
0	Desempenho nulo/Inexistente: nenhuma ação foi realizada para satisfação do elemento da Justiça de Transição em questão

**Fig. 02 – Critérios para Avaliação dos Elementos da Justiça de Transição (ASSIS, 2017a)**

Assim, cada elemento da Justiça de Transição é avaliado a partir dos critérios indicados, que correspondem à avaliação da doutrina majoritária sobre o assunto. O escalonamento de 0,25 a cada faixa de avaliação foi adotado para fins de facilitação e padronização. Ao final, os escores são somados e divididos igualmente por 6, desta forma, a nota final fica variando entre “0”, mínima e “1”, máxima. Os escores são considerados até três dígitos após o zero, no seguinte formato: “0,000”. A nota final obtida corresponde ao Índice de Avaliação de Processos Transicionais referente ao país em questão (ASSIS, 2017a). Vale lembrar a seguinte observação feita pelo autor desta tese, no tocante ao escore final do indicador social em questão:

[...] é pouco provável que se obtenha escore máximo em todos os elementos, afinal, uma Justiça de Transição perfeita, ou seja, que logre todos os requisitos exigidos para tanto é um tipo-ideal, pouco provável de se alcançar de forma fática. (ASSIS, 2017a)

Em seguida será apresentado o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) dos países aqui estudados, quer sejam, Argentina, Brasil, Chile e África do Sul. O escore obtido é relativo a situação do processo transicional no ano de 2017. Neste sentido, será disposta uma tabela referente a cada processo transicional avaliado, na qual se indica os elementos, as principais ações realizadas quanto a estes e o escore. A avaliação, como dito, é feita a partir da posição majoritária sobre o desempenho do país em discussão, havendo divergência, fica definido o critério de posição dominante sobre o assunto. A primeira tabela a ser apresentada será referente a Argentina:

<b>Elemento</b>	<b>Principais ações realizadas</b>	<b>Escore</b>
1 – Direito à memória e à verdade	Instalação de uma Comissão da Verdade logo após a ditadura militar (1983), no primeiro governo civil democrático de Raul Alfonsín. Criação de inúmeros espaços de memória no país, a	1,0 (muito elevado)

	exemplo do antigo centro de detenção clandestina da ESMA, em Buenos Aires (2004). Os três poderes do Estado e a sociedade civil, através de grupos como as “Abuelas de Plaza de Mayo”, se empenharam em construir uma memória coletiva sobre o período autoritário	
2 – Responsabilidade do Estado	O Estado argentino assumiu publicamente a responsabilidade pelas atrocidades da ditadura militar, inclusive as Forças Armadas. Indenizações foram pagas às vítimas e familiares	1,0 (muito elevado)
3 – Responsabilidade dos agentes estatais	Os agentes do regime autoritário foram responsabilizados no âmbito civil, criminal e administrativo, esta responsabilização atingiu até dois ex-ditadores condenados à prisão perpétua (Videla e Bignone)	1,0 (muito elevado)
4 – Reparação às vítimas e à sociedade	Houve o pagamento de indenizações para vítimas e familiares. O Estado argentino também se esforçou para localizar os corpos de vítimas da chamada “Guerra Suja”, e devolver identidade aos filhos de opositores sequestrados pela ditadura, contando com o apoio e constante cobrança das “Abuelas de Plaza de Mayo”	1,0 (muito elevado)
5 – Reformas institucionais	Profundas reformas institucionais foram realizadas, não só nos Três Poderes, mas principalmente nas Forças Armadas. A legislação interna foi adequada às normas internacionais relativas aos Direitos Humanos	1,0 (muito elevado)
6 – Dimensão Temporal	O processo transicional argentino enfrentou avanços e retrocessos, tendo uma fase inicial muito promissora, a qual foi barrada logo em seguida por leis anistiadoras, como as Leis do Ponto Final e Obediência Devida, mais tarde revogadas. Atualmente, o processo transicional aparenta estar bem consolidado junto ao Estado e sociedade civil	0,5 (médio)
	<b>Índice de Avaliação de Processo Transicional (média final)</b>	<b>0,916 (elevado)</b>

**Fig. 03. Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) da Argentina (ASSIS, 2017a)**

Com escore final de 0,916 se percebe que a Argentina possui um Índice de Avaliação de Processo Transicional de nível “elevado”, atingindo nota máxima na maioria dos elementos avaliados, com exceção da “dimensão temporal”, pelos motivos já expostos no capítulo segundo da presente tese e na figura acima. As fontes das informações sobre o processo transicional argentino foram abordadas detalhadamente no começo deste trabalho (PEREIRA, 2010; ACUÑA, 2006; PÉREZ BARBERÁ, 2014; CARVALHO; FUNARI, 2009; ABUELAS DE PLAZA DE MAYO, 2016).

Dando prosseguimento, será apresentado o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) do Brasil:

<b>Elemento</b>	<b>Principais ações realizadas</b>	<b>Escore</b>
1 – Direito à memória e à verdade	A Comissão da Verdade brasileira foi instalada quase 30 anos após a ditadura militar (2012). Existem poucos espaços destinados à memória sobre o período autocrático. O acesso à documentação oficial do período é ainda restrito. Amplos setores da sociedade, vida política e principalmente da mídia nacional defendem o governo autoritário ainda hoje	0,25 (baixo)
2 – Responsabilidade do Estado	O Estado brasileiro efetuou pagamento de indenizações às vítimas e familiares, instalou as Comissões dos Mortos e Desaparecidos, de Anistia e da Verdade, mas seus esforços não foram considerados suficientes e acabou condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso da Guerrilha do Araguaia. O governo federal assumiu publicamente sua responsabilidade pelas atrocidades da ditadura, mas alguns setores específicos como às Forças Armadas e Polícias são renitentes em fazê-lo	0,5 (médio)
3 – Responsabilidade dos agentes estatais	O Supremo Tribunal Federal (STF) decretou a constitucionalidade da Lei de Anistia, impedindo a persecução penal dos agentes da ditadura. Contudo, houve a responsabilização administrativa destes através da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e até civil perante o Judiciário	0,5 (médio)
4 – Reparação às vítimas e à sociedade	Vítimas da ditadura e seus familiares puderam receber indenização pecuniária e reconhecimento oficial do Estado. Todavia, a busca por corpos de vítimas do regime prossegue sem muito sucesso. A maioria da sociedade é indiferente às atrocidades acontecidas e amplos setores defendem expressamente o regime autoritário	0,75 (elevado)
5 – Reformas institucionais	Muitas reformas foram realizadas, principalmente no tocante aos Três Poderes e Ministério Público, tendo como marco a Constituição Federal de 1988. Porém, as Forças Armadas e Polícias continuam seguindo diretrizes e formas de organização autoritárias e são resistentes à mudanças	0,5 (médio)
6 – Dimensão Temporal	O processo transicional brasileiro é muito lento, considerando a instalação de uma Comissão da Verdade quase três décadas após o final da ditadura. Processos judiciais e administrativos movidos por vítimas e familiares contra o Estado se estenderam	0,25 (baixo)

	por décadas. O país somente reconheceu sua responsabilidade internacional pelos atos da ditadura militar após a decisão de um tribunal internacional, como mencionado	
	<b>Índice de Avaliação de Processo Transicional (média final)</b>	<b>0,458 (baixo)</b>

**Fig. 04. Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) do Brasil (ASSIS, 2017a)**

O escore final obtido pela análise do processo transicional brasileiro resulta numa Justiça de Transição de baixo nível. Como visto na figura acima, em nenhum elemento avaliado, o Brasil obteve escore máximo, sendo o melhor desempenho do país verificado em relação à reparação às vítimas e à sociedade. Mesmo assim, esta dimensão não alcançou escore máximo devido à dificuldade para localização de corpos das vítimas da ditadura, e também pelo fato de que a reparação à sociedade em geral não foi satisfatória, tendo como sintoma disso, o fato de que amplos setores da sociedade brasileira defendem abertamente o período autoritário. Esta questão se liga a outras dimensões discutidas como o direito à memória e à verdade.

Desta forma, uma importante ação reparatória no tocante à ditadura brasileira seria a promoção de políticas públicas focadas na consolidação democrática no imaginário político do cidadão brasileiro comum e a rejeição ao autoritarismo, o que não ocorreu, inclusive, como já discutido nos capítulos iniciais do presente trabalho. A tabela relativa ao Brasil também foi elaborada a partir de fontes já abordadas nesta pesquisa (SABADELL; DIMOULIS, 2014; PEREIRA, 2010; ABRÃO, 2012; CNV, 2014; BRASIL, 2014; SILVA FILHO, 2013; TAVARES; AGRA, 2009; ASSIS, 2013; ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014).

O próximo processo transicional a ser indexado será o chileno, conforme a figura abaixo:

<b>Elemento</b>	<b>Principais ações realizadas</b>	<b>Escore</b>
1 – Direito à memória e à verdade	A Comissão da Verdade chilena foi instalada logo após a posse do primeiro presidente democraticamente eleito após a ditadura, Patricio Aylwin (1990), seu documento final, chamado Relatório Rettig esclareceu e mobilizou a sociedade chilena contra os crimes da ditadura de Pinochet	1,0 (muito elevado)
2 – Responsabilidade do Estado	Desde a publicação do Relatório Rettig, o Chile assumiu publicamente a responsabilidade civil e administrativa sobre os crimes do período autoritário. Logo no governo Aylwin, o Estado chileno estabeleceu um programa de pagamento de indenizações às vítimas da ditadura e seus familiares. Contudo, o Chile foi condenado perante a Corte Interamericana de	0,75 (elevado)

	Direitos Humanos, por manter a vigência de uma Lei de Anistia (Caso Almonacid Arellano)	
3 – Responsabilidade dos agentes estatais	Embora a Lei de Anistia nunca tenha sido oficialmente revogada, brechas legais, como a imprescritibilidade de crimes ligados ao desaparecimento forçado de pessoas, permitiu que agentes do regime militar fossem penalmente responsabilizados, além da esfera cível e administrativa. Todavia, atualmente um instrumento jurídico de prescrição gradual tem sido admitido para reduzir as penas de ex-agentes da ditadura. O ex-ditador, Augusto Pinochet, após um imbróglgio no Reino Unido, envolvendo o seu pedido de prisão pelo juiz espanhol Baltazar Garzón, acabou tendo sua posição de senador vitalício cassada e terminou seus dias em prisão domiciliar	0,5 (médio)
4 – Reparação às vítimas e à sociedade	Como dito, o governo Aylwin estabeleceu desde 1992, um programa de reparação às vítimas e familiares. A maior parte da sociedade chilena considera que a ditadura de Pinochet foi bem-sucedida no âmbito econômico, mas rejeita seus crimes e violência. Também existem espaços destinados à memória do período autoritário, inclusive dentro do Museu Nacional	1,0 (muito elevado)
5 – Reformas institucionais	As reformas foram iniciadas a partir do Poder Executivo, Legislativo e especialmente o Judiciário. Contudo, houve muita resistência de membros da antiga ditadura para a reforma das Forças Armadas, porém, mais tarde, através da consolidação do processo transicional, todas as mudanças foram realizadas	0,75 (elevado)
6 – Dimensão Temporal	O processo transicional chileno começou lentamente, devido à pressão de elementos da ditadura que contavam com muita força política no país, mas foi tomando folego e gradualmente conseguiu importantes conquistas, superando muitas das dificuldades iniciais	0,75 (elevado)
	<b>Índice de Avaliação de Processo Transicional (média final)</b>	<b>0,791 (elevado)</b>

**Fig. 05. Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) do Chile (ASSIS, 2017a)**

De acordo com a figura acima, o processo de Justiça de Transição no Chile obteve o escore final de 0,791, isto é, pode ser considerado um processo transicional de nível elevado. Embora inferior ao argentino, ele é substancialmente mais aprofundado que o brasileiro. A Justiça de Transição no Chile, conforme a tabela acima e o já discutido nos capítulos iniciais,

deixou a desejar sobretudo na questão da responsabilidade dos agentes estatais, em vista de que, a lei de anistia do governo Pinochet ainda continua em vigor, embora contornada por brechas jurídicas. Isto sem esquecer da problemática da prescrição gradual dos crimes de lesa-humanidade, definida pela Suprema Corte, na década passada. O índice levou em consideração principalmente a obra dos seguintes autores: Pereira (2010), Pereira (2011), Hernández Basualto (2014), Fernández Neira (2011), Acuña (2006) e Fávero (2009).

Por fim, será apresentado o indicador social obtido a partir da análise do processo transicional sul-africano:

<b>Elemento</b>	<b>Principais ações realizadas</b>	<b>Escore</b>
1 – Direito à memória e à verdade	Instalação de uma Comissão da Verdade logo após o término do regime do “apartheid”, presidida pelo Arcebispo Desmond Tutu, que realizou audiências públicas em várias regiões do país, contando com participação de vítimas, familiares e agentes do regime autoritário, além da cobertura positiva da mídia nacional. A comissão foi focada na reconciliação nacional e não na punição, “trocando” anistia por confissões de crimes. Apesar de forte separação racial e desigualdade social entre os grupos étnicos ainda existir na África do Sul, a sociedade em geral, inclusive, a população branca em sua maioria reconhece o “apartheid” como um crime contra a humanidade	0,75 (elevado)
2 – Responsabilidade do Estado	O Estado sul-africano também assumiu, publicamente, sua responsabilidade pelos crimes durante o regime do “apartheid”. Houve pagamento de indenização às vítimas e seus familiares	1,0 (muito elevado)
3 – Responsabilidade dos agentes estatais	Parcialmente alcançada, pois a Comissão de Verdade anistiou os crimes dos agentes que colaboraram com seu trabalho, participando das audiências públicas. Esta opção pela reconciliação nacional evitou uma possível guerra civil, mas os crimes cometidos durante o “apartheid” são considerados imprescritíveis pela ordem jurídica internacional. Contudo, os agentes assumiram responsabilidade administrativa perante a Comissão	0,5 (médio)
4 – Reparação às vítimas e à sociedade	Além do pagamento de indenizações para vítimas e familiares, o processo sul-africano foi de caráter restaurativo, focando na conciliação entre as vítimas, familiares e os agentes do período autoritário, funcionando como uma grande terapia e catarse coletiva	1,0 (muito elevado)

5 – Reformas institucionais	Profundas reformas institucionais foram realizadas, seja no âmbito político-constitucional e nas Forças Armadas	1,0 (muito elevado)
6 – Dimensão Temporal	O processo transicional sul-africano seguiu de forma linear a partir da democratização do país, avançando de maneira firme e estável	1,0 (muito elevado)
<b>Índice de Avaliação de Processo Transicional (média final)</b>		<b>0,875</b> <b>(elevado)</b>

**Fig. 06. Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) da África do Sul (ASSIS, 2017a)**

A África do Sul possui um elevado Índice de Processo Transicional, da ordem de 0,875. Entre os países aqui analisados, somente é inferior a Argentina. Neste sentido, da mesma forma que o processo chileno, o sul-africano falha no elemento de responsabilização dos agentes estatais. Também como já destacado em capítulos anteriores, é necessário compreender que o foco do processo sul-africano foi a reconciliação e o estabelecimento de uma memória e verdade sobre o regime do “apartheid”, e, não a punibilidade dos agentes repressores. Inclusive, vale a pena informar que o índice sul-africano foi criticado por outros pesquisadores durante o Encontro da REED<sup>98</sup>, por ser inferior ao argentino, sendo que a Justiça de Transição destes países tem foco totalmente distintos, sendo a argentina mais punitiva e a da África do Sul, mais reconciliatória.

Embora esta seja uma crítica válida do ponto de vista acadêmico, conforme já discutido anteriormente, este trabalho escolheu o caminho metodológico de dar o mesmo peso a todas as variáveis, quer seja, os elementos da Justiça de Transição. Afinal, não existe um consenso sobre qual seja mais importante e ainda que, pessoalmente, o autor da presente pesquisa acredite ser a consolidação do direito à memória e à verdade mais importante que a responsabilização dos agentes estatais, esta é sobretudo, uma perspectiva pessoal, que em sua opinião, não mereceria respaldo para o cálculo do indicador social em proposição.

Entre os trabalhos utilizados na formulação do Índice de Avaliação de Processos Transicionais da África do Sul, se destacam: Boraine (2006), van Zyl, (2011), Teles (2010), Roth-Arriaza (2011) e Gibson (2005).

Colocando os escores obtidos pelos elementos da Justiça de Transição avaliado em cada país em análise, se pode chegar à seguinte tabela comparativa:

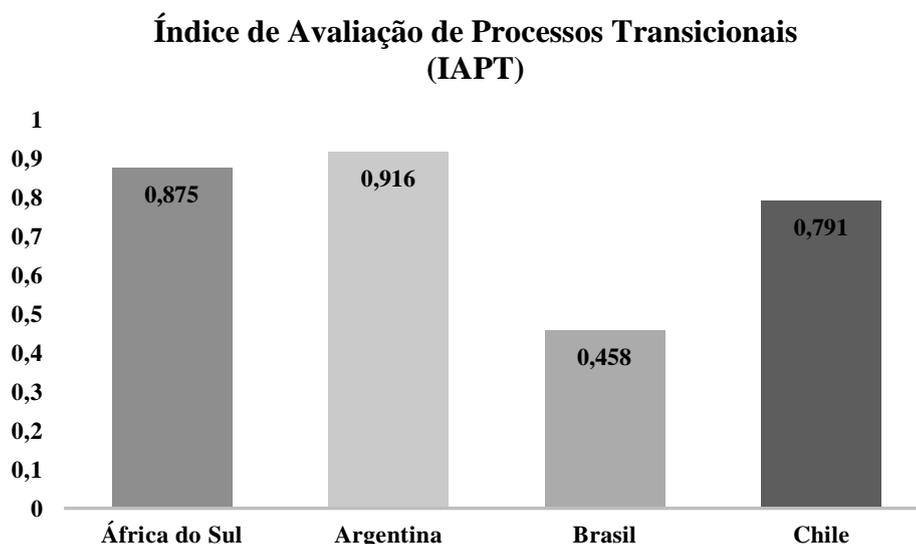
<sup>98</sup> ENCONTRO DE PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO, 7., 2017, Feira de Santana-BA: REED, 2017, realizado entre 23 e 25 de agosto de 2017.

<b>Elementos do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT)</b>				
	<b>África do Sul</b>	<b>Argentina</b>	<b>Brasil</b>	<b>Chile</b>
1 - Direito à memória e à verdade	0,75	1	0,25	1
2 - Responsabilidade do Estado	1	1	0,5	0,75
3 - Responsabilidade dos agentes estatais	0,5	1	0,5	0,5
4 - Reparação às vítimas e à sociedade	1	1	0,75	1
5 - Reformas institucionais	1	1	0,5	0,75
6 - Dimensão temporal	1	0,5	0,25	0,75
<b>Score final:</b>	<b>0,875</b>	<b>0,916</b>	<b>0,458</b>	<b>0,791</b>

**Fig. 07 – Elementos do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) (ASSIS, 2017a)**

Esta tabela comparativa permite inúmeras conclusões fundamentais. Inicialmente, é possível perceber que o processo transicional argentino possui mais estabilidade em relação aos demais, variando somente no elemento dimensão temporal. Também fica evidenciado que a variável relativa à responsabilidade dos agentes estatais e reparação às vítimas e sociedade foi o elemento no qual os Estados em análise alcançaram um escore mais aproximado. Por último, a figura permite concluir que todos os países pontuaram diferente no tocante à dimensão temporal (ASSIS, 2017a). Um fato compreensível, pois como citado no começo deste trabalho, Ruti Teitel (2011) entende que a Justiça de Transição tende a não possuir um desenvolvimento linear, posição corroborada também por Renan Quinalha (2013a), que destaca que os processos transicionais geralmente são irregulares, embora, idealmente, deveriam ser mais lineares e estáveis.

Após esta análise e avaliação do indicador social obtido por cada país, segue um gráfico geral, com escore obtido por cada um destes:



**Fig. 08 – Escore Final – Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) (ASSIS, 2017a)**

Como já observado em trabalho anterior, esta visualização em gráfico traz grandes vantagens. Primeiramente, permite ver claramente o quão distante está o processo de Justiça de Transição brasileiro dos demais que foram indexados, sendo seu escore, inclusive, exatamente a metade do obtido pela Argentina. Outro dado a ser percebido é que o processo chileno está muito mais próximo do argentino do que do brasileiro. Afinal, existe uma diferença de 0,125 entre o índice obtido pelo Chile e Argentina, ao passo, que entre Chile e Brasil, a diferença remonta 0,333 (ASSIS, 2017a).

Neste sentido, é importante notar que Anthony Pereira (2010) afirmava que o processo transicional chileno ocupa um meio termo entre o argentino e o brasileiro. Contudo, o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) mostra que esta visão está equivocada, e que a Justiça de Transição no Brasil é considerada de baixo nível, ao passo que os outros dois Estados latino-americanos conseguiram lograr um processo de patamar elevado.

Por fim, vale a pena destacar que a criação do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) é de relevância não só para a presente tese, na medida em que permite sua comparação com outros indicadores sociais, como a taxa de encarceramento ou IDH, mas, sobretudo, porque ele pode funcionar como instrumento avaliativo dos processos transicionais, como destacado em outra oportunidade:

[...] o índice calculado foi relativo a realidade de cada processo transicional no ano de 2017, mas nada impede que ele seja usado para acompanhar diversas fases de um processo transicional específico. Por exemplo, o escore final do Brasil seria sem dúvida menor, se este fosse calculado antes da instalação da Comissão Nacional da Verdade em 2012, ou se o argentino fosse realizado durante a vigência das leis de anistia (Lei da Obediência Devida e Ponto Final). Da mesma forma, poderá ser alcançado um índice superior, se futuramente a Lei de Anistia brasileira for revogada ou se houver responsabilização criminal de agentes da ditadura militar no Brasil. (ASSIS, 2017a)

Desta maneira, o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) permite “[...] realmente transformar avaliações subjetivas sobre a Justiça de Transição em indicadores numéricos mais objetivos.” (ASSIS, 2017a). Afinal, afirmar que a Argentina possui um indicador de 0,916 e, o Brasil de 0,458, é muito mais preciso, cientificamente falando, do que dizer que o processo brasileiro foi “ruim” e o argentino, “bom” (ASSIS, 2017a). Como mencionado anteriormente: “Ainda que a expressão numérica corrobore o adjetivo, ela o expressa de maneira muito mais precisa.” (ASSIS, 2017a).

Esta expressão numérica, inclusive, permite estabelecer um ranking entre os países estudados, determinando quais possuem um processo de Justiça de Transição mais e menos

aprofundados (ASSIS, 2017a). Além disso, o IAPT, na medida em que comparado com outros indicadores sociais, como taxa de homicídios dolosos, encarceramento e IDH, pode ser uma ferramenta valiosa para se estabelecer não só comparativos, mas verificar se existe alguma correlação entre tais indicadores sociais, bem como realizar projeções do seu eventual impacto nestes outros índices, através de análises estatísticas a serem apresentadas no tópico 3.3.

Dando prosseguimento, no próximo tópico serão apresentados dados relativos aos outros indicadores sociais utilizados nesta pesquisa.

#### 4.2 Os Indicadores Sociais (IDH, Taxa de Homicídios Dolosos e Encarceramento) de Argentina, Brasil, Chile e África do Sul, após a Redemocratização

O objetivo deste tópico é apresentar indicadores sociais dos países em análise, quer seja, Argentina, Brasil, Chile e África do Sul, referente ao período de redemocratização, isto é, cobrindo a partir de 1990 até 2016 (últimos dados disponíveis). Estas informações, juntamente com o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) serão analisados no final do capítulo, de modo a refletir se existe alguma correlação entre os dados apresentados e o processo transicional vivenciado nos países em questão.

Os indicadores apresentados serão três, primeiramente, a taxa de homicídios dolosos por 100.000 habitantes por ano, os dados foram coletados a partir UNODC (“United Nations Office on Drugs and Crime”<sup>99</sup>) (UNODC, 2011; UNODC, 2013) e do Banco Mundial (2017). O segundo índice a ser trabalho é a taxa de encarceramento por 100.000 por ano, cujas informação foram obtidas a partir do site do “Institute for Criminal Research Policy”<sup>100</sup> (ICPR) da Birbeck, “University of London”, instituição pública de ensino superior britânica (ICPR, 2017). Por fim, o último indicador abordado no tópico será o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), (PNUD, 2017).

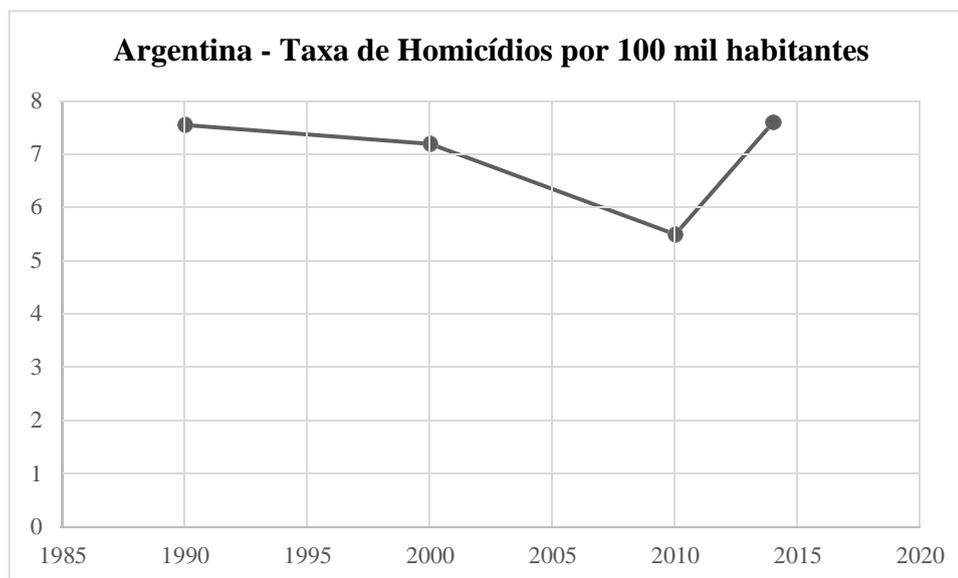
Cada indicador social mencionado é apresentado inicialmente por país, na seguinte ordem: Argentina, Brasil, Chile e África do Sul. Ao final, é mostrado uma análise comparativa entre todos, dentro do período analisado. Os dados são apresentados através de gráficos e comentários analíticos sobre o seu conteúdo.

---

<sup>99</sup> “Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes”. (termo utilizado pelo órgão oficialmente na língua portuguesa)

<sup>100</sup> “Instituto para Pesquisa Criminal Política.” (tradução livre)

Como dito, a apresentação dos dados começará pela Argentina e o primeiro indicador social a ser estudado será a taxa de homicídios dolosos por 100.000 habitantes por ano. Os dados, como já observado, são originários da UNODC, através dos seus estudos globais sobre homicídios (UNODC, 2011; UNODC, 2013) e informações do Banco Mundial (2017).



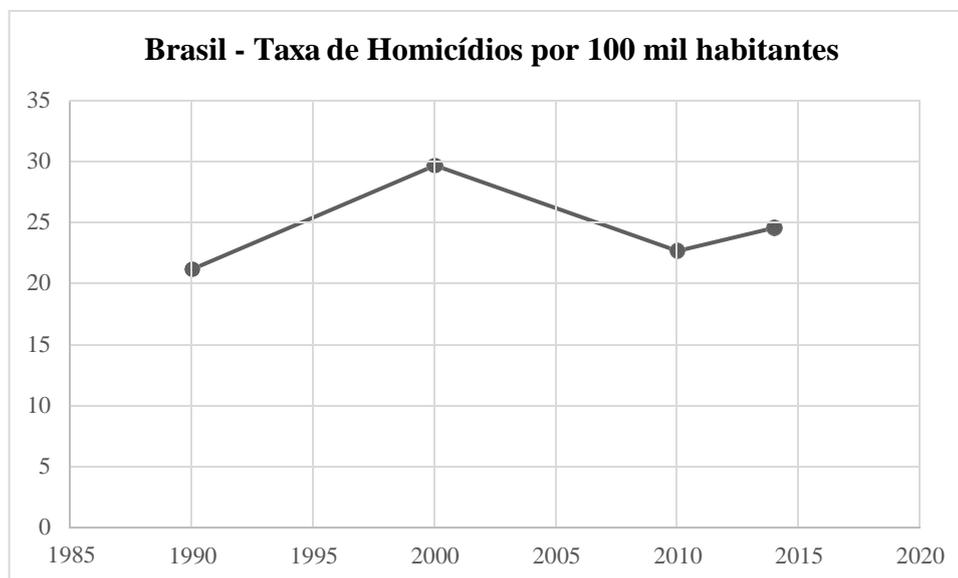
**Fig. 09 – Argentina – Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes (Fonte: UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017)**

A apresentação dos dados foi feita a partir de 1990, embora a redemocratização Argentina tenha se iniciado a partir de 1983, como visto no capítulo segundo, de modo a uniformizar a análise entre os países estudados, considerando que África do Sul e Chile só se redemocratizaram na década de 1990.

Detalhando o gráfico acima, a taxa de homicídios dolosos por 100.000 na Argentina foi de 7,55 em 1990, passando para 7,2 no ano 2000. O índice em questão caiu para 5,5 em 2010, voltando a subir para 7,6 em 2014 (UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017).

Uma leitura rápida entre o período inicial e final de pesquisa (1990-2014), mostra que o indicador se manteve estável, variando somente 0,05. Contudo, entre 2000 e 2010, o indicador sofreu uma queda significativa, como bem ilustrado no gráfico acima, no montante de 23,6%. Esta queda verificada no período de dez anos indicado, foi rapidamente recuperada nos quatro anos seguintes (entre 2010-2014), (UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017).

O próximo país a ser estudado será o Brasil, cuja evolução da taxa de homicídios dolosos por 100.000 (cem mil) habitantes está explícita no gráfico a seguir:

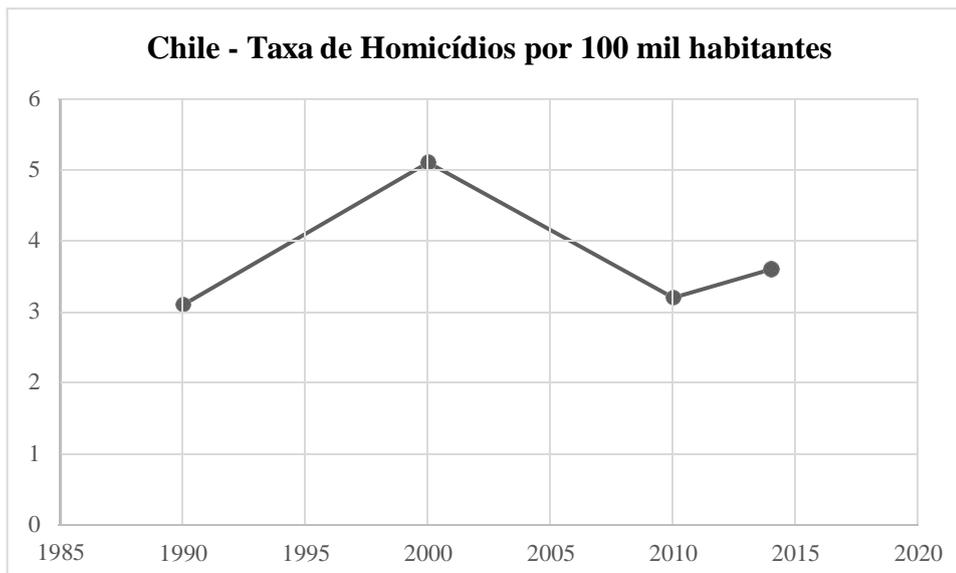


**Fig. 10 – Brasil – Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes (Fonte: UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017)**

Em primeiro lugar, o que chama a atenção é que a taxa de homicídios do Brasil é muito maior que Argentina, estando sempre acima de 20 assassinatos por 100.000 habitantes por ano, em todo o período analisado, quer seja, 1990-2014. Assim, no período inicial, 1990, o indicador social estava estimado em 21,2, subindo para 29,7 no ano 2000, o que indica um elevado crescimento nesta modalidade de crime no país durante os anos de 1990, da ordem de aproximadamente 40%, levando o Brasil quase a superar o número de 30 pessoas assassinadas para cada 100.000 habitantes, anualmente (UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017).

Todavia, na década seguinte, o número de homicídios dolosos também foi reduzido significativamente no Brasil. Nestes termos, em 2010, a taxa indicada ficou em 22,7, uma redução de 23,5%, que levaram o índice a um patamar mais próximo ao do início da década anterior. Entre os de 2010 e 2014, a taxa voltou a crescer um pouco, alcançando 24,6, mas ainda distante do pico verificado no ano 2000 (UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017).

Dando prosseguimento, o próximo país a ser discutido será o Chile, conforme o gráfico abaixo:

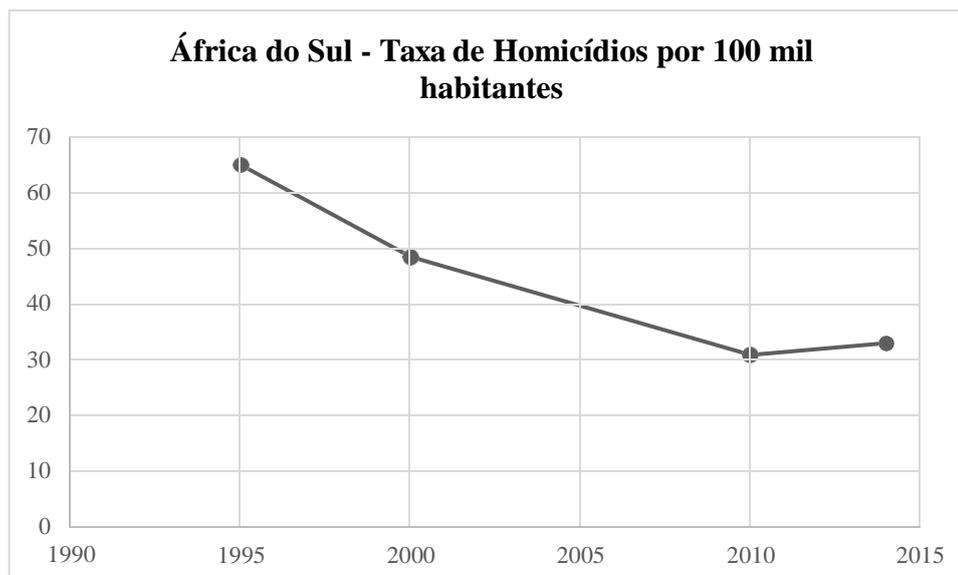


**Fig. 11 – Chile – Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes (Fonte: UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017)**

O que inicialmente se destaca nos dados chilenos é que sua taxa de homicídios dolosos por 100.000 habitantes é baixíssima se comparada ao Brasil e mesmo a Argentina. Como visto acima, a linha representativa da taxa somente ultrapassa o número de 5 assassinatos por ano, somente uma vez, no ano de 2000 (UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017).

Nestes termos, o indicador começa em 1990, em 3,1 assassinatos por 100.000 habitantes, mesmo ano do primeiro civil democraticamente eleito como presidente do país, após a ditadura de Pinochet, como discutido no capítulo passado. Dez anos depois, no ano 2000, o índice estudado atinge seu ápice, alcançando a média de 5,1, um crescimento bastante elevado, da ordem de aproximadamente 64,5%. A taxa decaiu em 2010 para 3,2, ou seja, voltando para quase o mesmo valor de 1990, crescendo ligeiramente em 2014, alcançando 3,6. (UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017).

Por fim, será discutido a taxa de homicídios dolosos da África do Sul, consoante o próximo gráfico:



**Fig. 12 – África do Sul – Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes (Fonte: UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017)**

Dois dados importantes são claramente notados no gráfico sobre a África do Sul. Primeiramente, a taxa de homicídios dolosos deste país africano é muito alta, estando bastante acima de todos os países em análise, inclusive o Brasil. Em segundo ponto, existe uma queda vertiginosa no indicador social a partir do começo do século XXI (UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017).

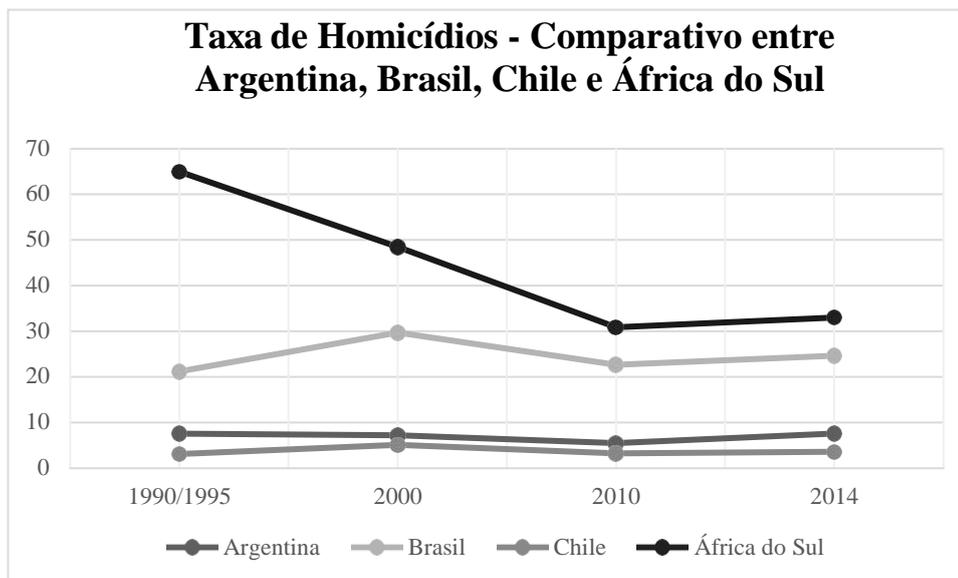
A taxa é informada a partir de 1995, pois como afirma Mc Cafferty (2003) é muito difícil obter dados da África do Sul antes de 1994, período do regime do “apartheid”, cujas informações também não são muito confiáveis e incluem o protetorado da Namíbia, época denominada “Old South Africa”<sup>101</sup>.

Portanto, as taxas analisadas são relativas a “New South Africa”<sup>102</sup>, quer seja, ao período democrático (MC CAFFERTY, 2003). Assim, em 1995, o indicador marcava 64,97, caindo para 48,5 no ano 2000, um impressionante decréscimo de aproximadamente 25,3%, esta tendência de queda prosseguiu, chegando a 30,9 em 2010. Por fim, a taxa de homicídios sul-africana cresceu um pouco em 2014, alcançando 33 assassinatos a cada 100.000 habitantes, onde se verifica que entre o período inicial (1995) e final (2014) de análise, o índice se reduziu quase pela metade no país africano referido.

A figura a seguir mostra as taxas indicadas a partir de um único gráfico, contendo todos os países em estudo:

<sup>101</sup> “Velha África do Sul.” (tradução livre)

<sup>102</sup> “Nova África do Sul.” (tradução livre)



**Fig. 13 – Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes – Comparativo entre Argentina, Brasil, Chile e África do Sul (Fonte: UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017)**

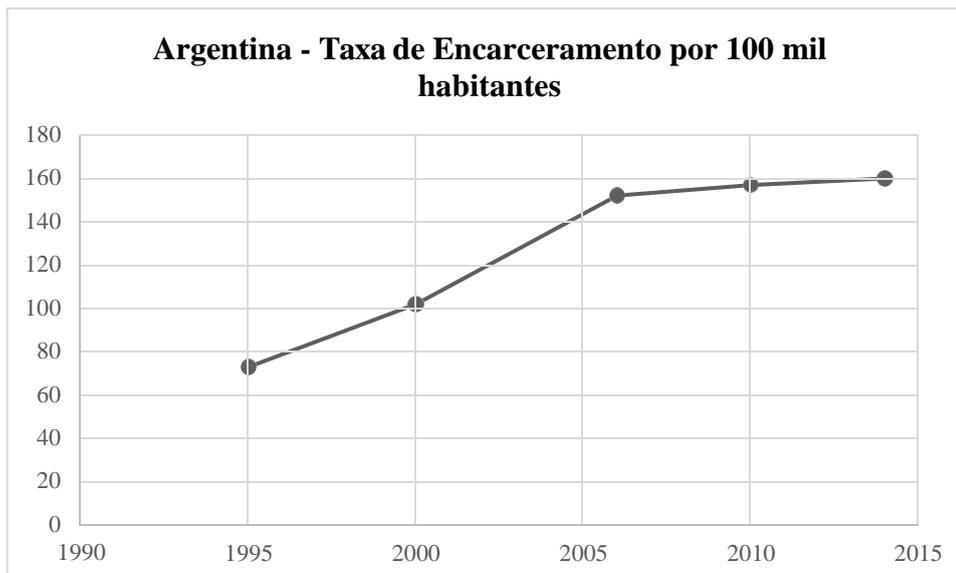
Uma rápida visão dos dados apresentados em conjunto, novamente chama a atenção para a vertiginosa taxa de queda homicídios na África do Sul, que se aproxima cada vez mais do Brasil. Fato espantoso, considerando que na década de 1990, tal indicador social no país africano era quase o triplo da taxa brasileira. Mais à frente, esta questão será melhor discutida.

Dando prosseguimento, agora será analisada a taxa de encarceramento dos países em discussão (UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017).

Ao lado da taxa de homicídios dolosos, a taxa de encarceramento (prisões) por 100.000 habitantes por ano é um indicador social valioso para entender a criminalidade e também as políticas públicas nessa área, em um dado país. Os dados aqui apresentados, como mencionado anteriormente, são do “Institute for Criminal Research Policy” (ICPR) da Birbeck, “University of London”, instituição pública de ensino superior britânica (ICPR, 2017), que elabora e atualiza constantemente o “World Prison Brief”<sup>103</sup>, um estudo sobre a taxa prisional no mundo inteiro, bastante respeitado no meio acadêmico e pelo público em geral.

Seguindo a ordem adotada para apresentação do índice anterior, o primeiro país a ter sua taxa de encarceramento analisada será a Argentina, conforme o gráfico abaixo, o período de análise será igual ao anterior, quer seja, a partir da década de 1990:

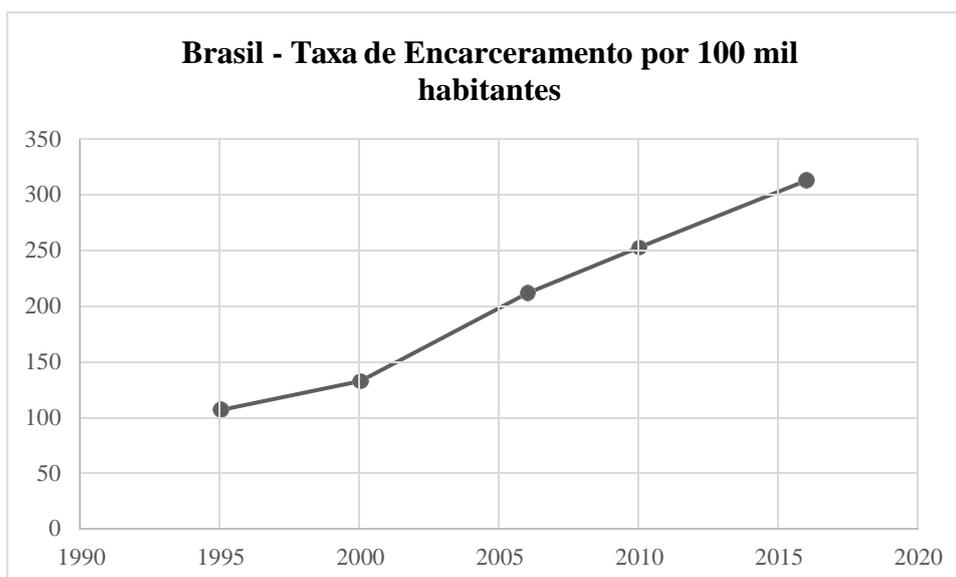
<sup>103</sup> “Sumário Mundial de Prisões.” (tradução livre)



**Fig. 14 – Argentina – Taxa de Encarceramento por 100 mil habitantes (Fonte: ICPR, 2017)**

A linha do gráfico acima mostra inicialmente um grande crescimento na taxa de encarceramento do Estado platino, que saltou de 73 presos a cada 100.000 habitantes em 1995, passando para 102 no ano 2000, e, então para 152 em 2006. Um espantoso crescimento de 108,2%, ou seja, a taxa mais do que dobrou no período entre 1995-2006. Contudo, na fase seguindo este indicador social se estabiliza, como indica o traçado da linha no gráfico, e a taxa alcança 157 presos por 100.000 habitantes em 2006, e, 160, no ano de 2014, respectivamente (ICPR, 2017).

Em seguida, será discutida a taxa de encarceramento do Brasil, conforme o próximo gráfico:

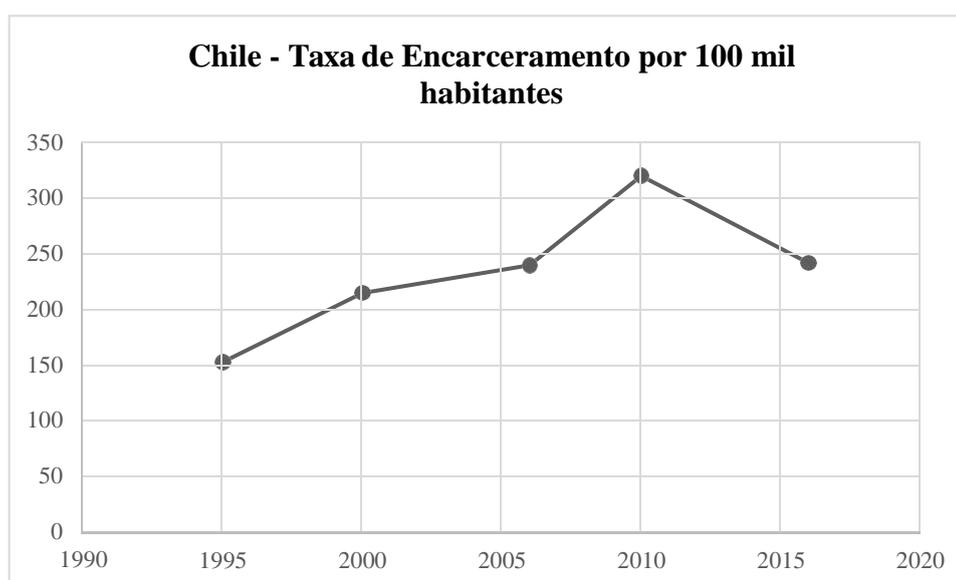


**Fig. 15 – Brasil – Taxa de Encarceramento por 100 mil habitantes (Fonte: ICPR, 2017)**

A linha ascendente e contínua vista no gráfico sobre a taxa de encarceramento no Brasil, mostra um crescimento quase geométrico deste indicador, muito acima do verificado no caso argentino. Assim, em 1995, o índice era de 107 presos por 100.000 habitantes, o qual aumentou para 133 no ano 2000, atingindo 212 em 2006, quase dobrando no espaço de uma década, e, assim chegando a 253, para, por fim, alcançar 313 presos por 100.000 habitantes, em 2016. No período entre 1995 e 2016, ou seja, em pouco mais de duas décadas, a taxa de presos no Brasil cresceu aproximadamente 192,5%, isto é, quase o triplo do número inicialmente considerado, ou seja, a taxa disparou de 107 para 313 presos por 100.000 habitantes, entre o início e o final do período estudado, um dado realmente espantoso e porque não, muito assustador (ICPR, 2017).

Se dados anteriores ao período de análise fossem considerados, a taxa de encarceramento no Brasil era apenas de 28 presos a cada 100.000 habitantes em 1965, início da ditadura militar, e aumentou incríveis 1.017,8% em apenas 51 anos (ICPR, 2017). No mesmo período, a população brasileira era estimada em cerca de 82 milhões de habitantes em 1965, passando para pouco mais de 207 milhões em 2017, um aumento de “apenas” 152,4%, acréscimo considerável, porém, modesto se comparado ao aumento na taxa de presos (IBGE, 2017a; IBGE, 2017b).

Na sequência, o gráfico abaixo apresenta os dados de encarceramento do Chile:



**Fig. 16 – Chile – Taxa de Encarceramento por 100 mil habitantes (Fonte: ICPR, 2017)**

No tocante ao Chile, o gráfico demonstra inicialmente dois dados relevantes. Em primeiro plano, as taxas de encarceramento do referido país são muito elevadas, sempre acima

de 150 presos a cada 100.000 habitantes. Em segundo plano, é visível uma elevada queda no referido indicador social a partir de 2010 (ICPR, 2017).

Desta forma, a taxa de presos do Chile correspondia a 153 em 1995, subindo para 215 no ano 2000, e para 240 em 2010, chegando ao pico de 320 presos por 100.000 habitantes em 2010. Na primeira etapa analisada, quer seja, entre 1995 e 2010, o indicador social discutido aumentou consideráveis 109,1%, isto é, mais do que dobrou. Contudo, em 2016, a taxa ficou em 242 presos por 100.000 habitantes, voltando ao patamar de dez anos antes (ICPR, 2017).

O último país a ter sua taxa de encarceramento será a África do Sul, consoante o gráfico abaixo:

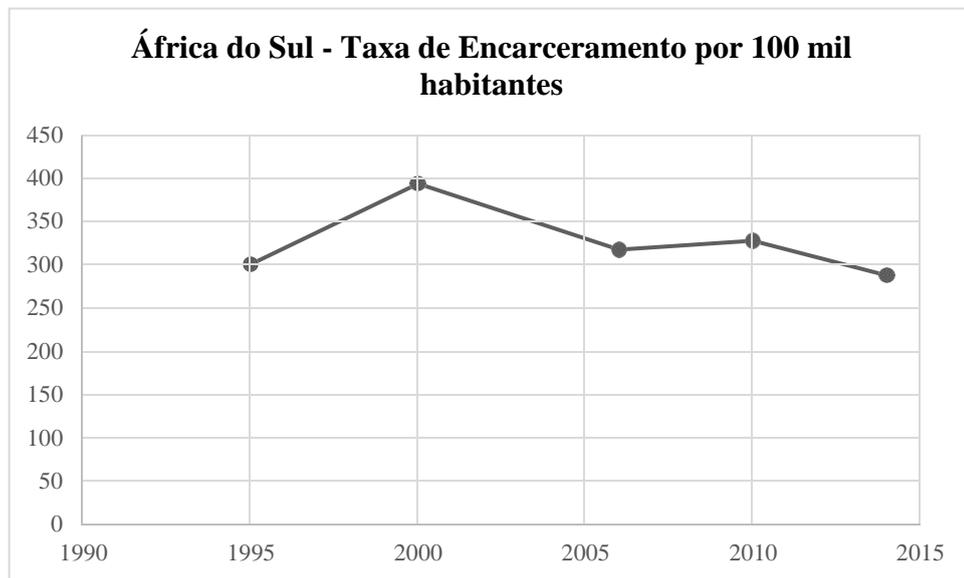
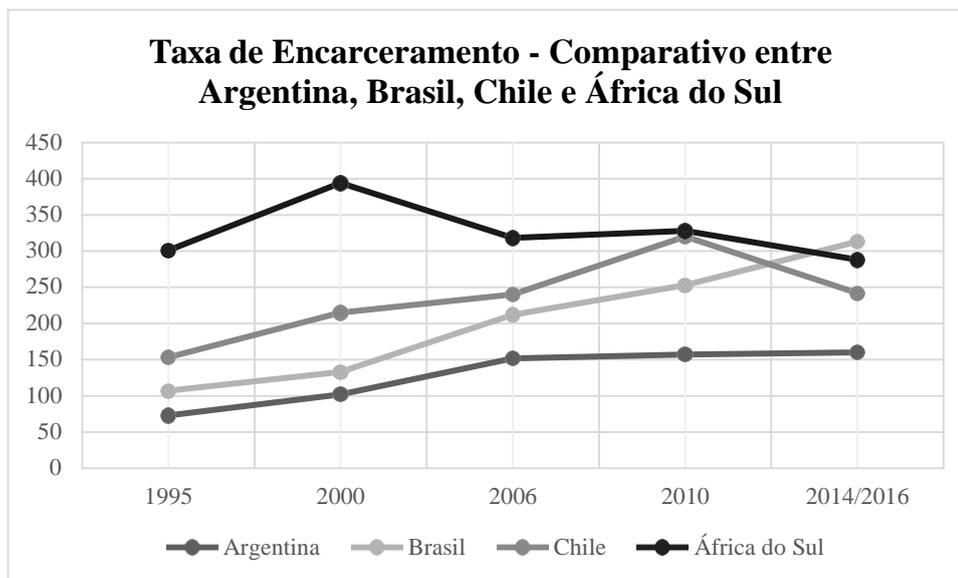


Fig. 17 – África do Sul – Taxa de Encarceramento por 100 mil habitantes (Fonte: ICPR, 2017)

No gráfico acima, certamente a alta taxa de encarceramento sul-africana se destaca por estar quase sempre acima de 300 presos a cada 100.000 habitantes. Outro ponto ressaltado na figura, é que a linha representativa do indicador apresenta uma tendência de queda leve e pouco acentuada.

Nestes termos, em 1995 a taxa de presos na África do Sul era de 301 encarceramentos por 100.000 habitantes. O índice sobe para 394 no ano 2000, reduzindo um pouco em seguida, chegando a 318 em 2006, seguido por um ligeiro acréscimo em 2010, o índice marcou 328 presos por 100.000 habitantes. O indicador finaliza em 2014 com 288 presos por 100.000 habitantes, patamar abaixo de 300, inferior à taxa brasileira de 2016, se ressalte (ICPR, 2017).

O próximo gráfico reúne todos os indicadores sobre a taxa de encarceramento, possibilitando uma melhor comparação:



**Fig. 18 – Comparativo entre Argentina, Brasil, Chile e África do Sul – Taxa de Encarceramento por 100 mil habitantes (Fonte: ICPR, 2017)**

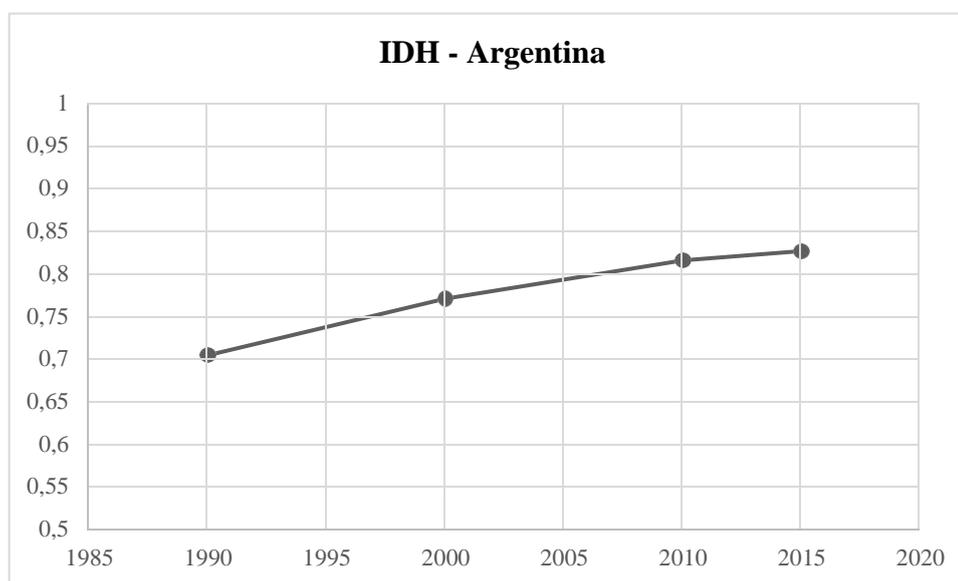
No último gráfico, certamente o que se mais destaca é o fato da taxa brasileira (linha mais clara) ser quase três vezes inferior a sul-africana (linha mais escura) no começo do período estudado (1995) e acabou a suplantando entre 2014 e 2016. Também é notável que o Brasil é o único país com clara tendência de crescimento em sua população carcerária, entre os países estudados, como visto África do Sul e Chile estão em tendência de queda e a Argentina, por sua vez, de estabilização.

No ranking do ICPR (2017), o Brasil figura com a 30ª maior taxa de encarceramento do mundo, os outros países pontuam na seguinte ordem: Argentina na 86ª posição, Chile, 52ª, e, por sua vez, a África do Sul no 37º lugar do ranking. Isto em número relativos, em números absolutos, a população prisional brasileira é a terceira maior do mundo, com mais de 600.000 presos, abaixo somente dos Estados Unidos e China (ICPR, 2017).

O próximo indicador social a ser abordado nesta pesquisa será o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). Após a análise de indicadores ligado à criminalidade, quer seja, as taxas de homicídios dolosos e encarceramento, agora será realizado um estudo focado no desenvolvimento humano, dos países em questão. No final do tópico, uma análise será realizada através da comparação entre os indicadores sobre criminalidade, desenvolvimento humano e Justiça de Transição, visando verificar se é possível estabelecer uma correlação entre estes.

Como informa o PNUD (2017): “O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo, em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde.” De acordo com a entidade em questão, o objetivo de criação do IDH foi oferecer uma alternativa para outro indicador muito utilizado, quer seja, o Produto Interno Bruto (PIB), que apenas mede o crescimento econômico, sem levar em consideração condições sociais, como saúde e educação. Este índice foi criado pelo paquistanês Mahbub ul Haq, com colaboração do indiano Amartya Sen (PNUD, 2017).

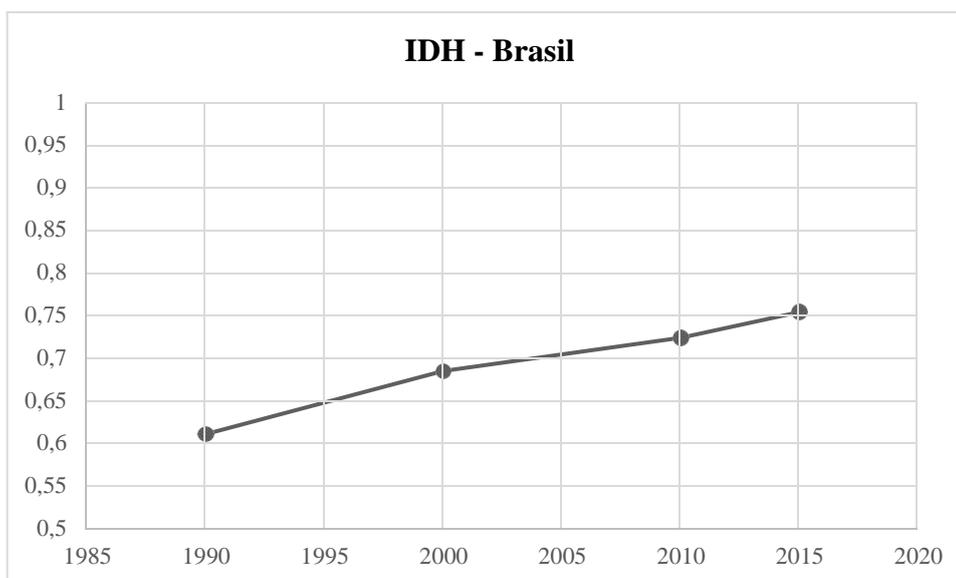
Seguindo a mesma ordem aqui já adotada, o primeiro IDH a entrar em discussão será o argentino, conforme o gráfico abaixo:



**Fig. 19 – IDH Argentina (Fonte: PNUD, 2017)**

Assim, em 1990, o IDH argentino era da ordem de 0,705, aumentando para 0,771 no ano 2000, e, para 0,816 em 2010. No final do período estudado, em 2015, o IDH da Argentina chega a 0,827. Neste sentido, os dados apresentados e a linha do gráfico supra, mostra que Argentina avançou em seu desenvolvimento humano no período, verificado entre 1990-2015, um crescimento de aproximadamente 17,3% no indicador referido (PNUD, 2017). Segundo os critérios do próprio PNUD (2017), a Argentina passou de país com “alto desenvolvimento humano” na década de 1990, para “muito alto desenvolvimento humano”, a partir do começo do século XXI.

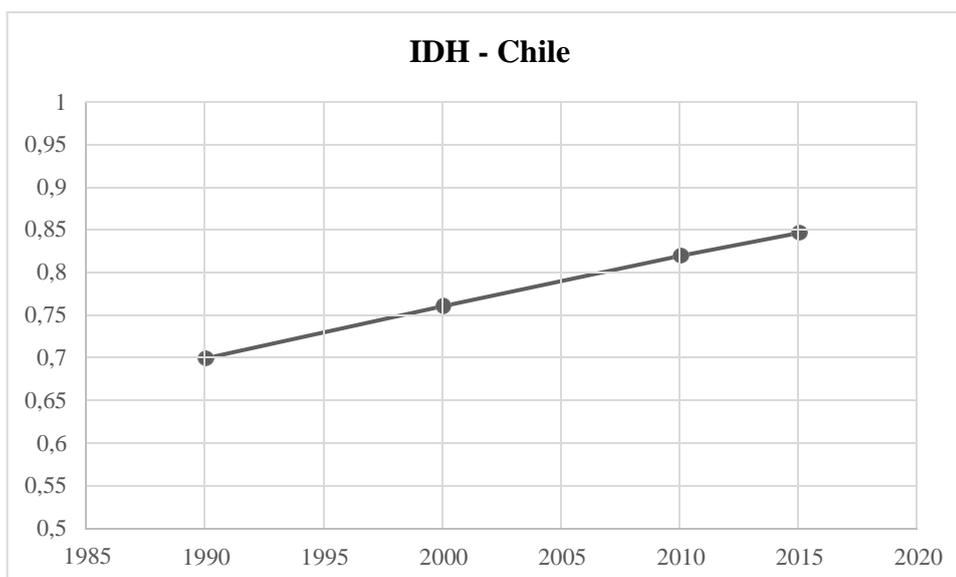
No próximo gráfico será analisado o IDH do Brasil, conforme figura abaixo:



**Fig. 20 – IDH Brasil (Fonte: PNUD, 2017)**

A linha de evolução do gráfico sobre o IDH no Brasil é ligeiramente mais acentuada que a Argentina, denotando um crescimento um pouco maior. Desta forma, o IDH do Brasil em 1990 era de 0,611, e passou para 0,685 no ano 2000, chegou a 0,724 em 2010, alcançando o número de 0,754 no ano de 2015. O crescimento percentual nos 25 anos de análise foi da ordem 20,8%, passando o Brasil, na fase estudada, de país de “médio desenvolvimento humano” para “alto desenvolvimento humano” (PNUD, 2017).

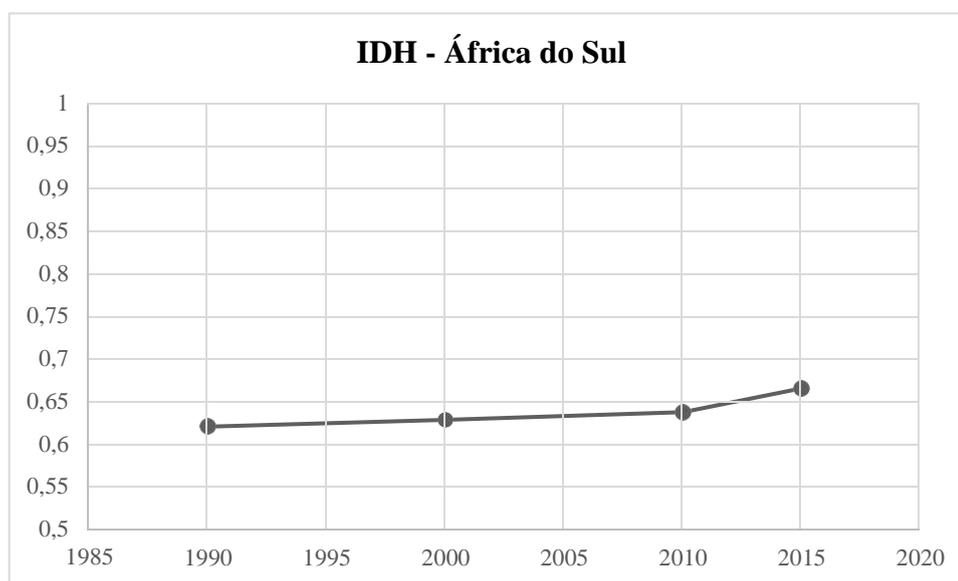
Em seguida, será analisado o IDH chileno, conforme o gráfico abaixo:



**Fig. 21 – IDH Chile (Fonte: PNUD, 2017)**

A figura mostra uma clara linha ascendente, demonstrando também um crescimento acentuado do IDH no Chile. Partindo de 1990, o IDH deste país estava estimado em 0,700, crescendo para 0,761 no ano 2000, em prosseguimento, o índice alcançou 0,820 em 2010, chegando ao ápice de 0,847 no ano de 2015. Durante o quarto de século analisado, o IDH chileno aumentou aproximadamente 21%, crescimento de uma mínima fração superior ao brasileiro. Assim como a Argentina, o Chile passou de país com “alto desenvolvimento humano” para “muito alto desenvolvimento humano” entre a década de 1990 e começo do século XXI (PNUD, 2017).

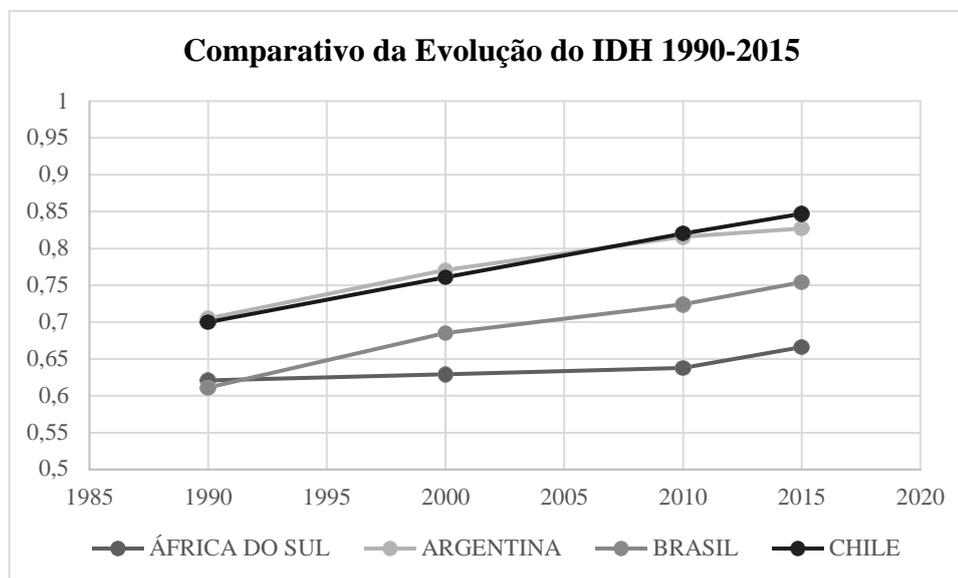
Por último, será discutido o IDH da África do Sul, a partir do gráfico seguinte:



**Fig. 22 – IDH África do Sul (Fonte: PNUD, 2017)**

No tocante a África do Sul, a linha do gráfico mostra de forma clara uma ascensão mais modesta que os outros países, como será discutido mais à frente. Em relação ao detalhamento dos dados acima conforme os anos, em 1990, o IDH sul-africano era de 0,621, verificando um modesto crescimento durante a década de 1990, chegou ao ano 2000 com um índice de 0,629. No período seguinte, o IDH da África do Sul passou para 0,638 no ano de 2010 e 0,666 em 2015. Como já observado graficamente, o país africano verificou um pequeno crescimento de 7,2%, no espaço de 25 anos. Assim, conforme o indicador social em discussão, a África do Sul, durante o período mencionado, nunca deixou de ser considerada um país de “médio desenvolvimento humano”, sendo, entre os países analisados, o único que não progrediu de categoria (PNUD, 2017).

Finalmente, o último gráfico sobre IDH apresentado será uma análise comparativa dos países em estudo.



**Fig. 23 – Comparativo da Evolução do IDH 1990-2015 (África do Sul, Argentina, Brasil e Chile) (Fonte: PNUD, 2017)**

O gráfico comparativo acima permite vislumbrar alguns detalhes relevantes. Neste sentido, entre 1990 e 2015, houve uma inversão de posições no ranking, quer seja, em 1990 o IDH argentino era um pouco superior ao chileno, e, em 2015, a situação se inverteu, estando o Chile um pouco à frente do país platino. Contudo, a inversão mais contundente foi verificada entre Brasil e África do Sul. No ano de 1990, o país africano também estava pouco acima do Brasil no tocante ao IDH, e, aos poucos, este país foi tomando distância da África Sul na década de 1990, e ao fim de 25 anos o Brasil está muito distante deste último país, tendo deixado ser um país de “médio”, para chegar a “alto” desenvolvimento humano, ou seja, alcançando um patamar superior neste quesito (PNUD, 2017).

Um indicador social que também poderia servir a presente análise é o “Global Peace Index”<sup>104</sup> (GPI), elaborado pela organização não-governamental australiana “Institute for Economics & Peace”<sup>105</sup> (IEP, 2018). Este índice, publicado anualmente, está em sua 12ª (2018) edição e mede o nível de pacificação em 163 Estados independentes. Para tanto, o índice resume 23 variáveis que espelham violência ou medo da violência, a exemplo do número de mortos em conflitos internos e externos, nível de percepção da criminalidade na sociedade, instabilidade

<sup>104</sup> “Índice Global da Paz” (tradução livre).

<sup>105</sup> “Instituto para Economia e Paz” (tradução livre)

política, taxa de homicídios dolosos por 100.000 habitantes, taxa de encarceramento, gastos militares, número de servidores estatais armados, portes de armas, capacidade nuclear, entre outros (IEP, 2018).

O GPI não será usado como indicador referência para este trabalho por dois motivos: primeiramente, ele engloba dois índices já abordados neste trabalho, quer seja a taxa de homicídios dolosos e a de encarceramento. Em segundo lugar, o índice não abrange todo o período de análise delimitado para esta pesquisa, estando somente disponível a partir da década passada, nos anos 2000.

Entretanto, mesmo assim a evolução do GPI será aqui apresentada a partir de 2011, para fins meramente ilustrativos. Não será feita uma análise detalhada individual por países, como feito nos indicadores anteriores, mas mostrado o quadro geral do indicador e a posição dos países em estudo no ranking geral.

Abaixo segue um gráfico retratando a posição dos quatro países em estudo no GPI, referente ao período 2001-2017:

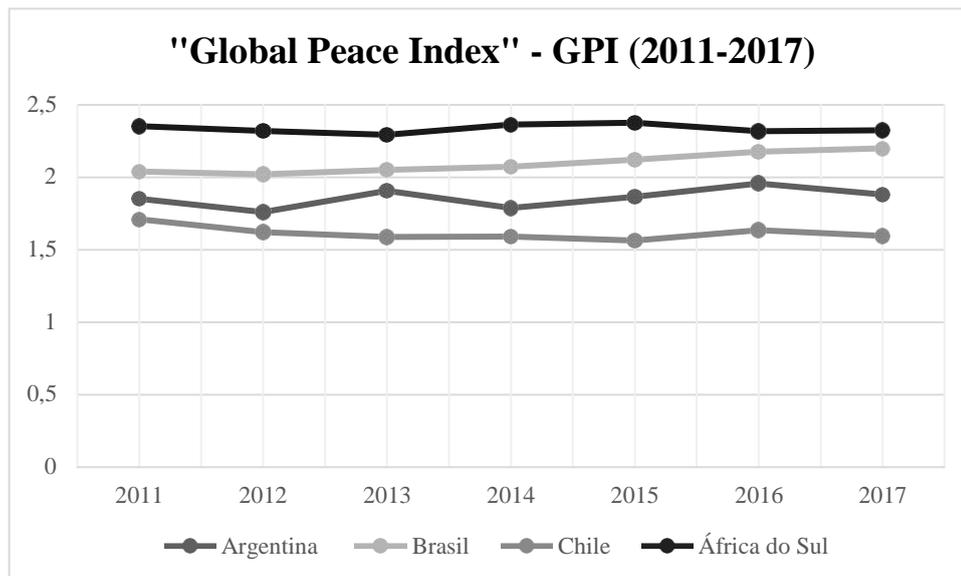


Fig. 24 – “Global Peace Index” – GPI (2011-2017). Fonte: (IEP, 2018)

No tocante ao GPI, quando mais baixo o índice, mais pacífico é o país analisado. Neste sentido, o gráfico acima deixa claro que, em todo o período em estudo, o país com melhor índice de pacificação é o Chile, seguido, nesta ordem por Argentina, Brasil e África do Sul. O Chile iniciou em 2011 com GPI de 1,71, chegando em 2017 com 1,595, registrando uma melhora de 6,72% no índice em questão. Em relação a Argentina, segundo melhor GPI registrado, o país platino tinha escore de 1,852 em 2011 e 1,88 no ano de 2017, portanto, neste período,

permaneceu relativamente estável, variando negativamente 1,51%. No tocante ao Brasil, este iniciou a fase em análise, quer seja, 2011 com GPI de 2,04, alcançando 2017 com o valor de 2,199, assim, havendo uma piora de 7,79% no índice, em relação a fase analisada. Por fim, quanto à África do Sul, esta tinha em 2011, GPI calculado em 2,353, registrando, por sua vez, em 2017, um índice de 2,32, ou seja, como a Argentina, o país africano ficou relativamente estável, verificando uma variação positiva de 1,4%, aproximadamente.

Também é interessante analisar a posição dos países referidos no ranking geral do GPI, conforme ilustrado no gráfico abaixo:

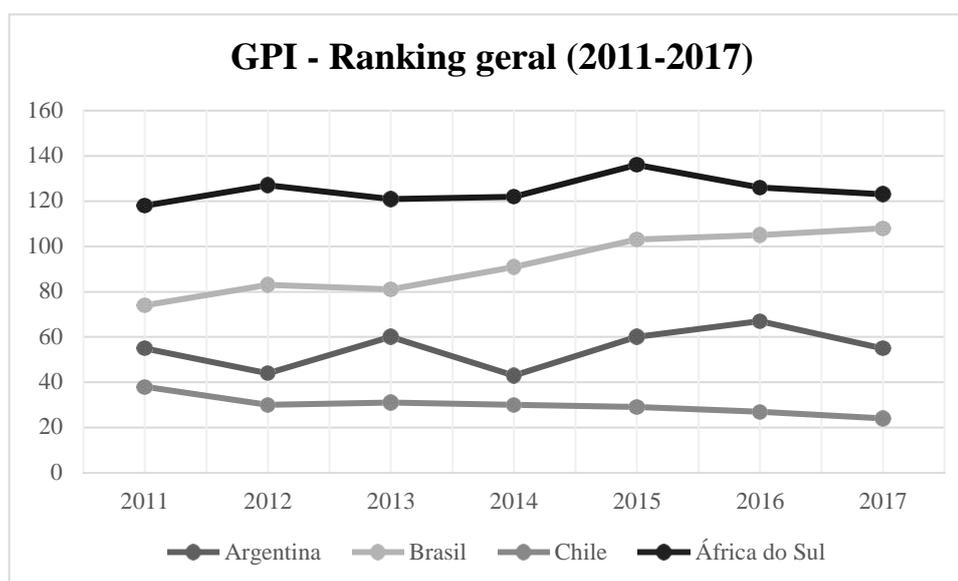


Fig. 25 – GPI – Ranking geral (2011-2017). Fonte: (IEP, 2018)

O gráfico acima traz o posicionamento dos países analisados e sua evolução, referente ao período de 2011-2017, no tocante ao GPI. Assim como no indicador em si mesmo, quanto mais próximo de 0, melhor é a posição do país e mais pacífico este é. Tal como ocorre no índice, a melhor posição do ranking geral do GPI, nos países em estudo, é do Chile, seguido por Argentina, Brasil e África do Sul.

Desta maneira, o Chile no ano de 2011 estava posicionado como 38º país mais pacífico do mundo, conseguindo subir muitas vezes no indicador, terminou 2017 na 24ª posição, subindo 14 lugares no ranking. A Argentina, ao seu turno, permaneceu estável entre o período e o final da fase estudada, pois estava em 55ª lugar tanto em 2011 quanto em 2017. No tocante, ao Brasil, este estava posicionado em 74º no ranking em 2011, passando para 108º no ano de 2018, se verifica então, uma piora considerável de 38 posições, em apenas 7 anos. Por fim, em relação a África do Sul, esta lograva o 118º lugar no ranking em 2011 e o 123º em 2017, ou seja, uma

posição relativamente estável, um decréscimo modesto de apenas 5 posições, pouco, considerando o caso brasileiro.

No próximo tópico será realizada uma análise de correlação entre os indicadores sociais abordados neste tópico e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT).

#### 4.3 Análise de correlação e projeção estatística entre os indicadores sociais e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT)

Este tópico se destina a calcular a correlação e realizar eventuais projeções estatísticas entre os indicadores apresentados na seção anterior e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT), proposto neste trabalho. Para tanto, foram escolhidas três ferramentas de análise empírica: o cálculo de correlação de Pearson ( $r$ ), gráficos de dispersão e o método dos Mínimos Quadrados (MMQ) ou Mínimos Quadrados Ordinários (MQO).

Dalson Britto Figueiredo Filho e José Alexandre da Silva Júnior (2009) esclarecem que embora o indicador de correlação mencionado seja geralmente atribuído exclusivamente a Karl Pearson, na verdade, ele se deve graças a um trabalho conjunto deste pesquisador com Francis Galton. Assim, sendo a chamada “correlação de Pearson” uma medida de associação linear entre variáveis.

Conforme os autores citados, a correlação de Pearson ( $r$ ): “[...] é uma medida da variância compartilhada entre duas variáveis.” (FIGUEIREDO FILHO; SILVA JÚNIOR, 2009, p. 118). Então, dentro de um modelo linear, este coeficiente calcula como o aumento ou decréscimo de uma variável X implica em uma variável Y (FIGUEIREDO FILHO; SILVA JÚNIOR, 2009).

No entanto, para uma satisfatória análise da correlação de Pearson ( $r$ ), algumas propriedades e condições básicas precisam ser respeitadas. Primeira, é necessário compreender que este coeficiente não diferencia variáveis dependentes e independentes. Além disso, a correlação é adimensional, isto é, desprovida de uma unidade física exclusiva que a defina. Ademais, as variáveis analisadas precisam ser quantitativas e seus valores estarem normalmente distribuídos. Todavia, se faz imperioso cuidado com os chamados “outlier”, pois o coeficiente sofre grande impacto com a presença destes. “Outlier” em estatística, seriam dados apontados em um gráfico ou em um conjunto, os quais são muito maiores ou menores do que os dados

mais próximos (OXFORD, 2018), isto é, são dados que ficam isolados ou que representam extremos, conhecidos também como “pontos fora da curva”.

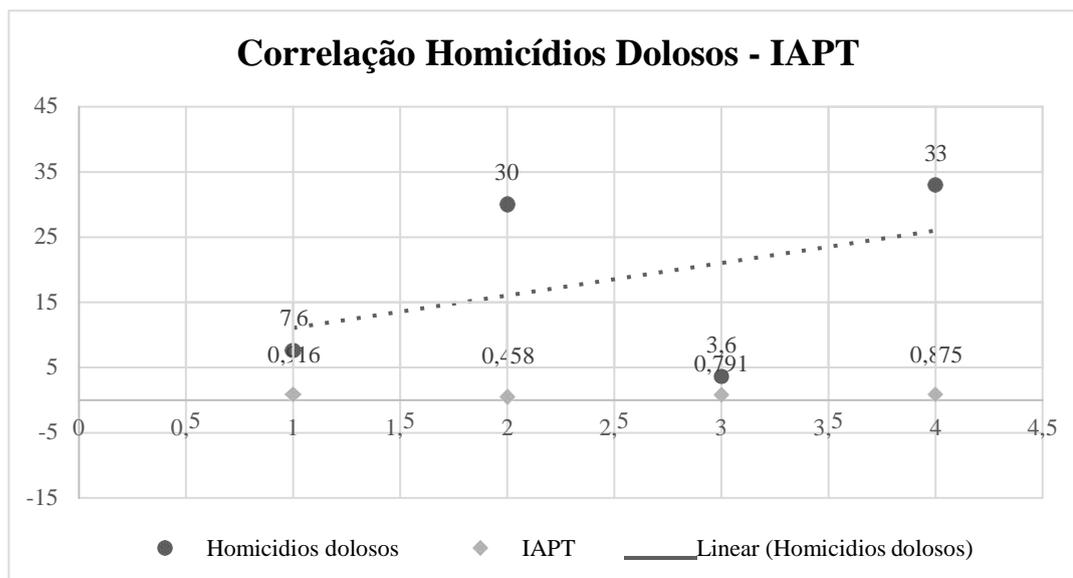
Figueiredo Filho e Silva Júnior (2003) defendem que o coeficiente de correlação de Pearson ( $r$ ), deve estar representado em conjunto com um gráfico de dispersão:

O coeficiente de correlação de Pearson ( $r$ ) deve ser acompanhado por análises gráficas (gráficos de dispersão). Apenas depois disso o pesquisador deve utilizar o coeficiente de correlação de Pearson ( $r$ ) para medir o grau e a direção da associação entre as suas variáveis de interesse; (FIGUEIREDO FILHO; SILVA JÚNIOR, 2009, p. 139).

Em vista, destas considerações, o coeficiente de Pearson ( $r$ ), neste trabalho será usado para analisar os indicadores sociais abordados no presente capítulo, para tanto, antes da apresentação do cálculo do coeficiente será mostrado um gráfico contendo os indicadores sociais em questão (IDH, taxa de encarceramento e homicídios dolosos por 100.000 habitantes) e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT). O valor dos indicadores sociais analisados será o último valor constante, ou seja, do período final do estudo, já apresentado no começo do capítulo.

O valor do coeficiente varia entre 1 e -1, que indicam, por sua vez, uma correlação positiva e negativa perfeita, respectivamente. O valor de zero indica que não existe correlação linear entre os dados analisados. Obviamente, na prática é muito raro encontrar valores extremos como 0, 1 e -1, assim, quando mais próximos destes números, mais forte é a não-correlação, correlação positiva ou correlação negativa, nesta ordem. Desta maneira, de acordo com estudiosos da temática, um coeficiente entre  $r= 0,10$  e  $0,30$ , indicaria uma baixa correlação, por sua vez, o intervalo de  $r= 0,40$  a  $0,60$ , é sinal de uma correlação moderada e, entre  $r= 0,70$  e 1, existe uma forte correlação (FIGUEIREDO FILHO; SILVA JÚNIOR, 2009).

Seguindo a ordem do tópico passado, a primeira correlação será feita com a taxa de homicídios dolosos por 100.000 habitantes, conforme o gráfico abaixo:



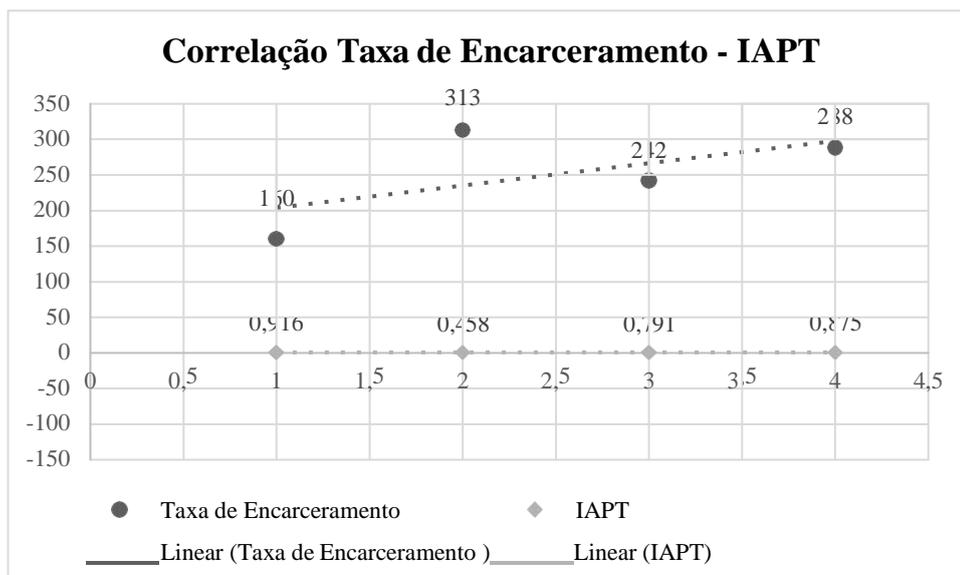
**Fig. 26 – Correlação Homicídios Dolosos-IAPT. Fonte dos dados de homicídios dolosos: (ICPR, 2017).**

No gráfico apresentado na figura 26, existem aparentemente dois “outlier”, quer seja, os números 30 e 33, localizados na parte superior do gráfico e relativos às taxas de homicídios doloso a cada 100.000 habitantes, de Brasil e África do Sul, respectivamente. Na verdade, existe apenas um ponto fora da curva, relativo ao país africano, afinal, o Brasil é o país com mais baixo IAPT e, como o gráfico indica em relação a Argentina e Chile, países com maior IAPT, tendem a ter uma menor taxa de homicídios, com ressalva à África do Sul, que possui elevado IAPT e também alta taxa de homicídios, por isso, ela é o verdadeiro “outlier”.

Assim, a correlação entre os homicídios dolosos e Justiça de Transição é da ordem de  $r = -0,421431866$ . Se o “outlier” sul-africano for desconsiderado, o coeficiente ficaria em  $r = -0,917837843$ .

E o que significam estes números? Em termos do coeficiente de Pearson ( $r$ ), o primeiro valor indicada que existe uma moderada correlação negativa entre homicídios dolosos e Justiça de Transição, dentro da amostrada estudada. O segundo coeficiente, retirado o “outlier” da África do Sul, implica numa forte correlação negativa entre os indicadores comentados. Em outras palavras, isto indicaria que quanto maior é o nível de Justiça de Transição, menor será o número de homicídios dolosos.

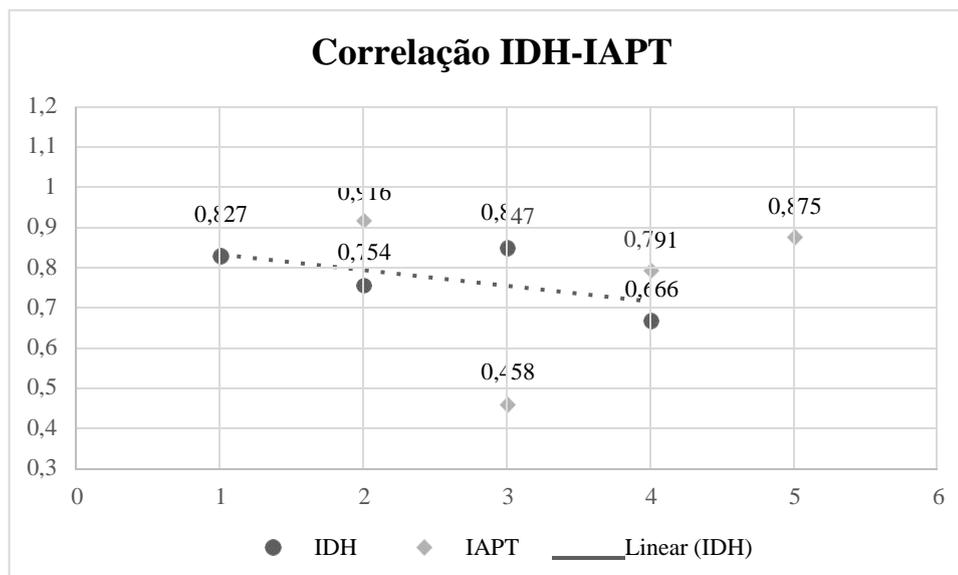
Dando continuidade, a próxima correlação a ser feita será o coeficiente entre a taxa de encarceramento a cada 100.000 habitantes e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT), conforme o gráfico seguinte:



**Fig. 27 – Correlação Taxa de Encarceramento - IAPT. Fonte dos dados de encarceramento: (UNODC, 2011; UNODC, 2013, BANCO MUNDIAL, 2017).**

Embora o gráfico da figura 27 mostre certa distância entre os dados correlacionados, é possível verificar que eles guardam uma distância relativamente estável entre si. Desta forma, igualmente ao verificado em relação ao indicador de homicídios, é possível auferir uma relação de correlação negativa entre a taxa de encarceramento por 100.000 habitantes e o índice de Justiça de Transição. Assim, o coeficiente de Pearson entre os índices é de  $r = -0,68973$ , o que representa uma moderada correlação entre os indicadores em estudo. E, dentro do contexto latino-americano, isto é, considerando apenas os dados de Argentina, Brasil e Chile, o coeficiente chega a  $r = -0,955950501$ , implicando em forte correlação linear negativa. Ressaltando que, no caso concreto, a correlação negativa indica que quanto maior a taxa de encarceramento, menor seria o nível de Justiça de Transição.

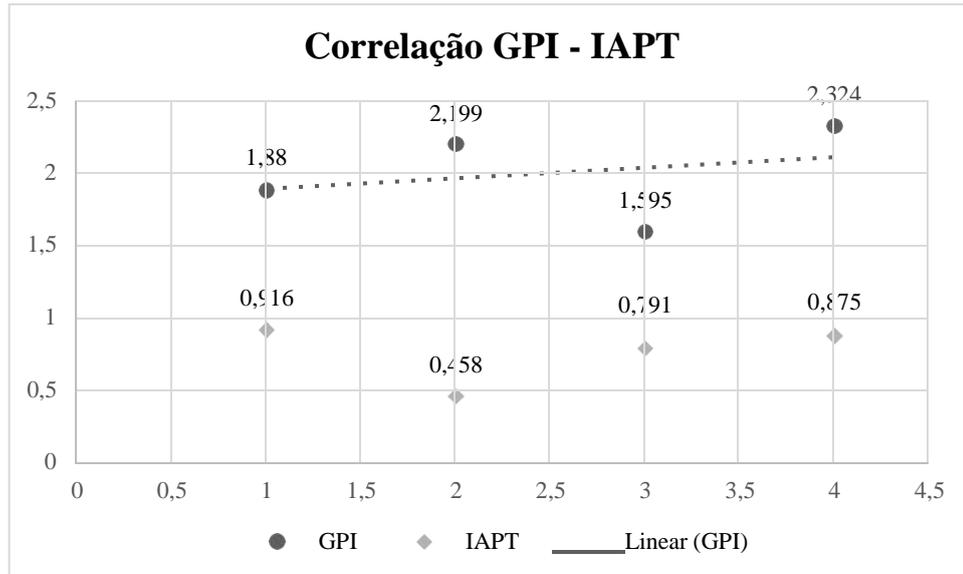
O terceiro indicador a ser correlacionado com o IAPT será o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), consoante o gráfico a seguir:



**Fig. 28 – Correlação IDH - IAPT. Fonte dos dados de desenvolvimento humano: (PNUD, 2017).**

O gráfico de dispersão referente a figura 28 traz também um destacado “outlier”, no tocante ao ponto de 0,458, correspondente ao IAPT do Brasil, que fica na parte inferior, logo abaixo dos demais dados. Na verdade, o principal “outlier” deste gráfico é o ponto de 0,875 à direita, relativo ao IAPT da África do Sul. Neste sentido, o coeficiente de Pearson é de  $r = 0,08108729$ , quer dizer, não existe correção linear entre IDH e IAPT. Se for desconsiderado o ponto fora da curva do Brasil, mais destacado no gráfico de dispersão, este valor fica em  $r = -0,292655221$ , ou seja, se verificando uma fraca correlação negativa. Contudo, se o “outlier” da África do Sul for retirado, o coeficiente de Pearson salta para  $r = 0,890252556$ , o qual, como visto, representa uma forte correlação positiva, que indica que pelo menos no contexto latino-americano, quanto maior o IDH, maior o IAPT.

Por fim, embora este indicador seja usado apenas para fins ilustrativos, será calculado o coeficiente de Pearson ( $r$ ) entre o “Global Peace Index” (GPI) e o IAPT, de acordo com o gráfico da figura 29, a seguir:



**Fig. 29 – Correlação GPI - IAPT. Fonte dos dados do GPI: (IEP, 2018).**

O coeficiente de Pearson ( $r$ ), relativo ao gráfico da figura 29 é de  $-0,264354169$ , isto é, existe uma fraca correlação negativa entre o GPI e o IAPT. Se o “outlier” de 0,458, que representa o IAPT do Brasil for retirado deste cálculo, o coeficiente saltará para  $r=0,560004461$ , o que implica em correlação linear positiva e moderada. Por sua vez, se for desconsiderado o ponto de 2,324, relativo ao GPI sul-africano, o coeficiente de Pearson restará calculado em precisos  $r=-0,264354169$ , ou seja, um indicativo de baixa correlação negativa.

Dando prosseguimento, se ficou estabelecido, como apresentado neste tópico, uma correlação negativa moderada entre taxa de homicídios dolosos, taxa de encarceramento e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT), através desse comparativo será possível criar projeções e analisar tendências, através de regressões que permitam estimar o quanto a melhora em um processo transicional pode impactar nestes indicadores de criminalidade.

Obviamente, conforme os dados analisados neste tópico, não se conseguiu estabelecer uma relação de causalidade plena entre os indicadores estudados, mas existe uma correlação considerável que possibilita, dentro de uma análise estatística, por exemplo, estimar o quanto as taxas de encarceramento e homicídios dolosos no Brasil seriam melhoradas, caso o país aprofundasse seu processo transicional, gerando um IAPT de nível mais elevado. Sobre a questão de se estabelecer uma relação de causalidade, vale a pena salientar a lição de Dalton Figueiredo Filho *et al.* (2011, p.95):

Na verdade, não existe nenhuma técnica estatística capaz de determinar causalidade entre os fenômenos de interesse do pesquisador. É o desenho da pesquisa escolhido que vai nos possibilitar inferir causalidade a partir dos dados coletados.

Claro, este trabalho propõe uma suposição estatística, não um cenário real, onde variáveis históricas e políticas são quase imprevisíveis. Contudo, este trabalho defende que esta projeção é um exercício cientificamente válido e ainda pode ajudar a criar mais um argumento em prol de se aprofundar o processo de Justiça de Transição no Brasil.

Existem vários modelos estatísticos para se fazer projeções, simulações, calcular tendências e fazer previsões. Este trabalho resolveu optar pelo método dos Mínimos Quadrados (MMQ) ou Mínimos Quadrados Ordinários (MQO), que consiste num modelo de análise de regressão, hoje o mais empregado na Ciência Política, embora ainda tenha “tímida” utilização no Brasil, como ressaltam Dalson Figueiredo Filho *et al.* (2011). O método em questão foi desenvolvido no final do século XVIII, de forma independente, pelos matemáticos Johann Gauss e Andrien-Marie Legendre (NOGUEIRA, 2009).

Como salienta Otaviano Helene (2006), entre os diversos métodos existentes para tratamento de dados, o MMQ é o mais popular e um dos mais úteis, daí sua escolha. Ele também possui outras vantagens apontadas por este último autor, como diminuir resíduos estatísticos, sendo que suas estimativas não são tendenciosas e possuem mínima variância.

O método dos Mínimos Quadrados também é muito utilizado em ciências exatas e experimentais como a Física, conforme destaca Helene (2006). Figueiredo Filho *et al.* (2011) chamam a atenção para o fato de que, segundo muitos autores, para a utilização de análise de regressão através do método dos Mínimos Quadrados possa ser adequadamente utilizada, esta deve respeitar alguns pressupostos básicos, tais como: a relação entre variáveis dependentes e independentes deve ser linear; que estas variáveis estejam medidas adequadamente, sem erros; existir adequada proporção entre o número de casos e o de parâmetros estimados; bem como ausência de auto correlação, ou seja, os termos de erros são independentes entre si. Estes, por sua vez, devem ter uma distribuição normal; nenhuma variável relevante para o eixo Y ser deixada de fora e nenhuma variável irrelevante incluída, entre outros pressupostos menos relevantes.

Como dito anteriormente, a aplicação do MMQ ou MQO será feita em relação aos indicadores que tiveram correlação com o IAPT, ou seja, a taxa de homicídios dolosos e encarceramento, portanto, o IDH será descartado. Os chamados “outliers”, quer seja, os pontos fora da curva, verificados no cálculo do coeficiente de Pearson ( $r=$ ), serão considerados nesta análise, pois apesar da sua presença, eles permitiram o estabelecimento do coeficiente mencionado de forma moderada, o que é considerado satisfatório no contexto deste estudo. Lembrando que estes “outliers” são dados relativos principalmente à África do Sul, que tem um

papel relevante nesta tese, funcionando especialmente como controle em relação à amostra do objeto de estudo.

Outro aspecto importante metodológico, que necessita ser destacado, é que os índices relativos a prisões e mortes funcionarão dentro da análise como variável dependente, pois flutuam na medida em que o IAPT, ou seja, a variável independente é manipulada ou estimada.

Também se faz imperioso mencionar que as projeções envolverão apenas o Brasil, por duas razões: em primeiro lugar, o Brasil foi o país com nível mais baixo de Justiça de Transição; segundo, o Brasil tem especial atenção neste trabalho, como será melhor discutido no capítulo quarto.

Para discussão dos dados do Brasil serão considerados vários cenários hipotéticos, dois relativos a um aumento no nível do IAPT, e o último em relação a uma eventual piora no processo transicional brasileiro, conforme a tabela abaixo:

<b>Variação do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) do Brasil</b>				
	<b>Brasil (Cenário real - A)</b>	<b>Brasil (Cenário hipotético - B)</b>	<b>Brasil (Cenário hipotético - C)</b>	<b>Brasil (Cenário hipotético - D)</b>
1 - Direito à memória e à verdade	0,25	1	0,5	0,25
2 - Responsabilidade do Estado	0,5	1	1	0,25
3 - Responsabilidade dos agentes estatais	0,5	1	0,5	0,25
4 - Reparação às vítimas e a sociedade	0,75	1	1	0,25
5 - Reformas institucionais	0,5	1	1	0,5
6 - Dimensão temporal	0,25	0,25	0,25	0,25
<b>Score final:</b>	<b>0,458</b>	<b>0,875</b>	<b>0,708</b>	<b>0,291</b>

**Fig. 30 – Variação do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) do Brasil.**

No primeiro cenário, “A”, está descrito o IAPT real do Brasil, relativo ao ano de 2017. No cenário “B”, está descrito um panorama ótimo, no qual o Brasil conseguiria alcançar nota máxima em todas as variáveis do IAPT, salvo a dimensão temporal, que por motivos óbvios, não pode ser alterada. Afinal, ainda que aquele país logre elevar seu nível de Justiça de Transição, mesmo assim, este terá sido um processo moroso de qualquer maneira, o que justificaria o escore hipotético de 0,875, o mesmo da África do Sul. Por sua vez, no tocante ao cenário “C”, se verifica uma situação hipotética no qual o Brasil teria alcançando um melhor

nível de Justiça de Transição do que o atual, contudo, sem atingir pontuação máxima, porém, implementando melhor certas dimensões como a reparação às vítimas e sociedade, responsabilidade do Estado e reformas institucionais, sendo este um panorama intermediário no qual o Brasil teria um IAPT calculado em 0,708.

Por fim, o último cenário, “D”, é de regressão na Justiça de Transição brasileira, o que poderia ocorrer, por exemplo, se o Executivo Federal fosse assumido por um governo com uma agenda contrária aos Direitos Humanos, possibilidade bastante infelizmente provável, diante do resultado final das eleições de 2018 no país, como será discutida no último capítulo deste trabalho. Neste cenário de retrocesso, o IAPT do Brasil ficaria em apenas 0,291.

Diante destas observações, a primeira projeção do método de Mínimos Quadrados será feita em relação a taxa de homicídios dolosos do Brasil, de acordo com a figura a seguir:

<b>Análise MMQ – Taxa de Homicídios Dolosos do Brasil</b>		
<b>Cenários do Brasil</b>	<b>IAPT Brasil</b>	<b>Taxa de Homicídios Dolosos por 100.000 habitantes</b>
A – Real	0,458	30
B – Hipotético	0,875	15,03
C – Hipotético	0,708	20,14
D – Hipotético	0,291	32,89

**Fig. 31 – Análise MMQ – Taxa de Homicídios Dolosos do Brasil.**

Na tabela trazida pela figura 31, a variável independente, isto é, o IAPT diante dos cenários propostos, traz repercussões muito interessantes no cálculo da variável dependente, quer seja, a taxa de homicídios dolosos por 100.000 habitantes do Brasil. Obviamente, esta é apenas um projeção estatística de um exercício acadêmico, mas, por exemplo, dentro do cenário hipotético “B”, no qual o IAPT do Brasil alcançaria 0,875, a taxa de homicídios deste país seria reduzida de 30 para aproximadamente 15 assassinatos a cada 100.000 habitantes, ou seja, cairia pela metade. Se o cenário “C” fosse alcançado, com IAPT de 0,708 a taxa de homicídios dolosos seria reduzida para cerca de 20 mortes por centena de milhares, isto equivaleria a 33,3% de redução. Por sua vez, dentro do cenário “D”, regressivo em relação aos Direitos Humanos, o IAPT de 0,291 implicaria estatisticamente numa taxa de homicídios dolosos de 32 mortes a cada 100.000 habitantes, ou seja, um acréscimo de 6,66%.

Estes dados, ainda que indiquem uma tendência e projeção estatística que poderia ser prejudicada por variáveis supervenientes, são muito relevantes, na medida que matematicamente sugerem que a realização de uma Justiça de Transição efetiva, de nível

elevado, pode chegar até a reduzir o nível de homicídios dolosos do Brasil pela metade, como visto no cenário “B”. Num país em que, a partir de 2016 se passou a registrar mais de 60 mil assassinatos por ano (IPEA, 2018; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018), a possibilidade de se salvar 30 mil vidas da morte não pode ser desconsiderada. Além disso, um cenário de piora no nível de Justiça de Transição pode levar ao aumento do número de assassinatos no Brasil.

Em continuidade, a figura 32 trará a análise do MMQ em relação a taxa de encarceramento por 100.000 habitantes do Brasil:

<b>Análise MMQ – Taxa de Encarceramento do Brasil</b>		
<b>Cenários do Brasil</b>	<b>IAPT Brasil</b>	<b>Taxa de Encarceramento por 100.000 habitantes</b>
A – Real	0,458	313
B – Hipotético	0,875	225,09
C – Hipotético	0,708	262,35
D – Hipotético	0,291	355,39

**Fig. 32 – Análise MMQ – Taxa de Encarceramento Brasil.**

Nesta última tabela, se verifica claramente que a regressão é diferente da figura 31, isto acontece, pois, o coeficiente de Pearson (r) dos indicadores em discussão é completamente distinto, como já discuto na primeira parte deste tópico. Desta forma, o cenário “B”, implicaria numa redução da taxa de encarceramento de 313 para aproximadamente 225 presos a cada 100.000 habitantes, isto corresponderia a uma diminuição de 28,11%. No cenário hipotético “C”, o Brasil alcançaria 262 presos por 100.000 habitantes, o que implica num decréscimo de 16,29%. Por fim, no cenário “D”, o Brasil aumentaria sua taxa de presos em 13,41%.

Considerando que o Ministério da Justiça (2017) do Brasil, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) registrou no ano citado, que este país teria 726.712 presos. Portanto, se o Brasil lograsse atingir o cenário hipotético “B”, por exemplo, isto poderia gerar a redução de aproximadamente 200.000 cidadãos presos. Ao seu turno, o cenário hipotético “C”, poderia, estaticamente falando, tirar mais de 100.000 pessoas das prisões, enquanto o cenário “D”, resultaria num aumento de mais de 90.000 presos, no já superlotado sistema prisional brasileiro.

Assim como em relação aos homicídios, estes dados estatísticos merecem atenção, em vista de que o Brasil registra um déficit de vagas nas prisões da ordem de 358.663 e taxa de ocupação prisional de 197,6% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Todavia, uma melhor discussão dos dados apresentados será realizada no tópico seguinte.

#### 4.4 Reflexões sobre as Consequências do Processo de Justiça de Transição na Argentina, Brasil, Chile e África do Sul: análise e discussão dos indicadores sociais

A apresentação de indicadores sociais, bem como os cálculos de correlação e projeções efetuados nos tópicos anteriores, as taxas de homicídios dolosos, encarceramento, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT), tiveram o intuito de possibilitar reflexões qualitativas sobre os dados em questões.

Neste raciocínio, o país com Justiça de Transição de nível mais elevado possui a menor taxa de homicídios dolosos? Não, como visto, o país com maior Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) é a Argentina, com uma taxa de 0,916, o país vizinho tem um baixo número de assassinatos, mas entre os países pesquisados, o que consta com menor incidência deste delito é o Chile, cuja Justiça de Transição marcou o terceiro maior escore entre os países estudados, isto é, 0,791. Por outro lado, com tal marca, vale a pena frisar, o processo transicional chileno é considerado de “elevado” nível.

Por sua vez, a África do Sul, cujo processo de transição entre os países analisados, alcançou o segundo lugar com taxa de 0,875, tem o maior número de homicídios por 100.000 habitantes, aqui apresentado. Contudo, como citado anteriormente, a África do Sul foi o país que mais reduziu sua taxa de homicídios durante o período discutido nesta pesquisa. Sobre esta redução do delito em debate naquele país africano, discorre a UNODC:

The homicide drop does not seem to be driven by any specific reduction in gun violence per se, rather, underlying social changes may have resulted in lower overall homicides, both by firearm and all other means. (UNODC, 2011, p. 45)<sup>106</sup>

Certamente, entre as mudanças sociais que possibilitaram uma redução nos homicídios de todo o tipo na África do Sul, está a realização de um processo transicional de “elevado” nível, entre outros fatores.

---

<sup>106</sup> “A queda nos homicídios não parece ser impulsionada por qualquer redução específica na violência armada “per se”, mas preferencialmente por mudanças sociais subjacentes que puderam resultar em homicídios totais mais baixos, tanto por arma de fogo, quanto por todos os outros meios.” (tradução livre)

Em relação ao Brasil, país com mais baixo nível de processo transicional (0,458), este apresentou elevada taxa de homicídios, mas com crescimento relativamente estável. A UNODC (2013) registra que embora a taxa de homicídios no Brasil tenha ficado estável e pouco variado nas últimas três décadas, tem havido mudanças e “trocas” de posição, entre os estados da federação brasileira. Nestes termos, os estados de São Paulo e Rio de Janeiro verificaram uma queda em sua taxa de assassinatos, compensada pelo elevado crescimento em outras unidades federativas, como a Bahia e Paraíba. Além disso, a UNODC (2013) destaca que o Brasil possui o terceiro maior índice de homicídios da América do Sul, abaixo somente de Venezuela e Colômbia, nesta ordem.

Por fim, vale salientar que a taxa mundial de homicídios dolosos a cada 100.000 habitantes é de 6,2 por ano, conforme o último estudo realizado (UNODC, 2013). Neste sentido, entre os países estudados, o Chile possui aproximadamente a metade deste índice, a Argentina está pouco acima, ao seu turno, Brasil e África do Sul possuem uma taxa muitas vezes maior que a média global. Todavia, somente a África do Sul conseguiu reduzi-los nas últimas décadas (UNODC, 2013). Desta forma, este trabalho entende que uma Justiça de Transição de melhor nível deu uma importante parcela de contribuição para este panorama.

Entretanto, não se pode esquecer que todos os crimes, especialmente homicídios são causados por um sem número de variáveis e não podem ser unicamente relacionados com processos de Justiça de Transição.

Nesta perspectiva, entra o coeficiente de Person ( $r$ ), que, como discutido no tópico anterior, indica a correlação entre os homicídios e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT). Em outras palavras, se os números indicam que existe um coeficiente de  $r = -0,42$ , aproximadamente, isto significa que o aumento no IAPT, isto é, a melhora nos processos de Justiça de Transição pode implicar numa redução da taxa de homicídios dolosos, dentro desta proporção numérica. A não exatidão do coeficiente, por si só, já demonstra as outras variáveis possíveis.

Assim, os dados apresentados nesta tese, deixam claro que países com Justiça de Transição de nível mais elevado tem uma tendência a possuir menores taxa de homicídios ou então, alcançarem uma redução mais acentuada deste tipo de delito, como visto em relação a África do Sul.

O outro indicador social sobre criminalidade adotado nesta pesquisa foi a taxa de encarceramento por 100.000 habitantes. Relacionando os dados com o indicador de Justiça de Transição, se verifica que o país com menor taxa de prisões, isto é, a Argentina, também possui o melhor Índice de Avaliação de Processos Transicionais. Ao seu turno, Chile e África do Sul,

no tocante ao indicador de prisões, invertem as posições. Isto significa, em outras palavras que, embora o processo de Justiça de Transição sul-africano seja de nível mais aprofundado que o chileno, este país latino-americano tem taxas de prisões um pouco mais baixas que o país africano.

Todavia, os dados sobre o Brasil são muito mais reveladores. O país, com menor índice em relação a processos transicionais entre os países estudados, foi o que mais aumentou sua taxa de presos no período em questão e que conta atualmente, como visto, com uma das maiores populações carcerárias do mundo. Vale salientar que, o aumento de presos no Brasil não impactou de modo a reduzir a taxa de homicídios dolosos neste país.

É importante ser notado também que, Chile e África do Sul os quais também possuem elevadas taxas de encarceramento, conseguem, ou manter um baixo número de homicídios, como no caso chileno, até abaixo da média mundial, ou reduzi-los consideravelmente, como na África do Sul. Além disso, também não se pode esquecer, como mostra a figura 18, que estes dois países estão com a taxa de encarceramento em ligeira tendência de queda, enquanto que no Brasil existe um crescimento vertiginoso, a ponto de o Brasil ultrapassar a África do Sul, em relação ao indicador em questão, no começo do século XXI.

O coeficiente de Person ( $r$ ) entre a taxa de encarceramento e o IAPT foi também negativo, da ordem de  $r = -0,68$ , como observado no tópico anterior. Assim como no caso dos homicídios dolosos, este dado aponta uma correlação negativa moderada, no qual, igualmente, quando o IAPT aumenta, a taxa de encarceramento diminuiu, dentro da proporção calculada pelo coeficiente mencionado.

Por fim, será discutido a correlação entre o IDH e o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT). A princípio, não é possível dizer que quanto mais alto for o IDH de um país, melhor será o seu processo de Justiça de Transição, afinal ainda que Chile e Argentina sejam os países com desenvolvimento humano mais elevados entre os países analisados e tenham processos transicionais de elevado nível também, a África do Sul possui um indicador muito mais baixo e, no entanto, conseguiu realizar um processo transicional que alcançou patamar tão satisfatório quanto aqueles países do Cone Sul. Isto sem esquecer do Brasil, que tinha um IDH abaixo da África do Sul na década de 1990, e atualmente conta com elevado índice de desenvolvimento humano, mas não conseguiu traduzir o avanço em um processo de Justiça de Transição de melhor qualidade.

O caso do Brasil merece destaque, pois o país melhorou bastante seu desenvolvimento humano, aumentou assustadoramente sua taxa de encarceramento, mas não conseguiu reduzir adequadamente seu índice de homicídios dolosos. A África do Sul, por sua vez, no mesmo

período, apesar de permanecer em nível de “médio” desenvolvimento humano desde a década de 1990, reduziu significativamente seu número de presos e, principalmente, de homicídios dolosos. Diante destas informações, este trabalho defende, que entre outras variáveis, um processo de Justiça de Transição de nível mais elevado, indubitavelmente, ajudou a sedimentar mais paz social no país africano citado do que no Brasil.

Esta assertiva também é corroborada analisando os dados do Chile e os confrontando com os do Brasil. Assim, aquele país latino-americano também incrementou seu desenvolvimento humano no período em estudo, possui ainda, taxas elevadas de encarceramento, mas consegue manter um indicador de homicídios dolosos equivalente à cerca da metade da média mundial. No Brasil, melhoria social e aumento de presos somente são capazes apenas de estabilizar a média nacional de homicídios dolosos, permitindo, inclusive, o crescimento em certas regiões.

Uma observação relevante sobre a análise feita neste trabalho, é que, se somente fossem analisados os dados relativos aos países latino-americanos, quer seja, Argentina, Brasil e Chile, seria fácil corroborar a hipótese de que um IDH elevado corresponde a um processo de Justiça de Transição de “alto” ou “bom” nível. Porém, os dados sul-africanos refutam a hipótese, afinal, este país do continente africano conseguiu reduzir sua taxa de homicídios sem aumentar geometricamente seu número de presos ou melhorar suas condições sociais, como fez o Brasil. Por isso, como colocado no começo deste trabalho, a África do Sul funciona como “controle”, em relação a análise de dados desta pesquisa.

Em suma, este trabalho constata que não existe correlação entre o indicador de desenvolvimento humano e o de Justiça de Transição, como aliás, o coeficiente de Person ( $r$ ) apontou, através de um valor mínimo de 0,08, considerando todos os países da amostra definida nesta pesquisa. Afinal, processos transicionais são formados por um conjunto de políticas públicas que se destinam a consolidar seus elementos como a memória e a verdade ou a reparação às vítimas, como já debatido exaustivamente no decorrer deste trabalho. Neste sentido, oportunamente lembra Bruno Galindo (2012, p. 198): “As decisões políticas sobre como deve proceder uma eventual justiça de transição variam nas respostas que dão a eles.”

Assim, realizar um processo de Justiça de Transição de “alto” nível é uma decisão política, que pode ocorrer em países de maior ou menor grau de desenvolvimento. Evidentemente, um Estado mais desenvolvido teria melhores condições sociais para implementar uma Justiça de Transição com mais qualidade, contudo, isto não é uma relação necessária, os dados da África do Sul apontam claramente neste sentido.

Entretanto, em relação a número de homicídios dolosos e prisões, se pode estabelecer uma correlação com a Justiça de Transição? Sim, inclusive, estatisticamente comprovado, no entanto, não foi possível verificar um nexos de causalidade pleno. Aliás, como citado em Figueiredo Filho *et al.* (2011), não há técnica estatística que comprove causalidade, mas como os dados são dispostos e analisados no contexto da pesquisa. Todavia, existe estatisticamente constatada uma correlação negativa moderada entre estes indicadores, sendo possível afirmar que países com Justiça de Transição de maior qualidade, tendem, também, a ter menores taxas de presos ou homicídios dolosos. Porém, não se consegue estabelecer um nexos de causalidade matemático entre estes indicadores sociais e a Justiça de Transição, mas uma “tendência”, expressa, inclusive, em dados estatísticos, e, isto acontece por uma razão bem simples: a criminalidade é um fato social com muitas e complexas variáveis, que podem surgir supervenientemente.

Desta forma, este trabalho chama a atenção para o fato de que, efetuar um processo transicional de maior qualidade pode ser uma das variáveis que implicam na redução de prisões ou homicídios dolosos. As projeções através do método dos Mínimos Quadrados (MMQ) deixaram isto claro, conforme estudado no tópico anterior. Neste sentido, foi estimado estatisticamente que, se o Brasil implementasse um cenário ótimo de Justiça de Transição, alcançado um IAPT mais elevado, o número de homicídios poderia ser reduzido pela metade e o de prisões em aproximadamente um terço.

Isto aconteceria, pois quando um país trabalha adequadamente na consolidação da Justiça de Transição, após um período de autoritarismo, está mandando um recado firme para sua sociedade e principalmente, para as gerações futuras, contra a impunidade, a favor do respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos Humanos em geral, auxiliando na criação de uma cultura de paz e, tal fato gera repercussões em toda a sociedade nacional.

Por outro lado, quando um país não realiza um processo de Justiça de Transição de “elevada” qualidade, após um período de autoritarismo, ele pode sofrer inúmeras consequências negativas, a começar por questões envolvendo prisões e criminalidade, sendo o Brasil, um claro exemplo disso, conforme as projeções estatísticas feitas no tópico passado. No próximo capítulo, outras consequências do processo transicional de “baixo” nível do Brasil serão discutidas mais detalhadamente.

## **5 REPERCUSSÕES DA INEFICÁCIA DO PROCESSO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL**

### 5.1 Consequências de uma Justiça de Transição de Baixo Nível no Brasil: uma breve introdução

No capítulo passado ficou caracterizado que o Brasil possui um processo de Justiça de Transição de baixo nível, tendo alcançado o escore de 0,458 conforme o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT), ali proposto. E, como visto, este fato, segundo a hipótese levantada neste trabalho, foi uma das variáveis que contribuíram para que a taxa de homicídios dolosos no país permanecesse relativamente estável, a despeito da melhoria dos indicadores sociais e taxa de encarceramento. As projeções estatísticas do capítulo 03 também indicam que eventual aumento ou redução do IAPT brasileiro, podem gerar repercussões negativas e positivas, dentro dos indicadores de criminalidade discutidos.

Nesta parte final da pesquisa, a proposta é discutir algumas outras consequências negativas de um processo transicional de baixo desempenho no Brasil. A primeira delas seriam as repercussões negativas da manutenção da Lei de Anistia (Lei Federal nº 6.683/1979). Em seguida, será debatida a questão da corrupção em grandes obras públicas, que se mantém desde a ditadura até os dias hoje, embora, muitas vezes estes atos de improbidades são encarados pelo senso comum e grande mídia como tendo se originado nos governos federais petistas.

Logo após, será discutido o discurso de negação dos Direitos Humanos, visto na sociedade brasileira contemporânea. Este discurso, impulsionado pela mídia sensacionalista, alguns partidos e políticos oportunistas e/ou conservadores, tem sido apontado por este trabalho como uma das principais consequências da deficitária Justiça de Transição no Brasil, como será explicado no devido tópico.

Obviamente existem outras consequências sérias oriundas da carência da Justiça de Transição brasileira, como por exemplo, a questão da qualidade da democracia. Todavia, abordar esta problemática fugiria do objeto de pesquisa deste trabalho.

O último tópico deste capítulo não será relativo a situação brasileira, mas uma resposta a um questionamento feito a este autor durante a ANPOCS<sup>107</sup>, sobre quando terminaria a Justiça de Transição. Assim, seria o processo transicional algo que possui um determinado “prazo” ou um processo “permanente”? Esta abordagem dialoga também com a questão do elemento dimensão temporal, proposto nesta pesquisa.

## 5.2 A Lei de Anistia: validade e consequências

Neste tópico, a proposta não é discutir a Lei de Anistia (Lei Federal nº 6.683/1979) do ponto de vista de seu contexto, pois esta tarefa já foi realizada no capítulo segundo, ao se abordar a Justiça de Transição no Brasil como um todo. A questão aqui, se trata de discutir sua validade e as consequências da manutenção desta norma, para a sociedade brasileira.

Em primeiro lugar, a lei indicada é a representação normativa mais característica do processo transicional brasileiro e, ao mesmo, o principal entrave para que se caminhe para um processo de Justiça de Transição superior. Como destacam Ana Lucia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014), a transição brasileira adotou um modelo baseado no “olvido” ou “esquecimento”, que:

[...] se expressou principalmente na Lei federal 6.683/1979, que anistiou os crimes de natureza política cometidos durante a ditadura. Na prática judicial foi considerado que a lei beneficiava tantos os opositores como os agentes da ditadura, não havendo processos nem condenações. (SABADELL; DIMOULIS, 2014, pp. 252-253)

Como visto anteriormente, a Lei de Anistia não só foi confirmada pela Emenda Constitucional nº 26/185 e pela Constituição Federal de 1988 (SABADELL; DIMOULIS, 2014), mas até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADPF n.º 153 (BRASIL, 2010). Isto a despeito da condenação do Brasil no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010). Enfim, como salientado por Sabadell e Dimoulis (2014), a opção pela anistia, dentro da sociedade brasileira, era somente questionada pela esquerda, familiares dos mortos e desaparecidos, além de ONG's que atuam na questão da defesa dos direitos humanos.

---

<sup>107</sup> ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 41., 2017, Caxambu-MG. **Anais Eletrônicos...** Caxambu: ANPOCS, 2017. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg09-4>>. Acesso em 05 jan. 2018.

Para Paulo Abrão (2012), a manutenção da vigência da Lei de Anistia é o principal obstáculo à Justiça de Transição no Brasil, como já mencionado no começo deste trabalho. Também vale a pena lembrar que, para o referido autor, o processo transicional brasileiro não se caracteriza por políticas públicas ligadas à punição dos agentes do regime autoritário, o que de fato é impedido pela anistia, mas, por medidas reparatórias que constituem o eixo estruturador da Justiça de Transição no país (ABRÃO, 2012). Entretanto, o pagamento de indenizações, por si só, não garante uma Justiça de Transição de elevado desempenho. Nestes termos, são oportunas as observações de Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014, p. 254):

[...] as práticas indenizatórias não responsabilizam os agentes da ditadura e, por isso, não modificam a opção política “anistiantes” que consiste em evitar conflitos com militares e grupos conservadores, os quais até hoje não admitem questionamentos da atuação das forças de segurança durante o regime militar, nem desejam reavaliar o papel dos políticos e intelectuais brasileiros, amplamente comprometidos com as instituições daquele período. (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 254)

Sem dúvidas que as políticas reparatórias cumprem relevante papel dentro da Justiça de Transição e estão entre os seus principais elementos, dimensões ou princípios. Contudo, a crítica trazida pelos autores é no sentido de que, o processo transicional brasileiro não pode se satisfazer apenas através do pagamento de indenizações, afinal, o dinheiro não tem o condão de resolver todos os problemas. Aliás, sobre o assunto, Sabadell e Dimoulis (2014) trazem uma importante lembrança:

No Brasil, o pagamento das indenizações está implicitamente associado – parafraseando o notório slogan da campanha da anistia dos anos 1970 – ao esquecimento “amplo, geral e irrestrito” sobre o ocorrido naquele período histórico. (SABADELL; DIMOULIS, 2014, pp. 254-255)

Logo, como está implícito na fala dos autores em questão, o processo de Justiça de Transição no Brasil trocou dinheiro por esquecimento. Apesar disto, é preciso ressaltar, como já feito anteriormente, que Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014) são contra a revisão da Lei de Anistia e responsabilização penal dos agentes da ditadura que cometeram graves violações aos Direitos Humanos:

Decidir responsabilizar os agentes da ditadura décadas após a ocorrência dos fatos gera uma responsabilização não esperada que muda retroativamente a valoração de certos fatos. Isto pode gerar novos conflitos e ferir imperativos do sistema jurídico (integridade, segurança jurídica). (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 270)

Além de destacar que a responsabilização criminal pessoal de agentes do regime autoritário pode trazer conflitos e insegurança jurídica, Sabadell e Dimoulis (2014) também

criticam diretamente aqueles que defendem que a manutenção da Lei de Anistia perpetua a impunidade no Brasil:

Quem lamenta a impunidade faz uma inversão retórica da situação real. Sente-se inconformado e apresenta seu pedido de responsabilização como queixa de impunidade. Talvez esse protesto seja politicamente correto. Mas juridicamente tenta transformar em crimes atos juridicamente lícitos. Estamos diante de construções que atribuem *ex post facto* significado de ilicitude-reprovabilidade a certas condutas, modificando a primeira avaliação. Isso é uma decisão *política* e como tal deveria ser assumida. (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 270, grifo original)

Neste sentido, Sabadell e Dimoulis (2014) acreditam que o discurso de impunidade é reducionista, na medida em que apenas identifica responsabilidade individual e coletiva por meio da punição penal pelo Estado. Na concepção destes autores, existem outras formas de responsabilização possíveis:

Sempre há espaço para a responsabilização social não sendo a ausência de penalização sinônimo de impunidade. Além da responsabilidade civil, temos o debate político, as atividades investigativas e crítica da sociedade civil e dos historiadores, assim como os posicionamentos dos meios de comunicação. (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 270, grifo original)

Obviamente, a imensa maioria dos autores discorda do posicionamento de Sabadell e Dimoulis (2014). No tocante a vigência da Lei de Anistia, são inúmeras as críticas, inclusive a sua abrangência para os chamados “crimes conexos” aos delitos políticos, como explica Flávia Piovesan (2009, p. 204):

Quanto à lei de anistia de 1979, que abrange crimes políticos praticados entre 1961 e 1979, há que se afastar a insustentável interpretação de que, em nome da conciliação nacional, a lei de anistia seria uma lei de “duas mãos”, a beneficiar torturadores e vítimas. Esse entendimento advém da equivocada leitura da expressão “crimes conexos”, constante da lei. Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexidade entre fatos praticados pelo delinquente e pelas ações de suas vítimas. (PIOVESAN, 2009, p. 204)

É compreensível que esta extensão da norma anistiadora seja defendida por seus eventuais beneficiários, individualmente considerados. Contudo, esta mesma indulgência não é admissível para que os agentes públicos atuais, dentro de uma ordem jurídica supostamente democrática, socorram quem delinuiu em nome do Estado, como salienta Marcus Correia (2009, p. 144):

Logo, a utilização da Lei de Anistia para os que se encontram fora do poder é ato compreensível, já que se trata de indulgência penal, por parte do Estado, aos que se encontram agindo fora dos limites da legalidade. No entanto, o Estado não pode ser indulgente, com o escopo de promover a paz social, na mesma proporção, com os que detém o poder. A razão é óbvia: fazê-lo implicaria a admissão da violência por aquele

que, originalmente, é posto à disposição de seu combate e da ordem existente. (CORREIA, 2009, p. 144)

Na visão de Flávia Piovesan (2009), a anistia visava perdoar apenas as vítimas do regime autocrático e não aqueles que delinquiram em nome do Estado. Além disso, para esta autora: “[...] é inadmissível que o crime de tortura seja concebido como crime político, passível de anistia e prescrição.” (PIOVESAN, 2009, p. 204).

No mesmo sentido, Marcus Correia (2009) defende que a única violência admissível aos agentes do Estado é aquela que for juridicamente autorizada, na qual se suprime a vontade privada do indivíduo particular. Até porque, de igual maneira, a única violência permitida ao Estado é a decorrente do próprio Direito. Dentro deste raciocínio, este autor entende pela impossibilidade de anistia aos crimes cometidos através do aparato estatal:

Registre-se ainda, que a anistia é medida de natureza penal. Não haveria como se admitir que crime cometido sob o manto de Estado fosse anistiado. Seria como se admitir que, atuando pelo Estado – que propõe a ordem -, o agente pudesse negar a essência de seu ordenamento e, após, ter-lhe aplicada hipótese que leva à extinção do próprio crime. (CORREIA, 2009, p. 145)

Para Correia (2009), quando a tortura ou outro tipo de violência ilegal é realizada através dos órgãos do próprio Estado, existe um excesso inadmissível que contraria a própria lógica do Direito em si. O autor ainda lembra que, mesmo durante uma guerra, existem normas para evitar que o conflito descambe em selvageria. Além disto, em sua opinião, não haverá democracia sem responsabilização dos atos criminosos pelo Estado:

Certamente, não há que se falar em Democracia sem que se possa responder aos atos antijurídicos cometidos pelos detentores do poder em 1964. Seria a consolidação do terrorismo por ato de Estado, o que é inadmissível à luz da segurança jurídica pretendida pelo Direito. (CORREIA, 2009, p. 146)

Entre os delitos mais comuns na época da ditadura militar figura a tortura e o desaparecimento de pessoas, como lembra Celso Bandeira de Mello (2009). Em suas palavras, naquela época ocorreu no Brasil:

[...] um ataque sistemático contra o segmento da população civil estigmatizada como *subversiva*, por sua radical rebeldia contra a ditadura militar instaurada a partir do golpe de 1964. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 138, grifo original)

Estes tipos de delitos e violações aos Direitos Humanos discutidos no começo deste trabalho, segundo Lucia Elena Bastos (2009, p. 171), se constituem em verdadeiro: “[...] terror de Estado, ou seja, a organização sistemática e institucionalizada de um conjunto de instituições repressivas por meio de leis, prisões, execuções e julgamentos [...]”

Hoje estes crimes estão acobertados pela Lei de Anistia, todavia, como lembra Bandeira de Mello (2009), tais atos constituem crimes contra a humanidade e são considerados imprescritíveis, logo: “Descabe, portanto, qualquer alegação que se proponha a tê-los como imunizados pelo decurso do tempo.” (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 138). Sobre a temática, esclarece Flávia Piovesan (2009, pp. 204-205):

[...] o crime de tortura viola a ordem internacional e por sua extrema gravidade é insuscetível de anistia ou prescrição. A tortura é crime de lesa humanidade, considerado imprescritível pela ordem internacional. Demanda do Estado o dever de investigar, processar, punir e reparar a violação perpetrada, assegurado à vítima o direito à justiça e o direito à prestação jurisdicional efetiva. (PIOVESAN, 2009, pp. 204-205)

Esta autora também entende que a proibição da tortura em qualquer circunstância, bem como o direito à memória e à verdade estão protegidos através de inúmeros tratados ratificados pelo Brasil. Estes, inclusive, impõem o dever do Estado nacional em investigar, processar, punir e dar a devida reparação para graves violações aos Direitos Humanos, ainda mais se tratando de crimes sujeitos à jurisdição internacional (PIOVESAN, 2009). Obviamente, leis de anistia não possuem o condão de afastar as obrigações internacionais que vinculam o país ao ordenamento internacional:

Leis de anistia não podem autorizar a manifesta violação de *jus cogens* internacional (direito cogente e inderrogável), como o é a absoluta proibição de tortura. Não podem ainda perpetuar a impunidade, ao gerar uma injustiça permanente e continuada. (PIOVESAN, 2009, p. 211, grifo original)

A maioria dos estudiosos concorda com o posicionamento de Flávia Piovesan (2009), no sentido da imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, como a tortura, e da impossibilidade da Lei de Anistia se sobrepôr às obrigações do ordenamento jurídico internacional. Afinal, estas alcançam o Brasil através da ratificação de tratados internacionais ou mesmo da norma *jus cogens*. Neste sentido, entre os autores aqui citados, corroboram este posicionamento Celso Bandeira de Mello (2009), Lucia Elena Bastos (2009), Marco Antônio Barbosa e Paulo Vannuchi (2009). De acordo com os estes dois últimos pesquisadores:

O Brasil é signatário de tratados internacionais que o incluem em diversos sistemas de proteção dos direitos humanos, os quais não estabelecem prescrição para os crimes contra a humanidade, entre eles a tortura e a prática de outros atos desumanos que causem grande sofrimento, ou sério dano ao corpo ou à saúde mental e física de um indivíduo. (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 66)

Ressaltam estes autores, que atos que violaram os Direitos Humanos como a tortura, são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, em qualquer tempo (BARBOSA;

VANNUCHI, 2009). Conforme destacam os pesquisadores, a anistia brasileira para os agentes da ditadura militar é um fato inconcebível:

[...] esses agentes públicos, além de não poderem ser beneficiários de uma auto-anistia, praticaram crimes contra a humanidade ao perpetrarem homicídios sob tortura, execuções sumárias, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres, num contexto de ataque sistemático contra segmentos da população civil, em tempos de guerra ou de paz, conforme rezam as conceituações de tais delitos nos organismos e tratados da ONU. É espantoso, causa perplexidade e é inaceitável que o Estado perdoe a si mesmo pelos atos criminosos de seus próprios agentes. (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 64)

Sem dúvida, a anistia aplicada no Brasil aos agentes da ditadura militar vai contra os pressupostos mais básicos do ordenamento jurídico internacional. Lucia Elena Bastos (2009), inclusive, atesta que delitos como os praticados durante o período autocrático, apesar de sujeitos à jurisdição universal devem ser, inicialmente, devidamente apurados no Estado no qual foram cometidos, que: “[...] tem o dever primário de investiga-los e processa-los.” (BASTOS, 2009, p. 171). Sobre a aplicabilidade da anistia em face do direito internacional, esclarece a autora citada:

Na perspectiva do direito internacional, ao se pensar sobre aplicação de uma lei de anistia, é preciso ponderar que, em sua essência, as garantias processuais penais são uma promessa de justiça, ou seja, uma promessa de que no sistema penal não haverá nenhuma prisão arbitrária, juiz parcial ou procedimento opressivo. A revogação desses direitos somente deve ser permitida nos casos de emergência, quando há uma insurreição ou guerra civil, não podendo ser aplicada de forma desproporcional às situações e nunca com a finalidade de discriminação racial, política, religiosa ou sexual. (BASTOS, 2009, p. 170)

De acordo com as observações de Lucia Elena Bastos (2009), perdões e anistia, entendidos *latu sensu* como maneira de se extinguir a punibilidade, tem sido empregados desde tempos imemoriais, da Grécia Antiga à África do Sul pós-“apartheid”, com os mais diversos fins. Segundo esta autora, as anistias são concedidas:

[...] de maneira benevolente (como uma medida de perdão para aqueles que já sofreram algum tipo de castigo pelos crimes que cometeram), sob uma condicionante política (para trazer um fim às guerras civis e insurreições) e com fundamentos legais (como perdoar condenados que posteriormente são considerados inocentes). (BASTOS, 2009, p. 173)

Para Bastos (2009), a lei doméstica é que geralmente deve prever as regras e validades de um perdão ou anistia e suas consequências legais. Por outro lado, este perdão, diante da ordem jurídica internacional, somente: “[...] seria aceitável quando é utilizado assim como uma opção que possa salvar muitas vidas pelo fato de selar o término de uma guerra ou revolução.”

(BASTOS, 2009, p. 173). A autora também salienta a complexidade da adoção de uma norma anistiadora, dentro do contexto político e jurídico internacional atual:

O que torna o uso da anistia hoje tão problemática não é somente a falta de responsabilização daqueles indivíduos que cometeram violações sistemáticas dos direitos humanos, mas, sim, o seu uso crescente e a sua aceitação em um mundo que acatou globalmente a ideia de que existem direitos humanos que são universais, para os quais nenhuma derrogação é permitida, em particular o direito absoluto contra a tortura, a escravidão, o genocídio e outras graves violações dos direitos humanos. (BASTOS, 2009, pp. 177-178)

Num contexto que vivencia os Direitos Humanos como universais, somente em casos excepcionalíssimos as anistias são admitidas, como informado. Sobre o tema, detalha Lucia Bastos:

O direito internacional explicitamente promove o uso da anistia ao final de um conflito armado, e tal encorajamento é codificado em um dos principais documentos do direito internacional humanitário [Protocolo Adicional nº II das Convenções de Genebras de 1949]. (BASTOS, 2009, p. 178).

Fora destas circunstâncias, a anistia é incabível, inclusive, Bastos (2009) alerta, que, teoricamente, em vista da jurisdição universal cabível às graves violações aos Direitos Humanos, outros Estados poderiam aplicar sua jurisdição aos delitos perdoados, sem falar dos tribunais internacionais. Segundo esta autora:

[...] os argumentos contrários à aplicação da anistia baseiam-se no direito internacional para a fundamentação de sua posição, como os tratados multilaterais, as Resoluções e Relatórios da ONU, o costume internacional e as decisões emitidas pelos tribunais internacionais e regionais. (BASTOS, 2009, p. 178)

Aliás, sobre o assunto, lembra Flávia Piovesan (2009, p. 205): “A jurisprudência do sistema interamericano e do sistema global de proteção reconhece que leis de anistia violam obrigações jurídicas internacionais no campo dos direitos humanos.”

Apesar da anistia ser somente admissível em circunstâncias extremamente restritas, para o seu reconhecimento territorial e extraterritorialmente, Lucia Bastos (2009) observa que, a despeito da expansão da justiça internacional, muitos Estados ainda vislumbram a anistia como um mecanismo jurídico, que facilita suas transações políticas, após um período de ditadura. Conforme esta autora:

À primeira vista, uma lei de anistia parece oferecer um atrativo rápido e eficiente em um período de transição, pois facilita uma rendição de poder não-violenta por parte dos ditadores, e evita, assim, o recurso à intervenção armada, tanto nacional quanto internacional. (BASTOS, 2009, p. 181)

Existem várias modalidades de anistia, sendo a maioria, como informado, não aceita dentro da ordem jurídica internacional. O primeiro tipo de perdão considerado por Bastos

(2009), tem a denominação de “anistia em branco”, a qual geralmente se concedia por influência dos ditadores que estavam deixando o poder; este modelo não conta com respaldo, seja nacional ou internacional. Nas palavras de Lucia Elena Bastos sobre o assunto (2009, p. 183):

A anistia em branco, como o próprio nome diz, tem um propósito extremamente amplo e busca, como o próprio nome diz, retirar a responsabilidade de todos os agentes do Estado por todo e qualquer crime que eles tenham cometido durante um período específico.

Para esta autora, a chamada “anistia em branco” apresenta três problemas seminais em sua fundamentação:

Primeiro, porque ela é normalmente emitida para servir e proteger o próprio ditador e seus subordinados. Segundo, ela pode conflitar com os padrões legais constitucionais do Estado. Terceiro, ela geralmente, viola as obrigações internacionais do Estado de processar certos crimes e de oferecer aos seus cidadãos direitos específicos e indenização pelos atos ilícitos cometidos. (BASTOS, 2009, p. 181)

Para Lucia Elena Bastos (2009), seriam exemplos da anistia em branco, também conhecida como “anistia cobertor”, as leis anistiadoras do Chile, Argentina, Brasil, Peru, El Salvador, Nicarágua e Serra Leoa.

A segunda modalidade de normas de anistia, conforme a análise da referida autora, seriam as leis de anistia localmente legítimas e com imunidade parcial, estas trazem uma forma de perdão que, ao mesmo tempo, aumenta sua legitimidade e reduz seus propósitos e abrangência (BASTOS, 2009). Esclarece a autora que, este segundo tipo de anistia: “[...] exclui do rol de delitos anistiáveis os crimes comuns e os crimes cometidos por motivos pessoais.” (BASTOS, 2009, p. 183). No tocante a exemplos e fundamentos das anistias localmente legítimas com imunidade parcial, informa Bastos (2009, p. 183) que, para:

[...] uma anistia se encaixe nesse tipo, o governo deve, pelo menos em parte, respeitar a autoridade da vontade popular que se caracteriza, geralmente, por meio de um governo eleito popularmente ou por um referendo nacional. São exemplos desse caso as anistias do Uruguai e da África do Sul. (BASTOS, 2009, p. 183)

Se nota, em relação a esta última modalidade de anistia, existir nela um viés muito mais democrático que a primeira analisada. Naquele primeiro tipo, a anistia era concedida pelo próprio governo autoritário, nesta, o perdão é realizado após a restauração da democracia e conta com alguma forma de participação popular, através de um referendo, por exemplo (BASTOS, 2009). Por fim, o terceiro e último tipo de anistia abordado pela autora, se constitui na:

[...] anistia com legitimidade internacional e imunidade parcial, tal como a que ocorreu no Haiti em 1994, é caracterizada pela legitimidade que é conferida por meio de um

envolvimento internacional, assim como por restrições ao propósito da imunidade. (BASTOS, 2009, p. 184)

Como salienta Bastos (2009), este tipo final de imunidade é exclusiva para crimes políticos, sendo concedida por órgãos específicos, e está limitada a determinados crimes, previamente delimitados por meio de tratados ou pelo costume internacional. Além do Haiti, esta modalidade de anistia também foi posta em prática na Bósnia-Herzegovina e Croácia, na década de 1990. Se observa ainda que, em todos estes casos havia uma situação de guerra civil, e que a anistia serviu para apaziguar ou mesmo finalizar o conflito.

Para Lucia Bastos (2009), o debate sobre anistia no direito internacional hoje é o sinal da grande derrota do argumento de que anistia é assunto meramente doméstico, discutido discricionariamente por cada governo. Neste sentido, fica claro que existe um movimento crescente dentro do ordenamento jurídico internacional de restringir este tipo de perdão e condenar explicitamente as anistias em branco ou “cobertor”, como a adotada pelo Brasil. Sobre esta modalidade de anistia, ainda esclarece a autora:

As anistias em branco configuram-se em uma versão simplificada de autojulgamento (ainda que em sentido figurado, pois nenhum julgamento de fato é permitido nestes casos) e, portanto, estariam proibidas pelos princípios gerais de direito. (BASTOS, 2009, pp. 185-186)

Desta forma, a anistia em branco seria correspondente a um julgamento de absolvição dos agentes do período autoritário, que cometeram crimes de lesa-humanidade, prática proibida, aliás, conforme a autora, por recomendação de relatório da ONU, desde o ano de 1985 (BASTOS, 2009). Além disso, a problemática da “autoanistia”, discutida no começo deste trabalho, também restringe a aplicação das anistias gerais:

O que causa perplexidade é o caso em que o Estado perdoa, além dos seus súditos, a si mesmo pelos seus próprios males. Em outras palavras, ao Estado caberia conceder anistia aos indivíduos que desrespeitaram suas leis, mas não fazê-lo em nome do próprio Estado de maneira ampla e arbitrária. (BASTOS, 2009, p. 173)

Ou seja, não é justo e tampouco lógico, que o Estado perdoe a si mesmo, ao conceder anistia aos agentes que atuaram em seu nome, impulsionando o chamado “terrorismo de Estado”.

Em suma, a anistia brasileira não é válida perante a ordem jurídica internacional, isto independente da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010) no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia). Como visto, entre os poucos tipos de anistia que hoje são consideradas legais pelo direito internacional, não está aquela trazida pela Lei Federal nº

6.683/1979. Muito pelo contrário, esta se configura em uma anistia em branco, expressamente rejeitada pelo ordenamento internacional.

Além desta problemática da condenação de normas anistiadoras pelo direito internacional, a ideia de que a revogação da Lei de Anistia implicaria em revanche contra os agentes da ditadura, é totalmente descabida, conforme os argumentos trazidos por Celso Bandeira de Mello (2009, p. 139):

Um destes supostos argumentos é o de que tal propósito seria um ato de revanchismo contra a Forças Armadas Brasileiras. Afirmção desta ordem é um disparate altamente agressivo à honra e à dignidade de nossas Forças Armadas, pois implicaria sustentar que elas foram e são instituições que abrigam e prestigiam a tortura, isto é, que consideram tal prática abominável como sendo não apenas compatível, mas conaturalmente apoiada na feição institucional delas, o que, à toda evidência, seria uma increpação insuportavelmente absurda. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 139)

Em outras palavras, anistiar os crimes cometidos através da ditadura é perpetuar a ideia de que as instituições coercitivas do Estado brasileiro praticam a tortura e delitos do tipo, de forma sistemática e inerente as suas funções, o que seria também inconcebível com o Estado Democrático de Direito. Outro argumento muito comum para defender a Lei de Anistia e que já foi abordado neste trabalho é o seu caráter de bilateralidade, isto é, de que a imunidade em questão tanto beneficiou os agentes da ditadura quanto aqueles que lutaram contra o regime autoritário. Esta ideia também é rejeitada veementemente por Bandeira de Mello (2009, p. 139):

Outro forte disparate é o de equiparar o comportamento dos então torturadores com a conduta dos que eram insurgentes contra a repressão da ditadura. Qualquer pessoa de senso normal sabe que torturar alguém subjugado e entregue à guarda dos poderes públicos vigentes é ato, no mínimo, de supina covardia, pois, o prisioneiro não tem como defender-se ou como evadir-se das agressões e sofrimentos que lhe são impostos. Está inerme, simplesmente impossibilitado, ao passo que estes se encontram sob a proteção do Estado, desfrutando de máxima segurança, isentos de qualquer risco pela prática de atos ídigos que se entreguem.

Nestes termos, sem dúvida um crime é muito mais grave quando praticado sob os auspícios do Estado. A persistência da legalidade da Lei de Anistia dentro do ordenamento jurídico brasileiro não é só o principal entrave ao processo de Justiça de Transição nacional, mas o principal sinal de suas falhas e baixo nível de desenvolvimento.

Sobre este assunto, lembra Flávia Piovesan (2009, p. 209): “[...] a inexistência de uma justiça de transição é fator a justificar o grave quadro de graves violações de direitos humanos no Brasil, sobretudo no que se refere à prática da tortura e à impunidade que a fomenta.” E, como ressalta esta autora: “[...] no caso brasileiro, a tortura persiste de forma generalizada e sistemática.” (PIOVESAN, 2009, p. 209).

Estas sérias violações aos Direitos Humanos persistem no período democrático no Brasil, em grande medida, devidos a deficiência de nosso processo transicional, pois, como enfatiza Piovesan (2009, p. 210):

Não há verdadeiro Estado de Direito e democracia sem que os direitos humanos sejam respeitados. Não há segurança sem direitos humanos, nem tampouco direitos humanos sem segurança. Estes termos são interdependentes e inter-relacionados, mantendo uma relação de condicionalidade e de complementaridade.

Neste sentido, Ana Lucia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014), com o devido respeito, não conseguem enxergar que existe uma interdependência entre Direitos Humanos, Justiça de Transição e as sérias consequências da impunidade, representada em grande medida pela persistente vigência da Lei de Anistia no ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, os autores questionados, de forma acertada, entendem que a ausência da memória e da verdade comprometem a Justiça de Transição no país: “Aqui se situa o ponto mais nevrálgico do processo de transição no Brasil, a imposição de uma ausência de memória que implica a invisibilidade da história política nacional das décadas de 1960, 1970 e 1980.” (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 256).

Na visão de Ana Lucia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014), é papel da sociedade civil lutar contra o modelo de “esquecimento” e “olvido” que caracterizam o processo transicional brasileiro. Inclusive, eles defendem que associações de vítimas da ditadura e ONG’s que atuam na área, combatam o discurso que procura banalizar e modificar a imagem da ditadura no país e que, as autoridades do Estado devem colaborar com este esforço.

Todavia, estes autores acreditam que não cabe ao Estado estabelecer uma verdade oficial sobre o período autocrático, pois, em suas palavras: “Exigir que o Estado adote e divulgue certas verdades históricas viola o imperativo da neutralidade estatal diante crença e posições dos indivíduos.” (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 265). Inclusive, ressaltam enfaticamente este posicionamento: “Dito de maneira simples, o objetivo da verdade oficial garantida pelo Estado corresponde muito mais a ditaduras do que a democracias.” (SABADELL; DIMOULIS, 2014, p. 265).

Este trabalho adota uma visão totalmente distinta de Sabadell e Dimoulis (2014) e defende ser dever do Estado garantir uma memória oficial, e, que, este fato não agride uma suposta “neutralidade” estatal ideológica, que, aliás, de qualquer forma seria quase impossível alcançar. Como explica Ruti Teitel (2000), a lei é fundamental para a construção de uma memória coletiva na Justiça de Transição:

In transitions, the pivotal role in shaping social memory is played by the law. Transitional historical narratives are produced through varying legal measures, such as the trial of the ancien régime, or bureaucratic bodies convened for these purposes [...].<sup>108</sup> (TEITEL, 2000, p. 71)

Para se consolidar uma democracia através da Justiça de Transição, como discutido reiteradamente neste trabalho, existem elementos que devem ser abordados, entre os quais o direito à memória e à verdade. Por sua vez, a satisfação deste elemento exige inúmeras políticas públicas, como já discutido anteriormente, a exemplo da criação de comissões da verdade, que através do seu relatório, condenem publicamente, esclareçam e divulguem para toda sociedade, os crimes de lesa-humanidade, perpetrados durante o período autoritário.

Os pesquisadores criticados e os demais autores citados no decorrer deste tópico, parecem não ter percebido que a questão da Lei de Anistia não envolve somente o elemento de responsabilização criminal dos agentes do autoritarismo, mas implica diretamente no direito à memória e à verdade.

Assim, este trabalho defende a perspectiva de que a manutenção da Lei de Anistia não somente perpetua a impunidade, indo contra a ordem jurídica internacional, mas impede que o direito à memória e à verdade se consolide dentro do processo transicional brasileiro.

Isto acontece de uma forma simples: a ausência de responsabilização penal dos crimes de lesa-humanidade, cometidos durante a ditadura, permite a construção no Brasil de um discurso de relativização, revisão ou mesmo apologia do regime militar e suas ações, especialmente a tortura. Este discurso, como será a frente melhor discutido, é visto não só em setores conservadores da sociedade brasileira, mas na mídia sensacionalista e até em políticos conservadores de destaque nacional.

Por outro lado, é necessário reconhecer que Ana Lucia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014) tem certa razão ao afirmar que não faz mais sentido falar em responsabilização penal dos agentes da ditadura, décadas após os fatos. Realmente, o regime militar começou há mais de 50 anos e terminou há mais de 30 anos, todos ditadores-presidentes morreram, bem como figuras-chaves do regime, como o emblemático Coronel Brilhante Ustra e muitos dos demais agentes do terror estatal, citados no relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014).

Porém, é necessário entender que a responsabilização penal é somente um dos aspectos da Justiça de Transição, a ser fortalecido pela revogação da Lei de Anistia. O problema é que a responsabilização administrativa e cível dos agentes da ditadura por crimes da ditadura parece,

---

<sup>108</sup> “Nas transições, o papel de pivô na formação da memória social é desempenhado pela lei. As narrativas históricas transicionais são produzidas através de diferentes medidas legais, como o julgamento dos antigos regimes, ou órgãos burocráticos convocados para esses fins [...]” (tradução livre)

no caso brasileiro, não ter sido suficiente, para consolidar um discurso de rejeição ao autoritarismo e principalmente da própria ditadura militar em si mesma.

Neste sentido, uma eventual revogação da norma anistiadora poderia auxiliar na desconstrução do discurso de legitimidade, que o regime militar ainda possui dentro da sociedade brasileira. Ajudando assim, não só no reforço do elemento direito à memória e à verdade, no processo transicional do Brasil, mas também no combate a uma cultura de impunidade que, certamente, permite ao país ter as elevadas taxas de criminalidades, apontadas no capítulo terceiro.

Outro fato que merece destaque é a questão da persistência da tortura e violência policial, dentro do Brasil. Afinal, a manutenção da Lei de Anistia passa a mensagem implícita de que a violência estatal é uma prática justificável, dentro de determinados contextos e visando certos objetivos. Nestes termos, a ONG “Human Rights Watch” (2018), publicou em seu Relatório Mundial de 2017, divulgado no início de 2018, um registro do elevado número de execuções extrajudiciais e maus-tratados contra suspeitos, praticados pela polícia no Brasil.

A ONG mencionada, que por sinal, também condenou no mesmo relatório a vigência da Lei de Anistia no Brasil, informou neste mesmo documento, que a tática de lidar com o crime através da violência policial no Brasil, tem gerado mais de 4.000 mortes de pessoas em confronto direto com a polícia, e, ao mesmo tempo, a morte de mais de 400 policiais, dados do ano de 2016 (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018).

Neste cenário, fica claro que no Brasil se tem uma polícia que, simultaneamente é vítima e algoz da violência, e que não conseguiu adequar seus trabalhos à normatividade do Estado Democrático de Direito, persistindo na prática de ações violentas, típicas de regimes autocráticos. Assim, isto denota a falha do elemento de reformas institucionais, da Justiça de Transição no Brasil, sem esquecer do discurso de apologia à violência, como já discutido.

O discurso de apologia à violência e “saudosismo” em relação a ditadura no Brasil será melhor detalhado à frente. No próximo tópico será analisado a questão da corrupção em grandes obras públicas durante o período militar, que inclui muitas das mesmas empresas hoje envolvidas em escândalos, apurados principalmente na Operação Lava Jato.

### 5.3 Corrupção em grandes obras públicas brasileiras: um legado da ditadura militar?

Este tópico se destina a esclarecer um dos mitos mais divulgados através do discurso de apologia à ditadura militar de 1964: o de que o regime autoritário seria mais honesto e menos corrupto que a ordem democrática, criada pela Constituição Federal de 1988. Certamente, isto acontece em virtude dos inúmeros escândalos de corrupção que tomaram conta do país, representados pela chamada “Operação Lava Jato”.

Em outro trabalho, o autor desta tese já havia abordado esta problemática, chegando à conclusão que três fatores principais contribuem para a impressão de que existe mais corrupção hoje do que nos tempos do regime autocrático:

Primeiro, o aludido efeito de maior visibilidade a este tipo de caso dado pela normalidade democrática, interpretada pelo senso comum com maior indicativo de improbidade hoje. Segundo, a má-fé de setores da mídia e da oposição política em relação as gestões políticas petistas (Lula e Dilma Rousseff) do Executivo Federal, desejando a todo custo passar a imagem de que, tais governos foram os mais “corruptos” da história brasileira, por motivos políticos e eleitoreiros. Terceiro, a falta de consolidação plena do direito à memória e verdade no processo de transição brasileiro, o qual não levou a público os desmandos do regime militar e das empresas corruptoras, permitindo que práticas irregulares persistissem no tempo. (ASSIS, 2016, p. 82)

A questão da visibilidade da corrupção no regime democrático ou do oportunismo político, em denúncias de improbidade administrativa, não interessam a esta pesquisa, obviamente. Porém, a questão do direito à memória e à verdade está no cerne das discussões aqui levantadas.

Neste sentido, o baixo nível do processo transicional e a falha no tocante ao elemento direito à memória e à verdade é um entre os principais fatores que justificam a insistência do discurso de “honestidade” da ditadura. Na verdade, durante este período, como será abordado neste tópico, houveram inúmeros casos de corrupção em grandes obras públicas e envolvendo empresas que hoje respondem, por exemplo, por irregularidades na Operação Lava Jato (ASSIS, 2016). Em outras palavras, a repetição, pelas mesmas empresas de irregularidades administrativas ocorridas durante a ditadura militar, nos dias de hoje, é um claro sinal de uma Justiça Transicional falha e de baixo nível:

[...] este trabalho defende a perspectiva de que, se o Brasil tivesse realizado um processo de Justiça de Transição pleno, ou seja, no qual o direito à verdade e à memória fosse respeitado, as irregularidades administrativas cometidas teriam sido oficialmente registradas, responsabilizadas e punidas, impedindo a sua repetição na ordem constitucional democrática da Carta Magna de 1988. (ASSIS, 2016, p. 84)

Antes de discutir a questão da corrupção na ditadura militar, propriamente dita, é preciso entender que desde o princípio, muitas empresas nacionais e estrangeiras apoiaram este regime, inclusive colaboraram para sua instalação. Neste sentido, informa Leigh Payne (2013, p. 262):

As elites empresariais brasileiras e transnacionais apoiaram ativamente o golpe e sustentaram a ditadura por meio de financiamentos legais e ilegais (corruptos). As empresas do Brasil se beneficiaram com os lucros adquiridos de forma ilícita, resultantes das suas colaborações com o regime. Uma participação mais direta na violência se manifesta na criação das listas negras de trabalhadores considerados como “elementos subversivos” e que mais tarde foram presos, torturados e mortos ou desapareceram no sistema repressivo.

A Comissão Nacional da Verdade (2014) também registrou expressamente que, companhias brasileiras e estrangeiras espionaram e monitoraram seus empregados, colaborando com o aparelho repressivo da ditadura, visando assim aumentar seus lucros, pois este apoio trouxe vantagens governamentais. Dentre as companhias que colaboraram com a ditadura, constam as seguintes: Toshiba, Brastemp, Ford, Mercedes Benz, AVIBRÁS, Caterpillar, CONFAB, Petrobrás, ENGESA, Embraer, Rhodia, Johnson, Kodak, General Motors, Volkswagen, Ericson, etc.

Nesta ampla listagem, o que impressiona é a diversidade entre as empresas que apoiaram a ordem autocrática. Existem companhias públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, principalmente, brasileiras, norte-americanas, europeias e japonesas. Aliás, o principal ponto comum entre estas empresas era a busca pelo eventual lucro, ao colaborar com um regime que praticava crimes de lesa-humanidade. Contudo, o fato que merece destaque é que esta colaboração não se restringiu a transações econômicas, como salienta Pedro Henrique Pedreira Campos (2014, p. 285):

Essa relação entre empresários e militares durante a ditadura não se reteve na participação dos oficiais nos negócios privados, mas também no ingresso das companhias e seus donos em projetos militares e no aparato de repressão.

Esta participação de empresas na repressão foi consolidada através da chamada “Operação Bandeirantes” ou OBAN, que teve início durante o governo Costa e Silva, visando centralizar o sistema de segurança na presidência da República. Orçamento da operação era bancado diretamente por contribuições privadas de empresas como a Camargo Correia, Folha de São Paulo, grupo Ultra Gás, Nestlé, General Eletric, Mercedes Benz, Siemens, etc. (CAMPOS, 2014).

Entretanto, em termos de corrupção, a colaboração da ditadura com empresas se deu através de verdadeiramente gigantescos projetos de infraestrutura, que o regime realizou em

todo o Brasil, a exemplo da Rodovia Transamazônica, Usina Hidrelétrica de Itaipu, Metrô do Rio de Janeiro e São Paulo, Ponte Rio-Niterói, Usinas Nucleares de Angra dos Reis, Ferrovia do Aço e o Projeto Mineral de Carajás. Em todas estas obras públicas ocorreram irregularidades em maior ou menor grau, como aponta Campos (2014). Nas palavras deste autor:

Os superprojetos da ditadura tinham a peculiaridade de incluir grande demanda de serviços de engenharia, atendendo aos interesses das empreiteiras, que erguiam “estranhas catedrais” de uso das forças armadas. Além de garantir serviços às construtoras e incentivar a especialização técnica das mesmas, as obras possibilitavam a aproximação das construtoras com as forças militares, abrindo caminho para parcerias posteriores. (CAMPOS, 2014, p. 388)

A terminologia “estranhas catedrais” usada por Campos (2014), que assim denomina sua tese de doutorado e principal obra, se remete a um trecho da música “Vai passar”, de autoria de Chico Buarque de Holanda e Francis Himes, no ano de 1984<sup>109</sup>. Sobre estes superprojetos na forma de “estranhas catedrais”, explica Pedro Campos (2014, p. 398):

As “estranhas catedrais” não devem ser entendidas como feitos megalomaniacos de líderes políticos ambiciosos, ou devaneio de uma ditadura empenhada em sonhos espetaculares de país potência. Parecem ter sido mais a expressão do poder e dos interesses dos empreiteiros de obras públicas – organizados em aparelhos que elaboravam alguns destes projetos -, e de outros agentes, no próprio pacto político da ditadura, sendo essas obras uma fonte de lucro e acumulação de capitais para esses e outros empresários. (CAMPOS, 2014, p. 398)

Dentro de um contexto político no qual, muitas vezes, a corrupção é vista como delito individual de políticos dentro do Estado, a colaboração de empresários em atos de improbidade acaba geralmente esquecida. Desta forma, a obra de Campos (2014) faz um resgate importante ao ressaltar que a corrupção em grandes obras públicas não é um fato recente, mas, na verdade, um dado que persiste há muito tempo. Aliás, este autor informa que empresários da construção civil e engenharia tiveram grande participação dentro dos governos da ditadura:

No caso específico dos empreiteiros e outros empresários de engenharia, verificamos uma intensa presença de seus membros, representantes ou interlocutores próximos no aparelho estatal durante a ditadura. Expressão desse fenômeno é a significativa presença de engenheiros em cargos estatais, inclusive de primeiro escalão, como ministros, governadores, prefeitos e chefes de autarquias federais e estaduais. (CAMPOS, 2014, p. 310)

<sup>109</sup> Conforme já observado em outro trabalho (ASSIS, 2016, p. 76): “‘Vai passar’ é uma das músicas mais conhecidas por sua crítica sutil e inteligente ao regime militar, foi usada como ‘hino’ durante a campanha das ‘Diretas Já’, abaixo o trecho que menciona o título do livro citado:”

[...] A nossa pátria mãe tão distraída

Sem perceber que era subtraída

Em tenebrosas transações

Seus filhos

Erravam cegos pelo continente

Levavam pedras feito penitentes

Erguendo estranhas catedrais [...] (HIME; BUARQUE, 1984)

A influência destes profissionais e empresas dentro do governo militar ajudou a desenvolver projetos que se tornaram verdadeiros emblemas do regime, como a Rodovia Transamazônica, a Ponte Rio-Niterói e as Usinas Nucleares de Agra dos Reis, etc. Estes projetos eram usados como peça de propaganda da ditadura, apresentados como sinais do desenvolvimento e modernidade do Brasil, que foram possíveis através da ordem política autoritária (CAMPOS, 2014). De acordo com o autor em comentário:

Os feitos do regime eram relacionados à sua capacidade de realização de obras e à envergadura dos projetos tocados, sendo exemplo disso as notas de dinheiro impressas pela Casa da Moeda que representavam os feitos da “Revolução”, trazendo em seu verso a figura do já falecido Castelo Branco e, em seu reverso, as imagens de uma hidrelétrica e satélites espaciais. (CAMPOS, 2014, p. 368)

Pedro Campos (2014) assinala detalhadamente muitos exemplos dos atos de irregularidades verificados nas grandes obras públicas realizadas pela ditadura. Um exemplo comum era o chamado “edital sujo”, no qual o objeto de uma licitação era direcionado de tal forma que, somente uma empresa ou grupo empresarial pudesse vencer o certame. Outra prática de improbidade, típica desde então, era apresentar um menor preço para vencer o processo licitatório e aumentar o custo da obra através de aditivos, pagos em complemento durante a sua execução. Por sua vez, para maximização do lucro, uma estratégia corriqueira era atrasar o cronograma da obra, de modo que nas proximidades do período eleitoral a Administração Pública liberasse mais recursos, para agilizar a conclusão dos trabalhos. Por fim, se ressalte que muitas destas práticas ainda persistem até hoje.

Para Pedro Campos (2014), uma obra emblemática da ditadura militar foi a construção da Ponte Rio-Niterói, no estado do Rio de Janeiro. Este projeto, conforme o autor em questão, apresentou todas as irregularidades típicas das “estranhas catedrais” da ditadura: edital de licitação “sujo”, construção sem planejamento adequado, financiamento através de recursos internacionais, contribuindo para o aumento da dívida externa nacional, superfaturamento, precariedade das condições de trabalho, ocorrendo inúmeras mortes e acidentes de operários, irregularidades na transição entre as empresas que começaram e terminaram a obra, uso em propaganda para o regime e, além disso deu prioridade ao transporte rodoviário sobre outras formas de transporte público. Sobre este último aspecto, detalha Campos (2014, p. 368):

[...] suas obras foram polêmicas, com críticas à falta de prioridade dada ao transporte público de massa, em proveito dos meios rodoviários, além de atrasos, elevação de custos, irregularidades, tratamento precário aos operários, caráter incompleto das linhas, desapropriações polêmicas e valorização de áreas urbanas privilegiadas. Essas questões foram em boa medida contornadas ou sufocadas em função do caráter ditatorial do regime.

Além da Ponte Rio-Niterói, outro importante projeto tocado pela ditadura militar, como citado, foi a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu. Este projeto, construído na divisa entre Brasil-Paraguai, inclusive, ocasionou um conflito diplomático com a Argentina, em virtude de seus possíveis impactos na Bacia do Prata. Este empreendimento, na ocasião, era considerado a maior hidrelétrica do mundo, a qual foi construída por um consórcio de empreiteiras lideradas pela empresa mineira Mendes Júnior. Na mencionada obra foram verificadas as mesmas irregularidades descritas anteriormente, com destaque para a morte de cerca de 40 trabalhadores durante a sua construção. Em relação as usinas hidrelétricas efetuadas pela ditadura, explana Campos (2014, p. 390):

A construção de grandes hidrelétricas na ditadura evidencia de maneira emblemática a concatenação de interesses entre grandes consumidores de energia, fornecedores de equipamentos e grandes empreiteiros. A experiência adquirida na construção dessas “estranhas catedrais” fez com que o modelo de grandes centrais hidrelétricas fosse posteriormente exportando, incluindo os seus duros impactos sociais e ambientais. (CAMPOS, 2014, p. 390)

Uma das obras da ditadura que também merece destaque foi a construção das Usinas Nucleares de Angra dos Reis. Este projeto foi iniciado pela empreiteira Norberto Odebrecht S/A. Na ocasião, final da década de 1970, o Brasil estava começando o processo de abertura política, e denúncias chegaram a ser publicadas na imprensa sobre o fato de que a empresa mencionada ganhou a obra sem processo licitatório, além de praticar uma taxa de administração de 18% (o que a grosso modo, corresponderia ao lucro líquido) sobre o valor do empreendimento, enquanto o usual do mercado gira em torno de 5%, para uma construção pública de grande vulto. Esta obra, considerada estratégica para o regime militar, também não sofreu com o contingenciamento de recursos em virtude da crise econômica da época, possibilitando que a Odebrecht crescesse em detrimento de outras empresas do setor, que passaram a pressionar o governo para participar do projeto. Isto levou a assunção da construção da terceira usina, pela empreiteira Andrade Gutierrez (CAMPOS, 2014).

A partir da análise destes superprojetos ou “estranhas catedrais” para usar a sua oportuna expressão, Pedro Campos (2014) defende que as irregularidades e atos de improbidades nestas obras públicas foram incorporadas às práticas das empreiteiras como algo cotidiano:

O que verificamos analisando os diferentes casos e tipos de irregularidades envolvendo empreiteiros é que essas práticas podem ser entendidas não como um desvio anômalo, mas traço característico e estrutural da própria dinâmica do setor na rentabilidade ou não de seu uso, sendo seu objeto de contabilidade empresarial. (CAMPOS, 2014, p. 399)

Para Campos (2014), estas irregularidades, do setor de construção pesada no Brasil, não eram uma exceção ou algo desviante, mas, em suas palavras:

Trata-se de uma característica estrutural deste ramo de atividades, cujo desvio parece ser a sua denúncia pública. Se houve acusações públicas de aditamentos indevidos em obras e recepção de recursos por agentes do poder público, a maioria das irregularidades parece se dar na própria concorrência entre as construtoras e nas suas práticas monopolistas e oligopolista. (CAMPOS, 2014, p. 406)

Esta afirmação de Campos (2014) ajuda a entender um fato: se irregularidades são praxe nas grandes obras públicas no Brasil, obviamente elas não surgiram após a Constituição Federal de 1988 ou nos governos petistas, mas vem de muito longe. Assim, como dito no começo deste tópico, é somente maior a visibilidade da corrupção na democracia que na ditadura:

Durante o regime político atual, “escândalos” públicos envolvendo empreiteiras e verbas públicas são recorrentemente expostos pela mídia. Já nas ditaduras, principalmente nos anos mais fechados, foram vistas poucas acusações contra impropriedades cometidas por construtoras, o que evidencia obviamente não o menor número de casos, mas o amordaçamento dos mecanismos de fiscalização e divulgação das irregularidades, que, crê-se, eram até mais frequentes. (CAMPOS, 2014, p. 399)

Contudo, seguindo o mesmo raciocínio é possível concluir que as improbidades comentadas tiveram início até mesmo antes da ditadura. Como aliás, o autor desta tese já havia observado em outra ocasião:

Tampouco, este trabalho pretende sugerir que os esquemas de corrupção em obras públicas surgiram durante os governos militares, apenas que os fatos analisados tendem a indicar que tais irregularidades se aprofundaram, cresceram e porque não dizer, “prosperaram” durante o período autocrático por encontrar um ambiente propício para tanto: baixa fiscalização da sociedade, imprensa e órgãos competentes, poder autoritário e ilimitado, e, sobretudo, influência empresarial junto ao governo, como visto anteriormente. (ASSIS, 2016, pp. 82-83)

Na verdade, a partir da década de 1930, com a Era Vargas, o volume de obras públicas aumentou bastante através da adoção de um modelo de desenvolvimentismo nacional estatal, que promovia o crescimento econômico por meio de grandes projetos de infraestrutura, no qual se deu prioridade para a criação e contratação de empreiteiras nacionais. Durante a construção de Brasília na década de 1950, estas construtoras encontraram um campo fértil de ação. Porém, é na década de 1960, com o advento da ditadura militar, que tais empresas alcançam seu ápice, devido a um governo autoritário, com poderes ilimitados para realizar as mais “estranhas catedrais”, visando propagandear seu poderio (CAMPOS, 2014). Conforme discutido em outro trabalho:

Em apertada síntese, se poderia afirmar que se as empreiteiras “usaram” o Estado no período democrático, na ditadura, “abusaram” deste, pelas próprias características do

regime autoritário que permite maior número de arbitrariedades que a democracia. (ASSIS, 2016, p. 83)

Neste sentido, o que a afirmação denota é que os esquemas escusos destas empresas certamente surgiram antes da ditadura militar, mas encontraram um ambiente propício no autoritarismo, construindo as “estranhas catedrais”, para usar a expressão consagrada por Campos (2014), muito apropriada para designar os projetos megalomaniacos e faraônicos dos militares. Estas empreiteiras, a partir daquele período, prosseguiram nas mesmas práticas irregulares até os dias de hoje, conforme tem apurado a Operação Lava Jato.

Aliás, é interessante notar que, segundo Pedro Campos (2014), as quatro maiores empresas construtoras brasileiras eram em 1984, penúltimo ano da ditadura militar, por ordem de faturamento, do maior para o menor: Mendes Júnior, Camargo Correia, Andrade Gutierrez e Odebrecht. De acordo com informações noticiadas pela Folha de São Paulo (2016), todas estas empresas foram ou estão sendo investigadas pela Operação Lava Jato, que, por sua vez, segundo o periódico em questão, seria:

[...] a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Ela começou investigando uma rede de doleiros que atuavam em vários Estados e descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e as maiores empreiteiras do país. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016)

Segundo a Folha de São Paulo (2016), no balanço contábil de 2014, a Petrobrás estimou em R\$ 6,1 bilhões suas perdas através da corrupção. Também se apurou que políticos dos principais partidos do país estão envolvidos nas irregularidades, sejam do governo ou da oposição, além das principais empresas construtoras do Brasil. Esta operação acabou atingindo, direta ou indiretamente, figuras do alto escalão da política como o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), o também ex-presidente Fernando Collor de Mello, do Partido Trabalhista Cristão (PTC), além do atual presidente da República, Michel Temer, do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), antigo PMDB. Outros políticos de destaque nacional envolvidos nas denúncias foram o senador e ex-candidato à presidência, Aécio Neves, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o ex-presidente da Câmara de Deputados, Eduardo Cunha e o ex-governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, ambos do MDB (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017b).

Diante do volume de recursos gigantescos e importantes políticos atingidos pela Operação Lava Jato, não seria possível dizer que a corrupção do período democrático é maior que a da ditadura? A resposta a este questionamento já foi dada em outro trabalho:

Obviamente não, até pela falta de transparência dos governos autocráticos, não existem dados concretos disponíveis que permitam uma mensuração quantitativa,

sabendo, por exemplo, quanto dinheiro foi desviados dos cofres públicos nas grandes obras do regime militar, como acontece na atual Operação Lava Jato. Por outro lado, este mesmo fato impede a afirmação de que o Brasil passa pelo momento “mais corrupto de sua história”, como alardeado pela mídia e determinados setores políticos oportunistas. (ASSIS, 2016, pp. 83-84)

Na verdade, não existem dados empíricos que sirvam para determinar se na ditadura houve mais corrupção que no período democrático. Entretanto, a partir das informações estudadas é possível verificar que as mesmas empresas, hoje envolvidas em improbidades contra o erário público, já praticavam as mesmas condutas no período autoritário e até mesmo antes. Porém, existe um dado quantitativo que depõe diretamente contra a ditadura militar:

A constituição da maior dívida externa do mundo é uma informação que por si só é um forte indício da ausência de probidade na ditadura civil-militar de 1964, considerando que a maior parte dos recursos foram utilizados para construção das obras públicas comentadas. Este fato também atinge indiretamente as empresas construtoras, lembrando que as quatro grandes empreiteiras do final da ditadura: Mendes Júnior, Camargo Correia, Andrade Gutierrez e Odebrecht estão envolvidas em escândalos de corrupção não só hoje, em plena democracia, mas no passado autocrático não tão distante. (ASSIS, 2016, p. 84)

Na década de 1980 e começo de 1990, a dívida externa brasileira e a hiperinflação eram os grandes problemas econômicos do país, inclusive objeto constante de cobertura pela mídia nacional. Contudo, pelo que o autor deste trabalho se lembra, estes fatos não eram encarados como “legados malditos” da ditadura militar, como hoje se diz sobre dívidas públicas herdadas de administrações políticas anteriores. E, claro, esta dívida monstruosa foi contraída sobretudo para tocar as “estranhas catedrais” da ditadura, projetos faraônicos e muitas vezes megalomaniacos.

Porém, fica evidente que o grande problema é a ausência de consolidação plena do direito à memória e à verdade, no processo transicional brasileiro. Afinal, se houvesse se consolidado no imaginário da sociedade brasileira que determinadas empresas praticaram inúmeras irregularidades, no período autoritário, certamente elas não iriam incorrer nas mesmas condutas após a redemocratização. Aliás, como detalhado em outro trabalho, a consolidação do elemento memória e verdade talvez fosse mais importante até do que a punição dos responsáveis:

[...] este trabalho parte da ideia de que o direito à memória e à verdade seria mais importante que a punição dos agentes públicos ou privados para evitar a recorrência das irregularidades. Isto não significa um desmerecimento em relação a dimensão punitiva da Justiça de Transição, porém, afirmar que a questão não se trata de empresas específicas, todavia, de um sistema lesivo, que não foi criado pela ditadura, mas consolidado e fortalecido por ela. O aspecto da memória e verdade deve estar em primeiro plano, afinal, mesmo que as empresas mencionadas não existissem mais, as irregularidades nas obras públicas poderiam continuar acontecendo através de outras

companhias, pois como visto, certas ilicitudes foram incorporadas a praxe do setor. (ASSIS, 2016, p. 85)

Assim, o pressuposto é que punir, sem guardar memória de como o ilícito foi realizado, não tem muita eficácia, pois pode levar a repetição da conduta no futuro. E, neste sentido, existe a necessidade de um processo transicional que consolide plenamente o direito à memória e à verdade, coisa que não aconteceu no Brasil:

Não existe interesse em revisitar o passado político deste país e refletir sobre as consequências de um processo de transição falho, como o que vem acontecendo no Brasil, a consequência óbvia é a repetição de sérios problemas. Sem uma transição plena, os graves problemas do passado não são superados e por isso, continuam em voga. (ASSIS, 2016, p. 85)

Até porque, se a Justiça de Transição no Brasil houvesse consolidado uma memória sobre as irregularidades em grandes obras públicas, medidas preventivas já poderiam ter sido tomadas há muito tempo, evitando o escândalo gigantesco que desembocou na Operação Lava Jato. Desta forma, este trabalho constata que um processo transicional de alto nível no caso brasileiro, poderia até ter contribuído para diminuição dos casos de corrupção.

No próximo tópico será discutido um assunto que já foi abordado de forma superficial no decorrer desta pesquisa: o discurso contra os Direitos Humanos no Brasil e sua relação direta com a Justiça de Transição.

#### 5.4 Discurso contra os Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo: falha da Justiça de Transição?

Em janeiro de 2018 foi noticiada a criação de um bloco carnavalesco denominado “Porão do DOPS”, anunciado através das redes sociais, que desfilaria no carnaval da cidade de São Paulo, organizado pelo movimento “Direita São Paulo”. Este evento causou grande polêmica, pois o “DOPS”, como se sabe era o Departamento de Ordem Política e Social, local usado pelos militares para torturar os opositores da ditadura militar, inclusive, a foto de divulgação no evento era a do coronel Brilhante Ustra, figura emblemática do regime militar (CALEGARI, 2018). Segundo a reportagem:

Até a manhã desta quarta-feira (10), o evento tinha cerca de 1.000 interessados. A página Direita São Paulo publicou um post dizendo que “todos esses ataques e mensagens de ódio deixados contra o nosso Bloco de Carnaval não surtirá [*sic*] efeito sobre nós [...] não percam tempo tentando nos intimidar ou fazer com que voltemos

atrás... Vocês vão fracassar miseravelmente”. No evento, o grupo promete que haverá “cerveja, opressão, carne, opressão e machinhas opressoras”, e que o bloco sairá da Água Branca, um bairro na zona oeste de São Paulo. (CALEGARI, 2018, grifo original)

Este grupo “Direita São Paulo”, por sua vez, já havia organizado protestos contra os imigrantes na Avenida Paulista, centro da cidade de São Paulo e também manifestações a favor de Donald Trump, antes de sua eleição à presidência dos Estados Unidos (CALEGARI, 2018).

O fato narrado no começo deste tópico é somente uma amostra do quanto a ditadura militar ainda conta com apoio, em amplos setores da sociedade brasileira, graças a um processo transicional de baixo nível. Contudo, a marca mais características desta apologia ao autoritarismo é um verdadeiro discurso de negação aos Direitos Humanos, que se espalha pelo país, não só em grupos de extrema-direita, como o citado na notícia, mas até na grande mídia, como observado em outro trabalho do autor desta tese:

A perspectiva aludida de que o discurso sobre os Direitos Humanos na grande mídia é superficial e, portanto, um reflexo do senso comum, pode ser vislumbrado também em grande parcela da população brasileira, infelizmente. Se funda numa lógica simplista e ao mesmo tempo perigosa de que Direitos Humanos não são aplicáveis a todos, mas somente a alguns escolhidos, isto é, uma categoria de prerrogativas destinadas às pessoas idealizadas que sequer possuem o direito de errar uma vez na vida. Neste sentido, existe o entendimento de que atualmente existe uma distorção, pois os Direitos Humanos são direcionados unicamente para a defesa dos criminosos, esquecendo as vítimas [...]. (ASSIS, 2017b)

Como observado naquela pesquisa, durante a ditadura militar existia um discurso de que somente os “terroristas”, isto é, os guerrilheiros que lutavam contra o regime autoritário, deveriam temer o Estado. Ao mesmo tempo, este discurso pregava que a ditadura respeitaria os Direitos Humanos Fundamentais somente dos chamados “cidadãos de bem”, ou seja, aqueles que apoiavam o regime, ou principalmente, não se opunham à ordem autoritária, cumprindo as normas postas pela ditadura (ASSIS, 2017b). Este discurso sobreviveu à redemocratização através de uma nova roupagem:

No passado, os Direitos Humanos eram negados para os opositores do regime, hoje esta negatória é direcionada para aqueles que se encaixam no estereótipo de “bandido”, ou seja, pessoas de origem pobre, em situação de vulnerabilidade social e que infringiram a lei. (ASSIS, 2017b)

Devido a um projeto transicional de baixo nível, se consolidou no senso comum brasileiro a ideia de que Direitos Humanos não são garantias inerentes a todo ser humano, mas uma prerrogativa de quem pauta seu comportamento de acordo com a ordem vigente (ASSIS, 2017b).

Existe, aliás, uma exploração midiática e política deste discurso contra os Direitos Humanos. Na pesquisa citada foram escolhidas quatro figuras que o representam bem a nível nacional: o deputado federal e presidenciável Jair Bolsonaro e os apresentadores de televisão Rachel Sheherazade, Marcelo Rezende e José Luiz Datena (ASSIS, 2017b).

Em relação a Bolsonaro, é de conhecimento público e notório sua verborragia contra os Direitos Humanos e apologia direta à ditadura militar. No ano de 2016, durante a votação do impeachment da então presidenta Dilma Rousseff, aquele parlamentar e seu filho, o também deputado federal Eduardo Bolsonaro, dedicaram seus votos aos militares que instalaram a ditadura militar em 1964 e a memória do Coronel Brilhante Ustra (BBC, 2016). Segundo o noticiado pela rede britânica citada, os parlamentares assim se manifestaram no plenário da Câmara de Deputados:

"Pelo povo de São Paulo nas ruas com o espírito dos revolucionários de 32, pelo respeito aos 59 milhões de votos contra o estatuto do desarmamento em 2005, pelos militares de 64, hoje e sempre, pelas polícias, em nome de Deus e da família brasileira, é sim. E Lula e Dilma na cadeia", disse Bolsonaro filho. "Perderam em 64 e perderam agora em 2016", ecoou Bolsonaro pai, que dedicou seu voto à memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, chefe do DOI-Codi em São Paulo, órgão de repressão política que foi palco de torturas durante o regime militar. (BBC, 2016)

Em outra ocasião anterior, no ano de 2014, questionado em uma entrevista sobre a situação dos direitos dos presos no Brasil, Bolsonaro se expressou de forma contundente:

Se depender de mim, só vão ser defendidas ali pessoas que são realmente seres humanos, e não vagabundos. Eu prefiro um presídio cheio de vagabundos a um cemitério cheio de inocentes. Eu acho o sistema penitenciário brasileiro excepcional. Prisão é para pagar seus pecados e não para outra coisa. Tem mais é que divulgar o modo como as pessoas vivem lá dentro para desestimular o crime. (PINHONI, 2014)

Este aspecto meramente punitivo, e, porque não, “vingativo” da pena, de acordo com Bolsonaro, não deve ser aplicado somente ao preso, mas a sua família também: “[...] uma esposa de preso me perguntou se eu tinha como colaborar financeiramente com material para a creche. Eu falei não. Se fosse um local de filhos de pessoas decentes, eu talvez colaborasse. Mas filho de presidiário, não.” (PINHONI, 2014). Neste sentido, fica claro que o deputado em questão não respeita sequer um dos princípios mais basilares do Direitos Penal e dos Direitos Humanos Fundamentais, quer seja, a personalidade da pena.

Outra personalidade que se destaca no discurso contra os Direitos Humanos no Brasil é a jornalista Rachel Sheherazade. Também no ano de 2014, ela se envolveu em uma grande polêmica ao defender um grupo de justiceiros que havia espancado e amarrado a um poste, um

jovem negro acusado de praticar assaltos na cidade do Rio de Janeiro (SHEHERAZADE, 2014). Em suma, suas palavras sobre as ações deste grupo são as seguintes:

Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos “vingadores” é até compreensível. O Estado é omissivo. A polícia, desmoralizada. A Justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem, que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, claro! (SHEHERAZADE, 2014)

Chama a atenção o termo “cidadão de bem” usado por Sheherazade (2014) e outros que partilham do seu discurso e ideologia. Na visão defendida aqui neste trabalho, o termo que já era amplamente usado na ditadura, tem uma forte conotação autoritária e antidemocrática, pois implica na ideia de que somente deve ter acesso à cidadania, isto é, à fruição de Direitos Humanos Fundamentais quem se conformar à ordem social e estatal vigente. Afinal, numa democracia, a cidadania é algo que deve ser acessível a todos, cumpram ou não as leis, afinal, existem garantias fundamentais inerentes à dignidade de toda a pessoa humana. Assim, Rachel Sheherazade, na verdade, pode ser considerada antidemocrática, ao defender a restrição dos Direitos Humanos Fundamentais somente para aqueles que cumprem as normas sociais:

É de se perguntar porque os ditos defensores dos direitos humanos se opõem à maioria da população e defendem o direito de bandidos ficarem impunes? Humanos somos nós que nos portamos como tal. Quem nos defenderá? Então, é bom que se mostre quem é quem. Quem é contra a redução da maioria apóia a impunidade. Quem é a favor dos criminosos está contra as vítimas. Quem milita pelos maus, penaliza os bons. Quem poupa o lobo, sacrifica as ovelhas. (SHEHERAZADE, 2015)

Entre os inúmeros preceitos jurídicos fundamentais, que a fala da jornalista atinge, está a legítima defesa, a qual na sua visão deve se manifestar contra os “bandidos”:

O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho no poste, lanço uma campanha: “Façam um favor ao Brasil. Adote um bandido!” (SHEHERAZADE, 2014)

Primeiramente, como observado em outra pesquisa, se percebe no discurso de Sheherazade, um claro reducionismo em questões complexas como criminalidade e maioria penal (ASSIS, 2017b). Ademais, como discutido naquela ocasião:

[...] a jornalista desumaniza as pessoas que ela identifica como “criminosos” e os coloca em oposição a maioria da população, vista como “cidadãos de bens”, um sujeito modelo, quase um “tipo-ideal”, cuja conduta se pauta exclusivamente no respeito às normas. Se trata, portanto, de um discurso extremamente falacioso que nega completamente as raízes sociais da criminalidade e não entende que Direitos Humanos são garantias inerentes a dignidade de toda a pessoa humana, mas prerrogativas a serem concedidas somente a quem se conforma as normas sociais. (ASSIS, 2017b)

Assim, a ideia de um “cidadão de bem” que pautar completamente sua conduta nas normas sociais, não é só um “tipo-ideal” weberiano, como mencionado na citação acima, mas uma ficção mesmo. Afinal, em maior ou menor grau, todas as pessoas transgridem as leis. Obviamente, a grande maioria comete delitos ou ilícitos de menor potencial ofensivo, como excesso de velocidade no trânsito, estacionar automóveis em locais proibidos ou baixar arquivos sem autorização na internet.

Dando prosseguimento, outro apresentador de televisão que se destacou pelo discurso contrário aos Direitos Humanos foi Marcelo Rezende, falecido no ano de 2017. Quatro anos antes, em 2013, Rezende noticiou, ao vivo em seu programa, a prisão de um grupo de indivíduos acusados de matar um policial. Após uma intensa troca de tiros com a polícia, um dos suspeitos acabou ferido, este, no momento de sua prisão, gritou para as câmeras televisivas que os policiais iriam lhe “matar no mato”, ou seja, executá-lo em algum lugar ermo. No dia seguinte, se verificou que realmente o rapaz detido acabou morto pelos policiais. Ao saber da notícia, Rezende iniciou uma severa discussão com uma produtora do programa que havia criticado a execução extrajudicial feita pelos policiais (ARAÚJO, 2013). Naquela ocasião, o apresentador indicado esbravejou e passou:

[...] a bradar palavras contra os direitos humanos e em favor do pretoso ato criminoso da polícia. Sim, Rezende admitia que a polícia poderia ter cometido o crime, mas em seu julgamento a morte do policial no dia anterior justificava a morte do acusado. No estúdio, Percival de Souza reforçou o coro de Rezende. O apresentador continuou a atacar a editora como se ela estivesse errada por se referir à ação da polícia como um ato criminoso. (ARAÚJO, 2013)

Como ressaltado por Araújo (2013), o discurso de Rezende no tocante a Direitos Humanos é corrente na grande mídia, e, se centraliza em combater violência através da violência pura e simples, sem se deter em analisar e discutir suas causas sociais. Assim, a mídia acaba entendendo e divulgando a noção de Direitos Humanos como prerrogativas de criminosos. Este tipo de fala traz um grande problema e impacto social: “Lamentável constatar que esses programas se multiplicam na televisão e que os seus discursos se efetivam no imaginário popular.” (ARAÚJO, 2013).

Por fim, entre a amostra de representantes do discurso contra os Direitos Humanos se encontra o também apresentador de televisão José Luiz Datena. Este último, por sinal, foi judicialmente responsabilizado por sua fala. Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que responsabilizou Datena por abusos contra os Direitos Humanos em seu programa televisivo. Na ocasião, o

apresentador mostrou uma matéria acusando um indivíduo de uma determinada conduta criminosa, abusando de termos sensacionalistas e ofensivos. Inicialmente, o tribunal estadual condenou Datena alegando que mesmo a pessoa objeto da notícia veiculada tendo sérios antecedentes criminais, ela ainda seria um sujeito de certos direitos que deveriam ter sido respeitados pelo apresentador (TJSP, 2013). De acordo com o TJSP (2013):

[...] o apresentador exerceu de forma ilícita e abusiva a liberdade de informação jornalística. “Na verdade, os réus ofenderam despropositada, desproporcional e injustificadamente, o nome, a imagem, a reputação e o sentimento de autoestima do autor, cujos sacrifícios não se impunham em prol da tutela de bem jurídico superior, ainda mais se demonstrado que a matéria veiculada se caracterizou pela informação açodada, despreocupada e despida de seu conteúdo ético, pela leviandade, pelo descuido censurável e pelo sensacionalismo”, afirmou o TJSP. O TJSP considerou ainda que a defesa do apresentador não teve nada de jurídica, configurando mera literatura. Além de inócua, para o TJSP ela seria irreal. O tribunal local também avaliou que a condição da vítima não importaria para a verificação do dano. “Mesmo que fossem muito sérios seus antecedentes, que nem de longe revelam o delinquente apresentado na televisão, haveria ainda assim de ser poupado dos achaques. Mesmo naquela condição permaneceria senhor de direitos”, afirmou o acórdão local. (TJSP, 2013)

Mais tarde esta decisão do TJSP foi confirmada pelo STJ:

Para o ministro Luis Felipe Salomão [STJ], reexaminar o caso exigiria avaliação de provas e fatos, o que não é possível em recurso especial. Para o TJSP, a reportagem exibida foi marcada pela falta de prudência e cautela. Sem um mínimo de provas sobre as práticas criminosas atribuídas ao ofendido, a reportagem seria “típico exemplo de mau jornalismo, que, afastando-se de sua missão institucional de informação e desvirtuando suas finalidades, descamba para o sensacionalismo, sendo exercido, assim, com o único propósito de aumentar a audiência, elevar os lucros da empresa e, no caso vertente – pior – para resolver assuntos de natureza pessoal”. (TJSP, 2013, grifo original)

Porém, este trabalho adota uma perspectiva de que o discurso contra os Direitos Humanos não advém somente da busca de lucro ou votos. Mas, como já discutido, possui um viés autoritarista e tem origem nas falhas do processo transicional brasileiro, que não conseguiu consolidar plenamente um imaginário de respeito à dignidade inerente a toda pessoa humana, sem exceção. Na verdade, este discurso contra os Direitos Humanos é no final das contas, um ataque geral à democracia, como já discutido em outro trabalho:

Ainda que os representantes do discurso contrário aos Direitos Humanos, quer sejam certos políticos ou apresentadores de televisão, façam suas críticas em busca de voto ou audiência, estas devem ser tratadas como verdadeiro ataque ao Estado Democrático de Direito, como dito, pois, a desumanização de quem infringe a ordem social é uma das características mais marcantes de todo regime autocrático. (ASSIS, 2017b)

Ademais, o discurso contra os Direitos Humanos tem certas características que foram sintetizadas em outra pesquisa: 1) Superficialidade; 2) Sensacionalismo; 3) Desumanização dos

acusados; 4) Mera punição; 5) Vingança; 6) Armamentismo; 7) Restrição dos Direitos Humanos; 8) Separação entre crime e sociedade (ASSIS, 2017b).

Desta maneira, a restrição dos Direitos Humanos e o sensacionalismo foram as características deste tipo de discurso que ficaram mais evidente, na análise feita até agora. O primeiro como visto, adota uma postura de que os Direitos Humanos não são uma garantia de todos, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, mas um “prêmio” ou “privilégio” a ser concedido aos chamados “cidadãos de bem”, ou seja, pessoas que respeitam as normas sociais (ASSIS, 2017b). Esta característica esquece a universalidade dos Direitos Humanos e sua conexão com o Estado Democrático de Direito, bem como o fato de que todos os seres humanos acabam desrespeitando a lei, como já analisado.

Por sua vez, o sensacionalismo do discurso negatório dos Direitos Humanos visa arrebanhar um público, quer seja audiência televisiva ou eleitores, usando linguagem chamativa e popularesca (ASSIS, 2017b). Desta forma, o sensacionalismo está ligado a uma perspectiva de marketing, trazendo lucro financeiro ou político para as pessoas que o adotam como discurso.

O sensacionalismo ainda está diretamente relacionado a superficialidade deste tipo de discurso. Isto significa que, por adotar um viés fácil e apelativo, não se aprofundam as verdadeiras causas da criminalidade, apresentando esta como uma falha exclusivamente individual. Logo, a superficialidade está diretamente implicada na ideia de separação entre crime e sociedade, que o discurso contrário aos Direitos Humanos traz: o crime não é um fato social, não se origina dentro da sociedade, é somente uma falha no caráter de certas pessoas individualmente consideradas (ASSIS, 2017b).

Por isso mesmo, como o discurso abordado defende que a responsabilidade criminal é exclusivamente individual, ele prega abertamente a mera punição e vingança contra os criminosos. Desta forma, este discurso defende que a todo custo os criminosos sejam punidos, ainda que de forma desproporcional. Por exemplo, não é incomum que se defenda a pena de morte para assaltantes, principalmente através de atos de linchamento. Assim, tal discurso não diferencia vingança de justiça, e, se ressaltar, um tipo de vingança desproporcional e até em certos casos, pior que a Lei de Talião. Logo, não se privilegia ou geralmente se adota uma postura radicalmente contra a ressocialização dos apenados (ASSIS, 2017b).

Dentro desta perspectiva de mera punição e vingança não é de se estranhar que o discurso em questão adote uma defesa ardorosa do armamentismo. Desta maneira, o porte de armas para o chamado “cidadão de bem” acaba sendo visto como uma “panaceia” para a criminalidade em geral (ASSIS, 2017b). Sendo assim, se o crime é um fato individual e não social, cabe ao indivíduo resolvê-lo sem interferência do Estado, visto como inepto e/ou

corrupto, ou seja, se propaga uma ideologia de que a segurança pública não se resolve com políticas públicas do Estado, mas com o armamento dos cidadãos particulares.

Existe uma última característica que acaba permeando as demais: a desumanização dos acusados de cometerem crimes. Esta, ao seu turno, como salientado em outro trabalho, acaba tirando a qualidade de seres humanos àqueles que infringirem a lei, que passa a ser restrita a um “tipo-ideal” ou fictício chamado “cidadão de bem”. Por outro lado, quem comete crime é chamado de “meliante” ou “elemento” e desconsiderado da qualidade de ser humano (ASSIS, 2017b).

Desta maneira, somente é possível defender que alguém seja amarrado e torturado num poste, em plena via pública da segunda maior cidade do país, como fez Rachel Sheherazade (2014), se primeiramente lhe tirarmos a qualidade de ser humano. Isto é exatamente os que os nazistas fizeram com os judeus, durante o holocausto na Segunda Guerra Mundial.

Um discurso de tal natureza e força só pode se espalhar Brasil a fora, graças a um processo transicional falho e de baixo nível, que impediu a plena consolidação do Estado Democrático Direito no país:

[...] o processo de Justiça de Transição ocorrido no Brasil foi insatisfatório e não conseguiu criar uma prática e um discurso de universalização dos respeito aos Direitos Humanos. Faltou especialmente a consolidação do direito à memória e à verdade, no qual se evidenciasse que Direitos Humanos não são privilégios, mas garantidas de todos inerentes à dignidade da pessoa humana e, sobretudo, que a noção de desumanização de pessoas que violam às normas fosse superada. (ASSIS, 2017b)

Logo, o elemento da Justiça de Transição, cuja falha permitiu a consolidação do discurso contra os Direitos Humanos foi principalmente o direito à memória e à verdade. Assim, não ficou claro para a sociedade brasileira, a ideia de que Direitos Humanos Fundamentais deve ser restrita aqueles que cumprirem às leis, os chamados “cidadãos de bem”, na verdade, é o discurso de um regime ditatorial que queria legitimar sua violência, alegando que ela era direcionada somente a quem se opunha ao seu poder.

Se o Brasil tivesse realizado um processo transicional de elevado nível não haveria espaço para a propagação deste tipo de discurso, ou ele seria muito mais restrito e contestado, pois, como lembram José Sampaio e Alex de Almeida (2009, p. 253):

Países que passaram pelos traumas da violência política, mas que propuseram livremente a debater as causas e seu processo de desencadeamento, a partir das fontes e testemunhos existentes, conseguiram de maneira mais proveitosa superar as feridas sociais e políticas manifestas ou, simplesmente, latentes.

Voltando ao que já foi discutido em capítulo anterior, a Justiça de Transição se configura em um dos elementos que contribuem para uma sociedade mais pacífica, inclusive, podendo impactar em indicadores como a taxa de homicídios.

Por outro lado, no Brasil se faz necessário compreender que a ordem não se consegue somente através de práticas autoritárias, além disso:

As pessoas no Brasil devem compreender também que o respeito aos Direitos Humanos não é sinônimo de impunidade. Não se quer que criminosos não respondam judicialmente por seus delitos, mas que o façam dentro dos parâmetros e garantias legais. (ASSIS, 2017B)

Diante do exposto, se conclui que o Brasil necessita urgentemente do despertar de uma consciência democrática, a qual renegue, e ao mesmo tempo reconheça, o passado autoritário do país. Sobre esta temática, discorrem Marco Barbosa e Paulo Vannuchi (2009, p. 59):

A garantia pelo Estado do direito de acesso à informação e a comunicação da verdade colaboram para extinguir a ignorância. A informação, em especial, tem o seu papel fundamental para resgatar a consciência de responsabilidade dos indivíduos e da coletividade, de respeito para com a vida humana e para com a natureza. (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 59)

Em países com Justiça de Transição de nível mais elevado, no qual o Estado conseguiu consolidar o direito à memória e à verdade, seria impensável um discurso contra os Direitos Humanos tomar o vulto que adquiriu no Brasil. Neste sentido, no ano de 2015, a diretora da ONG Conecta Direitos Humanos, Juana Kweitel (2015), publicou um artigo na edição brasileira online do jornal espanhol “El País”, afirmando que seria impensável em países como Argentina, Chile e Uruguai, manifestações a favor do retorno da ditadura militar, como as que estavam ocorrendo nos protestos pelo impeachment da presidenta Dilma Rousseff. Em suas palavras:

Talvez a chave seja o conhecimento. Ou a falta dele, que gera distorções e abre a porta para todo tipo de manipulação. Por isso, neste momento, é mais fundamental que nunca saber o que aconteceu, como, onde, por que e ao mando de quem (KWEITEL, 2015).

As afirmações de Kweitel (2015) deixam claro a necessidade de consolidação do direito à memória e à verdade, no processo transicional brasileiro. Desde então, protestos pelo retorno da ditadura se tornaram corriqueiros no Brasil. Em 2016, o periódico espanhol citado, entre outros veículos da imprensa nacional e internacional noticiaram que um grupo de cerca de cem pessoas invadiu o plenário da Câmara de Deputados. Estas pessoas estavam demandando uma suposta “intervenção militar constitucional”, o fechamento do Congresso Nacional, a “limpeza política” deste, e apoiando as ações da Operação Lava Jato (BENITES, 2016). Naquela ocasião,

um dos manifestantes, o empresário catarinense Jeferson Vieira Alves, deu a seguinte declaração:

“Queremos uma intervenção do povo com a ajuda dos militares. Pode ser qualquer general desde que acabe com a impunidade. Queremos um general porque as Forças Armadas são a instituição mais bem avaliadas no país” [...] (BENITES, 2016)

O que se percebe claramente na fala de Jeferson Alves, é que a ausência de consolidação do direito à memória e à verdade, no processo transicional brasileiro, ajudou a perpetuar uma imagem extremamente idealizada, não só da ditadura, mas das Forças Armadas em geral. Na Argentina, processo de Justiça de Transição que obteve o melhor índice entre os aqui estudados, esta atitude seria impensável, muito pelo contrário, existe uma imagem demasiadamente negativa das Forças Armadas. Na visão dos jornalistas do “El País”, Carlos Elordi Cué e Mar Centenera Garçon (2017), o baixo orçamento das Forças Armadas argentinas são um sinal desse desprestígio junto a sociedade em geral, e foram um dos fatores que levaram ao acidente com o submarino ARA San Juan, em fins de 2017. Conforme estes autores:

Após uma terrível ditadura militar e a desastrosa guerra das Malvinas, ninguém quer gastar em Defesa num país em crise e com outras prioridades. Mas depois desta tragédia os argentinos terão que repensar com que barcos mandarão seus militares ao mar. (ELORDI CUÉ; CENTENERA GARÇON, 2017)

Porém, no Brasil, a situação é totalmente oposta, como ressalta Paulo Sérgio Pinheiro (2009, p. 15):

A negação da reconstrução da verdade e da justiça em relação às vítimas da ditadura corresponde, é homóloga, para ser mais preciso, por exemplo, com a incapacidade demonstrada por todos os governos democráticos na esfera federal e estadual de eliminarem a prática sistemática da tortura em todas as delegacias do país, as execuções cometidas especialmente pelas polícias militares e civis, promoverem a reforma efetiva do aparelho de segurança pública e mau funcionamento do sistema judiciário e penitenciário.

No Brasil, além do discurso da ditadura militar de negação e restrição dos Direitos Humanos, talvez o legado mais cruel do regime autoritário seja a perpetuação de práticas autoritárias dentro do aparato coercitivo do Estado, a exemplo da tortura, como citado pelo autor e abordado anteriormente neste trabalho. Se esquece, porém, que, uma Justiça de Transição de alto nível pode dar uma imensa contribuição para o país, como assinala Bickford (2004, p. 1046):

[...] national strategies to confront past human rights abuses, depending on the specifics of the local context, can contribute to accountability, an end to impunity, the

reconstruction of state-citizen relationships, and the creation of democratic institutions.<sup>110</sup>

Como já abordado no capítulo terceiro e reforçado pela citação anterior, a Justiça de Transição pode contribuir para trazer responsabilização, acabar com a impunidade e criar ou reestabelecer instituições democráticas. Os países da região parecem ter entendido esta preciosa lição, muito mais do que o Brasil, como observa Bruno Galindo (2012, p. 230): “Argentinos e chilenos têm tido maior empenho em atender os objetivos da justiça de transição, o que, só muito tardiamente, tem sido feito no Brasil e de forma ainda fragmentada.”

No caso brasileiro, o grande problema é a ausência de construção de uma memória nacional que rejeite o autoritarismo, falta o estabelecimento de uma verdade nacionalmente reconhecida em torno da rejeição à ditadura, suas práticas, e, especialmente do seu simbolismo, pois, como lembra Ruti Teitel (2000, p. 70): “[...] the transitional truths are socially constructed within processes of collective memory.”<sup>111</sup>

Este processo de construção de uma memória coletiva sobre o passado autoritário deve contar com a participação da sociedade civil, sem dúvida, mas compete principalmente ao Estado, através de políticas públicas, manter algo que a princípio pode soar como um paradoxo, mas não é: uma Justiça de Transição “permanente”, algo que será discutido no último e seguinte tópico.

### 5.5 Por uma Justiça de Transição “Permanente”: paradoxo ou necessidade?

Este tópico não estava a princípio previsto no sumário de tese, mas foi construído por duas experiências pessoais deste autor. A primeira, uma viagem à Berlim, Alemanha, em meados de 2016, na qual foi possível testemunhar o esforço, não só do Estado, mas do povo alemão para preservar a memória sobre o autoritarismo, referente tanto ao período do nazismo, como do comunismo da antiga Alemanha Oriental. Sobre a Justiça de Transição na Alemanha em relação ao nazismo, Bruno Galindo (2017), esclarece que esta tarefa não foi tomada apenas

---

<sup>110</sup> “[...] estratégias nacionais para confrontar um passado de abuso em Direitos Humanos dependem das especificidades do contexto local e podem contribuir para a responsabilização, fim da impunidade, reconstrução das relações Estado-cidadãos e na criação de instituições democráticas.” (tradução livre)

<sup>111</sup> “[...] as verdades transicionais são socialmente construídas dentro de um processo de memória coletiva” (tradução livre)

pelo governo alemão, se dando destaque para uma ampla consolidação do direito à verdade e à memória:

Em relação à memória, esta tem sido objeto de permanente reforço, seja pelos atos de Estado da própria Alemanha (antes e depois da reunificação), seja por outros países e também por organizações não governamentais diversas, notadamente as judaicas, tendo em vista terem sido os judeus as principais vítimas dos crimes do nazismo em termos estatísticos. Do lado estatal, a criação de monumentos como o Memorial do Holocausto e o Monumento aos Roma/Sinti (ciganos), em Berlin, o financiamento da preservação de campos de concentração (Buchenwald e Dachau, p. ex.) como museus do horror da era nazista, bem como inúmeros outros museus espalhados por toda a Alemanha e fora dela, mantém registrados para permanente recordação, os graves crimes de lesa humanidade praticados, com a ideia da não repetição como um horizonte das políticas de memória. (GALINDO, 2017, p. 396)

Galindo (2017) observa que, na República Federal da Alemanha se optou pela complexa exposição dos fatos relativos ao regime autocrático, por mais dolorosos e chocantes que fossem. Este autor também observa que, a ideia de uma memória unilateral não foi um problema para os alemães, os quais chegaram até a limitar a própria liberdade de expressão no tocante as manifestações neonazistas, as proibindo veementemente. Além disso, na Alemanha todo o processo educacional, dos primeiros anos escolares à universidade é pautado na difusão de valores democráticos e humanistas, o que permite a consolidação de um país plenamente democrático.

A segunda experiência que marcou o autor desta tese, por sua vez, se refere a participação deste pesquisador no Congresso da ANPOCS<sup>112</sup>, em Caxambu-MG em 2017, no qual lhe foi questionado por um dos coordenadores de grupo de trabalho, quando a Justiça de Transição terminaria.

Diante destes fatos, só resta escrever um tópico defendendo a perspectiva de que a Justiça de Transição, apesar da denominação consagrada por Ruti Teitel (2000; TEITEL, 2010; TEITEL, 2011), não pode ser “transitória”, mas permanente, e, isto não é necessariamente um paradoxo. Se trata, portanto, somente do uso de uma expressão já consolidada na literatura da área, seja no Direito, na Ciência Política ou na História. Na verdade, esta discussão sobre o termo “Justiça de Transição” já é realizada por alguns pesquisadores da temática:

O maior questionamento a ser colocado é por que adotar uma terminologia como justiça de transição na fase de consolidação? O que justifica esse uso? Não seria mais pertinente e adequado, mesmo do ponto de vista normativo de construção e aprofundamento de uma democracia de melhor qualidade, falar-se em “justiça de consolidação”? Ou apenas de justiça? (QUINALHA, 2013a, p. 223)

<sup>112</sup> ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 41., 2017, Caxambu-MG. **Anais Eletrônicos...** Caxambu: ANPOCS, 2017. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg09-4>>. Acesso em 05 jan. 2018.

Nestes termos, como visto em Quinalha (2013a), há quem se questione se usar o termo “Justiça de Consolidação”, ou somente “Justiça”, seria mais acurado do que falar em “Justiça de Transição”, para designar o período após o término dos trâmites políticos e jurídicos de redemocratização, ou seja, da passagem de um regime ditatorial para um democrático. Inclusive, Ruti Teitel (2000), já ressaltava a importância deste debate: “Within political science, there is substantial debate about the meaning not only of “transition” but also of its limiting stage, “consolidation,” as well as, ultimately, “democracy” itself.”<sup>113</sup> (TEITEL, 2000, p.05).

Quinalha (2013a), também salienta que esta discussão entre “transição” e “consolidação” não é uma novidade nos estudos relativos a redemocratização: “É verdade que a temática da consolidação democrática já estava anunciada, nos estudos pioneiros de transitologia, como o grande objetivo último desses processos políticos.” (QUINALHA, 2013a, p. 208)

No entanto, seria preciso delimitar onde termina a “transição” e onde começa a “consolidação”, pois estas deveriam ser coisas distintas, como lembra Renan Quinalha (2013a, p. 216):

[...] a transição e a consolidação são duas dimensões complementares e sucessivas do processo de democratização, marcadamente autônomas e irredutíveis ente si. Aliás, esses processos seriam, por natureza, identificáveis apenas pela oposição entre ambos, pois onde termina um, pode começar o outro.

Para O’Donnell e Schmitter (1986), o término da situação de “anormalidade” política determinaria o fim da transição, como explicam estes autores:

In any case, the transition is over when “abnormality” is no longer the central feature of political life, that is, when actors have settled on and obey a set of more or less explicit rules defining the channels they may use to gain access to governing roles, the means they can legitimately employ in their conflicts with each other, the procedures they should apply in taking decisions, and the criteria they may use to exclude others from the game.<sup>114</sup> (O’DONNELL; SCHMITTER, 1986, p. 65)

Concordando com estes autores, Ruti Teitel (2000, p. 05) lembra que: “For others, the transition ends when all the politically significant groups accept the rule of law.”<sup>115</sup> Renan

<sup>113</sup> “Dentro da Ciência Política, há um debate substancial sobre o significado não só de ‘transição’, mas também de seu estágio limitante, ‘consolidação’, bem como, em última análise, de ‘democracia’ em si mesma.” (tradução livre)

<sup>114</sup> “Em qualquer caso, a transição acaba quando a ‘anormalidade’ não é mais a característica central da vida política, isto é, quando os atores estabelecem e obedecem a um conjunto de regras mais ou menos explícitas que definem os canais que podem usar para obter acesso ao papel de governantes, os meios que podem empregar legitimamente em seus conflitos uns com os outros, os procedimentos que devem aplicar na tomada de decisões, e os critérios que podem usar para excluir outros do jogo.” (tradução livre)

<sup>115</sup> “Para outros, a transição termina quando todos os grupos politicamente significativos aceitam o Estado de Direito.” (tradução livre)

Quinalha (2013a), aponta que a maioria dos autores indica dois caminhos para a conclusão da transição política, o primeiro seria o empoderamento de um governo democrático, criado através de um pacto com o regime anterior ou mesmo uma ruptura com este. A segunda, ao seu turno, seria a possibilidade de uma regressão política, cenário indesejável, mas possível, diante de eventual fragilidade do processo de redemocratização.

Desta forma, é importante não esquecer que um processo transicional para o estabelecimento ou reestabelecimento da democracia, geralmente não é temporalmente linear, como já discutido no decorrer deste trabalho e lembrado por O'Donnell e Schmitter (1986, p. 70): “Political democracy, then, usually emerges from a nonlinear, highly uncertain, and imminently reversible process involving the cautious definitions of certain spaces and moves on a multilayered board.”<sup>116</sup> Mesmo assim, é possível identificar algumas características comuns a uma democracia consolidada: “1) efetivo controle civil sobre os militares; 2) possibilidade real de alternância partidária no poder; 3) essa alternância pode produzir mudanças políticas reversíveis.” (QUINALHA, 2013a, p. 212).

Quinalha (2013a), esclarece que, na fase de consolidação democrática, nenhum grupo político de peso tenta derrubar o regime democrático ou dividir o Estado. A maior parte da população acredita que as mudanças políticas devem ocorrer dentro dos padrões legais democráticos, e, os políticos compreendem que os conflitos entre os diversos grupos serão resolvidos de acordo com as normas.

Aliás, o aspecto de legalização e normatização da vida política é fundamental na redemocratização, segundo Ruti Teitel (2000, pp. 05-06): “The phenomenology of transition points to a close tie in the normative shifts in understandings of justice and law’s role in the construction of the transition.”<sup>117</sup> Desta maneira, as normas e a lei, em geral, prestam o fundamento para a constituição da normalidade democrática:

Normality, in other words, becomes a major characteristic of political life when those active in politics come to expect each other to play according to the rules – and the ensemble of these rules is what we mean by a regime.<sup>118</sup> (O’DONNELL; SCHMITTER, 1986, p. 65)

---

<sup>116</sup> “A democracia política, então, geralmente emerge de um processo não-linear, altamente incerto e imensamente reversível envolvendo as definições cuidadosas de certos espaços e movimentos em um tabuleiro multilateral.” (tradução livre)

<sup>117</sup> “A fenomenologia da transição aponta para uma estreita ligação das mudanças normativas na compreensão da justiça e do papel da lei na construção da transição.” (tradução livre)

<sup>118</sup> “A normalidade, em outras palavras, se torna uma característica importante da vida política, quando aqueles que atuam na política esperam que cada um aja de acordo com as regras - e o conjunto dessas regras é o que chamamos de um regime.” (tradução livre)

Todavia, é necessário levar em conta que na prática não é tão fácil distinguir entre os momentos de “transição” e “consolidação”, pois, de acordo com Quinalha (2013a, pp. 220-221):

Com efeito, os limites entre a transição e a consolidação, na prática, não são tão nítidos. Ainda que algumas mudanças institucionais mais visíveis se verifiquem rapidamente, outras tantas tarefas da consolidação têm ritmo mais lento e vão-se consumando gradualmente.

O alegado por Quinalha (2013a) fica claro ao se lembrar dos processos transicionais estudados neste trabalho. Por exemplo, no Brasil uma comissão da verdade só surgiu quase 30 anos após o término do regime autoritário, enquanto que nos outros países discutidos, quer seja, Argentina, Chile e África do Sul, este tipo de órgão foi instalado exatamente no momento da redemocratização. Por outro lado, o Brasil começou com reformas institucionais logo após a ditadura, principalmente através da Constituição Federal de 1988.

Assim, se percebe que não existe uma fronteira clara entre os momentos de “transição” e “consolidação”. Certamente, além de um certo consenso na literatura, isto permitiu que se consagrasse o termo “Justiça de Transição”, para designar ambos os momentos. Do contrário, após a redemocratização se usaria somente a terminologia “Justiça de Consolidação”.

Desta forma, na prática é quase impossível separar os momentos de “transição” e de “consolidação”. Neste sentido, Quinalha (2013a) informa que muitos cientistas políticos, após estudos sobre as democracias recém-instaladas no Cone Sul da América Latina, perceberam o seguinte:

[...] restavam, ainda, muitos aspectos a serem cuidados, outras condições que precisavam ser estabilizadas e, principalmente, faltava aos agentes do sistema político um aprendizado de hábitos que deveriam ser cultivados. Sem vencer esses desafios, uma democracia não poderia ser considerada, em definitivo, como consolidada. (QUINALHA, 2013a, p. 208)

Desta maneira, foi verificado, segundo o autor em questão, que não bastava a volta dos militares para os quartéis ou a abertura de um parlamento eleito pelo povo, para consolidar a democracia (QUINALHA, 2013a). Seria então: “[...] preciso que seja erigida uma interdição fundamental, segundo a qual nenhum ator poderá reverter as consequências do processo democrático formal.” (QUINALHA, 2013a, p. 213). Quer seja, do ponto de vista da teoria dos jogos, compartilhado por muitos cientistas políticos, a transição está consumada quando a democracia se torna o único jogo possível dentro do cenário político e que este jogo seja aceito por todos os atores relevantes (QUINALHA, 2013a).

O autor acima citado, todavia, chama a atenção para outro fato que leva a preponderância do termo “Justiça de Transição” sobre “Justiça de Consolidação”:

Uma crítica consistente e que põe em questão toda essa conceituação de consolidação é a tendência, de acordo com essa interpretação corrente, de um congelamento de regras. Isso pode levar a uma supressão da incerteza típica da democracia, tornando-a infensa a mudanças e, portanto, conservadoras. (QUINALHA, 2013a, p. 215)

Assim, talvez o termo “transição” traga a ideia de uma contínua necessidade de ação, mudança e aperfeiçoamento, ao contrário da palavra “consolidação”, que pode indicar que todos os objetivos já foram alcançados, e traz uma ideia de congelamento e até mesmo conservadorismo. Por outro lado, uma consolidação normativa que pode, eventualmente, trazer um engessamento do processo transicional ou de consolidação, é visto como fundamental para a Justiça de Transição, para alguns pesquisadores importantes da temática, a exemplo de Ruti Teitel (2000, p. 05): “[...] the contemporary understanding of transition has a normative component in the move from less to more democratic regimes.”<sup>119</sup>

Diante do exposto, este trabalho defende a perspectiva de usar o termo “Justiça de Transição”. Afinal, como visto, primeiramente é um termo já bem aceito e consolidado em todos os ramos da literatura da área. Segundo, a ideia de “Justiça de Consolidação”, que seria outra alternativa, pode gerar uma paralisia, pois este termo por si só, passa a mensagem de que algo já está pronto e acabado.

Portanto, a presente tese defende que a Justiça de Transição seja algo “permanente”, ainda que a princípio, possa parecer um paradoxo. Ao se estudar o caso do processo transicional brasileiro ficou claro o quanto a efetividade e, especialmente, a consolidação plena do direito à memória e verdade, entre outros elementos da Justiça de Transição, fazem falta a construção de uma verdadeira democracia no Brasil.

Desta maneira, é interessante registrar que no ano de 2013, ou seja, nesta década, Renan Quinalha (2013a), fez a seguinte observação sobre a democracia do Brasil: “Ninguém, abertamente, tampouco os setores militares, cogita saídas autoritárias para as inevitáveis crises da vida política contemporânea.” (QUINALHA, 2013a, p. 223).

Em menos de uma década, as palavras de Quinalha (2013a) soam preocupantemente risíveis, como o devido respeito ao autor. Como visto no decorrer do trabalho, não só existem grupos que demandam o retorno dos militares ao poder, como existe um candidato à presidência da República, que além de fazer apologia à ditadura, ainda defende abertamente a tortura. Aliás,

---

<sup>119</sup> “Este livro explora o significado de que a compreensão contemporânea de transição tem um componente normativo no movimento de regimes menos para regimes mais democráticos.” (tradução livre)

em editorial de 2017, o jornal Folha de São Paulo registrou que os defensores do regime militar eram uma incômoda minoria:

O golpe de 1964 e a ditadura militar ainda encontram simpatizantes entre setores minoritários, mas estridentes da sociedade; parte da população considera que a estabilidade democrática ainda não é um fato, mas um processo em curso. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017b).

Entre essa “minoria estridente”, mas preocupante da sociedade brasileira, há, inclusive, hoje quem propõe a ideia de que, na verdade, não existiu uma ditadura militar no país, mas um “regime autoritário”. Assim, no segundo semestre de 2017, o cantor sertanejo Zezé de Camargo, em entrevista à jornalista Leda Nagle na internet (G1, 2017), fez o seguinte comentário sobre o assunto:

[...] o cantor, já prevendo que seu comentário geraria polêmica, engatou: “Vou falar um absurdo pra você, as pessoas vão me criticar, vão achar que sou um maluco. O momento que a gente vive hoje no Brasil... o Brasil lutou muito pela democracia. [...] Mas eu fico com pena de como nossos políticos usaram nossa liberdade que nós conquistamos, que era sair do militarismo... muita gente confunde militarismo com ditadura. Nós não vivíamos numa ditadura, vivíamos num militarismo vigiado”. (G1, 2017)

Este tipo de fala entre um dos cantores mais populares do país é extremamente preocupante, afinal, de uma certa maneira ele representa em larga medida o senso comum e a visão política de amplos seguimentos populares. Este discurso revisionista, atenta diretamente contra o Estado Democrático de Direito, pois, passa a ideia de que a ditadura é uma necessidade para resolver crises políticas na sociedade brasileira e declara abertamente a incapacidade da democracia.

Por outro lado, insistindo no objeto da presente tese, este tipo de fala e posicionamento político só encontra guarida dentro de um processo transicional de baixo nível. O Chile, por exemplo, tem um processo transicional muito mais aprofundado que o Brasil, segundo o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) aqui proposto. Nas eleições primárias para a presidência de 2017, naquele país, o candidato José Antonio Kast, chamado de “Bolsonaro chileno” por fazer apologia ao regime de Pinochet, e defender pautas conservadoras, como o ensino religioso obrigatório e porte de armas para a população civil, obteve somente 7,9% dos votos válidos, terminando o primeiro turno em mero quarto lugar (EMOL, 2017; MONTES, 2017). O real Bolsonaro brasileiro, por sua vez, seguiu uma trajetória política ascendente, contava, portanto, conforme as pesquisas eleitorais feitas em final de 2017, com um confortável segundo lugar, entre as pretensões de votos para a eleição presidencial de 2018 (UOL, 2017). Após a Justiça Eleitoral indeferir a candidatura do ex-presidente Lula, o militar da reserva

mencionado passou a liderar às intenções de votos para Presidência da República ao término de agosto de 2018 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018). Por fim, em outubro de 2018, Bolsonaro se tornou presidente eleito do Brasil (TSE, 2018), trazendo perspectivas de retrocesso em relação ao processo de Justiça de Transição do referido país, consoante o seu discurso.

Na Argentina, processo transicional de nível mais elevado estudado neste trabalho, em maio de 2017 aconteceram fortes protestos, com grande número de pessoas nas ruas de Buenos Aires, mobilizados contra uma inesperada decisão da Corte Suprema de Justiça, que poderia permitir a soltura de 248 presos, dos aproximadamente 500 agentes da ditadura militar, presos por crimes de lesa-humanidade no país. O governo do presidente Macri, de centro-direita, acusado de apoiar a medida, se apressou em negar envolvimento na decisão e manifestou expressamente sua rejeição a esta (ELORDI CUÉ, 2017). Diante destas reações, esta decisão dificilmente será aplicada na prática, como observado no “El País”:

A pressão social é tão forte que a maioria dos especialistas rejeita a possibilidade de que aconteça uma libertação em massa, pois não será fácil que os juízes queiram assumir essa responsabilidade (ELORDI CUÉ, 2017).

Ademais, no Congresso argentino foi posto em apreciação uma proposta legislativa para barrar a sentença da Corte Suprema, e um advogado apresentou uma queixa contra os juízes deste tribunal por prevaricação (ELORDI CUÉ, 2017). Logo, se conclui que, dentro de um processo transicional tão aprofundado como o argentino, não existe espaço para o esquecimento verificado no Brasil:

Nada agita tanto as águas na Argentina quanto a possibilidade de que os repressores caminhem tranquilamente pelas ruas como na década de 90, quando se podia ver Videla fazendo exercícios na Costanera, às margens do Rio da Prata. (ELORDI CUÉ, 2017)

Outro ponto marcante de 2017, no tocante a transição argentina, foi o fato de que alguns filhos de agentes da ditadura argentina se uniram contra seus pais, se mobilizando para que estes não deixassem a prisão. Inclusive, peticionaram ao Congresso argentino para alterar a legislação, de modo que possam depor contra os pais, em processos de crimes de lesa-humanidade. Um exemplo, foi o do argentino Pablo Verna que estaria disposto a testemunhar judicialmente contra o seu pai, o capitão médico Julio Alejandro Verna (CENTENERA, 2017). Por sinal, Pablo Verna é um militante dos Direitos Humanos e assim posicionou sobre os crimes do seu genitor:

“Eu sabia dos fatos pela minha mãe e ele acabou admitindo. Admitiu ter participado dos voos da morte, aplicando anestesia nas pessoas que estavam ali para que ficassem praticamente imóveis”, afirma. (CENTENERA, 2017)

Por sua vez, já no começo de 2018, a cidade de Mar del Plata, Argentina, foi sacudida por protestos contra a prisão domiciliar dos ex-policiais Miguel Osvaldo Etchecolatz, Juan Manuel Wolk e cerca de outros vinte agentes da repressão na ditadura militar (BARREIRO, 2018). Uma das líderes da verdadeira marcha organizada, Nora Cortiñas, declarou em discurso feito na ocasião:

“Continuaremos perseguindo-os porque os crimes desse indivíduo [Etchecolatz] não se esquecem, não se perdoam. Não nos reconciliamos”. “Da mesma forma que com os nazistas, aonde forem iremos atrás”, completou a multidão (BARREIRO, 2018).

Em relação a África do Sul, ao seu turno, ficou destacado a partir de Gibson (2005), que em todos os grupos étnicos daquele país africano existe hoje rejeição ao “apartheid”, e o reconhecem como um crime contra a humanidade. De igual maneira, durante o funeral de Nelson Mandela em 2013, também restou constatado que os diversos grupos raciais do país igualmente reconheceram a liderança e importância de sua luta (CARLIN, 2013). Sobre a convivência das diversas etnias na África do Sul de hoje, observou o jornalista John Carlin (2013):

Não se mataram uns aos outros; não houve a temida contra-revolução branca, não emergiu nenhum grupo terrorista de extrema direita. Tensão entre as raças haverá em determinadas circunstâncias, como em todo lugar, mas não é um problema generalizado e, em geral, os negros e os brancos vivem o dia a dia entre si com mais naturalidade do que em muitos países do mundo. E isso, depois de tão pouco tempo desde que o *apartheid* foi apagado da Constituição nacional, é dizer muito. Quanto ao sentimento pátrio, hoje todos se sentem igualmente sul-africanos, ninguém considera que um grupo possui mais direito a se identificar com a bandeira do que outro, todos querem que as seleções sul-africanas ganhem em todos os esportes (grifo original).

Os exemplos da Argentina, Chile e África do Sul aqui citados deixam claro como um processo de Justiça de Transição de nível elevado pode contribuir para a democracia, promoção dos Direitos Humanos e rejeição à ditadura e ao autoritarismo. Ao mesmo tempo, se percebe o quanto o Brasil está atrasado em todas estas questões e como isto faz falta para a plena consolidação do Estado Democrático.

Na verdade, o Brasil necessita urgentemente aprofundar seu processo transicional e adotar uma perspectiva de Justiça de Transição “permanente”. Somente assim será consolidado o elemento do direito à memória e à verdade, de modo que se construa, na consciência política do povo brasileiro, uma rejeição aos atos da ditadura militar nacional, e impossibilite o retorno do autoritarismo no país, permitindo o estabelecimento pleno do Estado Democrático de Direito.

Afinal, a Justiça de Transição deve ser um processo permanente, para que a autocracia nunca caia no olvido ou esquecimento, como infelizmente tem acontecido no Brasil contemporâneo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em dezembro de 2017, um pouco antes da finalização desta pesquisa, este autor foi cortar o cabelo em uma “clássica” barbearia no centro de Caruaru, Agreste de Pernambuco, se trata de um estabelecimento tradicional, localizado ao lado da prefeitura daquela cidade, que existe desde a década de 1980. Na ocasião, um indivíduo, aparentemente também um cliente contumaz, entrou na barbearia e não se contentando em fazer “campanha” em prol do deputado Jair Bolsonaro para a presidência da República, fez um entusiástico discurso em apologia à ditadura militar.

Primeiramente, aquele cidadão esclareceu que esteve na Aeronáutica, na década de 1980, prestando serviço militar obrigatório. Depois falou do terrorismo de esquerda, disse, aliás, que a ex-presidenta Dilma Rousseff era uma “terrorista” comunista. Procurou explicar aos presentes que na verdade não houve “ditadura”, mas um “regime” militar no Brasil. Assegurou ainda que, naqueles tempos não havia tanta corrupção e “roubalheira”, e, por último, defendeu a necessidade de uma “intervenção militar constitucional”, para colocar ordem no país.

Naquele momento, o autor desta tese resolveu ficar calado e não rebater o discurso, por vários motivos: não queria começar uma discussão em um estabelecimento comercial e desejava também observar a reação dos ouvintes, na qual, ficou constatado que realmente poucos levantaram a voz para apoiar aquele discurso tão radical. Todavia, a maioria dos clientes ficou escutando de forma calada e de cara fechada, sem mostrar entusiasmo por tudo o que era dito, mas, tampouco, sem rebater o discurso. É necessário confessar que este pesquisador também não se manifestou, pois naquele momento não contava com o argumento de autoridade de professor, que possui em sala de aula ou até nas redes sociais.

Aquele momento na barbearia talvez tenha proporcionado uma amostra do cenário da Justiça de Transição, no Brasil atual: não existe a consolidação do elemento do direito à memória e à verdade, de modo que se criasse uma rejeição à ditadura e ao autoritarismo no país, e o reconhecimento, não só das arbitrariedades praticadas pelo regime autocrático, mas até dos casos de improbidade administrativa praticados durante aquela época. Isto sem esquecer na persistência do discurso de autoritarismo no Brasil.

Além disso, na barbearia, como acontece no país em geral, a população pode ser dividida em três grupos, no tocante ao processo transicional: primeiramente, existe uma minoria que faz apologia à ditadura de forma contundente, radical e verborrágica; segundo, uma imensa maioria

indiferente a esta discussão; e, em terceiro, outra minoria, talvez menor do que a primeira, formada por intelectuais, pesquisadores, militantes, vítimas da ditadura e seus familiares, que estudam e discutem o tema. Porém, o trabalho do último grupo não tem grande repercussão e não consegue alcançar a sociedade em geral, que acaba sendo, preocupantemente mais exposta aos primeiros.

O problema é que esta exposição ao discurso de autoritarismo pode ter graves implicações para o Brasil, como discutido no decorrer deste trabalho. Afinal, ela mina a consolidação do Estado Democrático de Direito no país e naturaliza a violência e o autoritarismo, como práticas aceitáveis para resolver conflitos e problemas sociais.

Assim, este cenário de apologia à ditadura e perpetuação de discurso e práticas autoritárias seria impensável em países com processo de Justiça de Transição de nível mais elevado, como os que aqui foram estudados: Argentina, Chile e África do Sul. Em todos estes casos, os dados abordados indicam que um processo transicional mais efetivo e aprofundado tende a ajudar a reduzir a violência e auxilia na consolidação do Estado Democrático de Direito, através da rejeição ao autoritarismo.

Contudo, voltando ao que foi discutido no começo do trabalho, quer seja, analisando os questionamentos apresentados na introdução da presente pesquisa, é possível responde-los afirmativamente?

Levando em consideração as informações, dados, projeções estatísticas, indicadores sociais e especialmente, o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT), se pode chegar a várias conclusões sobre as perguntas inicialmente realizadas.

Em relação a primeira: “Estados com processo de Justiça de Transição de melhor qualidade possuem menor taxa de assassinatos?” Inicialmente a resposta é “não”, pois como visto no presente trabalho, o maior índice de homicídios dolosos a cada 100.000 habitantes por ano é da África do Sul, que por sua vez, possui o segundo melhor Índice de Processos Transicionais, entre os países estudados. Por outro lado, a segunda pior taxa de homicídios é do Brasil, país que logrou a pior colocação entre os processos transicionais auferidos. A Argentina, por sua vez, que alcançou a melhor colocação entre as Justiças de Transição em análise, se verificou como a segunda menor taxa de homicídios dolosos apresentada, abaixo somente do Chile, que por sua vez, pontuou em terceiro lugar quanto a Justiça de Transição, mas tem a menor taxa de homicídios dentro da amostra estabelecida nesta pesquisa.

Por outro lado, os dados sugerem que processos transicionais mais aprofundados implicam em menores taxas de homicídios ou maior redução destas. Neste sentido, por exemplo, Argentina e Chile tem baixíssimas ocorrências deste tipo de delito. A África do Sul,

por sua vez, mesmo tendo ainda a maior taxa de homicídios entre os países estudados, foi quem mais conseguiu reduzi-la, desde a década de 1990, após o fim do “apartheid”. Ao passo que o Brasil, processo transicional de nível mais baixo, manteve sua incidência deste tipo relativamente estável, no período em estudo (1990-2016). Por sinal, na década de 1990 o índice sul-africano de assassinato era o dobro do Brasil, hoje os dois se aproximam cada vez mais, como exposto no capítulo terceiro.

Além disso, estatisticamente falando o coeficiente de Pearson ( $r$ ) indica que existe uma moderada correlação negativa entre a taxa de homicídios dolosos e o nível de processo transicional, calculado através do Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT). Assim, dentro da correlação calculada, quanto maior o IAPT, menor o número de homicídios e vice-versa. No capítulo terceiro, a projeção estatística através do método dos Mínimos Quadrados (MMQ), sugeriu que o Brasil, por exemplo, poderia reduzir seu número de homicídios dolosos até pela metade, caso implementasse um processo de Justiça de Transição de nível elevado, se salvando assim, mais de 30.000 vidas humanas, teoricamente considerando. Por outro lado, caso o processo transicional brasileiro sofresse algum retrocesso, a taxa de homicídios dolosos poderia eventualmente aumentar em aproximadamente 6%.

Quanto a segunda questão: “Estados com melhor desenvolvimento humano tem uma Justiça de Transição mais aprofundada?” O “não” é mais enfático, pois Chile e Argentina tem um IDH muito aproximado, com ligeira vantagem chilena no final do período em análise. Contudo, se a amostra estudada se limitasse a países latino-americanos seria possível afirmar que países com melhor nível de desenvolvimento humano tendem a ter também uma Justiça de Transição mais aprofundada. Todavia, os dados sul-africanos vão totalmente em sentido contrário, a África do Sul é o país que menos avançou em IDH, no entanto, possui o segundo melhor nível de processo transicional aqui estudado. Em sentido contrário, o Brasil progrediu consideravelmente em desenvolvimento humano, mas não conseguiu refletir isso em sua Justiça de Transição. Vale destacar a contribuição da África do Sul, como controle na análise das amostras desta pesquisa. Além disso, o país africano ensina que um processo de Justiça de Transição aprofundado é mais uma questão de escolha política do que de desenvolvimento socioeconômico. Neste sentido, o coeficiente de Pearson ( $r$ ), corroborou estas observações, mostrando que não há correlação linear entre o IDH e o IAPT.

Enfim, no tocante a terceira pergunta: “Estados com Justiça de Transição mais efetiva tem um menor número de presos, proporcionalmente falando?” Inicialmente a respostas seria “sim”, pois a Argentina possui menor índice de prisões entre os países considerado e foi o processo transicional que pontuou mais alto. Porém, é preciso considerar que Chile e África do

Sul, tem alta taxa de presos por 100.000 habitantes. Por outro lado, o processo de Justiça de Transição menos desenvolvido, ou seja, o brasileiro, é aquele que no final do período estudado realmente conta com maior número de presos, e, de forma mais reveladora, aquele que mais cresceu em números absolutos, e relativos às pessoas nas prisões. Estatisticamente considerando, o coeficiente de Pearson indicou uma moderada correlação negativa entre a taxa de encarceramento e o indicador de Justiça de Transição, bem como aconteceu com os homicídios dolosos. Desta forma, por exemplo, o Brasil poderia, dentro da projeção estatística feita através do MMQ, chegar a aumentar em 90.000 pessoas ou reduzir em 200.000 o seu número de presos, a depender de como elevasse ou reduzisse o seu IAPT.

Aliás, os dados sobre o Brasil trazem conclusões fundamentais para este trabalho. Este país, no período estudado (1990-2016), como já observado no decorrer da pesquisa, melhorou consideravelmente seu desenvolvimento humano e aumentou consideravelmente as prisões, mas somente conseguiu estabilizar sua taxa de homicídios dolosos. Por exemplo, o país “controle”, a África do Sul, a partir de 1995, contrariamente, estacionando seu IDH e reduzindo um pouco o número de prisões, pode, no geral, diminuir o número de assassinatos quase pela metade, o que, inclusive, chamou a atenção de organizações internacionais como a UNODC, como mencionado nesta pesquisa.

Diante deste quadro, este trabalho conclui que, entre outros fatores, uma Justiça de Transição de melhor qualidade tende a contribuir para a construção de uma sociedade com mais paz e coesão social e, no caso analisado, contribui para que a África do Sul tenha mais sucesso em lidar contra os homicídios dolosos que o Brasil.

Assim, levando em consideração o exposto, e, dentro da amostra analisada neste trabalho, se torna possível dizer que países que possuem um Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT) mais elevado tendem a ter, ou manter, um menor índice de homicídios dolosos ou ainda, lograr uma maior redução nesta taxa, como verificado na África do Sul. Por outro lado, países que não avançaram no quesito Justiça de Transição tendem, de igual maneira, enfrentar mais dificuldade para lidar com este tipo de delito, como a situação vista no Brasil.

Todavia, é preciso ser honesto e admitir que este trabalho detectou uma “tendência” dentro do universo estudado, corroborada por métodos estatísticos como o coeficiente de Pearson ( $r$ ) e o método dos Mínimos Quadrados (MMQ). Mas não foi possível sequer se estabelecer uma relação de “causalidade”. Isto aconteceu, pois, o crime é um fato social, com muitas variáveis que podem ser supervenientes. Assim, um processo transicional de elevado nível pode até auxiliar na difícil tarefa de reduzir a taxa de homicídios dolosos, sendo assim,

uma variável importante, porém, jamais poderá realizar esta missão sozinha, dependendo desta maneira, de muitas outras variáveis, através de políticas públicas de caráter repressivo e preventivo.

Por fim, também merece destaque, nestas considerações finais, o Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT). Este indicador social, criado especialmente para servir de instrumento para a presente tese, permitiu uma avaliação comparativa mais acurada dos processos transicionais estudados, efetivando um melhor cotejamento com os outros indicadores sociais usados na pesquisa. Desta forma, seria muito difícil trabalhar Justiça de Transição com o IDH e taxas de homicídio e prisões, sem ter um parâmetro comparativo mais objetivos, entre os diferentes processos transicionais. Dentro deste raciocínio, não seria possível, por exemplo, verificar se o país com menor taxa de assassinatos, tem uma Justiça de Transição mais profundada, se não for possível indexar processos transicionais também. Também não seria possível realizar análise de correlação e regressão através do coeficiente de Pearson ( $r$ ) e o método dos Mínimos Quadrados (MMQ), o que permitiu realizar projeções estatísticas sobre as tendências das taxas de homicídios dolosos e encarceramento do Brasil, como já discutido.

Enfim, a grande mensagem ou lição apurada nesta pesquisa é que, não dá para se construir um Estado Democrático de Direito sem um processo de Justiça de Transição elevado. Se o Brasil quiser consolidar sua democracia e superar o passado de violência e autoritarismo deve superar a política do olvido e investir melhor em seu processo transicional.

## REFERÊNCIAS

### a) LIVROS E ARTIGOS CIENTÍFICOS

A BÍBLIA: mensagem de Deus. **A Verdade vos Libertará**. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

ABRÃO, Paulo. Direito à Verdade e à Justiça na Transição Política Brasileira. In: \_\_\_\_\_; GENRO, Tarso. (orgs.) **Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 59-80.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Os Direitos da Transição no Brasil. In: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso (orgs.). **Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 33-47.

ACUÑA, Carlos H. Transitional Justice in Argentina and Chile: a never-ending story? In; ELSTER, Jon (coord.). **Retribution and Reparation in the Transition to Democracy**. New York: Cambridge University, 2006.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: Nunca Mais**. 41. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

ASSIS, Emerson Francisco de. Das “Estranhas Catedrais” da Ditadura Civil-Militar à Operação Lava Jato: a repercussão da ineficácia do eixo memória e verdade na justiça de transição brasileira. In: CUNHA, Belinda Pereira da; DELIO, Luis (coords.). **Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processos participativos**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, pp. 69-87. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/9n1u8upk/994U0Kw7890OI07g.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT): uma proposta para maior objetividade na análise de processos de justiça de transição. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 41., 2017, Caxambu-MG. **Anais Eletrônicos...** Caxambu: ANPOCS, 2017a. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg09-4>>. Acesso em 05 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Influências Políticas na Ineficácia da Sentença do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia): A Corte Interamericana de Direitos Humanos em face da República Federativa do Brasil. In: PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; ANTUNES, Álvaro Gonçalves; ANDREUCCI, Evandro Fabiani Capano (coords.). **Memória, Verdade e Justiça de Transição**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, pp. 333-360. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.hpg?gt=190>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Justiça de Transição e o Atual Discurso de Negação dos Direitos Humanos no Brasil. In: CANOTILHO, Mariana Rodrigues; BEÇAK, Rubens (orgs.). **Direitos Humanos e**

**Efetividade:** fundamentação e processos participativos. Florianópolis: CONPEDI, 2017b, pp. 22-38. Disponível em:  
<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/2ym906rx/6C3jUIIH43OS19e.pdf>>.  
Acesso em 22 jan. 2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Imprescritibilidade dos Crimes de Tortura. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e Verdade:** a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 135-140.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da Memória e Verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e Verdade:** a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 55-67.

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. As Leis de Anistia face ao Direito Internacional e à Justiça Transicional. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e Verdade:** a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 169-196.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity.** USA: Macmillan Reference USA, 2004, vol. 3, pp. 1045-1047.

BORAINE, Alex. Truth and Reconciliation Commission in South Africa Amnesty: the price of peace. In: ELSTER, Jon (coord.). **Retribution and Reparation in the Transition to Democracy.** New York: Cambridge University, 2006.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. **Estranhas Catedrais:** as empreiteiras brasileiras e a ditadura civil-militar, 1964-1985. Niterói: UFF, 2014.

CARVALHO, Aline Vieira de; FUNARI, Pedro Paulo A. A Importância da Arqueologia Forense na Construção das Memórias Perdidas nos Períodos Ditatoriais Latino-americanos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e Verdade:** a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 341-355.

CASAGRANDE, Cássio. Supremacia Judicial e Hermenêutica Constitucional: a anistia brasileira no banco dos réus. In: BELLO, Enzo; FRISSO, Giovanna Maria; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs.). **Direitos Humanos e Justiça de Transição.** São Paulo: LiberArs, 2016, pp. 105-120.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Anistia para Quem? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e Verdade:** a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 141-152.

ELSTER, Jon. Conclusion. In: ELSTER, Jon (coord.). **Retribution and Reparation in the Transition to Democracy.** New York: Cambridge University, 2006.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Crimes da Ditadura Militar: iniciativas do Ministério Público Federal em São Paulo. In: SOARES, Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada

(orgs.). **Memória e Verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 213-232.

FERNÁNDEZ NEIRA, Karinna: La jurisprudência de la Corte Suprema Chilena, frente a las graves violaciones contra los derechos humanos cometidos durante la dictadura militar. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Derechos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 277-310.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; SILVA JÚNIOR, José Alexandre da. Desvendando os Mistérios do Coeficiente de Correlação de Pearson (r). **Revista Política Hoje**. n. 01, v. 18. Recife, pp. 115-146, 2009. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2766/desvendando\\_mistérios\\_coeficiente\\_figueiredo%20filho.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2766/desvendando_mistérios_coeficiente_figueiredo%20filho.pdf?sequence=1)>. Acesso em 30 jun.2018.

\_\_\_\_\_. *et al.* O Que Fazer e o Que Não Fazer com a Regressão: pressupostos e aplicações do modelo linear de Mínimos Quadrados Ordinários (MQO). **Revista Política Hoje**. n. 01, v. 20. Recife, pp. 44-99, 2011. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31731293/117-763-2-PB.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1530902227&Signature=PXtbE%2F14c7iiHa51G0jT6eDJvfQ%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO\\_que\\_fazer\\_e\\_o\\_que\\_nao\\_fazer\\_com\\_a\\_regr.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31731293/117-763-2-PB.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1530902227&Signature=PXtbE%2F14c7iiHa51G0jT6eDJvfQ%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_que_fazer_e_o_que_nao_fazer_com_a_regr.pdf)>. Acesso em 06 jul. 2018.

GALAIN PALERMO, Pablo. Mecanismos Políticos y Jurídicos Aplicados Durante la Transición Uruguaya para la Superación Del Pasado. In: SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michael; DIMOULIS, Dimitri (orgs.). **Justiça de Transição**: das anistias às comissões da verdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 101-150.

GALINDO, Bruno. Constitucionalismo e Justiça de Transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 67, pp. 75 - 104, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1722>>. Acesso em 28 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Justiça de Transição na América do Sul: possíveis lições da Argentina e do Chile ao processo constitucional de transição no Brasil. In: FEITOSA, Enoque *et al.* **O Judiciário e o Discurso dos Direitos Humanos**. Recife: Universitária da UFPE, 2012, v. 2, pp. 197-240.

\_\_\_\_\_. Justiça de Transição em sua Gênese: a Alemanha pós-nazismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, pp. 377-401, 2017.

GIBSON, James L. The Truth About Truth and Reconciliation in South Africa. **International Political Science Review**. SAGE Publications: London, Thousand Oaks and New Delhi, n. 4, v. 26, pp. 341–361, 2005. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0192512105055804>>. Acesso em 05 jan. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais

brasileiros. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos - Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 49-72.

HELENE, Otaviano. **Método dos Mínimos Quadrados: com formalismo matricial**. São Paulo: Livraria da Física, 2006. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O3bYk8Qc8rQC&oi=fnd&pg=PP11&dq=m%C3%A9todo+dos+minimos+quadrados&ots=N6P9TN\\_rSY&sig=8w9OEsngdF7KnQa1lvxFHRXLhH4#v=onepage&q=m%C3%A9todo%20dos%20minimos%20quadrados&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O3bYk8Qc8rQC&oi=fnd&pg=PP11&dq=m%C3%A9todo+dos+minimos+quadrados&ots=N6P9TN_rSY&sig=8w9OEsngdF7KnQa1lvxFHRXLhH4#v=onepage&q=m%C3%A9todo%20dos%20minimos%20quadrados&f=false)>. Acesso em 06 jun. 2018.

HERNÁNDEZ BASUALTO, Hector. La Persecución Penal de los Crímenes de la Dictadura Militar en Chile. In: SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michael; DIMOULIS, Dimitri (orgs.). **Justiça de Transição: das anistias às comissões da verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 69-99.

JANNUZZI, Paulo de Martino. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. **Revista do Serviço Público**. Brasília, n. 56, v. 2, pp. 137-160, abr/jun. 2005. Disponível em: <[http://camara.fecam.org.br/uploads/28/arquivos/4054\\_JANUZZI\\_P\\_Construcao\\_Indicadores\\_Sociais.pdf](http://camara.fecam.org.br/uploads/28/arquivos/4054_JANUZZI_P_Construcao_Indicadores_Sociais.pdf)>. Acesso em 09 abr. 2017

#### \_\_\_\_\_. **Indicadores Sociais na Formulação e**

**Avaliação de Políticas Públicas (2012)**. Disponível em:

<<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2012.pdf>>. Acesso em 16 jul. 2017.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Direito à Informação e à Participação na Justiça de Transição. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 273-291.

MC CAFFERTY, Rob. **Murder in South Africa: a comparison of past and present**, first edition (2003). Disponível em:

<[http://www.frontline.org.za/Files/PDF/murder\\_southafrica%20%285%29.pdf](http://www.frontline.org.za/Files/PDF/murder_southafrica%20%285%29.pdf)>. Acesso em 25 jul. 2017.

MEZAROBBA, Glenda. O Que é Justiça de Transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.).

**Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 37-53.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C. **Transition from Authoritarian Rule: tentative conclusions about uncertain democracies**. Baltimore: The John Hopkins University, 1986.

OLSEN, Tricia; PAYNE, Leigh; REITER, Andrew. Superando a Impunidade na América Latina. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (coords.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 227-266.

PAYNE, Leigh. Cumplicidade Empresarial na Ditadura Brasileira. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 5, n.10, pp. 268-29, jul./dez. 2013. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/noticias/10a-revista-anistia-cooperacaoeconomica-com-a-ditadura-1/revista\\_anistia.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/10a-revista-anistia-cooperacaoeconomica-com-a-ditadura-1/revista_anistia.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2016.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Pamela. Os Caminhos da Judicialização: uma observação sobre o caso chileno. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011, pp. 291-305.

PÉREZ BARBERÁ, Gabriel. Terrorismo de Estado: impunidad y punición en Argentina. In: SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michael; DIMOULIS, Dimitri (orgs.). **Justiça de Transição**: das anistias às comissões da verdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 41-68.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio: esquecer é começar a morrer. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e Verdade**: a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 11-18.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e Verdade**: a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 197-211.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2013a.

\_\_\_\_\_. Entre o Luto e a Melancolia: modos de elaboração diante do desaparecimento forçado na Argentina. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (coords.). **Justiça de Transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013b, pp. 285-312.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. A Necessidade de Reconstrução Moral frente às Violações de Direitos Humanos Cometidas no Passado: uma entrevista com José Zalaquett. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011, pp. 171-189.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Anistias Políticas: considerações de história e política do direito. In: SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michel; DIMOULIS, Dimitri. **Justiça de Transição**: das anistias às comissões de verdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 249-278.

SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e História: por um direito fundamenta à verdade. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e Verdade**: a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 249-272.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A Comissão de Anistia e a Concretização da Justiça de Transição no Brasil – Repercussão na Mídia Impressa Brasileira: jornal “O Globo”, 2001 a 2010. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (coords.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 181-223.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo e Tancredo, 1964-1985**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 69-91.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011, pp. 135-170.

\_\_\_\_\_. **Global Transitional Justice**. New York: New York Law School, 2010. Disponível em: <[https://www.gmu.edu/centers/globalstudies/publications/hjd/hjd\\_wp\\_8.pdf](https://www.gmu.edu/centers/globalstudies/publications/hjd/hjd_wp_8.pdf)>. Acesso em 11 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Transitional Justice**. Oxford University: New York, 2000. [Ebook edição para Kindle]. Disponível em: <[https://www.amazon.com.br/Transitional-Justice-Ruti-G-Teitel-ebook/dp/B005253F1Y/ref=sr\\_1\\_1?ie=UTF8&qid=1511886178&sr=8-1&keywords=TEITEL%2C+Ruti+G.+Transitional+Justice.](https://www.amazon.com.br/Transitional-Justice-Ruti-G-Teitel-ebook/dp/B005253F1Y/ref=sr_1_1?ie=UTF8&qid=1511886178&sr=8-1&keywords=TEITEL%2C+Ruti+G.+Transitional+Justice.)>. Acesso em 11 jan. 2017.

TELES, Edson Luís de Almeida. Brasil e África do Sul: rupturas e continuidades nas transições políticas. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O Que Resta da Ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 299-318.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011, pp. 47-71.

YACOBUCCI, Guillermo J. El juzgamiento de las graves violaciones de los derechos humanos en la Argentina. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos - Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 22-45.

ZAMORA, José A. História, Memória e Justiça: da justiça transicional à justiça anamnética. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (coords.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 21-47.

## b) JURISPRUDÊNCIA, LEGISLAÇÃO, RELATÓRIOS, DOCUMENTOS E NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS

ABUELAS DE PLAZA DE MAYO. **Historia**. Disponível em: <<https://www.abuelas.org.ar/abuelas/historia-9>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

ARAÚJO, Francisco de Paula. O lamentável discurso sobre os direitos humanos. **Observatório de Imprensa**. 10 set. 2013. Edição n.º 763. Disponível em: <[http://observatoriodaimprensa.com.br/tv-em-questao/\\_ed763\\_o\\_lamentavel\\_discurso\\_sobre\\_os\\_direitos\\_humanos/](http://observatoriodaimprensa.com.br/tv-em-questao/_ed763_o_lamentavel_discurso_sobre_os_direitos_humanos/)>. Acesso em 14 mai. 2016.

BANCO MUNDIAL. **Datos de Libre Acceso del Banco Mundial**. Disponível em: <<https://datos.bancomundial.org/>>. Acesso em 15 jul. 2017.

BARREIRO, Ramiro. Milhares de argentinos marcham contra o benefício da prisão domiciliar a repressores. **El País**. 08 jan. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/07/internacional/1515349273\\_942566.html?rel=str\\_articulo#1516198769044](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/07/internacional/1515349273_942566.html?rel=str_articulo#1516198769044)>. Acesso em 17 jan. 2018.

BBC BRASIL. **Cusparada de Jean Wyllys e outros 12 momentos marcantes da votação do impeachment**. 18 abr. 2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160417\\_momentos\\_marcantes\\_impeachment\\_ru](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160417_momentos_marcantes_impeachment_ru)>. Acesso em 14 mai. 2016.

BENITES, Afonso. Manifestantes forçam entrada no plenário da Câmara e pedem golpe militar. **El País Brasil**. 17 nov. 2016. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/politica/1479334136\\_607244.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/politica/1479334136_607244.html)>. Acesso em 05 out. 2017.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014, v. 1. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outrosdestaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal n.º 6.683/1979 (Lei de Anistia)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 01 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153**. Constitucionalidade da Lei de Anistia. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 01 set. 2013.

CALEGARI, Luiza. Não é fake news: Bloco de carnaval celebra tortura na ditadura. **Exame online**. 10 jan. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/nao-e-fake-news-bloco-de-carnaval-celebra-tortura-na-ditadura/>>. Acesso em 10 jan. 2018.

CARLIN, John. O adeus a Mandela mostra uma sociedade que superou a questão racial. **El País**. 14 dez. 2013. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/13/internacional/1386964902\\_404615.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/13/internacional/1386964902_404615.html)>. Acesso em 17 jan. 2018.

CENTENERA, Mar. Filhos de repressores argentinos pedem para depor contra seus pais. **El País**. 08 nov. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/07/internacional/1510093900\\_347526.html?rel=str\\_articulo#1516198845297](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/07/internacional/1510093900_347526.html?rel=str_articulo#1516198845297)>. Acesso em 17 jan. 2018.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **CNV apresenta documentos que indicam o envolvimento de empresas privadas com a ditadura militar**. 09 set. 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/outros-destaques/534-cnv-apresenta-documentos-que-indicam-o-envolvimento-de-empresas-privadas-com-a-ditadura-militar.html>>. Acesso em 04 jan. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. San José da Costa Rica, 26 de setembro de 2006. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em 22 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)**. San José da Costa Rica, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 27 set. 2017.

DELLA BARBA, Mariana; WENTZEL, Marina. Discurso de Bolsonaro deixa ativistas 'estarecidos' e leva OAB a pedir sua cassação. **BBC Brasil**. 20 abr. 2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415\\_bolsonaro\\_ongs\\_oab\\_mdb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb)>. Acesso em 05 out. 2016.

ELORDI CUÉ, Carlos. Forte mobilização na Argentina para impedir a libertação de torturadores. **El País**. 08 mai. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/08/internacional/1494270912\\_963305.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/08/internacional/1494270912_963305.html)>. Acesso em: 17 jan. 2018.

\_\_\_\_\_; CENTENERA, Mar. Submarino argentino: um túmulo sem respostas no abismo do oceano. **El País**. 25 nov. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/25/internacional/1511611521\\_721612.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/25/internacional/1511611521_721612.html)>. Acesso em 14 jan. 2018.

EL MERCURIO ON-LINE (EMOL). **Resultado Elecciones 2017**. 19 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.emol.com/especiales/2017/actualidad/nacional/elecciones/resultados.asp#v19001>>. Acesso em 17 jan. 2018.

ENCONTRO DE PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO, 7., 2017, Feira de Santana-BA: REED, 2017.

ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 41., 2017, Caxambu-MG. **Anais Eletrônicos...** Caxambu: ANPOCS, 2017. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg09-4>>. Acesso em 05 jan. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bolsonaro lidera corrida presidencial em cenário sem Lula, diz Ibope.** 20 ago. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/bolsonaro-lidera-corrida-presidencial-em-cenario-sem-lula-diz-ibope.shtml>>. Acesso em 09 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Editorial:** desatino militar. 23 set. 2017a. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/09/1921123-desatino-militar.shtml?utm\\_source=facebook&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=fbfolha](http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/09/1921123-desatino-militar.shtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=fbfolha)>. Acesso em: 06 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Folha Explica:** Operação Lava Jato. 29 mai. 2017b. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em 05 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Folha Explica:** Operação Lava Jato. 2016. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados em Tabelas.** Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableau-ocorrencias/>>. Acesso em 13 fev. 2018.

G1. **Zezé Di Camargo diz que não houve ditadura no Brasil:** 'Vivíamos num militarismo vigiado'. 12 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/zeze-di-camargo-diz-que-nao-houve-ditadura-no-brasil-viviamos-num-militarismo-vigiado.ghtml>>. Acesso em 17 jan. 2018

HIME, Francis; BUARQUE, Chico. Vai Passar. Intérprete: Chico Buarque. In: **Chico Buarque.** Rio de Janeiro: Polygram, 1984. 1 disco sonoro. Disponível em: <[http://www.chicobuarque.com.br/discos/mestre.asp?pg=chico\\_84.htm](http://www.chicobuarque.com.br/discos/mestre.asp?pg=chico_84.htm)>. Acesso em 23 jan. 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: eventos de 2017. **Relatório Mundial de 2017.** Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313303>>. Acesso em 19 jan. 2018.

INSTITUTE FOR CRIMINAL RESEARCH POLICY (ICPR). **World Prison Brief.** Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Século XX.** Disponível em: <<http://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/populacao>>. Acesso em 26 jul. 2017a.

\_\_\_\_\_. **População.** <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em 26 jul. 2017b.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE (IEP). **Global Peace Index 2018:** measure peace in a complex world. Sydney: jun, 2018. Disponível em:

<<http://visionofhumanity.org/app/uploads/2018/06/Global-Peace-Index-2018-2.pdf>>. Acesso em 30 jun. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/series>>. Acesso em 12 fev. 2018.

KWEITEL, Juana. Ditadura militar: quem pede a volta sabe o que é? **El País Brasil**. 01. abr. 2015. Disponível: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/01/opinion/1427860120\\_903017.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/01/opinion/1427860120_903017.html)>. Acesso em 05 out. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **A Comissão de Anistia**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/sobre-a-comissao>>. Acesso em 15 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil. 08 dez. 2017**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em 06 jun. 2017.

MONTES, Rócio. O ‘Bolsonaro’ chileno que louva Pinochet e quer ser presidente. **El País**. 13 nov. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/13/internacional/1510527795\\_264102.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/13/internacional/1510527795_264102.html)>. Acesso em 17 jan. 2018.

NOGUEIRA, Fernando. **Modelagem e Simulação: modelos de previsão (2009)**. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/epd042/files/2009/02/previsao1.pdf>>. Acesso em 06 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) – 1969**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.

OXFORD. **English Oxford Living Dictionaries**. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/outlier>>. Acesso em 02 jul. 2018.

PINHONI, Marina. Bolsonaro explica o que entende por direitos humanos; leia. **Exame online**. 08 fev. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/bolsonaro-explica-o-que-entende-por-direitos-humanos-leia>>. Acesso em 14 mai. 2016.

PLANALTO. **Biografia**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidenta/biografia>>. Acesso em: 01 set. 2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **IDH Global**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>>. Acesso em 27 jul. 2017.

SHEHERAZADE, Rachel. **Adote um bandido**. 04 fev. 2014. Disponível em: <<http://rachelshsheherazade.blogspot.com.br/2014/02/adote-um-bandido.html>>. Acesso em 14 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Quem é Quem?** 02 jun. 2015. Disponível em: <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/2015/06/quem-e-quem.html>>. Acesso em 14 mai. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Mantida Condenação contra Apresentador Datena por Sensacionalismo.** 31 out. 2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=20627>>. acesso em 15 mai. 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Presidente do TSE confirma eleição de Jair Bolsonaro à Presidência da República.** 28 out. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/presidente-do-tse-anuncia-eleicao-de-jair-bolsonaro-para-presidente-da-republica>>. Acesso em 29 out. 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Study on Homicide (2011).** Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/statistics/crime/global-study-on-homicide-2011.html>>. Acesso em: 15 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Global Study on Homicide (2013).** Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014\\_GLOBAL\\_HOMICIDE\\_BOOK\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf)>. Acesso em 28 jul. 2017.

UNITED NATIONS. Security Council. **The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Societies:** report of the General Secretary n.S/2004/616. 23 ago. 2004. Disponível em: <<http://archive.ipu.org/splz-e/unga07/law.pdf>>. Acesso em 07 jan. 2017.

UOL. **Ibope aponta segundo turno entre Lula e Bolsonaro em 2018.** 30 out. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/10/29/primeira-pesquisa-do-ibope-aponta-segundo-turno-entre-lula-e-bolsonaro.htm?>>. Disponível em: 17 jan. 2017.